



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 43/2017 – São Paulo, segunda-feira, 06 de março de 2017

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6833

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0939185-25.1986.403.6100 (00.0939185-1)** - CIA/DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP021555 - EGLE BONOMI TRINDADE E SP104397 - RENER VEIGA E SP053245 - JENNY MELLO LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a autora intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0016738-24.1993.403.6100 (93.0016738-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007295-49.1993.403.6100 (93.0007295-1)) REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a autora intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0019677-73.2013.403.6100** - MARTHA PORTILHO LIMA X ELIANE GOMES COELHO GOUVEIA X MARLEY MACHADO LIMA FREIRE X ROSA MARIA FIDALGO TIEPPO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(RJ062456 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003221-53.2010.403.6100 (2010.61.00.003221-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024440-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024440-9)) LÍCIA REJANE ONODERA(SP182713 - VIVIANE NOGUEIRA DE MORAES DANIELESKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Constam dos autos que já foi expedido alvará e a CEF não retirou. Agora consta novo pedido. Defiro o mesmo, mas determino sua retirada antes do vencimento. No descumprimento desta ordem, remetam-se os autos ao Ministério Público para apuração de descumprimento de ordem judicial pela Caixa Econômica Federal.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0027200-54.2004.403.6100 (2004.61.00.027200-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X FLAVIO MIRANDA SANTOS EDITORA(SP160237 - SOCRATES SPYROS PATSEAS)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0027647-37.2007.403.6100 (2007.61.00.027647-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WGMGP COMUNICACAO LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0024873-29.2010.403.6100** - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011475-06.1996.403.6100 (96.0011475-7)** - ADAO CORREA X ANTONIO BRAGA ORTEGA X ANTONIO DA SILVA X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CARMINO DE LELLA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ADAO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BRAGA ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMINO DE LELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a autora intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0021804-72.1999.403.6100 (1999.61.00.021804-0)** - FRANCISCO XAVIER PICCOLOTTO NACCARATO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO XAVIER PICCOLOTTO NACCARATO

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0050077-27.2000.403.6100 (2000.61.00.050077-0)** - SILVIO CARLOS INOCENCIO DE PAULA X PRISCILA ITALIA DE PAULA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BANCO ITAU S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X BANCO ITAU S/A X SILVIO CARLOS INOCENCIO DE PAULA

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a autora intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

#### 2ª VARA CÍVEL

## DESPACHO

Tendo em vista a manifestação das partes quanto ao desinteresse na realização da audiência em 30/11/2016 às 14:30, determino seu cancelamento .

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2016.

\*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\*

Expediente Nº 5209

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0019997-26.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS E SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL) X JOSE MARIA DA COSTA ORLANDO(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X FLAVIO FALOPPA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP258821 - RAPHAEL DE MATOS CARDOSO) X MARIO SILVA MONTEIRO(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP258821 - RAPHAEL DE MATOS CARDOSO)

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos corréus Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM), Mario Silva Monteiro e Flavio Faloppa, conforme segue: Embargos de declaração da SPDM (fs. 2553/2555): A embargante afirma em seu recurso que a decisão que recebeu a inicial é omissa e contraditória, na medida em que: 1) Não há pedido de condenação por ato de improbidade contra si, considerando que pessoa jurídica não pode ser autora deste ilícito, não havendo como aferir a presença de elemento subjetivo, o qual é pressuposto para a configuração do ato; 2) Os valores já foram devolvidos, não havendo que se falar em dano ao erário, ou ainda, de competência da Justiça Federal, por ausência de interesse da União no feito; a Municipalidade restituiu os valores por discordar do procedimento burocrático instituído no âmbito federal. Requereu a análise dos embargos de declaração para a sua exclusão do polo passivo, considerando que o pedido formulado contra si (ressarcimento) já teria se efetivado, não podendo mais ser exigido. Embargos de declaração de Mario Silva Monteiro (fs. 2556/2558): O embargante aduz que a decisão padece de omissão e contradição com os seguintes argumentos: 1) A decisão reconheceu que houve o ressarcimento dos valores, mas não reconheceu a perda de objeto da demanda; 2) A decisão teria deixado de se manifestar acerca da não configuração do ato de improbidade previsto no artigo 10 da Lei nº 8.429/92, diante da inexistência de dano ao erário, considerando que os cofres públicos foram recompostos, não restando configurada a improbidade; 3) afirmou, ainda, a ausência de interesse da União e a incompetência desta Justiça Federal para julgar e processar o feito. Requereu o conhecimento e provimento dos presentes embargos para sanar a omissão, a fim de rejeitar a ação em face do embargante, diante do ressarcimento ao cofre federal e da ausência de dano e, ainda, seja reconhecida a contradição no tocante ao reconhecimento da competência da Justiça Federal, diante da devolução integral pelo Município de São Paulo dos recursos utilizados de origem, o que exclui qualquer interesse que justifique o processamento da demanda. Embargos de declaração de Flavio Faloppa (fs. 2559/2562): O embargante aduz que a decisão padece de omissão e contradição com os seguintes argumentos: 1) Não houve manifestação quanto à sua ilegitimidade, considerando que não praticou qualquer ato de execução do convênio diante do período em que esteve a frente da administração da SPDM como presidente (2008-2009) e os fatos objeto do processo (2011-2012) e teria, tão somente, assinado o convênio. 2) Afirma a inexistência de dano ao erário, com o ressarcimento dos valores, aduzindo a perda de objeto da demanda e a incompetência da Justiça Federal. Pretende o conhecimento e provimento dos embargos para sanar a omissão no tocante à sua exclusão da lide ou da rejeição da inicial em relação a si, diante da inexistência de qualquer ato de execução do convênio, ausência de dano ao erário, apto a configurar o ato previsto no artigo 10 da LIA e, ainda, a contradição em relação ao reconhecimento da competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. A parte autora foi intimada acerca dos embargos de declaração apresentados pelos réus e, às fs. 2682/2685, apresentou manifestação impugnando, especificadamente, cada recurso. Os autos vieram conclusos para apreciação dos recursos. É o relatório. Decido. Os recursos serão apreciados conjuntamente, haja vista que há argumentos que se reproduzem nos três embargos de declaração. Nesse diapasão, admito-os porque tempestivos e passo à análise do mérito. No mérito não procedem as alegações dos embargantes. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, tema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Com efeito, não se vislumbram as alegadas omissões ou contradições na decisão atacada que recebeu a petição inicial da ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra os réus, senão vejamos. Competência da Justiça Federal e ausência de interesse processual por inexistência de dano ao erário Não assiste razão aos embargantes nesse aspecto. Isso porque o fato de ter havido o ressarcimento dos recursos oriundos do convênio do Projeto Saúde da Família, pela Municipalidade de São Paulo, não tem o condão de afastar a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. O entendimento firmado na decisão foi o de que: havendo recursos decorrentes de verbas públicas federais, apesar de destinado a convênio municipal, não integra o patrimônio municipal, ou seja, não deixa de ser verba federal. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LICITAÇÃO MUNICIPAL. CONVÊNIO. RECURSOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DO MPF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DESENVOLVIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE. SUBCONTRATAÇÃO DE PARTE DO OBJETO. VEDAÇÃO EDITALÍCIA. ALTERAÇÃO DO OBJETO EM ADITAMENTO. MODIFICAÇÃO PARA AQUISIÇÃO TEMPORÁRIA DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE. PREJUÍZO AO ERÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. A prática dos atos ímprobos, conforme apontado na ação principal, refere-se a ilegalidades qualificadas na contratação de consórcio de empresas para desenvolver e implantar um sistema informatizado de gestão dos serviços municipais de saúde, através da Concorrência 025/2009, Contrato Administrativo 305-A e respectiva subcontratação, efetuada com utilização de recursos decorrentes do Convênio 1051/2008, estabelecido entre União e Município de Campo Grande/MS, em que disponibilizados recursos federais no valor de R\$ 8.166.364,00. 2. Tais recursos repassados pelo ente federal não são incorporados à receita municipal após a transferência, mantendo sua natureza de verba de origem federal, sujeitando-se, assim, à fiscalização por órgãos federais, como o Ministério da Saúde e o TCU (artigo 33, 4 da Lei 8.080/1990 e artigo 3 do Decreto 1.232/1994), sendo competente a Justiça Federal para processar e julgar ação civil pública para apuração de atos de improbidade administrativa, envolvendo verbas de natureza federal transferidas pela União ao Município. 3. Não se constata perda de interesse da União no ressarcimento dos danos, pela rescisão unilateral do Convênio 1051/2005, com consequente assunção da obrigação do Município de devolver, de forma parcelada, os valores à União, com garantia constituída na integralidade. Como afirmou o próprio agravante, ainda não houve devolução da integralidade dos valores, sendo certo que, mesmo que já houvesse a devolução integral dos valores, a caracterização do ato ímprobo praticado não geraria apenas a pretensão de ressarcimento do dano monetário, mas, outrossim, de aplicação de sanções outras previstas na Lei 8.429/1992, no caso, no artigo 12, II. 4. Sendo manifesta a competência da Justiça Federal para processar a ação civil pública e respectiva ação cautelar acessória, é nítida a titularidade pelo Ministério Público Federal da atribuição para ajuizamento de tais ações, nos termos do artigo 37, I, da LC 75/93. [...] (AI 00097160720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) destaques não são do original. Nessa esteira frise-se que, o fato de ter havido o ressarcimento dos valores não leva à ausência de interesse processual, ou seja, não inviabiliza o prosseguimento do feito, haja vista que pode haver a averiguação de outros atos ímprobos que não aqueles incluídos no artigo 10 da LIA, tal como pretende a autora em sua petição inicial e como já restou firmado na decisão atacada. Legitimidade passiva dos réus No tocante à ilegitimidade passiva, de igual maneira, não assiste razão aos embargantes. A pessoa jurídica, ao contrário do afirmado, pode ser legitimada passiva na ação de improbidade administrativa, nos exatos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.429/93. Em relação à permanência no feito do corréu Flávio Faloppa, nos termos já delineados na decisão que recebeu a petição inicial, não há como afastar a sua legitimidade passiva, haja vista que há a necessidade de dilação probatória, a fim de apurar se houve ou não e qual seria o seu grau de envolvimento, haja vista que, como mesmo afirma o réu, teria assinado o Convênio que deu ensejo à presente demanda e ninguém pode assinar pela conveniada, desde que não tenha poderes para tanto. Desse modo, todos os réus devem permanecer no polo passivo. Anoto que os presentes embargos de declaração pretendem modificar a decisão que recebeu a inicial e deu início ao processamento da demanda e, nesse diapasão, verifico que as alegações postas pelos embargantes, em verdade, demonstram o mero inconformismo com a decisão não havendo contradição ou obscuridade, mas sim discordância do entendimento esposado, posto que a via apropriada não é de embargos de declaração. Assim, mantenho a decisão tal como proferida. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e NEGÓ PROVIENIMENTO AO RECURSO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se os réus SPDM, Mario Silva Monteiro e Flavio Faloppa, a fim de que regularizem as respectivas contestações, haja vista que estão apócrifas (fs. 2632 e 2680). Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Anote-se a interposição do agravo de instrumento (fs. 2688/2845). Aguarde-se o decurso de prazo para a apresentação da peça de defesa do corréu José Maria da Costa Orlando. Intimem-se. Após, vista ao MPF para ciência da presente decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0008643-63.1997.403.6100 (97.0008643-7) - MARIA TERESA RAMOS DE SOUZA X MARILA GERALDO DESTRO APOLINARIO X MARLENE GOMES X MARLI GISONDI X MARTA KATSUE HATANAO X MYRIAN MATSUO X MONICA ALVES DA SILVA X NILCE APARECIDA HONRADO PASTORELLO X NIVALDO JOSE DOS SANTOS X NORMA CONCEICAO DO AMARAL(SP089632 - ALDIRAM DE ASSIS) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRRELO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

0010874-92.1999.403.6100 (1999.61.00.010874-9) - CARLOS ALBERTO FERNANDES FONSECA X CLEIDE ALMEIDA DE AZEVEDO X HELENA CURSINO DE OLIVEIRA X JORGE BULLER ALFARO(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP140728 - ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retorne os autos ao arquivo. Int.

**0020359-48.2001.403.6100 (2001.61.00.020359-7)** - CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retorne os autos ao arquivo. Int.

**0026405-82.2003.403.6100 (2003.61.00.026405-4)** - VALTER PINTO RODRIGUES(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retorne os autos ao arquivo. Int.

**0033185-04.2004.403.6100 (2004.61.00.033185-0)** - CARLOS ALBERTO LOURENCO DA CLARA X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X APARECIDO INACIO DA SILVA X NEWTON CARLOS DANTAS X LUIZ ALBERTO BOLFAINE X WALDIR BASTOS DOS SANTOS(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo C. S.T.F. e requeiram o que entender de direito no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0024114-07.2006.403.6100 (2006.61.00.024114-6)** - O E SETUBAL S/A X CIA/ ESA X SETIR PARTICIPACOES LTDA X PANAMERICA PARTICIPACOES LTDA X TATUI PARTICIPACOES LTDA X MASS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X TIDE PARTICIPACOES S/C LTDA X PSN PARTICIPACOES S/C LTDA X DYNDA PARTICIPACOES S/C LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Intime-se a Companhia ESA para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos procuração ad judícia, outorgada aos subscritores da petição de fls. 824/826, contendo cláusula com poderes para desistir da execução do título judicial. Sem prejuízo, intemem-se as coautoras indicadas às fls. 919/922 para que, no prazo supra, regularizem o nome empresarial, juntando aos autos cópias autenticadas do contrato social consolidado, bem como procuração ad judícia. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intemem-se.

**0004080-30.2014.403.6100** - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Int.

**0008730-44.2015.403.6114** - MARIA APARECIDA DE JESUS TEIXEIRA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP(SP381392 - DANIELE NASCIMENTO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 306-vº, promova a Secretaria a anotação devida. Após, intemem-se os Réus para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intemem-se.

**0001288-35.2016.403.6100** - LPP III EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP154632 - MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO E SP235150 - RENATO DO CARMO SOUZA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da petição e documentos de fls. 211/220.Após, aguarde-se o decurso do prazo concedido às fls. 206.

**0011227-39.2016.403.6100** - MARIA FERNANDA MOREIRA PACHECO(SP335723 - RAFAEL CESARIO DE LIMA LONGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à Autora da manifestação de fls. 113/130 e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0016693-14.2016.403.6100** - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO ROCHA(SP254795 - MARIANA RAMOS SILVA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Por ora, mantenho a decisão de fls. 60-61. Intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e, ainda, indiquem os pontos controvertidos. Nada sendo requerido no prazo acima, venham os autos conclusos para sentença. Intemem-se.

**0018648-80.2016.403.6100** - EDO ROCHA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA.(SP372421 - RODRIGO BARCELLOS KFOURI GAMEIRO LAURINDO E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X UNIAO FEDERAL

Intemem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tomem os autos conclusos. Intemem-se.

**0000994-46.2017.403.6100** - CONSTRUDECOR S/A(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 66/76: Defiro o prazo requerido.Com a vinda das cópias, tomem os autos conclusos.Int.

**0001891-74.2017.403.6100** - MARCUS ALBERTO ELIAS(SP231926 - HALAN BARROS FINELLI E SP310571A - ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO E SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, adeque seu pedido aos termos do artigo 330, 1º, inciso II do Código de Processo Civil, bem como, se for o caso, promova o aditamento do valor da causa, de acordo com o artigo 292, inciso V, e junte o comprovante do recolhimento das custas judiciais complementares. No mesmo prazo, junte aos autos procuração ad judícia original, e traga contrafe, inclusive da emenda promovida, necessária à expedição do mandado de citação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0016927-41.1989.403.6100 (89.0016927-0)** - BMD LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA) X JAIRO CARREIRO X OMAR CESAR PONTES X CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA X FABIO STOCKLER MAIA X CARMINDA ELIAS DE MORAES X HORST OTTO WEBER X HEIKE MARIA CHARLOTTE WEBER X SILKE ANNA THERESA WEBER X RONALD ERNST HEINRICH WEBER X SEBASTIAO MESSIAS DE OLIVEIRA X TAKASHI KANEKO X PERIS DE OLIVEIRA FRIAS X CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA X PEDRO SERGIO FINTA X ROBERTO PACHECO X EDSON VENDRAMEL X KASUMORI KOGATI X HENRIQUE ALVES COELHO X ANTONIO DE FRANCO NETTO(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP062031 - SANDRA ANTONIA NUNN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JAIRO CARREIRO X UNIAO FEDERAL X OMAR CESAR PONTES X UNIAO FEDERAL X CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CARMINDA ELIAS DE MORAES X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MESSIAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PERIS DE OLIVEIRA FRIAS X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X PEDRO SERGIO FINTA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PACHECO X UNIAO FEDERAL X EDSON VENDRAMEL X UNIAO FEDERAL X KASUMORI KOGATI X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE ALVES COELHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE FRANCO NETTO X UNIAO FEDERAL X BMD LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X UNIAO FEDERAL(SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO)

Tendo em vista o teor da informação de fls. 1183/1185, intime-se a Advogada, Dra. Sandra Antonia Nunn, OAB/SP 62.031, para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos o comprovante do depósito judicial, da diferença do valor de honorários advocatícios recebidos a maior, via precatório (PRC), devidamente corrigido, a partir de 20/04/2011, à disposição deste Juízo federal, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0265 PAB Justiça Federal SP, sob pena de remessa dos autos ao Ministério Público Federal em São Paulo, para verificação de existência de eventual crime de apropriação indébita. Decorrido o prazo, no silêncio, ao Ministério Público Federal em São Paulo. Intime-se.

**0009842-83.1999.403.0399 (1999.03.99.009842-9)** - ANTONIO CURY X JEANNETTE CHOHI CURY X ANTONIO CHOHI CURY X SHIRLEY CHOHI CURY ZARZUR X SUELY CHOHI CURY ZARZUR X FLAVIA CHOHI CURY ZOGBI X A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ANTONIO CURY X UNIAO FEDERAL X JEANNETTE CHOHI CURY X UNIAO FEDERAL X JEANNETTE CHOHI CURY X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CHOHI CURY X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY CHOHI CURY ZARZUR X UNIAO FEDERAL X SUELY CHOHI CURY ZARZUR X UNIAO FEDERAL X FLAVIA CHOHI CURY ZOGBI X UNIAO FEDERAL X A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 476: Defiro. Se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento, como requerido. Oportunamente, aguarde-se sobrestado no Arquivo a disponibilização do pagamento, referente à parcela de precatório do ano de 2017, em favor de Antonio Cury. Intemem-se.

Expediente Nº 5218

PROCEDIMENTO COMUM

Conclusos por ordem verbal.Tendo em vista a matéria dos presentes autos e os reiterados pedidos da CEF, cancelo a audiência designada para o dia 07/03/2017 na sede deste juízo e determino o envio dos autos à CECON para inclusão em pauta daquela central.Int.

## 4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001284-10.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: TADEU ROBERTO BRITO CHAGAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE RODRIGUES MARTINS MOREIRA - SP327833  
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE MOGI DAS CRUZES  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TADEU ROBERTO BRITO CHAGAS em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE MOGI DAS CRUZES, visando, em síntese, a matrícula nas matérias Implementação de Aplicativo para Internet, Análise de Sistemas, Análise Orientada a Objetos I, Projeto Físico de Sistemas e Técnica de Programação II, "seguindo a 'grade' em que foi matriculado no ano de 2009 à qual está vinculado".

O feito foi inicialmente distribuído ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em r. decisão proferida, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a incompetência e determinou a remessa ao juízo competente de primeira instância para regular processamento do feito.

**Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

Na hipótese de ação mandamental, o juízo competente é aquele que detém jurisdição sobre a base territorial onde se localiza a sede funcional da autoridade coatora. No caso dos autos, a autoridade apontada tem sede no Município de Mogi das Cruzes/SP.

Como é pacífico, em mandado de segurança, a competência jurisdicional é funcional, portanto, de caráter absoluto (STJ-1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2ª col., *in* Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120). Tendo em vista a autoridade impetrada indicada nos presentes autos, observo a incompetência deste Foro Federal para apreciar esta ação mandamental.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente *writ* e determino a remessa dos autos a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, para livre distribuição a uma das Varas competentes.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2017.

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juiza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9767**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009377-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BM 4 GRAFICOS LTDA X MARCELO TOBIAS X MAURO HENRIQUE TOBIAS**

Vistos, em despacho. Fls. 275: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo requerido, qual seja de 05 (cinco) dias. Oportunamente, intime-se o Réu, através da Defensoria Pública da União - DPU. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0010505-06.1996.403.6100 (96.0010505-7) - SOCIEDADE RADIO CLUBE DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP104204A - HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)**

Vistos, em despacho. Fls. 260/262: Dê-se ciência ao Requerente, para manifestação no prazo legal. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044382-15.1988.403.6100 (88.0044382-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040947-33.1988.403.6100 (88.0040947-4)) CIA INDL/ E AGRICOLA SAO JOAO X AGROPECUARIA NOVA LOUZA S/A X CIA INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHA X CIA AGRICOLA SAO JERONIMO X AGROPECUARIA CAMPO ALTO S/A X AGROPECUARIA SANTANA S/A X MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A X VARGA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X CIA INDL/ E AGRICOLA SAO JOAO X UNIAO FEDERAL X CIA INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHA X UNIAO FEDERAL X CIA AGRICOLA SAO JERONIMO X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA CAMPO ALTO S/A X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA SANTANA S/A X UNIAO FEDERAL X MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL X VARGA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA NOVA LOUZA S/A X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em despacho. HOMÓLOGO, para que produza seus regulares efeitos, o cálculo de fls. 303/305, elaborado pelo Contador Judicial, com o qual concordaram a parte Autora e a Ré, às fls. 309 e 311/314. A fim de possibilitar a expedição de ofícios precatórios/requisitórios em nome da Sociedade de Advogados, remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento no tipo de parte 96 - Sociedade de Advogados de FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n. 59.947.044/0001-76. Intimem-se e, oportunamente, expeça-se o ofício requisitório pertinente ao feito, observadas as formalidades legais.

**0037064-10.1990.403.6100 (90.0037064-7) - CONSTRUTORA DUMEZ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X CONSTRUTORA DUMEZ S/A X UNIAO FEDERAL**

Os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 693/699 e respectivos esclarecimentos de fl. 720 foram objeto de impugnação por parte da exequente (fls. 726/730). A União Federal, de seu turno, concorda com referidos cálculos. Narra a exequente que a Contadoria Judicial incorre no equívoco de efetivar o cálculo dos honorários advocatícios excluindo o valor que a exequente utilizou para quitar débitos, no âmbito administrativo. É o relato. A sentença proferida nestes autos determinou à União Federal (...) devolver a quantia reclamada, acrescida de juros e corrigida, na conformidade do parágrafo único do art. 167, do C.T.N. e Sum. N. 46, do T.F.R., arcando ainda, a sucumbente com as custas do processo e honorária, estimada em 5% sobre no valor da condenação. (Fl. 45) (grifo nosso). A mencionada sentença transitou em julgado, sem que qualquer reparo tenha sido feito, nas instâncias superiores. Iniciada a execução (fls. 123/129), a União Federal foi citada e opôs embargos à execução, cuja decisão definitiva, que os julgou parcialmente procedentes, foi trasladada às fls. 327/355. Entremetidas a exequente informou ter apresentado pedido de compensação de débitos no âmbito administrativo (fls. 166/173). Posteriormente, informou que a informada compensação ocorreu somente de forma parcial, remanescendo valores a serem requisitados, por meio de precatório a ser expedido, nestes autos. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial em inúmeras oportunidades, uma vez que as partes não concordavam com os cálculos apresentados. Na última oportunidade (fls. 693/699) e esclarecimento de fl. 720, somente a exequente discordou dos cálculos, informando que a base de cálculo dos honorários deveria ser a totalidade da condenação, incluindo os valores compensados no âmbito administrativo. De fato, a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que o cálculo da honorária deveria ter por base o valor da condenação, em nada importando se os valores foram objeto de compensação ou requisitados por precatório. Contudo, ao contrário do que consta nos cálculos da Contadoria ou na manifestação das partes a sentença exequenda previu a condenação em 5% (cinco por cento) da condenação e não em 10% (dez por cento). Nem se alegue que tal percentual foi homologado pela sentença proferida nos autos dos embargos à execução, uma vez que resta evidente o chamado erro material, que não transita em julgado, uma vez que não implica em alteração do conteúdo da sentença, ao contrário adequa-se o os cálculos ao título executivo judicial. Assim, os autos deverão ser devolvidos à Contadoria Judicial, para que recalcule a verba honorária, que deverá incidir sobre o total da condenação, incluindo os valores compensados no âmbito administrativo, na razão de 5% (cinco por cento).

**0017822-26.1994.403.6100 (94.0017822-0)** - CABOMAR S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 286 - ROSANA FERRI) X CABOMAR S/A X UNIAO FEDERAL

Diante do cancelamento da Requisição nº 20160000091 anunciado através do Ofício acostado às fls. 193/196, e tendo em vista tratar-se de erro de grafia no nome do patrono da parte exequente, (sobrenome Silva abreviado), regularize o advogado perante a Ordem dos Advogados do Brasil - São Paulo - OAB/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que seu nome consta diferente do banco de dados da Receita Federal conforme consultas acostadas nos autos às fls. 197/198. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0024084-74.2003.403.6100 (2003.61.00.024084-0)** - JOAO PAULO DE OLIVEIRA LEPPER(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO DE OLIVEIRA LEPPER X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1023, 2.º, do Código de Processo Civil manifeste-se a UNIÃO FEDERAL acerca dos embargos de declaração opostos pelo autor. Outrossim, manifeste-se o autor acerca da conta apresentada pela União Federal às fls. 495/500. Após, tornem conclusos para deliberação

**0016860-80.2006.403.6100 (2006.61.00.016860-1)** - ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP172706 - CAROLINA MACIEL DE PAULA LEITE) X UNIAO FEDERAL X ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0008069-83.2010.403.6100** - BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifico que no instrumento de mandato conferido as fl. 12, o advogado indicado para ter seu nome como patrono do exequente no Alvará de Levantamento, consta com inscrição na OAB como estagiário. Desse modo, regularize o i. patrono da parte autora, Dr. Marcio de Andrade Lopes, a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de propiciar o levantamento dos valores depositados nestes autos. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

**0027441-60.2011.403.6301** - MARIA APARECIDA DE LOURDES MARIANO(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MARIA APARECIDA DE LOURDES MARIANO X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Vistos, em despacho,. Em vista do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0033582-83.1992.403.6100 (92.0033582-9)** - ZORAIDE CARPANEZ(SP114807 - SUELY UYETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ZORAIDE CARPANEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho,. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

**0025018-27.2006.403.6100 (2006.61.00.025018-4)** - PARAMOUNT COSMETICOS IND/ E COM/ LTDA(SP194919 - ANA AMELIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X PARAMONT TEXTIIS IND/ E COM/ S/A(SP100084 - RENATA PASSARELLA) X PARAMONT TEXTIIS IND/ E COM/ S/A X PARAMOUNT COSMETICOS IND/ E COM/ LTDA

Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca do Mandado de fls. 358/359, cuja diligência restou negativa. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0006283-28.2015.403.6100** - AURION EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME.(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AURION EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Fls. 68/70: Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, suas regras devem pautar o processamento dos feitos em curso, a teor do disposto em seu art. 14. Assim, considerando que o cumprimento provisório de sentença realiza-se da mesma forma do cumprimento definitivo e considerando ainda, que a União Federal apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a parte Autora, ora Executada, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, dos honorários advocatícios a que foi condenada nestes autos. Int.

#### Expediente Nº 9775

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0060943-02.1997.403.6100 (97.0060943-0)** - ANTONIO FELIPE PADILHA DE OLIVEIRA X JOAQUIM ALENCAR FILHO X MARIA AMALIA GUEDES GRUJO DAS NEVES CANDIDO X PAULO DE TARSO FREITAS X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA X ROSANA MONTELEONE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X CHEFE DO SETOR DE SERVICO E ADMINISTRACAO E FINANÇAS DO ESTADO DE SAO PAULO - DNER

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0000942-17.1998.403.6100 (98.0000942-6)** - DIBENS S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0014704-03.1998.403.6100 (98.0014704-7)** - LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s) para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0018902-83.1998.403.6100 (98.0018902-5)** - CIA/ MINEIRA DE METAIS(Proc. DANIELA MENEZES AZEVEDO SETTE) X CHEFE DA DIRETORIA DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO/SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0024811-04.2001.403.6100 (2001.61.00.024811-8)** - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, dê-se vista às partes acerca do ofício de fls. 2986/2998.Int.

**0015138-11.2006.403.6100 (2006.61.00.015138-8)** - SONAE SIERRA BRASIL S/A(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHEREGATTO E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos até o desfecho do recurso interposto

**0027739-49.2006.403.6100 (2006.61.00.027739-6)** - ROSMARY ROSENDO DE SENA(SP187555 - HELIO GUSTAVO ALVES E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos até o desfecho do recurso interposto

**0026842-84.2007.403.6100 (2007.61.00.026842-9)** - THAIS HELENA DE CARVALHO BARREIRA(SP080131 - JOSE ROBERTO FARIA LEMOS DE PONTES) X PRESIDENTE DA FUNDACENTRO-FUNDACAO JORGE D FIGUEIREDO SEGUR/MEDIC TRAB

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0015674-17.2009.403.6100 (2009.61.00.015674-0)** - SARAH LOUREIRO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, fica(m) a(s) parte(s) autora e/ou ré intimada(s) para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0010892-93.2011.403.6100** - EDVALDO CELSO PEREIRA(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO VAZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0020607-62.2011.403.6100** - NELSON MITSUO MIYATAKE(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos até o desfecho do recurso interposto

**0021268-41.2011.403.6100** - WILSON SEBASTIAO JUNQUEIRA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos até o desfecho do recurso interposto

**0012080-87.2012.403.6100** - RUY BATALHA DE CAMARGO(SP206886 - ANDRE MESSER E SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0007891-32.2013.403.6100** - FORCA E APOIO SEGURANCA PRIVADA LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Nos termos do 2º, artigo 1.023, do Código de Processo Civil, intimem-se as impetradas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto aos embargos opostos pela impetrante às fls. 520/522.Após, venham conclusos para deliberações.Int.

**0015316-76.2014.403.6100** - ALRECOM SRVICE COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA-EPP(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA E SP185121 - AURELIO AUGUSTO BELLINI E SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI E SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS E SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z1. Dê-se ciência ao requerente, do desarquivamento dos autos.2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0022280-85.2014.403.6100** - CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0011509-14.2015.403.6100** - SW INDUSTRY PECAS DE FIXACAO LTDA.(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP314507 - JORGE ANTONIO DIAS ROMERO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**0024853-28.2016.403.6100** - LIDER ARTS COMUNICACAO LTDA. X LIDERPRIME - PARTICIPACOES LTDA. X PERICIA - ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PREVIDENCIA PRIVADA LTDA X PROMOLIDER - PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X SISAN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. X LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA. X LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA X BF - PAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X CENTRO CULTURAL DO GRUPO SILVIO SANTOS(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X GERENTE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DE S PAULO X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do 2º, artigo 1.023, do Código de Processo Civil, intimem-se as impetradas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto aos embargos opostos pela impetrante.Após, venham conclusos para deliberações.Int.

## 5ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000983-29.2017.4.03.6100

REQUERENTE: GUASCOR DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

**DESPACHO**

**Id. 676002:** preliminarmente, considerando que o mandado de citação e intimação foi cumprido em 17/02/2017 (Id. 632741), intime-se a União para que se manifeste sobre o cumprimento da liminar deferida (Id. 612746), no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Cumpra-se. Intime-se por mandado.

São Paulo, 01 de março de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001778-69.2016.4.03.6100

AUTOR: HANA MOHAMAD BOU NASSIF

Advogados do(a) AUTOR: HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF - SP115186, ELAINE GONCALVES MUNHOZ - SP236780

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Baixem os autos em diligência.

Cumpra a parte autora, no prazo de quinze dias, a decisão id nº 536041, juntando aos autos cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda e demais documentos que entender necessários para demonstração de sua insuficiência financeira ou comprove o recolhimento das custas iniciais.

No mesmo prazo, esclareça a juntada aos autos do documento id nº 582076 (cópia do andamento do processo nº 1023637-53.2016.8.26.0405, em trâmite na 3ª Vara Cível do Foro de Osasco).

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se a autora.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

São Paulo, 2 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000775-45.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE OSASCO

**DECISÃO**

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo constar no polo passivo o DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE OSASCO. Em seguida, considerando que a competência para conhecer e julgar Mandado de Segurança é fixada de acordo com o lugar onde tem sede funcional a autoridade impetrada, encaminhem-se os autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP, conforme requerido pela impetrante (id. 669985)

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de março de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-49.2017.4.03.6100  
AUTOR: JOAO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DAVE GIESZYCHTER - SP116131  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta por João de Souza em face da Caixa Econômica Federal visando à concessão de tutela de evidência para decretar a extinção do direito de crédito hipotecário materializado na matrícula nº 112.431 do 6º Cartório de Registro de Imóveis.

Afirma o autor que adquiriu mediante financiamento imobiliário o apartamento nº 22 do Edifício Vitória, localizado na Estrada das Lágrimas, nº 3.621. Narra que a primeira parcela do financiamento teve vencimento em 20.10.1991 e a 240ª parcela (última) teve vencimento em 20.09.2011.

Relata que foi ajuizada ação de cobrança em decorrência do inadimplemento do autor quanto à contribuição condominial e, no bojo de tal ação, foi intimada a CEF, credora hipotecária, que protestou pela preferência de seu crédito, tendo sido o pedido negado.

Assevera que a inadimplência em relação às parcelas do financiamento teve início em julho de 1997, sem que a ré tenha promovido a cobrança da dívida, limitando-se a habilitar seu crédito na ação de cobrança ajuizada pelo condomínio. Tal situação configura a prescrição do débito, tendo em vista o decurso de prazo de cinco anos sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

A decisão de id 562297 determinou ao autor a juntada de matrícula atualizada do imóvel e cópia do contrato de financiamento bem como o esclarecimento acerca da não inclusão de Vera Lucia Rondado Ruys no polo ativo da demanda e sobre o pedido de tutela de evidência.

O autor juntou documentos e informou que o caso dos autos não se trata de litisconsórcio ativo necessário, pelo que seria desnecessária a inclusão de Vera Lucia Rondado Ruys no polo ativo do feito (jd 664635). Reiterou o pedido de concessão de tutela de evidência.

### É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O autor requer a concessão de tutela de evidência para decretar a extinção do direito de crédito hipotecário materializado na matrícula nº 112.431 do 6º Cartório de Registro de Imóveis.

O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência e estabelece que:

*“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”- grifei.*

Observo a impossibilidade da concessão da tutela de evidência, nos termos em que pleiteada pelo autor, ante a ausência de julgamento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, de caso análogo ao dos autos ou de súmula vinculante a respeito do tema.

Ademais, importa considerar a possibilidade de renegociação da dívida, circunstância que impede o reconhecimento, de plano, da prescrição.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de evidência.**

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

São Paulo, 2 de março de 2017.

## 6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001070-82.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: SIEMENS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914  
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos.



Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (petição ID nº 683448) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 2 de março de 2017.

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5757**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001824-85.2012.403.6100 - RENATO ANTONIO TONINI(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos por RENATO ANTONIO TONINI, alegando contradições na decisão de fl. 144 e verso. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconhecerei a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defesa nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, parágrafo 1º, IV, do CPC/2015). Ainda que assim não fosse, destaco que a sentença de fls. 132/133 verso deixou expresso que a decisão proferida pelo Colendo STJ no Agravo em Recurso Especial nº 662.951, referente ao processo nº 0000497-47.2008.4.03.6100, transitou em julgado em 03.09.2015 (vide fl. 130). Deste modo, nenhuma contradição reside no julgado, pois foi ratificado o lançamento tributário consubstanciado no crédito inscrito sob nº 80.1.11.085502-64, não havendo mais qualquer utilidade para a impetrante com o prosseguimento da presente demanda. Por derradeiro, ressalto que a interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório poderá sujeitar a impetrante à condenação na multa prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do CPC/2015, podendo ser elevada até dez por cento sobre o valor da causa, na hipótese de reiteração. Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e REJEITO-OS. P.R.I.C.

**0017340-09.2016.403.6100 - MEDCORP HOSPITALAR LTDA.(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos por MEDCORP HOSPITALAR LTDA em face da sentença de fls. 252/254 verso, alegando haver omissão e contradição em diversos pontos e requerendo pronunciamento explícito deste Juízo para fins de prequestionamento. Instada a manifestar-se sobre os embargos opostos (fl. 272), a Fazenda Nacional peticiona em 02.02.2017 (fls. 274/276 verso), alegando que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada pela via dos embargos de declaração e, sucessivamente, tece diversos comentários a respeito das questões levantadas pela embargante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Destaque-se, por oportuno, que os embargos de declaração constituem medida processual de sede limitada e estreita, não se prestando, assim, para estabelecimento de um jogo de perguntas e respostas. Tipificam expediente processual disponível para esclarecer, aperfeiçoar, explicitar e completar o decidido, e não para alterar, rediscutir ou impugnar o seu conteúdo. Não compete, pois, ao magistrado decidir de forma a atender o pronunciamento explícito, no interesse da parte que vai recorrer. Sua função está na entrega da efetiva prestação jurisdicional, devendo fazê-la de acordo com a norma jurídica, e não segundo a vontade da parte. Ademais, importante ressaltar que o prequestionamento da matéria embargada não é pressuposto intrínseco de admissibilidade de recursos perante o segundo grau de jurisdição. Tanto é assim que o CPC/2015, em duas passagens sobre o tema (arts. 941, parágrafo 3º, e 1.025), apenas se reporta a decisões colegiadas de Tribunais, para fins de interposição de recursos às Cortes Superiores. Contudo, em face das peculiaridades do caso em exame, creio serem oportunos alguns esclarecimentos sobre a matéria controvertida. Em primeiro lugar, observa-se que a impetrante tenta inovar a causa de pedir, pois na inicial fundamentou a pretensão de suspensão de exigibilidade dos débitos com base nos arts. 151, III, e 156, III, do CTN. Em nenhum momento suscitou a hipótese de dação em pagamento, prevista no art. 156, XI, do Código Tributário Nacional. Ainda que assim não fosse, a previsão de dação em pagamento do CTN restringe-se a bens imóveis, na forma e condições que a lei estabelecer, não contemplando a cessão de direitos creditórios sobre precatórios a serem pagos. Com efeito, a impetrante formulou requerimento administrativo de compensação dos débitos tributários com créditos decorrentes de precatórios, e nem a causa de pedir, nem os pedidos formulados na exordial adentram a questão ora suscitada, pois a impetrante não pretendeu a declaração de quitação dos débitos, mas tão somente a suspensão das pendências em seu Relatório de Situação Fiscal, a fim de obter a Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União. Ademais, ainda que a impetrante houvesse formulado pedido explícito neste sentido, eventual reconhecimento do direito à quitação dos tributos dependeria de apuração contábil, inviável em sede de mandado de segurança. Rejeitadas, portanto, todas as questões suscitadas pela impetrante em seus embargos de declaração, as quais, nem mesmo em tese, são capazes de alterar a conclusão adotada por esta julgadora, mantendo-se in totum a sentença embargada. DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e REJEITO-OS, mantendo a sentença embargada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.C.

**0021659-20.2016.403.6100 - D&C INFORMATICA LTDA - ME(SP129669 - FABIO BISKER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por D&C INFORMATICA LTDA. - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando que lhe seja assegurado o direito de não se sujeitar à obrigação da entrega da GFIP no prazo, sob pena de aplicação de multa pela SRF. Narra ter sido autuada em razão da entrega de GFIP fora do prazo. Sustenta que o envio das guias discutidas, ainda que extemporâneo, caracteriza a denúncia espontânea, de forma que seria inaplicável a penalidade de multa. Afirma ausência de prejuízo ao Erário, uma vez que as contribuições foram devidamente recolhidas, havendo apenas o atraso na entrega das GFIP. A impetrante foi intimada para comprovar o recolhimento de custas processuais relativas ao Mandado de Segurança nº 0026025-39.2015.403.6100 (distribuído perante a 17ª Vara Federal Cível desta Subseção, já extinto sem julgamento de mérito), bem como para se manifestar sobre o decurso do prazo decadencial (fl. 45). A impetrante peticionou às fls. 46/47, comprovando o recolhimento das custas, mas deixou de se manifestar sobre a decadência (fl. 47-verso). É o relatório. Decido. Verifico que a presente ação não reúne condições para prosseguir, sendo manifesta a decadência do direito de impetrar mandado de segurança. O artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 dispõe que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. A impetrante discute a aplicação de multa pelo atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP), juntando ao feito o Auto de Infração de fl. 16, lavrado em 09/10/2015. Entretanto, verifica-se que o presente mandado de segurança foi impetrado apenas em 04/10/2016. Assim, conclui-se que houve o decurso do prazo decadencial de 120 dias estipulado como limite para a impetração, portanto, ausentes os requisitos necessários para o prosseguimento desta ação, restando inviabilizado o conhecimento da matéria de fundo em sede de mandado de segurança. Dessa forma, é de rigor o indeferimento da inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos dos artigos 10 e 23 da Lei nº 12.016/09 e do artigo 485, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001040-35.2017.403.6100 - ASSOCIACAO METODISTA DE ACAO SOCIAL AMAS - TUCURUVI(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ASSOCIAÇÃO METODISTA DE AÇÃO SOCIAL AMAS - TUCURUVI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, o reconhecimento do direito de afastar verbas não salariais (salário maternidade, abono especial e por aposentadoria, horas extras e o respectivo adicional e décimo terceiro incidente sobre aviso prévio indenizado) da base de cálculo das contribuições sociais previstas no artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante. Sustenta que as verbas tem caráter indenizatório, e, portanto não poderia haver a incidência contributiva. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O fato gerador e a base de cálculo da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - VALE-TRANSPORTE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006) O e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recursos Especiais submetidos à sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento no sentido de que há incidência tributária sobre as verbas relativas às horas extras e seu respectivo adicional (REsp n. 1.358.281/SP) e salário maternidade (REsp n. 1.230.957-RS), em razão da natureza remuneratória de tais verbas. Da mesma forma, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado tem natureza salarial, razão pela qual incide a devida contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE. 1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente. 2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Intêrmos precedentes. 3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. (STJ. AIRES 201503232388. Relator: HUMBERTO MARTINS. Publicação: 21/06/2016). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...) VII. As verbas pagas a título de décimo terceiro sobre o aviso prévio indenizado, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial, abono por aposentadoria e horas extras e arêscimos apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF-3. AI 00165274620164030000. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 23/02/2017). Ademais, em relação ao abono especial e abono por aposentadoria, assentou-se o entendimento no sentido de que somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada a ausência de habitualidade no pagamento e, no caso do abono, haja previsão em convenção coletiva de trabalho. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA (...) PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fs. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN. Publicação: 05/12/2014). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, ABONO ÚNICO E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. 0. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre férias gozadas e salário-maternidade, o entendimento da jurisprudência concludo pela natureza salarial dessas verbas. III - As verbas pagas a título de abono único somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V - Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF-3. AMS 00033944920134036140, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. Publicação: 16/04/2015). No caso em tela, a impetrante deixou de juntar aos autos quaisquer documentos que comprovem a eventualidade no pagamento das verbas, bem como que estas sejam decorrentes de convenções coletivas de trabalho. Assim, constata-se que não restou demonstrada a natureza jurídica das contribuições referidas, de forma que, não estando efetivamente comprovado o caráter eventual das verbas denominadas pela impetrante, não comporta o deferimento do pedido liminar. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Retifico de ofício o polo passivo do feito, para que passe a constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT no lugar do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Envie-se correio eletrônico ao SEDI, para que tome as providências necessárias. Intime-se a parte impetrante para que, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, retifique o valor atribuído à causa, de forma que corresponda ao benefício econômico pretendido (montante que deixaria de recolher a título de contribuições previdenciárias, em caso de concessão da segurança, consoante artigo 292, 2º do CPC), comprovando o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC. Com o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. C.

## 7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001267-71.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ARTS DOMUS MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, ARIVALDO COSTA DA SILVA, DANIEL FARIA COSTA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000547-70.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TOLEDO E FUOCO COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. - ME, WILSON FUOCO, MARIA VALERIA TOLEDO FUOCO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção avertada na certidão de ID 592710 por se tratarem de objetos diversos.

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000780-67.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ECOTEC - CENTRO AUTOMOTIVO - EIRELI - ME, GILBERTO PAZ DE LUCENA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2017.

## 8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-28.2017.4.03.6100  
AUTOR: CLEILTON VIRGILIO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-46.2017.4.03.6100  
AUTOR: ELSETE ALMEIDA BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO OLIVEIRA CARDOSO - SP116759

1. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária.

2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assimentado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art.1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se.

São Paulo, 1 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-82.2017.4.03.6100  
AUTOR: LUIS GONZAGA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.

2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assimentado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art.1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se.

São Paulo, 2 de março de 2017.

**DR. HONG KOU HEN**  
**JUIZ FEDERAL**

Expediente Nº 8827

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0038526-36.1989.403.6100 (89.0038526-7)** - LUCAS CONCENTRIC LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0300310-83.1996.403.6100 (96.0300310-7)** - MARIA RODRIGUES SANTINHO X ANNA RODRIGUES SANTINHO X MARIA AMELIA RODRIGUES SANTINHO(SP081691 - OTHNIEL FABELINO DE SOUZA) X CHEFE DA SIP/2 - SECAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2a. REGIAO MILITAR DO MINISTERIO DO EXERCITO(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0004247-38.2000.403.6100 (2000.61.00.004247-0)** - COMEX CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP095241 - DENISE GIARDINO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0028287-16.2002.403.6100 (2002.61.00.028287-8)** - BOSIO BRANCO TURISMO LTDA(GO010297 - NILTON CARDOSO DAS NEVES) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0007567-91.2003.403.6100 (2003.61.00.007567-1)** - OCE BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0022611-19.2004.403.6100 (2004.61.00.022611-2)** - SECID SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0009328-21.2007.403.6100 (2007.61.00.009328-9)** - MARIA HELENA RICARDO GRECCHI(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0010595-91.2008.403.6100 (2008.61.00.10595-8)** - DANIELA DE OLIVEIRA BENETE(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X DIRETOR DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0017557-96.2009.403.6100 (2009.61.00.017557-6)** - IND/ DE CHAVES GOLD LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0020296-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020296-8)** - BANK OF AMERICA BRASIL HOLDINGS LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0023286-35.2011.403.6100** - JACKSON DE ALMEIDA PEQUENO(SP171918 - CELSO GOMES PIPA RODRIGUES) X CHEFE DA SECAO DE GESTAO DE PESSOAS DO INSS - GERENCIA EXEC CENTRO -SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0020483-45.2012.403.6100** - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0022124-68.2012.403.6100** - EL Dorado DO XINGU S/A AGRICOLA PASTORIL E INDUSTRIAL(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0014678-77.2013.403.6100** - MONICA MONTEIRO TUBIO(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP176116 - ANDREAS SANDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0005319-69.2014.403.6100** - SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E SP087057 - MARINA DAMINI E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0002834-62.2015.403.6100** - PLANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0025096-06.2015.403.6100** - RICARDO PEREIRA RIBEIRO(SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**0026294-78.2015.403.6100** - REDE DOR SAO LUIZ S.A.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0007747-63.2010.403.6100** - SINDRATAR - SINDICATO DA IND/ DE REFRIGERACAO, AQUECIMENTO, E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SAO PAULO(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

**Expediente Nº 8864**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025337-53.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Fl. 401: nomeio a Defensoria Pública da União curadora especial da ré (artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil).Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0005560-43.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WILLIAM TEIXEIRA ARTIGOS EVANGELICOS - ME(Proc. 2955 - VANESSA ROSLANE FORSTER)

1. Não obstante manifestação da parte ré às fls. 193/194, quanto à forma de elaboração dos cálculos pela contadoria, observa-se pela petição de fls. 196/197 que, ao contrário do alegado inicialmente, houve expressa aceitação daqueles cálculos, inclusive já acolhidos por este juízo, como indicado na manifestação da defesa à fl. 195/v.. Dessa forma, não há prejuízo da permanência nestes autos da primeira petição (Protocolo nº 201661000199456-1).2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes eventuais provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.3. Nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença.

**0003013-93.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027036-41.1994.403.6100 (94.0027036-4)) PIRELLI PNEUS LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fica a parte autora intimada para depositar o valor dos honorários periciais, fixados em R\$ 12.000 (doze mil reais), no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.Publique-se. Intime-se.

**0005319-35.2015.403.6100** - GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICOS-HOSPITALARES LTDA X GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Fl. 415: Ante a concordância das partes quanto ao valor atribuído à perícia contábil, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora deposite respectivo valor em conta à disposição deste juízo.Considerando-se que já houve nomeação de assistente técnico e apresentação de quesitos (fls. 375/377), além da dispensa de indicação pela União (fl. 402), oportunamente, voltem os autos conclusos para designação da data de início da perícia.Publique-se.

**0015523-41.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHANKARA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME

1. Fl. 139: defiro o requerimento de citação por edital. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do 3º do artigo 256 do CPC O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. A ré foi procurada para citação, por meio de oficial de justiça, nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos (Secretaria da Receita Federal do Brasil, instituições financeiras por meio do sistema BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL), mas não foi encontrada (fl. 391 verso), nos termos das certidões negativas lavradas por oficiais de justiça. 2. Determino à Secretaria que publique o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual, a partir do dia útil seguinte (CPC, 231, IV), começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Deverá constar do edital a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.Publique-se.

**0019613-92.2015.403.6100** - ALEXANDRO SOUZA MATOS(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a ré para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Em seguida, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

**0022375-81.2015.403.6100** - MARIA DE LOURDES DE ARAUJO(SP211979 - VANESSA DUANETTI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a informação prestada pela parte autora à fl. 107.Publique-se.

**0023119-76.2015.403.6100** - CRUZADA PRO INFANCIA(SP071558 - ELIANE MONTANINI ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de ação de rito ordinário na qual se objetiva a restituição de valores pagos em duplicidade, a título de contribuição previdenciária, decorrente de erro cometido pela contribuinte. Sustenta a autora, em síntese, que procedeu ao recolhimento de contribuições previdenciárias correspondentes à competência 08/2014 em duplicidade, razão pela qual deve ser ressarcida. O pedido de tutela antecipada foi indeferido a fls. 152/152v. A fls. 155/156 a autora requereu a emenda da petição inicial para constar no polo passivo da demanda a União Federal. Foi determinada a retificação do polo passivo para constar a União Federal no lugar do INSS (fl. 160). A União apresentou contestação a fls. 173/174v, ocasião em que requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir ou, subsidiariamente, a improcedência da ação, com condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios. A autora apresentou réplica a fls. 185. Juntou documentos (fls. 186/209). A demanda dispensa dilação probatória. É o relato do essencial. Decido. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual arguida pela União. Encontra-se pacificado no âmbito do C. STJ o entendimento segundo o qual para o ajuizamento de ação de repetição de indébito é desnecessário o prévio exaurimento administrativo ou prévia postulação administrativa (AgRg no REsp nº 1.190.977/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/09/2010). Nesses termos, não há que se falar em ausência de interesse processual. Passo ao exame do mérito. A contribuinte comprova, por meio dos documentos juntados aos autos, o equívoco quanto ao recolhimento em duplicidade do tributo. Ademais, tal como informado pela União em sua contestação a fls. 173/174, a própria Receita Federal em manifestação no procedimento administrativo nº. 100.80.002829/0216-41 reconheceu o pagamento em duplicidade efetuado pela contribuinte, relativamente ao período apontado (competência 08/2014), totalizando o montante de R\$ 131.643,61, com o consequente direito à restituição. Apesar da informação trazida aos autos pela União Federal, não há maiores detalhes quanto ao momento em que a Receita Federal teria proferido tal manifestação, destacando-se o fato de que o reconhecimento do pagamento em duplicidade ocorreu antes mesmo da apresentação de contestação - fl. 174. Disso se extrai que até aquele momento ainda não havia nenhum posicionamento do órgão fazendário, nada obstante pedido de restituição formulado pela autora na esfera administrativa poucos meses antes do ajuizamento da ação (fls. 187/209). Desse modo, conforme explanado quando da análise da preliminar, a autora não está obrigada ao esgotamento da esfera administrativa para pleitear a restituição de indébito. Embora tenha havido o reconhecimento do seu direito no bojo desta ação judicial, isso não retira o seu interesse processual de buscar a tutela jurisdicional para efetivação daquele, mesmo porque ainda não havia nenhum pronunciamento favorável à sua pretensão. Portanto, resta configurada a obrigação de a Fazenda Nacional restituir à autora os valores pagos em duplicidade. Por outro lado, considerando que o equívoco decorreu de conduta exclusiva da contribuinte que pagou por duas vezes o débito relativo às contribuições previdenciárias, não há que se falar em condenação da União ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, com fundamento no princípio da causalidade, haja vista que o ajuizamento da ação decorreu de erro da própria contribuinte. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. CSL. COMPENSAÇÃO. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP. VALORES CORRETOS EM DIPIJ. COBRANÇA INDEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Caso em que o contribuinte transmitiu formulários eletrônicos (PER/DCOMP) em 27/02/2004 e 31/03/2004, para compensação de saldo negativo de CSL com débitos vencidos da própria CSL, porém não houve homologação. 2. Conforme Despacho Decisório, a própria SRFB reconheceu que o somatório das parcelas de composição do crédito na DIPIJ foi de R\$40.811,50 e o valor da CSLL devido de R\$38.612,35, mas não considerou o saldo negativo declarado no PER/DCOMP de R\$2.199,15, devido a erro do contribuinte, que informou na PER/DCOMP apenas o pagamento do período de apuração de 30/11/2003, ou seja, R\$15.605,93, não substituído, portanto, a cobrança dos valores efetivamente compensados, apesar da informação equivocada. 3. De fato, quanto à existência do crédito, o Fisco não suscitou qualquer controvérsia, pelo que merece consideração apenas a questão relativa aos ônus de sucumbência, atribuídos à UNIÃO. 4. Neste particular, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em razão do princípio da causalidade, somente deverá arcar com condenação em despesas processuais e verba honorária a parte que der causa à instauração da demanda ou incidente processual, conforme REsp 1.111.002-SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 30/09/2009, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 5. No caso concreto, restou comprovado o erro do contribuinte no preenchimento do PER/DCOMP, pelo que se afasta a possibilidade de condenação da UNIÃO em ônus de sucumbência. Cabe destacar, ainda, que o Fisco não está autorizado, de forma alguma, a corrigir de ofício supostos ou presumíveis erros nas declarações dos contribuintes, sendo obrigação do declarante retificar tempestivamente os dados declarados de forma incorreta, comprovando a origem do equívoco. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - AC: 5253 SP 0005253-31.2010.4.03.6100, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, Data de Julgamento: 07/03/2013, TERCEIRA TURMA). Sem grifos no original. PROCESSUAL CIVIL - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - INSCRIÇÃO POR ERRO DO CONTRIBUINTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. Inaplicável ao caso o disposto no artigo 269, II do Código de Processo Civil. O reconhecimento do pedido pressupõe a disponibilidade do direito objeto do litígio. 2. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas e honorários advocatícios disso decorrentes. 3. Incabível a condenação da União Federal em honorários advocatícios porquanto o lançamento tributário decorreu de erro cometido pelo próprio contribuinte por ocasião do preenchimento da DCTF e pela incorreta indicação de CNPJ. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 14308 SP 0014308-16.2004.4.03.6100, Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data de Julgamento: 18/04/2013, SEXTA TURMA). Sem grifos no original. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial para condenar a União Federal (Fazenda Nacional) a restituir à autora o valor pago em duplicidade a título de contribuição previdenciária relativa à competência 08/2014, apurado no montante de R\$ 131.643,61, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios pelas razões acima expostas. P.R.I.

**0023125-83.2015.403.6100** - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. X ITAU SEGUROS S/A (SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Manifeste-se o perito sobre os argumentos da ré às fls. 120/122, informando eventual concordância em redução de seus honorários periciais. Publique-se. Intime-se.

**0024559-10.2015.403.6100** - MARIO REZENDE FLORENCE (SP181477 - MARISTELA CANATA BOURACHED GARDONIO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

**0002420-30.2016.403.6100** - PARAMOUNT TEXTIS INDUSTRIA E COMERCIO SA (SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de ação de rito ordinário na qual se objetiva o reconhecimento da extinção dos débitos tributários relativos aos processos nº. 10880.721.449/2008-66, 10880.927572/2006-27, 10880.927577/2006-50, 10880.927578/2006-02, 10880.927584/2006-51, 10880.971431/2010-28 e 10880.971432/2010-72, ante a ocorrência de homologação tácita pelo decurso de prazo superior a cinco anos. Sustenta a autora, em síntese, que todas as declarações correspondentes aos referidos processos de créditos foram transmitidas no ano de 2003 e que a ré apenas terá se pronunciado acerca delas em despachos decisórios emitidos em 02/12/211, isso é, quase três anos após o prazo máximo para a homologação das compensações. Dessa forma, nos termos do artigo 74, caput e 1º, 2º e 5º da Lei nº. 9.430/1996 os débitos compensados estariam extintos. Argumenta, ainda, que o fato de ter aderido ao REFIS instituído pela Lei nº. 11.941/2009 não tem o condão de afastar os efeitos da extinção dos débitos decorrentes da homologação tácita, visto que a adesão ao programa teria ocorrido em período posterior à própria extinção do crédito e antes da publicação da referida lei. O pedido de tutela antecipada foi indeferido a fls. 61. A ré apresentou contestação a fls. 74/91 na qual requereu a extinção do processo sem resolução de mérito ou, subsidiariamente, improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 92/195. O autor manifestou-se sobre a contestação a fls. 200/204 e requereu o julgamento antecipado da lide. A ré declarou não ter provas a produzir (fl. 205). A fls. 207 a autora formula novo pedido de tutela provisória e junta documentos (fls. 208/221). O pedido foi indeferido a fls. 222/223. A demanda dispensa dilação probatória. É o relato do essencial. Decido. Afasto a preliminar arguida pela União. Não há que se falar na inexistência de documentos essenciais à propositura da ação, haja vista que o pleito da autora consiste em obter a declaração de extinção dos seus débitos tributários ante a ocorrência de homologação tácita das compensações realizadas. Desse modo, uma vez juntados aos autos os documentos que indicam a formalização daquele pedido na esfera administrativa, aptos a comprovar o período bem como a que débitos se referem, desnecessária a apresentação pelo contribuinte de outros documentos que visem comprovar a existência e/ou a extintão dos débitos que pretende sejam declarados extintos. Diferentemente, seria a hipótese em que se pleiteasse o reconhecimento da inexistência de débito já pago ou a restituição de valores pagos indevidamente. Passo ao exame do mérito. A autora sustenta a extinção dos seus débitos tributários relativos aos processos nº. 10880.721.449/2008-66, 10880.927572/2006-27, 10880.927577/2006-50, 10880.927578/2006-02, 10880.927584/2006-51, 10880.971431/2010-28 e 10880.971432/2010-72, haja vista a ocorrência de homologação tácita das suas declarações de compensação efetuadas no ano de 2003, as quais somente foram objeto de apreciação pela autoridade administrativa no ano de 2011, isto é, após o prazo de cinco anos estabelecido pela lei. O 5º do artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996 (com redação dada pela Lei nº. 10.833/2003) estabeleceu o prazo de cinco anos para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, contado da entrega da declaração. Nada obstante, tendo em vista que o referido dispositivo somente passou a produzir efeitos a partir de 29/12/2003 e que os pedidos de compensação foram formalizados pela autora nos meses de setembro, outubro e novembro de 2003 (fls. 28,34 e 41), aplica-se ao caso o previsto no artigo 150, 4º do CTN o qual, igualmente, estabeleceu o prazo de cinco anos para a homologação do crédito declarado, porém, a contar da ocorrência do fato gerador. Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, há muito restou superado o prazo de que dispunha a administração fazendária para homologação das declarações de compensação efetuadas pela autora, relativamente às quais somente obteve uma resposta conclusiva no ano de 2011 (fls. 26/43). Por outro lado, tal como informado pela própria autora, bem como ressaltado pela ré em sede de contestação, houve a adesão daquela ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, no qual foram incluídos todos os débitos objeto de discussão nesta ação judicial. Nesses termos, consoante dispõe o artigo 5º do diploma citado: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014). Sem grifos no original. Sendo assim, a adesão ao aludido programa implica em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, isto é, sem possibilidade de discussão acerca da sua certeza, liquidez e exigibilidade. Conforme demonstrado pela ré, a autora incluiu todos os débitos objeto desta ação no parcelamento da Lei nº. 11.941/2009, tendo, inclusive, apresentado pedidos de assistência de processos e renúncia ao direito de contestação (fl. 93v). Apesar de a autora ter argumentado que esse fato não teria relevância à resolução favorável do seu pleito judicial, considerando que os débitos já estavam extintos quando da adesão ao programa e antes mesmo da promulgação da lei que o instituiu, não se pode desconsiderar os efeitos a que estão submetidos os contribuintes quando da adesão ao programa, especialmente, considerando tratar-se de uma confissão irrevogável e irretroatável de dívida. Ademais, causa estranha o fato de a autora ter aderido ao programa de parcelamento mesmo diante da convicção de que seus débitos já estariam extintos pela homologação tácita das suas declarações de compensação dado o decurso do prazo fixado em lei. Nesse ponto, é de se ressaltar que a adesão ao parcelamento implica na aceitação dos seus termos, mas também oferece uma série de vantagens aos devedores, dentre as quais, a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários, com a consequente viabilização de certidão de regularidade fiscal. Nada obstante, uma vez verificada pela autora a possível ocorrência de extinção do crédito tributário pela homologação tácita das suas declarações de compensação, caberia àquela a utilização dos meios próprios para o reconhecimento do seu direito, inclusive, pela via da esfera administrativa. Por outro lado, considerando a sua espontânea adesão ao programa de parcelamento da dívida tributária com a inclusão de todos os débitos objeto desta ação, bem como as características e consequências próprias desse benefício fiscal, não há como se reconhecer a extinção do crédito tributário pela ocorrência de homologação tácita, ainda que em período anterior à adesão. Prevalece, na hipótese, a manifestação de vontade externada pela autora no momento da adesão ao programa especial de parcelamento tributário. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. Condeno a autora ao pagamento das custas remanescentes (fl. 60), bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 do CPC, atualizado pelos índices da tabela de ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

**0004092-73.2016.403.6100** - TELEFONICA BRASIL S.A. (SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL





1. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora os pedidos formulados na réplica, especificando as provas que eventualmente devam ser produzidas e ratificando, se entender necessário, a perícia técnica mencionada na petição inicial. 2. No mesmo prazo, especifique a União as provas que entender cabíveis, justificando sua pertinência. 3. Nada sendo requerido pelas partes, retomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0014727-16.2016.403.6100 - APARECIDA MARIA SONVESSO(SP358839 - THIAGO NICHOLAS RATAJCZYK CARNEIRO E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora postula a condenação da ré para que promova o cancelamento das operações de crédito efetuadas em seu nome de maneira fraudulenta; a devolução em dobro das quantias indevidamente pagas; bem como o pagamento de indenização por danos morais e despesas decorrentes do ajuizamento da presente ação judicial. Sustenta a autora, em síntese, que no mês de maio de 2016 foi surpreendida com o desconto em seu contracheque de parcela relativa a suposto empréstimo consignado contratado, no montante de R\$ 2.286,82 (dois mil duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos). Alega que nunca contratou tal empréstimo e que ao dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal (CEF), ora ré, mais próxima de sua residência, obteve as informações de que teria sido aberta em seu nome uma conta corrente junto à instituição, na agência República do Líbano, com a contratação de um empréstimo consignado do valor total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), a ser quitado em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 2.286,82. Além disso, teria sido realizado um saque na conta corrente aberta no limite de crédito especial concedido, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Argumentou, ainda, que nunca solicitou a abertura de conta na CEF e que após o ocorrido registrou um boletim de ocorrência. Também comunicou sua empregadora (Prefeitura Municipal de São Paulo) sobre a fraude, bem como contestou as operações de crédito realizadas perante a instituição financeira. Inicial instruída com documentos (fls. 11/44). A autora emendou a inicial a fls. 49/50 e juntou outros documentos (fls. 51/68). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 69/70). A fls. 79/80 o Município de São Paulo, empregador da autora, comunicou o cumprimento da tutela no sentido de suspender os descontos das parcelas vincendas do empréstimo consignado. A ré apresentou contestação a fls. 89/95. Juntou documentos (fls. 96/148). A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 149/150). A autora apresentou réplica a fls. 156/158. A ré requereu o julgamento antecipado do mérito (fl. 155). É o essencial. Decido. Julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para prolação de sentença. Afasto a preliminar de carência da ação. Não há que se falar na ausência de lide para justificar a não proposição da ação. É fato incontroverso que mesmo diante da contestação das operações de crédito apresentada pela autora perante a instituição financeira (fls. 16/19), os descontos das parcelas do empréstimo consignado continuaram a ser efetuadas em seu demonstrativo de pagamento (fl. 42). Destaque-se, ainda, que a contestação foi apresentada perante o banco réu no dia 30/05/2016 e o ajuizamento da ação somente ocorreu em 04/07/2016, não havendo qualquer conclusão por parte da CEF sobre o procedimento de investigação instaurado, muito menos a suspensão da exigibilidade ou cancelamento das parcelas cobradas. Desse modo, o interesse processual da autora é patente, visto que a suspensão dos descontos das parcelas somente foi promovida pela ré, juntamente com a empregadora da autora, após a concessão de tutela de urgência. Passo à análise do mérito. Da análise dos autos, extrai-se que, de fato, as operações de crédito que originaram os descontos no contracheque da autora foram perpetradas mediante a prática de fraude reconhecida pela instituição financeira ré e que, igualmente, pode ser corroborada pelos documentos juntados aos autos (fls. 63/68 e 110/115). Resta apurar, neste momento, a responsabilidade da instituição financeira ré. De início, cumpre consignar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do que dispõe a Súmula 297 do STJ. Nessa linha, nos termos do aludido diploma, têm-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (artigos 14 e o artigo 17), a qual somente pode ser elidida mediante prova acerca da culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro (artigo 14, 3º, II do CDC). No caso dos autos, alega a ré que a ação fraudulenta decorreu de fato exclusivo de terceiro, na medida em que a liberação do empréstimo pressupõe o cadastro do servidor da Prefeitura de São Paulo (situação da autora) em um portal próprio, o qual exige o uso de uma senha fornecida pelo setor de recursos humanos da Prefeitura de São Paulo, enviada para e-mail corporativo cadastrado no respectivo sistema pelo próprio servidor. Assim, uma vez realizada a operação pelo servidor mediante o uso da sua senha, é possível a realização do empréstimo consignado por meio da liberação dos dados necessários. Nesse contexto, argumenta a ré que, considerando a realização do procedimento por parte da suposta contratante, não haveria que se falar em responsabilidade do banco, haja vista a utilização de senha pessoal para autorização do empréstimo. Além disso, quando do comparecimento da suposta contratante ao banco, os funcionários da instituição conferiram os dados apresentados, bem como os documentos, os quais tinham toda a aparência de verdadeiros. Nada obstante a argumentação apresentada pela ré, o C. STJ, em julgamento de Recurso Especial Repetitivo, firmou entendimento no sentido de que nos casos de fraudes e delitos praticados por terceiros, relativamente ao âmbito das instituições financeiras, a responsabilidade dessas decorre do risco da atividade, caracterizando-se como fortuito interno. Confira-se a ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDEDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido (STJ REsp. 1.199.782/2 a Seção Rel. Min. Luis Felipe Salomão julgado em 24/08/2011). Sem grifos no original. Posteriormente, o C. Tribunal editou a Súmula 479 com o seguinte teor: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Dessa forma, independentemente da aprovação do empréstimo consignado depender de procedimento realizado pelo contratante, mediante o uso de senha pessoal, fornecida em e-mail corporativo pelo seu empregador, a responsabilidade da ré decorre do risco inerente à sua atividade, de maneira que a excludente de responsabilidade civil invocada somente teria incidência para as hipóteses de fortuito externo, o que não é o caso dos autos. Como decorrência lógica da responsabilidade objetiva da instituição financeira no episódio relatado pela autora, a devolução em dobro do montante que lhe foi exigido de maneira indevida é medida que se impõe, haja vista a previsão expressa no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse ponto, insta salientar que a exigência de má-fé para o pagamento em dobro do montante devido não encontra amparo na legislação, destacando-se, ainda, que a penalidade configura uma consequência automática da cobrança indevida. Ademais, o requisito invocado pela ré para afastar a punição imposta vai de encontro à própria sistemática consumerista, sobretudo, em se tratando de responsabilidade objetiva, a qual prescinde da demonstração de culpa para sua configuração. Nessa linha, a exigência da má-fé implicaria na análise da intenção do agente, o que por certo não é próprio da responsabilidade objetiva. Portanto, resta configurada a obrigação da ré em restituir em dobro as parcelas do empréstimo consignado descontadas indevidamente dos vencimentos da autora. Por outro lado, não há que se falar na ocorrência de dano moral. É de todo sabido que o dano moral decorre de lesão a direitos da personalidade, de maneira que sentimentos de insatisfação ou mesmo relacionados ao estado emocional do indivíduo, desencadeados a partir da prática do ilícito, não são aptos à sua configuração. Nesse sentido, não se enquadra na categoria de dano moral dissabores e/ou transtornos próprios da vida em sociedade sem que deles se extraiam danos concretos àqueles direitos de cunho extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto. No caso dos autos, entendendo não restar configurada a obrigação de indenizar fundada nesse motivo, visto que não existe dano concreto suportado pela parte autora, além dos descontos indevidos em sua folha de pagamento, os quais serão restituídos em dobro. Desse modo, eventual condenação a título de danos morais significaria uma dupla punição, pois um mesmo fato, isto é, o empréstimo consignado fraudulento, estaria sendo punido duas vezes, mediante a devolução em duplicidade dos valores indevidamente cobrados e o pagamento de indenização decorrente dessa mesma conduta da instituição financeira, sem que seja possível vislumbrar ofensa concreta a algum direito da personalidade, tal como eventual inserção do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, o que não ocorreu. Igualmente, também não merece acolhida o pedido da autora de condenação da ré ao pagamento de todas as despesas decorrentes do ajuizamento da ação, na quais se incluem, por óbvio, os honorários contratuais do profissional de advocacia. Isso porque a legislação processual civil já prevê o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao advogado do vencedor (artigo 85). Os honorários contratuais, livremente pactuados entre cliente (autora) e advogado, não podem ser imputados à ré, haja vista que a contratação daquele profissional encontra-se no âmbito do direito constitucional do amplo acesso à Justiça, além de ter sido formalizada em circunstâncias, valores e termos totalmente alheios à ré. Nesse sentido, confira-se o entendimento do C. STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS. 1. A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014). 2. No mesmo sentido: EREsp 1155527/MS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 28/06/2012; AgRg no REsp 1.229.482/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 23/11/2012; AgRg no AREsp 430399/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 19/12/2014; AgRg no AREsp 477296/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 02/02/2015; e AgRg no REsp 1481534/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 26/08/2015. 3. A Lei n.º 8.906/94 e o Código de Ética e Disciplina da OAB, respectivamente, nos arts. 22 e 35, 1.º, prevêem as espécies de honorários de advogado: os honorários contratuais/convençiais e os sucumbenciais. 4. Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado. 5. Embargos de divergência rejeitados. ERESP 201403344436. ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1507864. Relator (a): LAURITA VAZ. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: CORTE ESPECIAL. Fonte: DJE DATA: 11/05/2016. Sem grifos no original. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC, CONFIRMO a tutela parcialmente concedida a fls. 69/70, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para: I) decretar a imediata baixa das operações de crédito efetuadas em nome da autora; II) declarar a inexigibilidade de quaisquer valores relativos ao empréstimo consignado (contrato nº. 21.2194.1100000146/33), bem como ao crédito especial concedido (contrato nº. 2194.195.20658-0) e III) condenar a ré à restituição em dobro das parcelas do empréstimo consignado indevidamente descontadas do contracheque da autora, devidamente atualizadas quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela de ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º do CPC, atualizados, igualmente, pelos índices da tabela de ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. P. R. I.

**0014744-52.2016.403.6100 - ERIKA CRISTINA CAMILO DE GODOY PAULO X DENNIS LEME CAMILO PAULO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Visto em SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito na qual os autores pleiteiam o recálculo do saldo devedor e das prestações, tendo por base o sistema de juros simples com utilização do Preceito Gauss, excluindo-se a Taxa de Administração, bem como a decretação de nulidade das cláusulas do contrato permissivas da execução extrajudicial e do vencimento antecipado da dívida sem prévia notificação. Pede-se também a condenação da ré a devolver em dobro, com juros e correção monetária, os valores cobrados a maior. Alegam os autores que celebraram com a ré, em 30 de janeiro de 2013, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE - Sistema Financeiro de Habitação - SFH, tendo por objeto o imóvel situado na Av. Vilobaldo Barros de Macedo, 312, apto. 11, Jardim Ouro Preto, CEP 06755-175, Taboão da Serra/SP. Sustentam os autores que a ré está cobrando em excesso, pois já quitaram o total de R\$ 50.042,61 de um parcelamento de R\$ 170.000,00, e que a alienação fiduciária e a capitalização de juros caracterizam procedimentos abusivos face ao CDC, além da ocorrência de eventos imprevisíveis. Foi designada audiência para tentativa de conciliação, da qual a ré pediu o cancelamento (fls. 73/vº). A ré contestou às fls. 74/91, impugnando, primeiramente, a concessão da justiça gratuita. Requeiru a improcedência da ação. Os autores não se manifestaram quanto à contestação, conforme certidão de fls. 119/vº. É o essencial. Decido. Afasto a impugnação ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. A Lei nº 1.060/1950 e o CPC/2015 nos artigos 98 a 102 regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência. Em geral, basta a declaração assinada pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção iuris tantum acerca da sua veracidade. Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o benefício anteriormente concedido, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos. Como se vê na contestação da ré, a CEF não apresentou nenhum elemento que possa alterar a concessão da gratuidade aos autores. A própria CEF confirma que a renda mensal dos autores é inferior a R\$ 6.000,00, montante que, em face do valor da causa de R\$ 142.751,07, acarreta prejuízos ao sustento próprio e da família. Cabe o julgamento antecipado do mérito por não ser necessária a produção de outras provas além da documental produzida pelas partes. O crédito cobrado pela ré tem origem em Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE - Sistema Financeiro de Habitação - SFH, tendo por objeto o imóvel situado na Av. Vilobaldo Barros de Macedo, 312, apto. 11, Jardim Ouro Preto, CEP 06755-175, Taboão da Serra/SP, celebrado entre as partes em 30 de janeiro de 2013, conforme fls. 99/112. Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, analisando as cláusulas contratuais, não procede a alegação de excesso de execução e tampouco a decretação de nulidade das cláusulas. Os autores dispunham de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputam devidos, uma vez afastados os que consideram terem sido cobrados em excesso pela ré. Se os autores compreenderam os valores que lhes estão sendo cobrados e veicularam causas de pedir relativas ao excesso para afirmar que tais valores estavam sendo cobradas lícitamente, tinham plenas condições de apresentar seus cálculos discriminando os valores tidos por corretos. A contestação está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. Os autores não veicularam nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela ré. Não vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada. A Medida Provisória 2.170-36/2001, que em seu artigo 5º autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, é constitucional, significando que os bancos estão autorizados a firmar contratos em que podem incidir juros compostos em parcelas menores que anuais, estando afastada a aplicação do Preceito Gauss. As partes contrataram o sistema de amortização SAC. Ao contrário da Tabela Price, no Sistema de Amortização Constante (SAC) as prestações iniciais são mais altas, em torno de 20% a 30%, mas as amortizações do saldo devedor são constantes, ou seja, uma parcela fixa da prestação vai abatendo o débito, e é sobre o saldo, cada vez menor, que se aplicam os juros. Observando os demonstrativos de débito acostados aos autos, fica nítido que o valor das parcelas a serem pagas diminui mensalmente, desde que os autores sejam adimplentes com aquilo que contrataram. No tocante à taxa de administração, não observo qualquer nulidade em sua cobrança, eis que expressamente prevista no contrato celebrado no valor de R\$ 25,00, de acordo com a letra D do instrumento (fls. 100). Afastada fica também a ilegalidade da cláusula que estabelece a possibilidade de venda extrajudicial do imóvel. Havendo previsão na Lei nº 9.514/97, não que se pode falar em ofensa à possibilidade de sua aplicação e muito menos em ofensa às normas de defesa do consumidor, tendo em vista que a garantia fiduciária foi expressamente contratada, havendo sempre a notificação para purgação da mora. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando os autores contrataram com a ré sabiam das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplentes, não podem agora ser beneficiados com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão deve ser aplicada em casos de extrema exceção, para garantir a segurança dos negócios jurídicos livremente pactuados entre as partes. A eclosão de uma crise financeira não é fato extraordinário ou imprevisível. Os autores foram incapazes de demonstrar a relação causal entre a crise econômica e o desequilíbrio contratual. Não tendo ocorrido fato extraordinário ou imprevisível que, por si só, implique enriquecimento de uma parte em detrimento da outra, impedindo o cumprimento do contrato, não há que se falar em revisão da relação contratual. As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes. Descabido, pois, qualquer repetição de indébito. Em razão do descumprimento das cláusulas contratadas, justifica-se a possibilidade de inclusão do nome dos autores nos cadastros de inadimplentes. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. CONDENO os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014892-63.2016.403.6100** - CAMARGO & VARGAS G4 CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP X GAS BARRROS & ANTUNES CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME(SP306979 - THAMIRIS GAROFALO LUCAS) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito na qual as autoras visam afastar a obrigação de recolhimento de COFINS na alíquota prevista pela Lei nº 10.684/13, declarando o direito de recolher a COFINS na alíquota geral de 3%, estabelecida na Lei nº 9.718/98, com consequente restituição dos valores pagos a maior. Em breve síntese, alegam as autoras que a majoração da alíquota da exação em um ponto percentual, de 3% para 4%, do artigo 18 da Lei n. 10.684/2003 não deve ser aplicada às corretoras de seguros, uma vez que estas não podem ser equiparadas às pessoas jurídicas referidas no 1º do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, pois são intermediárias da captação de interessados na realização de seguros, e não se incluem no rol das sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários. Citada, a União Federal contestou às fls. 45/61. As autoras não se manifestaram quanto à contestação. É o essencial. Decido. Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito. As autoras são empresas corretoras de seguros dos ramos elementares, como vida, capitalização, planos previdenciários e saúde, conforme se verifica em seus contratos sociais acostados às fls. 23/29 e 30/36, e tiveram a alíquota de COFINS majorada de 3% para 4% de seu faturamento bruto, uma vez que o Fisco entendeu que tal ramo está inserido no rol do artigo 22, 1º, da Lei nº 8.212/91, a saber: Art. 22. 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. - grifei No entanto, as empresas corretoras de seguros não podem ser confundidas com sociedades corretoras, por restringirem-se a intermediar a captação de clientes, sem atuarem na gestão e distribuição de títulos e valores mobiliários, e tampouco com agentes autônomos de seguros, cuja atividade, à semelhança das sociedades corretoras, é típica das instituições financeiras. O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado (artigo 1º da Lei nº 4.594/1964). Desse modo, as sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do artigo 22, 1º, da Lei nº 8.212/1991. Assim, o aumento de 3% para 4% da alíquota da COFINS promovido pelo artigo 18 da Lei nº 10.684/2003 não alcança as sociedades corretoras de seguros. O C. STJ já pacificou a questão, através de julgamento de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. EQUIPARAÇÃO COM AGENTE AUTÔNOMO DE SEGURO IMPOSSIBILIDADE. INTERPREGAÇÃO DO ART. 22, 1º, DA LEI N. 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Não cabe confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras por contrato de agência). As sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91. 3. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 3.1) Primeira Turma: AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no REsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 3.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.4. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 4.1) Primeira Turma: AgRg no REsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no REsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no REsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 4.2) Segunda Turma: AgRg no REsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no REsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no REsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no REsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no REsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no REsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.5. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 5.1) Segunda Turma: AgRg no REsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1391092/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, Dle 10/02/2016) No mais, o C. STJ editou a Súmula 584, a saber: As sociedades corretoras de seguros, que não se confundem com as sociedades de valores mobiliários ou com os agentes autônomos de seguro privado, estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/1991, não se sujeitando à majoração da alíquota da Cofins prevista no art. 18 da Lei n. 10.684/2003. (Súmula 584, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, Dle 01/02/2017) Reconheço, pois, a impossibilidade da majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% em relação às autoras, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para declarar que a parte autora não está sujeita à elevação da alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelecida no artigo 18 da Lei nº 10.684/2003, mantida a exigibilidade dessa contribuição à alíquota de 3% (três por cento), prevista no artigo 8º da Lei nº 9.718/1998, produzindo efeitos esta sentença, que versa sobre relação jurídica continuativa, se e enquanto vigentes tais dispositivos legais, e para condenar a ré na obrigação de restituir à parte autora os valores correspondentes às diferenças entre a COFINS devida à alíquota de 3% e a recolhida à alíquota de 4%, nos cinco anos anteriores à data do ajustamento, com atualização pela taxa Selic desde a data do recolhimento indevido. CONDENO a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos das autoras que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015615-82.2016.403.6100** - LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOURENCO(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Fls: 186/193: pretende a parte autora nova reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela. No entanto, as alegações expandidas não se mostram aptas a ensejar mudança no entendimento adotado, o qual foi suficientemente fundamentado na decisão de fls. 86/89. Ademais, os argumentos trazidos pelo autor constituem matéria de mérito que será analisada oportunamente no momento da prolação da sentença, sem prejuízo, inclusive, de a decisão antecipatória ser eventualmente concedida naquela oportunidade. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez), sobre se há interesse na produção de provas, ressaltando-se que a parte ré deverá comprovar também o cumprimento do determinado às fls. 86/89, última parte. Nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0016280-98.2016.403.6100** - MGR INDUSTRIA DE ACESSÓRIOS DE USO PESSOAL LTDA - EPP(SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS E SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Visto em pedido de TUTELA PROVISÓRIA, MGR INDÚSTRIA DE ACESSÓRIOS DE USO PESSOAL LTDA postula a concessão da tutela provisória para suspender a cobrança de valores indevidamente lançados em fatura de cartão de crédito empresarial, pois oriundo de operações não reconhecidas e/ou fraudulentas. O exame da tutela foi postergado. Contestação às fls. Réplica às fls. Decido. A antecipação da tutela merece deferimento. Na relação jurídica contratual relativa ao serviço de cartão de crédito, a presunção milita favoravelmente ao contratante do serviço, especialmente nas hipóteses de operações expressamente não reconhecidas pelo usuário. Trata-se de obrigação contratual da administradora zelar pela confiabilidade de seus serviços, possuindo, portanto, o ônus de demonstrar a regularidade das operações atribuídas ao contratante do serviço de cartão de crédito, na hipótese de não reconhecimento da despesa. Assim, em exame perfunctório, prevalece, por ora, a versão narrada pela autora. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos débitos lançados no cartão de crédito empresarial da autora, realizados no período de 15/07/2015 à 23/07/2015, e relativos à despesas realizadas no exterior. DETERMINO à CEF que se abstenha de adotar qualquer medida para a cobrança de tais valores, especialmente a negatização do nome da autora nos serviços de proteção ao crédito. Ciência à CEF para cumprimento da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Encerro a instrução do feito, pois desnecessária a dilação probatória. Cumpra-se. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença, observada a ordem cronológica. Int.

**0019508-81.2016.403.6100** - LUIS CARLOS SERRA(SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP285593 - CRISTIANE COLLARO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de ação de ressarcimento na qual o autor pleiteia a restituição do valor que sobejou após o leilão do imóvel, na importância de R\$ 235.001,81 ou, ao menos, a devolução do valor pago na aquisição do imóvel, no importe de R\$ 45.000,00, devendo ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Alega o autor que adquiriu o imóvel localizado na Av. Damasceno Vieira, 800, apto. 122, Vila Mascote, São Paulo/SP, no valor de R\$ 225.000,00, sendo R\$ 180.000,00 financiados, em abril/2008. Em 2011, o autor atrasou algumas parcelas e o imóvel em questão foi leiloado pelo valor de R\$ 478.000,00, devendo receber o saldo remanescente, pois o imóvel foi avaliado em R\$ 242.998,19. A ré contestou às fls. 71/81, impugnando, primeiramente, a concessão da justiça gratuita, litisconsórcio necessário do autor com sua ex-esposa e carência da ação em razão da disponibilidade do valor administrativamente. Requereu a improcedência da ação. O autor ofertou réplica às fls. 138/139, afirmando que o imóvel ficou exclusivamente em seu nome quando da partilha na ação de divórcio. A ré depositou nos autos o valor de R\$ 170.364,22, relativos à diferença entre os valores da venda do imóvel e o da dívida contratual (fls. 148/154), montante com o qual o autor não concordou (fls. 157/158). É o essencial. Decido. Acolho a impugnação ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. A Lei nº 1.060/1950 e o CPC/2015 nos artigos 98 a 102 regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência. Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção iuris tantum acerca da sua veracidade. Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o benefício anteriormente concedido, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos. Como se vê na contestação da ré, a CEF apresentou elemento que altera a concessão da gratuidade ao autor. Não obstante os demonstrativos de pagamento juntados pela CEF, nos quais o autor possuía renda líquida inferior a R\$ 2.000,00, montante que, em face do valor da causa de R\$ 235.001,81, acarretaria prejuízos ao sustento próprio e da família, fica evidente nos autos a existência de um crédito no valor de R\$ 170.364,22 a receber da CEF em decorrência da venda do imóvel em leilão questionado, incompatível com o benefício da gratuidade da justiça. Afirma a necessidade de litisconsórcio ativo com a ex-cônjuge do autor. Conforme acostado aos autos, a ação de divórcio consensual de fls. 141/147 partilhou os bens do casal em 17/10/2012, tendo o imóvel objeto dos presentes autos ficado exclusivamente com o autor. A carência da ação se confunde com o mérito e com este será analisada. Afastadas as preliminares, passo ao julgamento do mérito. Não é necessária a produção de outras provas além da documental produzida pelas partes. Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O autor se limitou a alegar sua vulnerabilidade diante da dificuldade para produzir prova técnica contra a Caixa Econômica Federal e a necessidade de inversão do ônus da prova. Como o contrato firmado entre as partes foi devidamente juntado, bem como todos os documentos referentes ao leilão e ao saldo remanescente, é desnecessária a inversão do ônus probatório pleiteada. O autor pugna pelo recebimento da diferença entre o valor avaliado do imóvel para venda em leilão e o valor efetivamente pago em sua arrematação. O Edital de Leilão Público - Alienação Fiduciária nº 0002/2005, constante às fls. 106/115, ofertava o então imóvel do autor, avaliado em R\$ 610.000,00, por R\$ 242.998,19 (item 59 de fls. 113). O imóvel, por sua vez, foi arrematado por R\$ 478.000,00. Antes de mais nada, necessário saber se o autor tem direito à restituição do valor que sobejou após o leilão do imóvel. A Lei nº 9.514/97 trata da extinção da dívida no contexto da devolução, pelo credor ao devedor, do que sobejar após os leilões. Esse contexto só existe se: (i) o imóvel foi vendido em leilão por um valor maior do que a dívida; ou (ii) não apareceram interessados nos leilões quando o valor de avaliação do imóvel era maior do que o valor da dívida, como se vê a seguir. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso V do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil - grifei Tendo em vista que o imóvel foi leiloado por um valor superior ao montante da dívida, razão assiste ao autor em pleitear a restituição do que sobejou após o leilão. Resta agora apurar o montante do valor que será restituído ao autor. Conforme disposto no regime legal acima, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar após o leilão, levando em conta o valor das benfeitorias, inexistentes nos autos, e deduzindo os valores da dívida e das despesas e encargos, tais como despesas contratuais, penalidades, tributos, contribuições condominiais e custas para realização do leilão. A restituição do saldo não se dá simplesmente pela operação matemática da diferença entre o valor avaliado e o valor arrematado do imóvel, como requer o autor. Como bem detalhado na Prestação de Contas pela Caixa Econômica Federal às fls. 152, abatendo-se do valor total de venda todas as dívidas, despesas e encargos que o inadimplemento e o posterior leilão lhe acarretaram, restam R\$ 170.364,22, saldo já depositado nos autos. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o autor contratou com a ré sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. A CEF está unicamente cumprindo o contratado, de acordo com a Cláusula Décima Sexta, parágrafo terceiro (fls. 88). Além disso, o autor movimentou a estrutura judiciária em busca de um valor que estava disponível administrativamente, devendo arcar com os encargos decorrentes. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam daordial para que a ré restitua ao autor o valor que sobejou após o leilão do imóvel, na importância de R\$ 170.364,22. CONDENO o autor no pagamento das custas processuais, ante a revogação da concessão da gratuidade judiciária, bem como em honorários advocatícios aos patronos da ré, no valor que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. Autorizo o levantamento pelo autor do depósito realizado nestes autos, descontadas as despesas processuais, somente com o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021105-85.2016.403.6100** - AIG SEGUROS BRASIL S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. No mesmo prazo, manifeste-se a ré sobre eventuais provas a serem produzidas, justificando sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

**0022490-68.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP162679 - NATHALY CAMPITELLI ROQUE E SP228261 - EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Fls. 139/140: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal sob o fundamento de que a decisão de fls. 135 é contraditória na medida em que determinou a substituição dos documentos apresentados com a emenda à inicial por certidões de objeto e pé de processos de execução fiscal. Requer a apreciação do pedido liminar. É o relato do essencial. Decido. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 135, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Tendo em vista que a embargante juntou aos autos 5 DVDs e também as mesmas cópias dos documentos que instruem as mídias digitais, desnecessária a manutenção das cópias impressas nos autos. Além disso, a apresentação das certidões de objeto e pé das ações de execução fiscal não substituem os documentos já apresentados, como alega a CEF, devendo permanecer nos autos juntamente com as mídias digitais, não havendo qualquer contradição sustentada pela embargante. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 139/140. Proceda a Secretaria a juntada aos autos dos 5 DVDs apresentados pela Caixa Econômica Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que retire, em 10 (dez) dias, os documentos impressos, mediante recibo nos autos. Tendo em vista o interesse da autora na realização de audiência para tentativa de conciliação, julgo prudente a manifestação da ré antes de apreciar o pedido de tutela de urgência. Cite-se e intime-se o Município de São Paulo, inclusive para que se manifeste sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação. Em caso de discordância, o prazo para contestação correrá sem nova intimação. Publique-se. Intimem-se.

**0023830-47.2016.403.6100** - LUIS FERNANDO TORRES MAIDA(SP176450 - ANTONIO CARLOS FERNANDES SMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por LUIS FERNANDO TORRES MAIDA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual requer a concessão de tutela provisória visando o pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou, sucessivamente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Para tanto, sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Alega urgência sob o fundamento de que a correção monetária consiste em uma obrigação de trato sucessivo o que implica em menos dinheiro à disposição do trabalhador para consecução de negócios jurídicos nas hipóteses previstas pela Lei. É o relato do essencial. As circunstâncias do caso concreto narradas pelo autor não sugerem a existência da urgência alegada de modo a justificar a concessão da medida que possui caráter satisfativo. Desse modo, não se vislumbra, no caso, prejuízos concretos caso a medida venha a ser concedida tão somente em sede de sentença. Ademais, a questão encontra-se sob análise do C. STJ, em recurso especial submetido à sistemática repetitiva. Portanto, ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. 2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. 4. Agravo improvido (fl. 492). No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chance de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e 1º, do novel Código de Processo Civil). Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência. Aguardem-se sobrestados em secretaria. Publique-se.

**0024295-56.2016.403.6100** - PHOENIX CONTACT INDÚSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSK) X UNIAO FEDERAL

Visto em pedido de TUTELA PROVISÓRIA, PHOENIX CONTACT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pretende a concessão da tutela provisória para impedir a cobrança da contribuição ao SAT/RAT. Decido. Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal. É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas. Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da tutela provisória, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença. A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado. Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o autor, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes. Por esses argumentos, entende o Juízo que não pode ser concedida tutela em matéria tributária. Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecer o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Manifestem-se as partes quanto ao eventual interesse na realização de prova pericial, no prazo de 5 (cinco) dias, e se positiva a resposta, apresentar quesitos. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000543-65.2010.403.6100 (2010.61.00.000543-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036117-38.1999.403.6100 (1999.61.00.036117-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X GUMAPLASTIC ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS)

Ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**0020940-09.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026892-62.1997.403.6100 (97.0026892-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3074 - KARINA NATHERCIA SOUSA LOPES) X ABEL TEIXEIRA DIAS X EDISMAR MARTINS DA SILVA LIMA X ELZA MARIA CORREA DA SILVA PAIVA X GILSON JOSE TORTOZA X LUCIA BARCELLOS DOS SANTOS PINTO X LUCIANA DE PAULA X RICARDO FIALA DE OLIVEIRA X GIOVANNA TOCAIA DOS REIS X SUSELI ADAME X SERGIO PAULO DO AMARAL CHAVES(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES)

Manifestem-se os embargados, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 149/198. Após, voltem-se conclusos. Publique-se.

**0006828-64.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015738-81.1996.403.6100 (96.0015738-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X KAZUHIRO SHIMOTSU(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO E SP152891 - FERNANDO ANTONIO M CORREA LIMA)

Ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

#### IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

**0022480-58.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016180-80.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X ROSENEDE LOPES DOS REIS MINUCI X LAERCIO MINUCI(SP310223 - MAURICIO ALVES DE CARVALHO)

Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita oposta pela ré em face dos autores ao argumento de que eles teriam plenas condições de arcar com as despesas processuais, nos autos da ação ordinária nº. 0016180-80.2015.403.6100, visto que não se tratam de pessoas pobres na acepção jurídica do termo, pois na ocasião da contratação do financiamento fizeram prova de que possuíam rendimentos e condições condizentes com o valor obtido, além de terem constituído advogado nos autos. Intimados, os autores impugnados manifestaram-se, sustentando que estão presentes as condições materiais e legais para a imposição do Estado do dever de prestar assistência judiciária, sendo que o pagamento dos encargos lhes traria prejuízo ao sustento. Os autores foram intimados a exhibir extratos bancários de todas as contas correntes a partir de janeiro de 2016, bem como cópia das declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do ano-base 2015, exercício de 2016. Os impugnados juntaram aos autos os documentos solicitados. A impugnante reiterou suas manifestações anteriores, bem como aduziu que os impugnados possuem um imóvel no valor de R\$ 1.300.000,00, não declarado no Imposto de Renda. É o relato do essencial. Decido. A Lei nº. 1.060/1950 e o CPC/2015 nos artigos 98 e 102 regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência. Em geral, basta a declaração subscreta pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção iuris tantum acerca da sua veracidade. Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o benefício anteriormente concedido, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos. Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei). No caso dos autos, sustenta a impugnante que os autores têm plenas condições de arcar com as despesas do processo, tendo salientado que possuem um imóvel no valor de R\$ 1.300.000,00, o qual foi dado em garantia quando da contratação de empréstimo no valor de R\$ 910.000,00, o que não lhes dá a condição de pobre na acepção jurídica do termo. Os autores, ora impugnados, rebateram as alegações afirmando, em síntese, que não possuem condições de arcar com as despesas processuais em razão de crise financeira, havendo diversas restrições financeiras. Após análise detida dos documentos acostados aos autos, verifica-se que os impugnados não preenchem os requisitos para a concessão do benefício. Os impugnados não declararam na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2016 (fls. 49/56 e 62/68) a propriedade de um imóvel localizado na Rua Edgard Franco, nº 464, Vila Albertina, matrícula nº 153.065, que foi alienado fiduciariamente em garantia à Caixa Econômica Federal para garantia da dívida de R\$ 910.000,00, em 26 de setembro de 2013, conforme Certidão de fls. 106/110 dos autos nº 0016180-80.2015.403.6100, sendo a garantia avaliada em R\$ 1.300.000,00. Além disso, quando da comprovação de renda para firmar o contrato de mútuo com a CEF, os impugnados apresentaram a Declaração de Imposto de Renda do exercício 2013 (fls. 82/89), na qual consta referido imóvel como bem do casal, no valor de R\$ 160.000,00, como se vê às fls. 84. O simples fato de os impugnados sofrerem a consequência de uma crise financeira e não terem conseguido quitar o empréstimo realizado com a CEF não constitui argumento suficiente para se presumir a condição de carência de recursos, mesmo porque não apresentaram provas idôneas de que não podem arcar com os encargos judiciais. Pelo contrário, os impugnados estão ocultando bens para se livrar dos encargos a que estão submetidos. Nesses termos, não se pode banalizar o instituto da gratuidade de justiça, cuja finalidade certamente foi propiciar justiça social a quem realmente necessita, de modo a contemplar aqueles que, de fato, são carecedores de recursos financeiros e cujas despesas com o ajuizamento de uma demanda comprometeriam sua própria subsistência, situação em que não se encontram os autores impugnados. Ante o exposto, considerando que a gratuidade da justiça mostra-se incompatível com as condições financeiras dos autores impugnados, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para o fim de cassar a concessão da gratuidade anteriormente concedida. Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedam ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais nº 0016180-80.2015.403.6100. Oportunamente, arquivem-se. Sem previsão de honorários advocatícios (artigo 85, 1º do CPC). Ante a discrepância nas Declarações de Imposto de Renda em relação à propriedade de imóveis, oficie-se à Receita Federal do Brasil com cópia das Declarações de Ajuste Anual constantes nos autos e da Certidão do Imóvel constante às fls. 106/110 dos autos principais. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 8867

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0028052-83.2001.403.6100 (2001.61.00.028052-0)** - MARCO ANTONIO RANDO(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; a intimação delas para se manifestarem, no prazo de 5 (dias); e o arquivamento dos autos, se nada for requerido nesse prazo.

**0028320-06.2002.403.6100 (2002.61.00.028320-2)** - COML/ IMPORTADORA LATICINIOS NAPOLITANO DO ABC LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União deixou de proceder à execução dos honorários advocatícios no valor de R\$ 161,82 em razão da falta de interesse processual, de acordo com o disposto no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/02. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, IV c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).P.R.I.

**0011584-24.2013.403.6100** - NESTLE BRASIL LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Reconsidero a data designada para início da perícia (06/03/2017), haja vista que ainda não houve comunicação quanto à previsão dos honorários periciais, e, portanto, manifestação das partes sobre seu eventual acolhimento.Cumpra a Secretaria o item 5 do despacho de fl. 518, aguardando-se a estimativa de honorários.Comunique-se ao perito sobre esta decisão. As partes serão oportunamente intimadas sobre a nova data para início da perícia.Publique-se. Intime-se.

**0021110-15.2013.403.6100** - JO CERLAN CIRILO DE SOUZA(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; a intimação delas para se manifestarem, no prazo de 5 (dias); e o arquivamento dos autos, se nada for requerido nesse prazo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0659563-46.1984.403.6100 (00.0659563-4)** - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual se pleiteou a restituição de valor de imposto pago indevidamente. Às fls. 425/430 foi determinada a expedição de ofício precatório em benefício da parte exequente. O valor foi integralmente pago, conforme Certidão de fls. 467. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).P.R.I.

**0752439-49.1986.403.6100 (00.0752439-0)** - CATARINENSE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.(SP070279 - CRISTINA MARIA MOMMENSOHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CATARINENSE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP070279 - CRISTINA MARIA MOMMENSOHN) X CRISTINA MARIA MOMMENSOHN X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios n.ºs 20160000145, 20160000259 e 20160000144, transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão desses ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

**0011654-37.1996.403.6100 (96.0011654-7)** - WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA X INSS/FAZENDA

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do nome da exequente para WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA (CNPJ n.º 60.601.309/0001-69) e inclusão como exequente, RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ n.º 69.120.848/0001-50). 2. Após, ante a ausência de impugnação à execução, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV, com base nos cálculos apresentados pela exequente à fl. 486.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

**0022518-37.1996.403.6100 (96.0022518-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017695-20.1996.403.6100 (96.0017695-7)) BUNGE ALIMENTOS S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP098385 - ROSEBON VIEIRA E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP359048 - GABRIELA DINIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X BUNGE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios n.ºs 20160000167 e 20160000168, transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão desses ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

**0008573-41.2000.403.6100 (2000.61.00.008573-0)** - DINATESTE IND/ E COM/ LTDA(SP027621 - PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS) X DINATESTE IND/ E COM/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Ante a ausência de impugnação da parte executada, homologo os cálculos apresentados pela exequente. 2. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor em benefício da exequente.3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo de 5 dias para manifestação. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0007130-60.1997.403.6100 (97.0007130-8)** - INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA(SP150796 - ELAINE VILAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA

Expeça a Secretaria novo ofício para transformação dos depósitos em pagamento definitivo da União, instruindo-o com cópia da manifestação da Procuradoria - Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo - SP, que traz as informações operacionais para a transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais

**0022407-14.2000.403.6100 (2000.61.00.022407-9)** - LUIZ JOSE DE OLIVEIRA X LUCIMAR SOARES JORGE DE OLIVEIRA(SP224283 - MEYRE LUCY TEREZA DA SILVA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ JOSE DE OLIVEIRA

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a CEF pleiteia o recebimento de honorários advocatícios em razão da improcedência da ação formulada pelo executado.Após pedido formulado pela exequente, o executado depositou a quantia de R\$ 1.140,08 (fls. 335). Intimada para levantar o saldo depositar e se manifestar sobre a satisfação da obrigação, ressaltado que o silêncio seria interpretado como concordância tácita, a exequente se queidou inerte, conforme certidão de fls. 336º. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).P.R.I.

**0003189-63.2001.403.6100 (2001.61.00.003189-0)** - CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA - FILIAL(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA - FILIAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União pleiteia o recebimento de honorários advocatícios em razão da improcedência da ação formulada pelo executado.Às fls. 245 foi determinado ao executado o pagamento à União no valor de R\$ 1.813,50.Após pedido formulado pela parte executada, foi deferido o parcelamento do valor executado (fls. 251). O valor foi depositado havendo um saldo remanescente de R\$ 21,94. No entanto, a União concordou e requereu a extinção da execução, conforme fls. 276. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria ao apensamento dos Instrumentos de Depósito referentes a estes autos. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).P.R.I.

**0021114-96.2006.403.6100 (2006.61.00.021114-2)** - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A(SP171500 - JOSE ANTONIO MARTINS BARALDI) X UNIAO FEDERAL(SP199983 - MURILLO JORDAN SANTOS) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Fls.850/851: Considerando a satisfação do crédito em favor do corréu.SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, defiro o pedido de transferência do valor depositado em conta vinculada a este feito, medida que substituirá a expedição de alvará de levantamento aos patronos constituídos (fls.115 e 771).Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que seja realizada a transferência, no prazo de 10 (dez) dias, do valor total depositado na conta 0265.005.00309500-5 (fl. 847) para a conta indicada pelo exequente (fls. 850/851). Ademais, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, formularem eventuais pedidos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8883

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001470-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X ANDERSON VIEIRA GOMES(SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA E SP142473 - ROSEMEIRE BARBOSA)

Autos nº 0001470-55.2015.403.61001. Fls. 157/159 e 169/170: Diante do interesse das partes na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON.Intime-se.São Paulo, 14 de fevereiro de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

0019168-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX SANDRO CARLOS ROCHA

Autos nº 0019168-74.2015.403.61001. Fls. 51/52: Requer a exequente a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, bem como o desbloqueio de qualquer valor ou bem construído. As hipóteses que ensejam a extinção do processo de execução estão previstas no artigo 924 do CPC, razão pela qual fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se a obrigação foi satisfeita ou se o executado obteve, por meio de qualquer outro meio, a extinção total da dívida.2. Determino o levantamento da penhora realizada a fls. 43/46, via RENAJUD.3. Solicite a Secretaria junto à CEUNI a devolução do mandado nº 2016.00944 independentemente de cumprimento. Intime-se. São Paulo, 21 de fevereiro de 2017. HONG KOU HEN Juiz Federal

## 9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-32.2017.4.03.6100  
AUTOR: RENAN DO NASCIMENTO, TATIANE DE FATIMA PELEGRINI LEME  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZANINI CRAVEIRO - SP261372  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZANINI CRAVEIRO - SP261372  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

**RENAN DO NASCIMENTO e TATIANE DE FATIMA PELEGRINI LEME** opuseram os presentes embargos de declaração em face da r. decisão que deferiu o pedido de tutela, alegando a existência de omissão e obscuridade no julgado.

Sustentam que a decisão foi omissa quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, e conseqüentemente, a manutenção da situação hipossuficiente dos autores, e ainda, o esclarecimento do quanto mencionado acerca do "erro aceitável", ou, em outras palavras, eventual decisão antecipada de mérito.

**É o relatório.**

**Decido.**

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) **esclarecer obscuridade** ou eliminar contradição;
- 2) **suprir omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) corrigir erro material

Inexiste omissão e obscuridade apontadas pelos autores.

Na hipótese dos autos, a postulação foi de concessão de tutela para coibir qualquer cobrança e apontamento restritivo em desfavor dos requerentes, sendo que o pedido foi deferido *"para suspender a exigibilidade das parcelas referentes ao contrato tratado no presente feito, devendo a CEF abster-se de adotar qualquer medida visando a cobrança de tais valores, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais)."*

A questão da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, demanda reexame do conjunto fático-probatório, não sendo possível o seu deferimento a partir da análise sumária em sede de tutela.

Também não há obscuridade na decisão que ressalva *"que eventuais erros cometidos pela CEF, na apuração do saldo devedor, não podem servir de óbice à cobrança do saldo efetivamente devido, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito dos autores"*, **uma vez que o saldo para a liquidação do mútuo será apurado no curso da ação através da produção de provas.**

Ante o exposto, **REJEITO os embargos de declaração opostos**, pois não vislumbro qualquer obscuridade ou contradição que necessite de reparo.

Mantenho a decisão tal como lançada.

P.R.I.

São PAULO, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-32.2017.4.03.6100  
AUTOR: RENAN DO NASCIMENTO, TATIANE DE FATIMA PELEGRINI LEME  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZANINI CRAVEIRO - SP261372  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZANINI CRAVEIRO - SP261372  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

RENAN DO NASCIMENTO e TATIANE DE FATIMA PELEGRINI LEME opuseram os presentes embargos de declaração em face da r. decisão que deferiu o pedido de tutela, alegando a existência de omissão e obscuridade no julgado.

Sustentam que a decisão foi omissa quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, e consequentemente, a manutenção da situação hipossuficiente dos autores, e ainda, o esclarecimento do quanto mencionado acerca do "erro aceitável", ou, em outras palavras, eventual decisão antecipada de mérito.

**É o relatório.**

**Decido.**

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) **esclarecer obscuridade** ou eliminar contradição;
- 2) **suprir omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) corrigir erro material

Inexiste omissão e obscuridade apontadas pelos autores.

Na hipótese dos autos, a postulação foi de concessão de tutela para cobrir qualquer cobrança e apontamento restritivo em desfavor dos requerentes, sendo que o pedido foi deferido "para suspender a exigibilidade das parcelas referentes ao contrato tratado no presente feito, devendo a CEF abster-se de adotar qualquer medida visando a cobrança de tais valores, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).".

A questão da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, demanda reexame do conjunto fático-probatório, não sendo possível o seu deferimento a partir da análise sumária em sede de tutela.

Também não há obscuridade na decisão que ressalva "que eventuais erros cometidos pela CEF, na apuração do saldo devedor, não podem servir de óbice à cobrança do saldo efetivamente devido, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito dos autores", **uma vez que o saldo para a liquidação do mútuo será apurado no curso da ação através da produção de provas.**

Ante o exposto, **REJEITO os embargos de declaração opostos**, pois não vislumbro qualquer obscuridade ou contradição que necessite de reparo.

Mantenho a decisão tal como lançada.

P.R.I.

São PAULO, 2 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001514-52.2016.4.03.6100  
REQUERENTE: CLAUDIA DE OLIVEIRA SALLES  
Advogados do(a) REQUERENTE: VALDETE CRISTINA RODRIGUES - SP330889, OSWALDO RODRIGUES - SP22909  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, bem como se há outras provas a produzir, justificando-as.

Intime-se.

São PAULO, 1 de março de 2017.

## 10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001245-76.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: SADI A. SEHN SERVICOS ADMINISTRATIVOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO AUGUSTO GMENEZ RAIMUNDO - SP249600  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora proceda à extinção da multa por atraso de GFIP indicada no Ato Declaratório Executivo – ADE 2456915/2016 e promova o reenquadramento definitivo da impetrante como optante do Simples Nacional.

Esclarece a impetrante, em sua petição inicial, que foi surpreendida com sua exclusão do Simples Nacional, uma vez que, após ter recebido auto de infração com a cobrança de multa por atraso no recolhimento de GFIP, efetuou o devido pagamento, na data aprazada, e no valor exigido.

Informa, ainda, que a sua exclusão do Simples Nacional a impedirá de promover o recolhimento dos tributos devidos, ensejando, assim, a impossibilidade de obter certidão de regularidade fiscal, dentre outros.

Com a petição inicial vieram documentos.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

Recebo a petição (id 655040) como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, constato a plausibilidade dos argumentos trazidos pelo impetrante.

Senão, vejamos.

O documento id. 647059, concernente à "Relação dos Débitos Motivadores da Exclusão de Ofício do Simples Nacional" – Ato Declaratório Executivo n. 2456915/2016, traz em seu bojo a informação de que a exclusão da impetrante do Simples Nacional foi motivada pela não regularização de débito pendente correspondente à multa por atraso no pagamento de GFIP.

No referido documento, especificamente no item 2.3, consignou-se que "a não regularização de todos os débitos dentro do prazo mencionado no subitem 2.2 acima implicará a exclusão de ofício da pessoa jurídica do Simples Nacional". Por outro lado, consta do item 2.4, que "a regularização de todos os débitos no prazo mencionado no subitem 2.2 implicará o cancelamento automático da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional, **não havendo necessidade da pessoa jurídica adotar qualquer procedimento adicional**". (destaquei)

Em se analisando o documento id 647078, correspondente a "Auto de Infração – Modelo I" – multa por atraso na entrega da guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social – GFIP, constata-se que à impetrante foi arbitrada multa no montante de R\$4.500,00, sob ressalva de que seria "concedida redução de 50% (...) em virtude da entrega espontânea da declaração (...) – daí já constar do próprio documento, como valor principal, o montante de R\$2.250,00 (correspondente ao DARF id 647085).

Os documentos id 647092 e 647100, por sua vez, comprovam que houve o recolhimento do valor de R\$2.250,00, tendo sido utilizado o código de Receita 1107, conforme exigido no auto de infração. Comprovam, ainda, que o pagamento da multa se deu em 02/12/2015, um dia antes do consignado no auto de infração como "data de vencimento".

Ora, como expressamente consignado no ADE 2456915/2016, com o pagamento do débito, deveria ter sido efetivado o cancelamento automático da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional – o que não ocorreu, ensejando a impetração do presente *mandamus*.

Em tese, em sendo este o único óbice à manutenção da impetrante como optante do Simples Nacional, restam plausíveis as alegações despendidas, assim como se afigura indevida a exclusão da pessoa jurídica.

Dessa forma, encontra-se perfeitamente delineado o *fumus boni iuris*.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue *in verbis*:

*MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. LEI COMPLEMENTAR 123/2006. PEDIDO DE REINCLUSÃO. COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. EXCLUSÃO INDEVIDA. 1. Um dos princípios fundamentais da ordem econômica em nosso sistema constitucional é o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (CF, art. 170, IX, com redação da EC nº 06/95) 2. Pedido de reinclusão da impetrante no regime do Simples Nacional, pela inócorência de violação ao art. 17, inc. V, da Lei Complementar 123/2006. 3. O débito inicialmente inscrito já se encontrava suspenso, nos termos do art. 151, II, do CTN. 4. Dentro do prazo legal, a impetrante informou a real situação à PGFN, obtendo a decisão Administrativa de deferimento de seu pedido de reconhecimento de redução do valor da multa, diante da sentença judicial trabalhista transitada em julgado, tendo sido determinado ainda, administrativamente, o cancelamento da inscrição da dívida ativa, por ser o valor inferior a R\$100,00, nos termos do extrato do Histórico do Requerimento na PGFN, em 27/11/2014. 5. Comprova, ainda que, mesmo cancelado o débito, efetuou o seu pagamento do valor, atualizado, bem como que já havia procedido ao depósito judicial do referido débito, desde 20/09/2013, nos autos trabalhistas. 6. Antes do encerramento do prazo do art. 31, §2º, da Lei Complementar nº123/06, a impetrante já havia regularizado devidamente a situação de seu débito por diversas vezes. 6. Inadmissível a exclusão da empresa impetrante do Simples, diante da cabal e reiterada comprovação da inexistência do débito que poderia lhe dar ensejo. 6. Apelação provida. (AMS 00038289020154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (destaquei)*

Em relação ao caráter emergencial do pleito, resta cediço que a exclusão do Simples Nacional impossibilita a manutenção da regularidade tributária, uma vez que o contribuinte fica impedido de cumprir suas obrigações junto ao Fisco.

Assim sendo, igualmente exsurge o *periculum in mora*, razão por que o deferimento do pleito é medida que se impõe.

Isto posto, **DEFIRO o pedido de liminar**, a fim de determinar a manutenção da impetrante como optante pelo Simples Nacional, caso seja o débito discutido na presente demanda o único óbice a referido desiderato.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento em cinco dias.

No mesmo ato processual, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-17.2017.4.03.6100  
AUTOR: PAULA RENATA GUERRA DO NASCIMENTO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GUERRA SILVA CARDOSO - SP226035  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, no sentido de que a ré promova a reinclusão da autora no Fundo de Saúde do Exército – FUSEX, conforme previsto em lei.

Esclarece a autora, em sua petição inicial, que é filha de Coronel Reformado do Exército, e que, quando solteira, era beneficiária do FUSEX. Ocorre que, ao se casar, houve pedido de exclusão do referido fundo, em cumprimento ao estatuído na Lei n. 6.880/80.

Informa a autora que, atualmente, se encontra divorciada, desempregada e não recebe pensão do seu ex-cônjuge, razão pela qual passou a viver sob a dependência econômica de seu pai. Informa, ainda, que apesar de o artigo 50, parágrafo 3º, alínea "a" da Lei n. 6.880/80, facultar às filhas divorciadas serem incluídas como beneficiárias do FUSEX, houve o indeferimento administrativo de seu pleito, o que ensejou a propositura da presente ação.

Com a petição inicial vieram documentos.

### É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da gratuidade da justiça ante a declaração id. 674207, bem assim do que dispõem os artigos 98, caput, e 99, caput e § 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

No presente caso, busca a autora tutela jurisdicional para que seja determinada sua reinclusão no Fundo de Saúde do Exército – FUSEX, alegando a existência de dispositivo legal lhe conferindo referido direito.

De fato, o Estatuto dos Militares – Lei n. 6.880/80 – faz menção à questão, razão pela qual se afigura pertinente a reprodução do texto legal, mesmo que, parcialmente:

*Art. 50. São direitos dos militares:*

*(...)*

*IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:*

*(...)*

*e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;*

*(...)*

*§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:*

*a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;*

*(...) (destaque!)*

Em princípio, para fazer jus aos benefícios do FUSEX, a autora teria que preencher alguns requisitos, que, segundo o disciplinado em lei, poderiam ser assim sumarizados: 1) ser viúva, separada judicialmente ou divorciada; 2) viver sob a dependência econômica do titular; 3) não receber remuneração.

Sem prejuízo, a própria Lei, desde o início, condiciona o exercício de tais direitos ao cumprimento de requisitos regulamentares, o que é deveras importante para o caso presente.

No Parecer n. 1-Set-SSIP/2, Processo n. 7049PROTOSIP02, de 08 de dezembro de 2016 (id. 674214), o pleito do pai da autora (de reinclusão de dependente indireto no CadBen-FuSEx) foi indeferido nos seguintes termos: "Sou de parecer que não procede a reinclusão no CadBen-FuSEx da filha do requerente, por ter sido excluída em 01 NOV 2007, por perda da condição de dependência econômica, conforme previsto na letra c), inciso IV do art. 12 das Instruções Ferias para o Fundo de Saúde do Exército (IG 30-32) e contrariar o prazo máximo de um ano para o recadastramento de beneficiário dependente excluído do CadBen-FuSEx, por qualquer motivo, conforme previsto no art. 74 das Instruções reguladoras para o Gerenciamento do Cadastro de Beneficiários do FuSEx (IR 30-39)".

Nota-se, assim, que foram dois os fundamentos para o indeferimento do pedido, perda da condição da dependência econômica e desrespeito ao prazo para o recadastramento.

A parte autora, todavia, somente impugnou um dos motivos, a suposta existência de dependência econômica, silenciando quanto ao outro, por si só suficiente para o indeferimento. Ou seja, há falta de pedido e causa de pedir no tocante à impugnação de fundamento relevante, o que impede a concessão da medida pleiteada.

Caso não bastasse, diferentemente do alegado, a medida pleiteada possui sim perigo de irreversibilidade e se choca com o art. 300, § 3º, do NCPC, pois a partir do momento em que a autora afirma passar por dificuldades econômicas, não há qualquer garantia de que reembolsará o Exército por eventuais despesas médicas em caso de futura revogação da medida. Note-se que seu pai não está no polo ativo, pelo que não poderia ser afetado em caso de necessidade de ressarcimento, ao menos a título de execução em decorrência de revogação de liminar.

Por fim, em cognição sumária, ainda que fosse ignorada toda a regulamentação infralegal, bem como o fundamento não impugnado da decisão administrativa, não consegui visualizar o respeito à Lei, a partir do momento em que o fato de o pai alegar que a filha está desempregada, ou seja, que não possui emprego formal (carteira assinada) não significa que não aufera qualquer renda. E declaração de isenção em imposto de renda também não significa ausência de qualquer recebimento de valores.

Sendo assim, por todo o exposto, em especial as limitações inerentes à ausência de contraditório e de instrução probatória, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Em continuidade, em se tratando de demanda que não possui qualquer aparência de possibilidade de conciliação, cite-se.

I.

São PAULO, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-30.2017.4.03.6100  
AUTOR: WLADEMIR CARLOS MARTINEZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA NUNES DA SILVA - RJ109406  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000740-22.2016.4.03.6100  
REQUERENTE: LIDER TELECOM COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL AUGUSTO PEREIRA - SP345977, LUCIANA GIL GUERREIRO - SP195373, MONIQUE CINTIO ODA - SP330820, ELIZANDRA TEIXEIRA GOMES DOMINGOS - SP262364, LUCIANE LUIZ PINA - SP186262, RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela cautelar antecedente, ajuizada por **LÍDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a sustação de protesto das CDAs n. 8021601820904, 8041600644775 e 8061604298973, levados a efeito em 16 de novembro de 2016.

Esclarece a autora, em suma, que os protestos se revestem de ilegalidade: a uma, porque a pessoa jurídica se encontra em recuperação judicial, e, a duas, tendo em vista que o protesto de CDA é indevido, eis que o próprio título já possui presunção de liquidez, sendo a medida devida onerosa à requerente.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (id. 369273) em 17 de novembro de 2016, com determinação para que a parte autora recolhesse as custas iniciais.

Sobrevieram embargos de declaração com pedido de reconsideração (id. 407147), pela parte autora, que foram rejeitados (id. 614962), mantendo-se a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada inalterada. Concedeu-se, ainda, na decisão que rejeitou os embargos, última oportunidade para que a autora providenciasse o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito.

A autora, então, reproduziu os embargos de declaração anteriormente apresentados (id. 661630), reiterando os pedidos outrora feitos.

Certificou-se no feito ter decorrido o prazo para que a autora providenciasse o recolhimento das custas (id. 682658).

### É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de promover a regularização da petição inicial, nos termos descritos nas decisões id. 369273 e 614962, deixando de promover o devido recolhimento das custas.

Conforme relatado, na decisão de novembro de 2016 que indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou-se que a autora apresentasse guia de recolhimento de custas.

Inconformada com a decisão, a autora, em embargos de declaração, além da alegação da ocorrência de omissão no julgado, requereu, em pedido de reconsideração, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que foi indeferido, sob argumento de que o pedido de gratuidade não fora instruído com balanços que apontassem a total impossibilidade do recolhimento das custas. Na mesma ocasião, determinou-se, uma vez mais, que a parte cumprisse a decisão embargada, em prazo final e improrrogável de cinco dias, sob pena de extinção do feito (id. 614962).

Não obstante a determinação judicial, houve a reapresentação dos embargos de declaração (petição idêntica àquela protocolizada em novembro de 2016), porém, datadas de fevereiro de 2017.

Mais do que descumprir decisão judicial, a autora opôs recurso com intuito manifestamente protelatório, pois a questão já havia sido dirimida pelo Juízo de 1º Grau. No caso, o inconformismo deveria ter sido levado à Instância Superior, por meio do instrumento cabível; a reprodução *ipsis litteris* dos embargos de declaração apresentados em novembro de 2016, e já apreciados (ocasião em que não apenas foram rejeitados, como se determinou, novamente, o recolhimento das custas), denota inescandível viés protelatório, devendo a parte autora responder pelo seu ato, nos termos do parágrafo segundo do art. 1.026 do NCPC, merecendo punição o ato que afronta o princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF).

Caso não bastasse, nos termos do *caput* do art. 1026 do NCPC, o recurso manejado não possui efeito suspensivo. Destarte, decorrido o prazo duas vezes concedido para pagamento das custas sem o devido recolhimento, não há outra saída que não seja a extinção do feito, sendo de se lamentar a postura da comunidade jurídica na Justiça Federal em insistir com pedidos de concessão de gratuidade mesmo para pessoas jurídicas, em foro cujas custas iniciais são irrisórias.

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 290, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas, e, em razão do manifesto propósito protelatório dos embargos de declaração, ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Sem honorários de advogado, eis que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Íntime-se.

São PAULO, 2 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000613-50.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: CATENON SERVICOS DE CONSULTORIA, FORMACAO E RECRUTAMENTO EM RECURSOS HUMANOS LTDA, CATENON INTERNACIONAL, SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367  
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Id 678278: Recebo a petição como emenda à inicial.

No entanto, ante a cláusula 5ª, parágrafo 1º, do seu contrato social (Id 558713), a coimpetrante Catenon Serviços de Consultoria, Formação e Recrutamento em Recursos Humanos Ltda. deverá comprovar que a pessoa que assinou a sua procuração possui poder para representá-la em juízo (Id. 678349).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração do valor da causa para R\$280.113,78.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001186-88.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: LEDA SGORBISSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMARA LOURDES BERGAMASCO - SP106762  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DECISÃO

Inicialmente, recebo a petição Id 665517 como aditamento à inicial.

Trata-se de cumprimento de sentença, movida por LEDA SGORBISSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Em síntese, visa a parte exequente ao recebimento de diferenças a título de revisão de auxílio-doença. Referido benefício tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Ademais, o E. TRF da 3ª Região já se pronunciou a respeito da questão, conforme julgado abaixo transcrito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA. INCIDENTE PROCEDENTE.

I. A ação anulatória tem por premissa ato administrativo do INSS que cancelou a concessão de auxílio-doença e autorizou a cobrança dos valores recebidos.

II. A causa integra a competência das Varas Previdenciárias, porquanto o conflito de interesses se formou no âmbito da relação de prestação da Previdência Social.

III. O pedido feito pela Defensoria Pública de remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital não exerce influência. A competência fixada em razão da matéria é absoluta e não admite derrogação por vontade das partes (artigo 111, caput, do CPC). IV. Conflito procedente. Competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo.

(CC 00068627420144030000 TRF3 – Primeira Seção – Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015)

Sendo assim, a competência para o feito não é desta Vara Federal Cível.

**Instada a se manifestar a respeito, a parte autora expressamente requereu o envio dos autos para a 6ª Vara Federal em que tramita Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, contudo, não comprovou a existência da ação, bem como eventual Juízo em que esta tramitaria.**

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo.

Por fim, com o escopo de evitar o prejuízo da parte (pelo seu próprio erro na distribuição), encaminhem-se ao juízo competente, mediante as anotações da praxe, excepcionalmente, independente do decurso do prazo recursal.

SÃO PAULO, 2 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001351-38.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ANDREA SANTOS GIGLIOTTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927  
IMPETRADO: TITULAR DO CAC DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que assegure à Impetrante o processamento de seu pedido de concessão de inscrição cadastral própria junto à Receita Federal do Brasil (CNPJ).

Alega a Impetrante, em síntese, que, em 18 de Janeiro de 2017, recebeu do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a outorga da delegação do Serviço Público afeto ao Oficial de Registro Civil e Tabelião de Notas do Distrito de São Miguel Paulista, razão pela qual solicitou, em 10 de Fevereiro de 2017, a abertura de inscrição cadastral (CNPJ), pedido este que lhe foi negado sob o fundamento de que o Cartório já tem o CNPJ próprio, que deve ser assumido pelo novo delegatário.

A Impetrante defende, em síntese, que a abertura da referida inscrição cadastral específica é indispensável para dar início ao exercício regular do Serviço Público Notarial e Registral, se tratando de atividade que não pode permanecer paralisada, em razão do princípio da continuidade do serviço público.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Na hipótese dos autos, a Impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine a expedição de CNPJ próprio a notário recém investido em cargo público, após aprovação em concurso, em virtude da outorga de delegação de função pública da Comarca de São Miguel Paulista/SP.

Constato a presença da *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ambos os requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência.

Vejamos.

De acordo com a jurisprudência do E. TRF3, o tabelionato não detém personalidade jurídica, respondendo pelos atos decorrentes dos serviços notariais somente o titular do cartório na época dos fatos, pelo que possível a emissão de CNPJ novo para o titular recém ingresso em determinado serviço público delegado. Nesse sentido, recentes julgados:

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OUTORGA DA DELEGAÇÃO DO SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. INVESTIDURA EM CARÁTER ORIGINÁRIO. CNPJ. NOVA INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. O impetrante foi investido no cargo público em caráter originário e não possui qualquer relação com o notário anterior. 2. Nos termos pacificados pela Turma julgadora, "os serviços notariais e de registro foram definidos no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.935/94. Da interpretação sistemática dos dispositivos conclui-se que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria"- AMS 2013.61.00.013486/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 05/03/2015, D.E. 19/03/2015. 3. Nesse diapasão, impende anotar que os cartórios não possuem personalidade jurídica, respondendo os notários e oficiais de registro, pessoalmente, pelos danos causados. 4. Reconhecido o direito de expedição de novo CNPJ. 5. Precedentes: AMS 2011.61.00.022493-4/SP, Relator Desembargador Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, j. 22/01/2015, D.E. 28/01/2015; e AI 2015.03.00.026352-8/MS, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 03/08/2016, D.E. 31/08/2016. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00117405020154036000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - NOVA INSCRIÇÃO CADASTRAL NA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (CNPJ).** I - Na espécie, o impetrante em 29.09.2015 recebeu do E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul MS a outorga da delegação do 2º Ofício de Notas e Registro Civil da 1ª. Circunscrição da Comarca de Campo Grande MS, inexistindo, pois, qualquer vinculação com o notário anterior, cujo registro junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia, que não é dotada de personalidade jurídica. II - As eventuais pendências decorrentes de irregularidades praticadas pelo antecessor, ainda que não possam ser diretamente exigidas da impetrante, certamente a sujeitarão a constrangimentos - advindos da prática, no dia a dia, à vista daqueles que vierem a utilizar seus serviços ou com ele contratar -, aos quais não se pode obrigá-lo a suportar, justamente por não ser responsável por elas. III - Considerando que o impetrante foi investido em cargo público em caráter originário e que não tem qualquer relação com o notário anterior, é de rigor o reconhecimento do seu direito à expedição de novo CNPJ. IV - Apelação e remessa oficial não providas.” (AMS 00025513320154036005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 18/01/2017)

**MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. NOVA INSCRIÇÃO NO CNPJ. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. O serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria. 2. A impetrante foi aprovada no IV Concurso Público para outorga de delegações do Estado de Mato Grosso do Sul e recebido a outorga do Serviço Notarial e de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Corguinho, Comarca de Rio Negro/MS, em caráter originário. 3. A atividade de notário ou registrador, nos termos da legislação vigente, é exercida em caráter pessoal e com responsabilidade subjetiva, restando evidente concluir que eventuais dívidas tributárias ou atos que gerem danos a terceiros tem como consequência o alcance do respectivo patrimônio, não podendo o novo titular do serviço, ao receber a delegação do Estado, ter seu patrimônio maculado em função de fato imputado ao titular anterior. 4. Não há regramento específico que impeça a nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade. 5. Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. (AMS 00121787620154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.).

Tem-se assim configurado o *fumus boni iuris*.

No tocante ao *periculum in mora*, não resta claro se a parte autora poderia, nas novas atribuições notariais, continuar a utilizar o CNPJ outrora existente, ou se realmente há necessidade de um novo, em caráter urgente, para fins, por exemplo do recolhimento do ISS.

O magistrado, todavia, precisa ser pragmático. De nada adiantaria veicular meu entendimento pessoal na presente demanda para, tempo depois, sofrer com reforma de decisão, pelo fato de o Egrégio TRF da 3ª Região, instância superior a este magistrado, ter entendimento consolidado e pacificado no sentido de ser devida a concessão do quanto reclamado pela parte autora mesmo no curso da demanda, ante a liquidez e certeza do direito alegado, o que se deduz do julgamento de agravos de instrumento em passado recente:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOVA INSCRIÇÃO NO CNPJ. NOVO TITULAR DO CARTÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Embora o cartório extrajudicial não seja dotado de personalidade jurídica própria, fica sujeito ao registro no CNPJ para efeitos fiscais e, portanto, alterada a respectiva titularidade, o novo titular goza do direito líquido e certo à expedição de nova inscrição junto à RFB. 2. Precedentes. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00089536920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. SERVIÇOS NOTARIAIS. INVESTIDURA EM CARÁTER ORIGINÁRIO. CNPJ. NOVA INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.** A impetrante, ora agravada, foi investida no cargo público em caráter originário e não tem qualquer relação com o notário anterior. A própria União Federal, ora agravante, admite que os cartórios não possuem personalidade jurídica, respondendo os notários e oficiais de registro, pessoalmente, pelos danos causados. Reconhecido o direito de expedição de novo CNPJ. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00172803720154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.).

Posto isso, DEFIRO o pedido de liminar, a fim de determinar que a Delegacia da Receita Federal em São Miguel Paulista/SP expeça novo número de CNPJ em favor da Impetrante.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento em 10 (dez) dias. No mesmo ato processual, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-17.2017.4.03.6100  
AUTOR: MARIA ANGELINA CATELLI PINCA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

As custas na Justiça Federal são irrisórias. Os valores que a parte levantou perante o FGTS, bem como o valor da causa, aliados ao endereço em que mora a parte autora, indicam que não se está diante de hipossuficiente que mereça a concessão do benefício da gratuidade. Concedo prazo de cinco dias para juntada de documentos, a exemplo de contracheques e declarações de imposto de renda a fim de demonstrar a verdadeira necessidade do benefício. Caso a parte assim não o faça, fica desde logo intimada a recolher as custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento.

Int. Decorrido, conclusos.

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juiza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9675**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011568-36.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X JOAO RONALDO DOS SANTOS MATHEUS(SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO)

Fls. 620/623: Anote-se. Defiro a vista dos autos aos novos advogados do réu pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 107, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos para a designação de data para a audiência determinada à fl. 537. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0048411-59.1998.403.6100 (98.0048411-6)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a retificação do polo ativo, fazendo constar a atual denominação da impetrante (fls. 315/325). Int.

**0035483-08.2000.403.6100 (2000.61.00.035483-2)** - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X REAL CAPITALIZACAO S/A X CIA/ REAL DE VALORES - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 1.080/1.089: Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal enviou somente os extratos determinados pelo despacho de fls. 1.060/1.061 (item 2), encaminhe-se novo correio eletrônico à agência 0265 daquela instituição financeira, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, para que cumpra a determinação contida no item 1 do referido despacho, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência de todo o processado.

**0022655-09.2002.403.6100 (2002.61.00.022655-3)** - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL MEDIO - COOPERMED - 4(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - CENTRO SAO PAULO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

**0027643-05.2004.403.6100 (2004.61.00.027643-7)** - INTEGRACAO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

**0027937-23.2005.403.6100 (2005.61.00.027937-6)** - E-TELECOM DO BRASIL LTDA(SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL

Fls. 401/404 e 405/406: Arquivem-se os autos sobrestados em secretaria para aguardar a efetivação da penhora requerida pela União Federal ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico à agência 0265 da Caixa Econômica Federal - CEF, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, para que transfira o valor informado às fls. 407/408, depositado na conta nº 0265.280.237069-0, para os autos da Execução Fiscal nº 0049647-32.2014.403.6182, em trâmite no Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais, devendo apresentar o saldo remanescente da conta imediatamente após a realização da referida operação. Com a resposta, informe-se àquele Juízo sobre as providências adotadas. Int.

**0019283-76.2007.403.6100 (2007.61.00.019283-8)** - BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 1.066/1.076: Vista à impetrante. Após, abra-se nova vista dos autos à União Federal para que informe sobre as providências adotadas em relação aos eventuais pedidos de penhora, devendo comprová-los mediante a juntada de cópias das petições protocoladas nas execuções fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0011942-81.2016.403.6100** - RAIZEN ENERGIA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 368/381 - Manifeste-se a Impetrante acerca dos documentos, no prazo de 15 dias.Intimem-se.

**0015814-07.2016.403.6100** - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 204/212: Quanto ao débito 35510874-7, esclareço, desde logo, que oferecer bens à garantia não significa, necessariamente, garantir o débito, ante a possibilidade de recusa, ainda mais quando a parte oferece bens que não são alienados na praxe das hastas públicas, como cintos de segurança, juízo a ser feito pela autoridade judicial competente que não é este. Isto posto, indefiro o pedido de expedição de CND, mais uma vez. Manifestem-se as autoridades impetradas, especialmente sobre as alegações referentes aos débitos 35510874-7 e 35510875-5, no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, caso o débito 35510875-5 não tenha sido quitado pela impetrante, o Delegado da Receita Federal do Brasil deverá cumprir a determinação contida na parte final da decisão de fls. 173/174-verso, no mesmo prazo acima assinalado. Int.

**0015870-40.2016.403.6100** - A2F INFORMATICA LTDA.(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência, concedendo prazo improrrogável à impetrante para: 1) Comprovar o recolhimento integral de custas nos autos nº 0006361-85.2016.403.6100 (art. 486, parágrafo 2º, NCPC), 2) Emendar o valor da causa para a soma total dos débitos cuja exigibilidade deseja ver suspensa, complementando as custas; e 3) Indicar a data do ato coator. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0015972-62.2016.403.6100** - TECIDOS SALIM E DANIEL LTDA.(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 315/319 e 321/338 - Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pelas Autoridades impetradas, no prazo de 15 dias.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0016607-43.2016.403.6100** - ADVANCE VIAGENS E TURISMO S/A(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 210/213 - manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas, no prazo de 15 dias.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0018381-11.2016.403.6100** - SOG - OLEO E GAS S/A(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 237/248 e 251/254v - Manifeste-se a Impetrante acerca das alegações constantes dos documentos indicados, no prazo de 15 dias.Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0022263-78.2016.403.6100** - RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS(SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 153/178: Pedido de reconsideração não tem previsão legal. E o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado a retratação não significa obrigá-lo a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até quatro vezes a mesma coisa (inicialmente, pedido de reconsideração, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo. Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 148/150-verso. Int.

**0022290-61.2016.403.6100** - FLAVIO SILVA DE GUIMARAES SOUTO - ME(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.As informações prestadas pela autoridade impetrada demonstram que a manifestação de inconformidade da impetrante foi analisada anos antes da impetração do mandado de segurança, inclusive, em respeito ao prazo legal de 360 dias, indicando-se, assim, falta de interesse de agir desde o início.Não obstante, não tem o Juízo condições de saber se a parte impetrante foi intimada de tal decisão. Sendo assim, para análise do ponto, bem como eventual condenação em custas, pelo princípio da causalidade, traga a impetrante cópia integral do processo administrativo n. 11610.010.442/2008-68, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se presumir sua intimação. Intimem-se.

**0023693-65.2016.403.6100** - CID MARAIA DE ALMEIDA(SP211366 - MARCOS AUGUSTO PRADO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

Fls. 362/364: Ciência ao impetrante. Sem prejuízo, tendo em vista que as informações de fls. 362/364 foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo/SP, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a retificação do polo passivo, a fim de que passe a figurar como única autoridade impetrada nestes autos. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 354/357. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0003792-48.2015.403.6100** - NATALY SARAY SOBRINHO JARA(SP333639 - ISAC GOMES DA SILVA) X NAO CONSTA

Fl 43: Ciência à requerente. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

### **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6801**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0030735-74.1993.403.6100 (93.0030735-5)** - MINERACAO E CALCARIO VITTI LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 381-382: Prejudicado, tendo em vista a decisão de fl. 344 que indeferiu a compensação pleiteada pela União. 2. Intime-se a parte autora do teor da minuta do ofício requisitório expedido e transmitido à fl. 355, bem como manifestação da União Federal (fls. 364-379).3. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.

**0019568-26.1994.403.6100 (94.0019568-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015017-03.1994.403.6100 (94.0015017-2)) BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Vistos em Inspeção. 1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 330), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

**0041003-22.1995.403.6100 (95.0041003-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030263-39.1994.403.6100 (94.0030263-0)) COMBATE COMERCIO DE BATERIAS TAUBATE LTDA - ME(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO

Vistos em inspeção.A decisão proferida no agravo de instrumento n. 0011354-41.2016.403.0000 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal e determinou a este Juízo que aprecie o requerimento de liberação da penhora no resto destes autos. Foi dado provimento ao referido agravo, com decisão transitada em julgado (fl. 345).Decido.1. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo para fazer constar UNIÃO FEDERAL, em substituição a INSS/FAZENDA.2. Fls. 304-305: Indefiro o desdramatamento dos honorários contratuais referente a 30% do valor executado em favor da sociedade de advogados, tendo em vista o caráter litigioso do inventário n. 0343140-90.2009.8.26.0100, devendo o interessado providenciar a habilitação do referido crédito naqueles autos.3. Dê-se prosseguimento, nos termos dos itens 1, 3 e 4 da decisão de fl. 300 verso, com a comunicação ao Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central do levantamento da penhora formalizada à fl. 266, bem como expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, com a observação de que os valores deverão estar à ordem do Juízo, para posterior transferência ao Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível.Int.

**0017429-33.1996.403.6100 (96.0017429-6)** - ADRIANA ALVES BAZZI PEDREIRA X CLELIA TOLEDO COSTA X DIRCE DIAS SOBRAL RIBEIRO X LINDA OMAR ALVES BERNARDES LUCATTO X MARCIA BOCHENEK VISONI X MIRIAM REGINA MACIEIRA X NEREIDE LOURDES GARCIA X SONIA KIYOKO UMEDA(SP130888 - APARECIDO DONIZETE PITON) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM(Proc. REGINALDO FRACASSO)

Vistos em Inspeção. 1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 254), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

**0000946-51.1999.403.0399 (1999.03.99.000946-9)** - CELM CIA/ EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA LAGOENSE LTDA X COOPERATIVA TRITICOLA DE GETULIO VARGAS LTDA X CORTEZ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos em inspeção.Os depósitos referentes ao pagamento do ofício requisitório expedido em favor da parte autora foram realizados às fls. 247, 267, 299, 449, 451, 475, 493, 502, 585 e 589.Foram expedidos alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 247 e 267, remanescendo os demais depósitos em razão da penhora no rosto dos autos (fls. 559-564), proveniente do Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri - SP.Em cumprimento à determinação de fl. 590, foi enviado e-mail ao Juízo da penhora solicitando os dados para possibilitar a transferência dos valores e à fl. 595 houve informação da redistribuição do processo à uma das Varas Federais de Barueri.Em consulta ao sistema processual verifiquei que houve a redistribuição do processo 068.01.2006.033907-1 para o Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, processo n. 0014096-71.2015.403.6144.Decido.1. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri a existência dos depósitos de fls. 299, 449, 451, 475, 493, 502, 585 e 589 e a quitação do precatório. Solicite-se que informe o valor do débito atualizado, bem como todos os dados para a correta transferência dos valores, como indicação de banco, agência, CDA (em havendo mais de uma, informar qual valor deverá ser vinculado a cada CDA), bem como outras que se fizerem necessárias.2. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor para o Juízo da Execução. 3. Noticiado o cumprimento, informe ao Juízo da execução comunicando a disponibilização dos valores. 4. Comprovada a transferência dos valores, arquivem-se os autos. Int.

**0006253-66.2010.403.6100** - SERVIO WILLHEE RODRIGUES PONTES(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos em Inspeção. 1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 162), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0009167-35.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026458-65.2001.403.0399 (2001.03.99.026458-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X PEDRO NEUENHAUS E CIA/ LTDA(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte EMBARGADA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 58), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

## CAUTELAR INOMINADA

**0015017-03.1994.403.6100 (94.0015017-2)** - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Vistos em Inspeção. 1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte REQUERENTE para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 222), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

**0012155-73.2005.403.6100 (2005.61.00.012155-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010640-03.2005.403.6100 (2005.61.00.010640-8)) CASA BAHIA COML/ LTDA(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Vistos em Inspeção. Efetuado depósito nos autos no valor de R\$ 7.405,47 em 25/10/2013, foi convertido indevidamente o valor de R\$ 7.497,72 em 27/03/2015 pela CEF em renda da UNIÃO. Requerido o estorno do valor convertido, a Delegacia da Receita Federal procedeu ao depósito em conta à disposição deste Juízo do valor de R\$ 3.285,85 em 13/10/2015. Foi expedido alvará de levantamento em favor da requerente, liquidado em 23/06/2016 no valor de R\$ 3.330,43. A Requerente informa a existência de saldo em conta e solicita a expedição de Alvará de Levantamento, caso o valor pertença a ela. Decido 1. Consulte à CEF sobre o saldo existente na conta n. 0265.005.00705497-4. 2. Manifeste-se a UNIÃO quanto a correta conversão dos valores em renda. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Sem prejuízo regularize a requerente a sua representação processual trazendo aos autos procuração original. Prazo: 30 (trinta) dias. Se em termos, proceda as alterações da representação processual. Int.

## CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

**0003032-70.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038222-95.1993.403.6100 (93.0038222-5)) GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 746-747: Manifeste-se a exequente sobre o pedido da União de transformação em pagamento definitivo da totalidade dos depósitos efetuados nos autos. Prazo: 10 dias. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013771-59.2000.403.6100 (2000.61.00.013771-7)** - SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intimada dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 516-528, a União manifestou concordância (fl. 559), contudo requereu o bloqueio do montante a ser pago, uma vez que a empresa possui débitos inscritos em dívida ativa que superam sete milhões de reais. Em consulta ao site da SRF verifica-se que a situação cadastral da autora consta como SUSPENSA. Decido. 1. Ciência às partes da penhora no rosto dos autos realizada à 632. Anote-se. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo: a) que o ofício precatório ainda não foi expedido; b) que o valor a ser depositado é suficiente para garantir a penhora ora requisitada; c) solicite que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado, para futura análise e destinação de valores. 2. Não obstante a autora SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LIMITADA esteja com a situação cadastral SUSPENSA, elabore-se a minuta do ofício requisitório em seu favor, com a observação de que o pagamento será feito à ordem do Juízo. 3. Relativamente ao requerimento de destaque de honorários contratuais, não obstante o documento de fl. 492, fica intimado o patrono beneficiário a trazer declaração de ciência da empresa beneficiária do percentual que será destacado na requisição de valores destes autos. Prazo: 10 dias. Sem cumprimento, expeçam-se sem o destacamento. 4. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. 5. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. 6. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

## 12ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001253-53.2017.4.03.6100

AUTOR: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DE FELIZ NATAL - COOPERFELIZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Providencie a autora cópia legível dos documentos nºs 647505, págs. 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, 647512, págs. 1, 2 e 3, e 647612, pág. 5. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a ré.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2017.

Vistos em despacho.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, saliente que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos em despacho.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, saliente que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em



qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.  
Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-82.2016.4.03.6100  
AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR - MG41796

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Providenciem o autor e o réu BANCO OLÉ, a petição de composição amigável (Termo de Transação) assinada **por ambas as partes**. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao réu INSS do Termo de Transação, a fim de que se manifeste em 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-65.2016.4.03.6100  
AUTOR: JOSE PACHECO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, saliento que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência com o corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intím-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-40.2017.4.03.6100  
AUTOR: MARLLON DETOFFOL BRAGANCA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA - MG104776  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO]  
Advogado do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

LC.

São Paulo, 24/02/2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-33.2017.4.03.6100  
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS VERONESE  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, saliente que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência com o corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 24 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000783-22.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: J. DA SILVA AUTO MECANICA - ME, JOAB DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 02 de maio de 2017, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001305-83.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LOCASERV TERCEIRIZACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA. - ME, MARCELLO BLEULER FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 02 de maio de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001103-72.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RICKPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS LTDA - EPP, RICARDO VILAS BOAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 02 de maio de 2017, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001239-69.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AMANDA CRISPIM SAMPAIO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 02 de maio de 2017, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Cumpra a CEF a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5001011-61.2017.403.0000, que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal pleiteado pela autora.

Ressalto que a CEF deverá viabilizar o levantamento do saldo da conta do FGTS da autora no prazo de 5 (cinco) dias, que se dará administrativamente, diretamente nas agências da CEF, e não através de alvará de levantamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2017.

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**

**Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre**

**Expediente Nº 3408**

**MONITORIA**

**0005673-07.2008.403.6100 (2008.61.00.005673-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PIATRA REPRESENTACAO E COM/ DE ROUPAS LTDA X JONAS FERREIRA PINTO(SP196748 - ALEXANDRE FANTI E MG086961 - ALINE MARA MOREIRA CORDEIRO) X JOSE SIDNEY HONORATO

Vistos em despacho. Verifico que são reiterados os pedido de dilação de prazo formulados pela autora. Assim, considerando que o presente feito se trata de acervo da Meta II - CNJ, defiro tão somente o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora cumpra a determinação judicial de fl. 467. Restando sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**PETICAO**

**0032495-87.2014.403.0000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) AFFONSO AUGUSTO CANEDO NETTO X MARIA JOSE MONGARDE CANEDO(RJ075290 - CARLOS ALBERTO ALVES CARNEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Aguarde-se sobrestado, como requerido pelos autores, o deslinde da ação n.º 0033331-35.2014.819.0209.Determino, ainda, que deverá a parte autora solicitar a este Juízo o de-arquivamento dos autos quando finalizar o processo supramencionado.Int.

**0014459-30.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) EDUARDO FLORES NICOLAU - ESPOLIO X LUIS FERNANDO RODRIGUES NICOLAU(SP099526 - PAULO EDUARDO FUCCI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 652/656 - Indefero o pedido formulado. Conforme restou consignado na r.decisão de fl. 650, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado visto que, pendente o Agravo de julgamento definitivo pelo E. Tribunal Regional Federal, descabida a realização de qualquer ato por este Juízo que possa ser prejudicado com a prolação de v. acórdão pelo E. TRF. Desta sorte, tomem os autos ao arquivo sobrestado, cumprindo-se o determinado na r.decisão supramencionada. Intime-se. Cumpra-se.

**0002897-54.2015.403.0000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) AUSTEN DA SILVA OLIVEIRA(SP214932 - LEANDRO DA ROCHA BUENO E SP154833 - CARLOS RENATO DA SILVEIRA E SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 118 - Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela Demandante, para fins de manifestação acerca das considerações dos Requeridos. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0001721-73.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) IRLANDIA FIGUEIRA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho.Fl. 247/250 - Razão assiste a requerente. Dessa forma reconsidero a decisão de fl. 246.Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato de-arquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Int. Cumpra-se.

**0012533-77.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ROBERTO GOIDANICH X SIMONI PRIVATO GOIDANICH(SP050057 - CESAR MARCOS KLOURI E SP212382 - LUCIANA SOUSA CESAR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho.Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato de-arquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Int. Cumpra-se.

**0011399-78.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ALTAMIRO ANTONIO LISBOA X MARIZA FONTES LISBOA(RJ075290 - CARLOS ALBERTO ALVES CARNEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 157/158 - Diante do pedido formulado, defiro o prazo complementar de 20(vinte) dias à parte Demandante, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 156. Com a juntada dos novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0014096-72.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ADIR HANNOUCHE X GISELE MARTINS GARANHÃO HANNOUCHE(SP015986 - ALFREDO DOMINGOS DE LUCA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato de-arquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Int. Cumpra-se.

**0024678-34.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) CONDOMINIO CENTRAL PARK(SP071650 - GUALTER DE CARVALHO ANDRADE) X GRUPO OK CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando o que determina o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor sobre os Embargos de Declaração da União Federal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre as alegações do Órgão Ministerial de fls. 1240/1332. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**13ª VARA CÍVEL**

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.  
Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

São PAULO, 3 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000525-12.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: FERNANDO SIDNEI DE AVILA  
Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379, JAIR OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP356412  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.  
Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

São PAULO, 3 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001279-51.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: OCTONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, DONIZETI RODRIGUES LEITE, VIVIANE SOARES TERRA

## DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001377-36.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANSERVE COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, ADINEI MIGUEL BOTJUK, NEIVA SALETE MENEGATTI BOTJUK

## DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001411-11.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JESSICA GONCALVES DA SILVA

#### DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal Substituta**

Expediente Nº 5611

**CARTA PRECATORIA**

**0001802-51.2017.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL - RN X GISELLE BARBOSA BARROS(RN000508A - MILTON GOMES SOARES JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP**

Considerando a videoconferência agendada pelo Juízo Deprecante, bem como os comprovantes de fls. 08/10 que indicam a viabilidade da realização do ato deprecado na data e hora agendadas, cumpra-se a presente carta, expedindo-se o respectivo mandado para intimação da autora GISELLE BARBOSA BARROS para prestar depoimento pessoal em videoconferência a ser realizada no dia 09 de março de 2017, às 15h30, no Auditório deste Fórum, localizado na Avenida Paulista, 1682, térreo, referente aos autos do Processo originário nº 0804723-14.2016.4.05.8400, nos termos do art. 385, parágrafo terceiro, do CPC. Comunique-se o Juízo Deprecante, via correio eletrônico, o teor deste despacho para as providências cabíveis. Int.

#### 14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-88.2016.4.03.6100

AUTOR: RICARDO ANCEDE GRIBEL

Advogado do(a) AUTOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU:

Trata-se de ação ajuizada por **Ricardo Ancêde Gribel** em face do **Banco Central do Brasil – BACEN**, visando a produção antecipada de prova pericial.

Citado, o BACEN apresentou resposta (ID 382172), arguindo preliminares e combatendo o mérito.

A parte autora reitera os termos da inicial (ID 549351).

**É o relato do que importa. Passo a decidir.**

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no [art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal](#), as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

No caso dos autos, a parte autora é pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), abaixo, portanto, do limite fixado na Lei 10.259/2001. E, enfim, a questão posta nos autos não se insere nas exceções previstas no §1º, do art. 3º, acima transcrito.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001293-35.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ELIZABETH DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMARA APARECIDA GONCALVES ROCHA - SP175517  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte impetrante de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois exerce atividade profissional remunerada. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte impetrante.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC. Em igual prazo, e sob pena de extinção do feito, informe a parte autora o seu endereço eletrônico, assim como o da parte ré (art. 319, inciso II, do CPC).

3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

4. Cumpridas as determinações contidas no item "2" supra, NOTIFIQUE-SE..

5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-13.2016.4.03.6100  
AUTOR: MORRO GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE FIBRA DE VIDRO EIRELI EPP - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA SILVEIRA SOARES MADEIRA - SC18597, MILENA HOLZ - SC19229, WILLIAM HOLZ - SC46588, VINICIUS BONOMO DE OLIVEIRA - SP317261  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (ID 623568), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

1. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 9668**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010906-04.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIPS TRANSPORTES LTDA. - EPP(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X GISELE VIEIRA MOREIRA(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X ANTONIO ROBERTO VIEIRA(SP146317 - EVANDRO GARCIA)

Aguarde-se o prazo previsto no despacho de fls. 125, dos embargos à execução. Após, venham os autos conclusos.

### 17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10626**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008649-85.1988.403.6100 (88.0008649-7)** - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BANCO ECONOMICO S/A X BANCO ITAU S/A X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A X BANCO NACIONAL S/A X BANCO NOROESTE S/A X BANCO SAFRA S/A(SP104419 - GISELE VICENZOTTO FERREIRA CASTILLA E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP099793 - LILIANE PLACIDO DE SOUSA E SP111264 - PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO E SP090277 - JOSE JULIO BORGES DA FONSECA E SP103775 - MARIA CLAUDIA DONATO E SP135352 - ADRIANA APARECIDA DE CAMPOS MELLO MARTINS) X PREFEITURA DE LIMEIRA(SP035372 - PAULO EDUARDO FERRARI VILLAR E SP074641 - RENATO FRANCISCO NORMANDIA MOREIRA E SP095728 - SERGIO DARLEY LINO E SP091974 - MARCIA APARECIDA CONCEICAO E SP079076 - NILMARA APARECIDA ANGOTTI E SP088558 - REGIANE POLATTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifique-se a secretaria eventual trânsito em julgado da r. sentença de fls. 280/285. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0025565-24.1993.403.6100 (93.0025565-7)** - ELIANE GARCIA ZUNDER(SP030210 - REYNALDO FRANZOZO CARDOSO E SP109544 - SONIA FATIMA BRANDAO E SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 174/202: Ciência às partes da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0028924-45.1994.403.6100 (94.0028924-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018779-27.1994.403.6100 (94.0018779-3)) ADAMAS S/A PAPEIS E PAPELOES ESPECIAIS X CLINICA DE RAIOS X PRIMITIVA S/C LTDA X METALURGICA ADELCO LTDA X CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP063268 - SAMUEL MONTEIRO E SP168670 - ELISA ERRERIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Fls. 819/821: Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos para que requiera o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0061794-41.1997.403.6100 (97.0061794-7)** - HERTZ DA SILVA MOUTINHO X SEVERINO JOAQUIM DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES X MARIA DE LOURDES LIMA FAVERO X ANGEL EDGAR MERUVIA DELGADO X SONIA MARIA DA ROCHA GARCIA X VANDERLEI PEDROSO MANTOVANI X OSWALDO BATELOCHI X ALFREDO AUGUSTO SIQUEIRA X MARIA FERNANDES SIQUEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

1. Fls. 395/396: Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos para que requiera o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0031271-12.1998.403.6100 (98.0031271-4)** - MARIA SILENE DE OLIVEIRA X CANDIDA OLIVEIRA DE ARAUJO X DENISE CASSIA DA SILVA GOMES X EDIMAR GUEDES DE OLIVEIRA BRITO X HELENA MARIA BARCYS GARZON X MARIA DAS GRACAS NUNES DE OLIVEIRA X MARIA ELISA RODRIGUES X MARIA ISABEL FERREIRA DA CRUZ X MILTON JOAO DE MENDONCA X OCTAVIO PIRES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E Proc. FABIO CUNHA DOWER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 408/444: Ciência às partes da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0053832-93.1999.403.6100 (1999.61.00.053832-0)** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

1. Fls. 501/502: Ciência à Caixa Seguradora S/A do desarquivamento dos presentes autos para que requiera o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0026996-15.2001.403.6100 (2001.61.00.026996-1)** - MARIA DE LOURDES GUILHERME(SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fls. 171/193: Ciência às partes da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0012403-73.2004.403.6100 (2004.61.00.012403-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012402-88.2004.403.6100 (2004.61.00.012402-9)) PEDRO TAVARES DE SOUZA X MARINA CAVALHEIRO DE SOUZA(SP038193 - EDSON CARVALHO DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ E FREITAS E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL



Vistos, etc. Trata-se de execução do julgado constante às fls. 646/656, 685/692, 695, 889/897, no qual o cerne da questão discutida refere-se ao fato do agente financeiro e, também, corré-executada Banco do Brasil S/A, ter restado inerte (fl. 924), quanto ao fornecimento do valor de quitação do financiamento, bem como dos demais documentos comprobatórios da liberação da hipoteca gravada na matrícula nº 43.097, do imóvel da parte autora-exequente, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco-SP. Ademais, encontra-se em discussão o valor devido pelos corréus-executados, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S/A, a título de sucumbência. A contadoria deste Juízo elaborou cálculos referentes à condenação das corréus-executadas às fls. 784/785. A parte autora-exequente manifestou-se às fls. 866/867, pela concordância dos cálculos da contadoria judicial. A Caixa Econômica Federal discordou destes cálculos, apresentando impugnação às fls. 868/873. O Banco do Brasil S/A ficou-se inerte. Em 02/06/2014 (fl. 874), os autos foram arquivados em sobrestado nesta Secretaria, com fim de aguardar a decisão definitiva da Instância Superior, quanto ao Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal sob nº 0010933-22.2014.403.0000 (fls. 804/849). Sobreveio, em 15/09/2015, às fls. 888/897, juntada do v. acórdão prolatado, no qual a Segunda Turma do E. TRF desta 3ª Região deu provimento ao referido agravo de instrumento para determinar que o direito do Banco do Brasil S/A tinha de exigir o pagamento do saldo devedor antes da quitação e do levantamento da hipoteca cessou com a novação das obrigações atribuídas ao FCVS, não podendo mais ser oposto no âmbito do mútuo bancário, em especial no incidente de cumprimento de sentença. Houve decisão exarada à fl. 921, determinando que o corréu-executado Banco do Brasil S/A cumprisse integralmente a sua obrigação de fazer. Todavia, este restou silente, conforme consta da certidão de fl. 924. A parte autora-exequente requereu à fl. 922, o levantamento do valor incontroverso depositado pela Caixa Econômica Federal a título de sucumbência. É o relatório do essencial. Decido. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Compulsando os autos, verifico que cabe ao coexecutado, Banco do Brasil S/A, a obrigação de apresentar o termo de quitação do financiamento, bem como dos demais documentos comprobatórios da liberação da hipoteca gravada na matrícula do imóvel da parte exequente, nos termos do julgado às fls. 646/656, 685/692, 695, 889/897. Deste modo, em razão da inércia do agente financeiro, conforme consta da certidão de fl. 924, expeça-se mandado de intimação ao coexecutado, Banco do Brasil S/A, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a decisão exarada à fl. 921, juntando-se o termo de quitação do financiamento, bem como os demais documentos comprobatórios da liberação da hipoteca gravada na matrícula do imóvel da parte exequente. Friso, outrossim, que o Sr. Oficial de Justiça deverá lavrar certidão circunstanciada tendente a identificar o representante legal do mencionado agente financeiro responsável pelo cumprimento desta decisão. Ato contínuo, no tocante ao valor devido a título de sucumbência, remetam-se os autos à contadoria judicial, com urgência, para que prestes os esclarecimentos necessários, referentes à impugnação apresentada pela coexecutada Caixa Econômica Federal às fls. 868/873, bem como informe o valor devido pelo coexecutado Banco do Brasil S/A, observando-se o julgado de fls. 646/656, 685/692 e 695. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0014976-74.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL**

1. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual andamento do Agravo de Instrumento 0026537-62.2010.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região, tendo em vista o recurso interposto conforme cópias de fls. 690/696.2. Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 683, intimando-se o perito nomeado à fl. 657 para início dos trabalhos periciais, devendo apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Tudo providenciado, venham os autos novamente conclusos.4. Intime-se.

**0010207-13.2016.403.6100 - MIRELA MAGALHAES TAGLIANI X MARIO TAGLIANI(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

1. Fl. 237: Ciência às partes. 2. Consigno que houve comunicação eletrônica da Instância Superior noticiando a existência de decisão no qual foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento sob nº 2016.03.00.010382-7. Assim, promova a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do inteiro teor da referida decisão a fim de ser procedido o seu integral cumprimento. 3. Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima assinalado, sobre as alegações e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 238/248.4. Após, cumpra-se o item 3, da decisão exarada à fl. 235. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015679-78.2005.403.6100 (2005.61.00.015679-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028924-45.1994.403.6100 (94.0028924-3)) INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X ADAMAS S/A PAPEIS E PAPELOES ESPECIAIS X CLINICA DE RAIOS X PRIMITIVA S/C LTDA X METALURGICA ADELCO LTDA X CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP063268 - SAMUEL MONTEIRO E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU)**

1. Fls. 143/145: Ciência à parte embargada do desarquivamento dos presentes autos para que requeira o que lhe direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0032097-04.1999.403.6100 (1999.61.00.032097-0) - SOLANGE LOPEZ DE SOUZA PIRES(SP047760B - SOLANGE LOPEZ) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)**

Fls. 192/213: Ciência às partes da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0024998-75.2002.403.6100 (2002.61.00.024998-0) - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE E SP075402 - MARIA SANTINA SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Fls. 368/378: Ciência às partes da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0024505-54.2009.403.6100 (2009.61.00.024505-0) - UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO-COOPERATIVA TRAB MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP136374 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

Fls. 400/422: Ciência às partes da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000658-58.1988.403.6100 (88.0000658-2) - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X BANCO ECONOMICO S/A X BANCO ITAU S/A X BANCO NACIONAL S/A X BANCO NOROESTE S/A X BANCO SAFRA S/A X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(SP104419 - GISELE VICENZOTTO FERREIRA CASTILLA E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP099793 - LILIANE PLACIDO DE SOUSA E SP111264 - PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO E SP090277 - JOSE JULIO BORGES DA FONSECA E SP103775 - MARIA CLAUDIA DONATO E SP135352 - ADRIANA APARECIDA DE CAMPOS MELLO MARTINS) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP053736 - EUNICE MITKO HATAGAMI TAKANO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA(SP035372 - PAULO EDUARDO FERRARI VILLAR E SP074641 - RENATO FRANCISCO NORMANDIA MOREIRA E SP095728 - SERGIO DARLEY LINO E SP091974 - MARCIA APARECIDA CONCEICAO E SP079076 - NILMAR APARECIDA ANGOTTI E SP088558 - REGIANE POLATTO)**

Fls. 352/365: Ciência às partes da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **Expediente Nº 10627**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0021229-88.2004.403.6100 (2004.61.00.021229-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aguardar-se o andamento dos autos em apenso. Oportunamente, ao arquivo. Int.

**0023560-72.2006.403.6100 (2006.61.00.023560-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES E SP192353 - VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO) X MARCIA BARROS GIANETTI(DP008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X PAULA OLIVEIRA MENEZES(DP008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ANNA KARINA VIEIRA DA SILVA(DP008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X MARISA MELLO MENDES(SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP216026 - DANIELA DE ALMEIDA) X ALMIR OLIVEIRA MOURA(SP133530 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO E RJ081039 - RAUL CESAR DA COSTA VEIGA JUNIOR) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLE DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS X ALESSANDRO ASSIS(SP156924 - BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO E SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLE DE OLIVEIRA E SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS)**

Fls. 5205/5236 e 5514/5516: Tendo em vista a certidão de fls. 5514/5516, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto (fls. 5205/5236). Com o decurso do sobredito prazo, venham os autos conclusos. Fls. 5277/5301 e 5302/5511: Ciência às partes. Int.

**0016834-33.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021229-88.2004.403.6100 (2004.61.00.021229-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3318 - RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 308/310: A repercussão geral surgiu com o advento da Emenda Constitucional 45/04, que, auxiliando o Supremo Tribunal Federal no desempenho de seu papel de corte constitucional, colocou à sua disposição formas mais céleres e efetivas de julgamento de demandas idênticas. Para tanto, uma vez incluído o leading case no Plenário Virtual, os processos que, em instâncias inferiores, contem com o mesmo arcabouço temático ficam suspensos, aguardando a decisão final da Corte Maior, nos termos do art. 1.035 e seguintes, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral em Recurso Extraordinário 587.970-4/SP, que trata da possibilidade de concessão de benefício assistencial a estrangeiros residentes no país, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão pelo E. Supremo Tribunal Federal, devendo os autos aguardarem sobrestados em Secretaria. Int.

#### **MONITORIA**

**0017190-09.2008.403.6100 (2008.61.00.017190-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X TECNOMAX COM/LTDA X FRANCISCO GOMES COSTA X REINALDINO CORAZZA NETO(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO)

1. Fl. 770 - Defiro.À secretaria para que proceda ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade dos réus, através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a propriedade e a ausência de restrição. Se a aludida pesquisa revelar-se inexistente, intime-se a exequente acerca do resultado, devendo fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito. 2. Fl. 771 - Dê-se vista à parte autora, conforme requerido. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012414-15.1998.403.6100 (98.0012414-4)** - ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO/SP(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1. Fl. 608: Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos, ficando, desde já autorizado a vista dos autos, nas dependências desta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012012-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012012-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA CRISTINA SABINO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP105519 - NICOLA AVISATI E SP193623 - MICHELLE FERREIRA DE MORAIS PINTO)

1. Fl. 106 - Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a documentação apresentada à fl. 108. 2. Embora a parte executada anteriormente tenha manifestado interesse em conciliar-se, o mesmo parece não subsistir, haja vista que foi intimada acerca do pleito de fl. 127 para informar se havia acordo estabelecido entre as partes e manteve-se silente. 3. Assim, defiro o bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade da executada, através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição. 4. Indefiro a pesquisa de utilização do sistema INFOJUD, pois em fase de cadastramento de habilitados. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0052360-57.1999.403.6100 (1999.61.00.052360-1)** - CAFFETTANI & ACCURSO LTDA - ME(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X CAFFETTANI & ACCURSO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

1. Ante a manifestação da União Federal à fl. 336, requiera a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que dê direito, no tocante ao extrato de pagamento de precatório/requisitório constante à fl. 334. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer a expedição de alvará de levantamento, deverá indicar a(s) guia(s) de depósito(s), bem como o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar da guia de levantamento. 2. Com o integral cumprimento do item 1, desta decisão e preclusas as vias impugnativas, defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora-exequente, quanto ao valor constante à fl. 334, nos termos dos dados indicados. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013546-58.2008.403.6100 (2008.61.00.013546-0)** - JOAO DIOGO GASQUES X JOAO GILBERTO FIORENTINI FILHO X JAIR BARRETO X JOSE AUGUSTO DE LIMA SANDOVAL X JOSE VIEIRA MARQUES X EDMIR ANDREETTO X MAURO SANTANNA X NERCIO MAZZI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X JOAO DIOGO GASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GILBERTO FIORENTINI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO DE LIMA SANDOVAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VIEIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMIR ANDREETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NERCIO MAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se a execução do julgado encontra-se liquidada, haja vista os comprovantes de créditos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 634/795, 796/797, 798/820, 821/822, 824, 827/884.2. No silêncio ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução do julgado. Int.

#### Expediente Nº 10630

#### ACA CIVIL PUBLICA

**0029136-51.2003.403.6100 (2003.61.00.029136-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CELSO FERNANDO ZILIO - ESPOLIO(SP068612 - IVETE EMILIA RAVAGNANI E SP226020 - CELSO FERNANDO ZILIO) X REGINA APARECIDA ZILIO(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO)

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa, em que o Ministério Público Federal requer a condenação do réu às penas do art. 12, II e III, da lei 8429/92, bem como ao ressarcimento dos danos causados ao erário, com desconto de 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos. A União foi passou a integrar a lide às fls. 511, e, notificado o réu, este apresentou sua manifestação, conforme faz prova fls. 589/697. Foi deferida a medida liminar pleiteada pelo Ministério Público, efetivando-se o sequestro dos bens do réu (fls. 891/892, 967/975, 983, 1009, 1021/1029 e 1039/1042). Contra essa decisão, foi interposto recurso de agravo de instrumento, com efeito suspensivo inicialmente indeferido (1017/1019), tendo sido, após, negado seu seguimento, em razão da prolação de sentença (fls. 2044). Recebida a ação, a União passou a atuar como assistente litisconsorcial do Ministério Público, o réu foi citado e apresentou a sua contestação. Foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 1232/1235, 1275/1276, 1337/1338, 1354/1355, 1721/1727, 1750/1752) e, indeferida a produção de prova pericial requerida pelo réu (fls. 1382), prosseguiu-se com a apresentação dos memoriais do Ministério Público (fls. 1754/1768), da União (fls. 1772/1779) e do réu (fls. 1782/1916). Às fls. 1931/1939, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido de ressarcimento de danos ao erário, e reconheceu a prescrição dos demais pedidos, determinando a imediata liberação dos bens arrestados. A r. sentença foi desafiada por recurso de apelação, interposto pela União (fls. 1999/2021), a que foi dado provimento para reconhecer a prática do delito previsto pelo art. 10, X, da lei 8429/92, bem como condenar o réu a ressarcir o erário do montante de R\$ 20.118.907,55 (vinte milhões, cento e dezoito mil, novecentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos - para 24/10/2013) (fls. 2088/2103). Opostos embargos de declaração, pelo réu, foram rejeitados, conforme fls. 2129/2134. O réu interpôs, então, recurso especial contra o acórdão proferido em sede de apelação (fls. 2137/2197), e, apresentadas as cabíveis contrarrazões, os autos subiram ao E. Superior Tribunal de Justiça, sobrevida a admissão daquele. Em julgamento, a 2ª Turma deu parcial provimento ao recurso interposto, afastando o desconto de 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos do réu (fls. 2239-v/2251). Aberta vista, o Ministério Público requereu o início da execução da sentença, pleiteando a intimação do réu para o pagamento de R\$ 35.853.015,79 (trinta e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, quinze reais e setenta e nove centavos - para fevereiro/2016) (fls. 2254/2256). Já a União pleiteou o pagamento de R\$ 35.854.797,94 (trinta e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos) (fls. 2263/2265), com o que anuiu o autor. Instados a se manifestar em razão do reconhecimento da repercussão geral no recurso extraordinário 852-475, referente à prescritebidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa, o Ministério Público e a União manifestaram-se contrários à suspensão em razão do trânsito em julgado do acórdão datar de junho/2015 (fls. 2273/2273). Às fls. 2274/2277, o autor informou dispor de curadora provisória, nomeada nos autos do processo nº 1002855-30.2016.8.26.0274. Decido. Preliminarmente, tendo em vista a certidão de fls. 2275, e, ainda, que não há, nos autos, instrumento de mandato outorgado, pela curadora do réu, aos patronos signatários da petição de fls. 2274, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias e determino seja intimada pessoalmente a sra. Haide Malaspina, no endereço de fls. 2274, a fim de que proceda à regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, dê-se vista da presente decisão ao Ministério Público e à União e, no retorno, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0019656-29.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, dê-se vista ao Ministério Público. Com o retorno, cumpra-se decisão de fls. 137/138, intimando-se a perita nomeada. Int.

#### USUCAPIAO

**0010664-55.2010.403.6100** - KIM JONG SOO(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Recebo o recurso de apelação de fls. 985/993 em ambos os efeitos, uma vez que tempestivo. Deixo, contudo, de receber a petição de fls. 1010/1024 como emenda, dado que absolutamente extemporânea. Uma vez já apresentadas as contrarrazões pelas partes (fls. 1025/1029e 1030/1033), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005883-19.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

1. Fl. 3860: Defiro. Expeça-se ofício à CEF, agência 0265-8, nos termos requeridos. 2. Com a resposta, venham os autos conclusos. 3. Intime-se.

**0005866-79.2014.403.6110** - FERNANDA LARIOS(SP194569 - MINA ENTLER CIMINI) X LUIZ BARRETO ELIAS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP078354 - GONCALO SILVA PIRES) X RENATA FERDINANDA TOLEDO KOTT ZARELLA(SP166542 - HELIO SOARES) X CAROLINA BARRETO ELIAS X DELMA ELIAS MONTOVANI(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X HELIAS BARRETO ELIAS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X SEBASTIAO BARRETO ELIAS X JOAO BATISTA BARRETO ELIAS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X MAURICIO BELATO GANDINI(SP234524 - CHRISTIAN MARTINS) X CLEUSA APARECIDA MARCHINI GANDINI(SP234524 - CHRISTIAN MARTINS) X OFICIAL DO 6 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE SAO PAULO(SP238420 - ASSUERO RODRIGUES NETO E SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR E SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Fls. 608 e 609: Anote-se.2. Para análise do pedido de gratuidade formulado às fls. 580/584 promova a ré RENATA FERDINANDA TOLEDO KOTI ZARELLA, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de declaração de próprio punho de que não está em condições de arcar com as custas e honorários referentes ao processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, alertando-a para as consequências da falsidade de suas declarações, especialmente as previstas nos artigos 98 e seguintes do CPC.3. Uma vez que a parte autora apresentou resposta à impugnação de fls. 485/492 torna sem efeito o desentranhamento determinado à fl. 494 e defiro o pedido da parte autora de concessão da justiça gratuita, nos moldes do parágrafo 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil vigente bem como, pelas razões acima expostas, defiro os pedidos de justiça gratuita formulados às fls. 576/579. Alerta-se entretanto as referidas partes das consequências acerca da falsidade das declarações, especialmente as previstas no parágrafo único do artigo 100 do referido diploma legal.4. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.5. Tudo providenciado, tomem os autos novamente conclusos.6. Intime-se.

**0012029-71.2015.403.6100** - ANA PAOLA ROMAGNOLI(SP017378 - ANTONIO DELAZARI FILHO E SP139842 - ANA LUCIA DELAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. Indefiro a realização de audiência de conciliação, tendo em vista o desinteresse da parte ré manifestado à fl. 155 bem como a oitiva das testemunhas requerida à fl. 151, por tratar-se de questão exclusivamente de direito.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

**0013326-16.2015.403.6100** - VALDEMAR FERREIRA DA SILVA X VALERIA CANNAVALE ATRA X VANDERMILSEN DOS SANTOS FONTENELE X VICENTE CELESTINO FERNANDES X VIVIANE FLORES NOGUEIRA X VIVIANE GIBIN X WAGNER ANDRADE DE ALMEIDA X WLAMIR RENATO MORO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte ré acerca dos documentos juntados às fls. 134/137, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

**0024413-66.2015.403.6100** - MAURO JOSE CAVALETTI(SP266450A - REGIS ELENO FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105229 - JOSE CORRELA NEVES) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP125003 - LUCIMARA MORAIS LIMA)

1. Fls. 792/793: Anote-se. Havendo nos autos procuração da parte ré (fls. 587/588), inclua-se o nome de um dos procuradores constituídos nas futuras publicações.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0026349-29.2015.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 282/284. Para tanto, expeça-se Carta Precatória.2. Cumprida a diligência, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias e após venham os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000506-38.2010.403.6100 (2010.61.00.000506-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061978-94.1997.403.6100 (97.0061978-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X JOAO JACOB SELLA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos novamente à contadoria judicial para que esclareça as divergências arguidas pelas partes às fls. 141/146 e 147/149, aferindo-se os devidos cálculos. Int.

#### IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

**0005272-27.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024413-66.2015.403.6100) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP125003 - LUCIMARA MORAIS LIMA) X MAURO JOSE CAVALETTI(SP266450A - REGIS ELENO FONTANA)

1. Fls. 66/67: Anote-se. Havendo nos autos procuração da parte impugnante (fls. 31/32), inclua-se o nome de um procuradores constituídos nas futuras publicações.2. Cumpra-se o item 1 da decisão de fls. 65, procedendo-se ao traslado de fls. 56/59 para os autos 00244136620154036100, bem como desta decisão.3. Reconsidero a decisão de fl. 65, itens 2 a 4, nos termos do artigo 101 do CPC, posto que a decisão de fls. 56/59 trata-se de decisão interlocutória.4. Intime-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0032258-29.1990.403.6100 (90.0032258-8)** - FREIOS VARGA S/A - FILIAL(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP143786 - VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1. Fls. 489/496: Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do respectivo instrumento de substabelecimento sem reserva de poderes ao novo causidico, Dr. Valmir Lopes Teixeira Martins - OAB/SP nº 143.786. 2. Silente, tomem os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0061978-94.1997.403.6100 (97.0061978-8)** - JOAO JACOB SELLA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO JACOB SELLA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o processado nos embargos à execução sob nº 0000506-38.2010.403.6100 (em apenso).

**0003503-38.2003.403.6100 (2003.61.00.003503-0)** - MARCOS ALVES TAVARES(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA E SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X MARCOS ALVES TAVARES X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 355: Ciência às partes. 2. Consigno que houve comunicação eletrônica da Instância Superior noticiando a existência de decisão no qual foram acolhidos parcialmente os embargos declaratórios, nos autos dos agravos de instrumento sob nº 2014.03.00.026220-9, apenas para, suprimindo o erro material apontado, fazer constar do relatório do acórdão que a pretensão do agravante consubstancia-se na expedição de requisitório complementar relativo às diferenças de correção monetária e de juros de mora devidos em razão do período compreendido entre a data do cálculo e pagamento da requisição. Assim, promova a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do inteiro teor da referida decisão a fim de ser procedido o seu integral cumprimento. 3. Silente, tomem os autos até que sobrevenha comunicação acerca da decisão definitiva do referido agravo. Int.

#### Expediente Nº 10631

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

**0057059-62.1997.403.6100 (97.0057059-2)** - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E Proc. JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Fls. 744/769: Ciência às partes da r.decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0011028-32.2007.403.6100 (2007.61.00.011028-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM(SP183311 - CARLOS GONCALVES JUNIOR E SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO) X MIROCEM DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X SAID BARHOUCHE FILHO(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP183311 - CARLOS GONCALVES JUNIOR) X DEGLIE BRAZ KOLLER(SP178840 - CAMILA MEGID INDES E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP205710 - NICOLLE RENATA LAPOLLA ANDRADE DE CASTRO) X JOAO MANOEL LIGABO DE CARVALHO(SP178840 - CAMILA MEGID INDES E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP205710 - NICOLLE RENATA LAPOLLA ANDRADE DE CASTRO) X DELTA CONSTRUCOES S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP230600 - FERNANDO SARTORI MOLINO)

Fls. 12848: Diante do decurso de prazo para apresentação de alegações finais, declaro encerrada a fase instrutória. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009230-65.2009.403.6100 (2009.61.00.009230-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA(SP282374 - PALOMA GOMES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X GISLEI SIQUEIRA KNIERIM(RS051156 - LEONARDO KAUER ZINN E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X LUIS ANTONIO PASQUETTI(RS075002 - EDUARDO PIMENTEL PEREIRA E DF011618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE)

Fls. 853: Anote-se. No mais, cumpra-se parágrafo 2º da decisão de fls. 844, dando-se vista ao Ministério Público e, em seguida, à Advocacia Geral da União. Int.

**0019290-63.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)

Fls. 3206/3208: Ciência à parte autora. Fls. 3210/3211: Defiro a expedição de novo ofício à central de indisponibilidade de bens do Banco Central, nos termos requeridos, fixando-se prazo para resposta de 15 (quinze) dias. No mais, fica designada a audiência de oitiva das testemunhas arroladas (fls. 3033/3034 e 3169/3170) para o dia 17 de maio de 2017, às 14h30, a ser realizada na sala de audiências desta 17ª Vara Federal Cível de São Paulo. A intimação das sobreditas testemunhas fica a cargo das partes que as arrolaram, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

**0016933-08.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X GIL LUCIO ALMEIDA

Fls. 402: Indefiro o pedido de reconsideração, tendo em vista que, nos termos do art. 105, do Código de Processo Civil, receber citação, dentre outros, é poder especial, diverso daqueles previstos pela procuração para o foro em geral, apresentada às fls. 395/397, de sorte que deveria, caso houvesse sido outorgado, constar de cláusula específica, algo que não se faz presente nos autos. Defiro, contudo, o item 2 da petição de fls. 402, devendo o Conselho Regional de Fisioterapia Terapia Ocupacional - CREFITO - 3ª região informar, a este Juízo, se o réu Gil Lúcio fixou domicílio no Brasil e, em caso positivo, fornecer o seu endereço residencial. Fls. 404/416: Regularize o CREFITO sua representação processual, apresentando as vias originais, ou cópias autenticadas, do termo de posse e do instrumento de mandato outorgado. Intime(m)-se.

#### MONITORIA

**0016635-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DANIEL VIAN (SP310074 - THIAGO RAGAZZONI MARQUES DA SILVA)

Fls. 171: Defiro. Preliminarmente, proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do executado Daniel Vian, através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição. PA 1,10 Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome do executado, abra-se vista à parte exequente para que indique qual o bem que deverá ser bloqueado. Saliente-se que tal medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar eventual excesso de penhora, em nome do princípio da economia processual. Caso a aludida pesquisa revelar-se inexistosa, proceda-se à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, sobre cujo teor deverá se manifestar a exequente. Fls. 174/182: Os autos não estão arquivados, razão pela qual o pedido de desarquivamento resta prejudicado. Int.

**0019495-53.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERLANIA VIEIRA CAPUCHINHO

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Indefiro a consulta pelo sistema SIEL (em fase de cadastramento pelo Juízo). Cumpra-se e intime-se.

**0016075-06.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE NOGUEIRA DE SOUSA

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Indefiro a consulta pelo sistema SIEL (em fase de cadastramento pelo Juízo). Cumpra-se e intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000065-58.1990.403.6100 (90.0000065-3)** - MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA UENO X WILSON VILAN (SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

**0020153-09.2016.403.6100** - RONEY RODRIGUES (SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 216/219, intimando-a ainda da decisão proferida em plantão às fls. 213/214.2. Reconsidero a parte final da decisão de fls. 213/214 posto que já houve citação, conforme mandado juntado à fl. 101.3. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006205-25.2001.403.6100 (2001.61.00.006205-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000065-58.1990.403.6100 (90.0000065-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA UENO X WILSON VILAN (SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos (fls. 34/39), sentença, acórdão (fls. 64/70; 142/145; e 236/237), bem como da r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça e correspondente trânsito em julgado ( fls. 245/360), para os autos principais de procedimento ordinário sob nº 0000065-58.1990.403.6100. Int.

**0001105-98.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050586-31.1995.403.6100 (95.0050586-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ANTONIA PEREIRA ALVES X EDSONINA MELANDA BARBIERI X EDWIRGES BUENO CABANA X IRACY GOMES MARTINS X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA JOSE XAVIER PEREIRA X MARLENE APARECIDA FERRAZ DA SILVA X NEUZA FRANCISCA DA SILVA X VALDELICE DOS SANTOS ALMEIDA (SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP236685A - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI E SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA)

1. Ante o reconhecimento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, que trata do regime de atualização monetária e juros de mora incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, e a fim de obter subsídios para o julgamento dos presentes embargos, retomem os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos de fls. 26/65, aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, em relação a correção monetária, no período impugnado os autos, com aplicação da TR.2. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000441-67.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019290-63.2010.403.6100) SOLANGE MARTINS PEREIRA RODRIGUES X VIOLETA MARTINS PEREIRA X ALAYDE MARTINS PEREIRA (SP261644 - INACIO LUIZ RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 27 e 30: Instado a se manifestar acerca dos embargos propostos, o Ministério Público restou inerte. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo legal. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000211-98.2010.403.6100 (2010.61.00.000211-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LIFT CONSULTING E MARKETING LTDA (SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE) X CLAUDIO BAHDE PAES LEME

Fls. 71: Defiro. Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade dos executados através do sistema RENAJUD, desde que, no momento da operação, constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição. PA 1,10 Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome dos executados, abra-se vista à parte exequente para que indique qual o bem que deverá ser bloqueado. Saliente-se que tal medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar eventual excesso de penhora, em nome do princípio da economia processual. Caso a aludida pesquisa revelar-se inexistosa, intime-se a parte exequente acerca do resultado, devendo esta fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

**0022202-62.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X JOBELE COMERCIO DE FERRAGENS LTDA. - ME

Fls. 95/96 e 103/104 - Defiro. À secretaria para que proceda ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do executado, através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição. Se a aludida pesquisa revelar-se inexistosa, intime-se a exequente acerca do resultado, devendo fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

**0012052-51.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RASI VEICULOS LTDA (SP081661 - FARID SALIM KEEDI) X INES DE FAVERI SILVA (SP081661 - FARID SALIM KEEDI) X LIBERA RAMOS DA SILVA (SP081661 - FARID SALIM KEEDI)

Trata-se de execução de título extrajudicial oposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RASI VEÍCULOS LTDA, INÊS DE FAVERI SILVA E LIBERA RAMOS DA SILVA, cujo objetivo é a obtenção do pagamento da quantia de R\$137.233,93 (cento e trinta e sete mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e três centavos), respeitante aos termos pactuados na Cédula de Crédito Bancário. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/67. As fls. 98/102, os executados espontaneamente apresentaram exceção de pré-executividade, manifestando-se a Caixa Econômica Federal às fls. 112/120, por força da decisão de fls. 111. É o relatório. Passo a decidir. É necessário considerar, inicialmente, que a exceção de pré-executividade é meio de impugnação, essencialmente doutrinário, cujo intuito é impedir que o devedor/executado seja submetido aos gravames decorrentes de atos constitutivos de uma execução, quando o título executivo apresentar defeitos evidentes capazes de macular sua legalidade, notadamente as matérias de ordem pública, as quais podem ser identificadas e conhecidas de ofício pelo Magistrado. Analisando os autos da execução, verifico que a empresa Rasi Veículos Ltda., emitiu em favor da Caixa Econômica Federal a Cédula de Crédito Bancário, tendo como avalistas da obrigação assumida, Inês de Faveri Silva e Libera Ramos da Silva, respondendo solidariamente pelo pagamento do valor principal e acessórios previstos no título. Inicialmente, é necessário afastar a argumentação de inexistência de documento essencial a fundamentar a existência da ação executiva. No que tange à Cédula de Crédito Bancário, é a própria Lei n. 10.931, de 2004, que no seu artigo 28 concede ao título força executiva, aduzindo representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, em total atendimento aos ditames do artigo 783 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, trago à colação recente julgado proferido nos autos da Apelação Cível n. 1875444, pela 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa reproduz-se a seguir, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. O artigo 585, do Código de Processo Civil prevê, em seu inciso VII, que são títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos, a que, por disposição expressa de lei, se atribuir força executiva. 2. No caso, a ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 3. A exequente instruiu a inicial com a planilha de evolução do débito e extratos de conta corrente, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e 1º da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível. 4. Note-se, que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233. 5. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial denominado Cédula de Crédito Bancário, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da parte embargada. 6. Recurso de apelação da CEF provido. Sentença anulada. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 1875444, DJ 05/02/2016, Rel. Juíza Fed. Convoc. Marcelle Carvalho). Com efeito, é necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. Ausente a plausibilidade dos argumentos da parte executada, deixo de acolher a presente exceção de pré-executividade, por ausência de amparo legal. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0050586-31.1995.403.6100 (95.0050586-0)** - ANTONIA PEREIRA ALVES X EDSONINA MELANDA BARBIERI X EDWIRGES BUENO CABANA X IRACY GOMES MARTINS X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA JOSE XAVIER PEREIRA X MARLENE APARECIDA FERRAZ DA SILVA X NEUZA FRANCISCA DA SILVA X VALDELICE DOS SANTOS ALMEIDA (SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP236685A - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI E SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X ANTONIA PEREIRA ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EDSONINA MELANDA BARBIERI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EDWIRGES BUENO CABANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IRACY GOMES MARTINS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA JOSE XAVIER PEREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARLENE APARECIDA FERRAZ DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X NEUZA FRANCISCA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VALDELICE DOS SANTOS ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Aguarde-se o processado nos embargos à execução sob nº 0001105-98.2015.403.6100 (em apenso).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0029259-10.2007.403.6100 (2007.61.00.029259-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO

Fl. 186 - Defiro. À secretaria para que proceda ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do executado, através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição. Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome do executado, abra-se vista à parte exequente para que indique o bem que deverá ser bloqueado. Se a aludida pesquisa revelar-se inexistente, intime-se a exequente acerca do resultado, devendo fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. No que pertine ao requerimento da utilização do sistema INFOJUD, ressalto que este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados. Int.

**0003445-88.2010.403.6100 (2010.61.00.003445-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIDIA TAVARES ABRAAO DA SILVA (SP328967 - JONATAS VERISSIMO SILVA BARROS) X PAULO ROBERTO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA TAVARES ABRAAO DA SILVA

As fls. 143, a parte exequente pediu Renajud, o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Após, apreciarei o pedido de informações pelo sistema INFOJUDInt.

**0017768-98.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X TONER POINT SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TONER POINT SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA

Fl. 82 - Defiro. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. À secretaria para que proceda ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do executado, através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição. Se a aludida pesquisa revelar-se inexistente, intime-se a exequente acerca do resultado, devendo fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

## 19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-47.2017.4.03.6100  
AUTOR: CONSTRUBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após a vinda da contestação.

Cite-se.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001248-31.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ALEX PERA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA SANTOS PERA - SP199119  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REGIONAL DE SÃO PAULO - MINISTÉRIO DO TRABALHO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a liberação do Seguro Desemprego.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o seguro-desemprego, benefício de auxílio ao trabalhador, tem natureza de benefício previdenciário, mormente à luz da Constituição Federal e da norma infraconstitucional de regência.

Dispõe o artigo 201, III da Constituição Federal:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário".

De outra parte, no âmbito da legislação infraconstitucional, a matéria foi regulamentada pela Lei nº 7.998/90, dispondo o artigo 1º:

"Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)".

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA.

- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando n
- Conflito de competência precedente.

(TRF 3ª Região, CC 8954, Órgão Especial, DJU 18/02/2008, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL.

1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP.
2. Agravo redistribuído à minha relatoria.
3. O Órgão Especial desta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal.
4. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2).
5. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea "I", do Regimento Interno deste Tribunal.

(AI 399396, Proc. nº 200100300005802-9, Segunda Turma, Rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 08.04.2010, pg. 210)

Como se vê, mostra-se evidente a natureza previdenciária do seguro-desemprego.

Posto isto, determino à Secretaria que tome as providências necessárias para a redistribuição do presente feito a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-62.2016.4.03.6100  
AUTOR: PVS PECAS PARA AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS NATARIO GOUVEIA - SP186296, JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da contestação apresentada, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória (ID 352439) por seus próprios fundamentos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001260-45.2017.4.03.6100  
AUTOR: FABIO ROSENDO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.

Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.614.874 – SC (2016/0189302-7), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito (**Recurso Repetitivo STJ – controvérsia nº 731**).

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.

Registro que, dentre outras matérias, a Caixa Econômica Federal informou ao Gabinete de Conciliação do TRF3ª Região em 27.04.2016, que não possui interesse na realização da audiência prévia de conciliação no tema objeto do presente feito, nos termos do artigo 334, §4º, incisos I e II.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001184-21.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: EXOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA - SP179252  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Trata-se de “ação cautelar”, com pedido de liminar, objetivando a sustação dos protestos constantes das intimações expedidas pelos 1º, 5º, 8º e 10º Cartórios de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, referentes às CDAs 80613080797, 80213038818, 80613080798, 80216076067, 80416140129, 8061614129554, 8061614129635 e 8071302780745.

Sustenta que, de acordo com as intimações, aludido débito corresponde a valores supostamente não recolhidos a título de Impostos e Contribuições, inscritos em dívida ativa.

Defende a ilegalidade e inconstitucionalidade do protesto de CDA.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a sustação dos protestos constantes das intimações expedidas pelos 1º, 5º, 8º e 10º Cartórios de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, referentes às CDAs 80613080797, 80213038818, 80613080798, 80216076067, 80416140129, 8061614129554, 8061614129635 e 8071302780745, sob o fundamento de que o protesto das CDA's é ilegal.

Todavia, na esteira do que restou assentado pela segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, que alterou sua jurisprudência sobre o tema em questão, o protesto de Certidão de Dívida Ativa de entes federativos goza de inequívoca legalidade.

Nesta linha de raciocínio, a inclusão do parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.492/1997, pela Lei nº 12.767/2012, tornou manifesta a possibilidade de se levar a protesto certidões de dívida ativa oriundas dos entes federativos. Veja o seu inteiro teor:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.”

Por outro lado, o protesto de título de dívida ativa com força executiva constitui meio menos oneroso e mais breve de compelir o contribuinte ao pagamento de dívidas, sem a necessidade de movimentar o Judiciário para tanto.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O “II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO”. SUPERACÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980.
2. Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.
3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.
4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer “títulos ou documentos de dívida”. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.
5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.
6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.
7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.
8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.
9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.
10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o “Auto de Lançamento”, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.
11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).
12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve “surpresa” ou “abuso de poder” na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.
13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.



14. A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o “II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo”, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a “revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo”.

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação – naturalmente adaptada às peculiaridades existentes – de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.”

(STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados.

2. O instituto do debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria.

3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento no REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilitado do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada “a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública”. Ademais, a “possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.”

4. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AGRESP 1450622, Rel Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, data 06/08/2014)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para adequar a ação conforme previsto no Novo CPC, bem como indicar corretamente o polo passivo, tendo em vista que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Fazenda Nacional não possuem personalidade jurídica para figurarem como Réis na presente ação.

Outrossim, comprove o recolhimento das custas judiciais.

Após, cite-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000443-78.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ANTONIO PEREIRA DA ROCHA  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça.

Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada.

Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias.

Saliente que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Em seguida, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeçam-se mandado e Carta Precatória para citação da parte Ré no endereço constante na petição inicial e no banco de dados da Receita Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento integral da dívida e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do Código de Processo Civil (2015), sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (2015).

Cientifique-se o réu de que ele ficará isento de pagamento de custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo supra mencionado, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 701 do CPC.

Determino que a parte autora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos necessários ao cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.

Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.

No silêncio venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000626-49.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: FLAVIO FERUCIO ESTEVAM  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça.

Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada.

Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias.

Saliente que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Em seguida, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação da parte Ré no endereço constante na petição inicial e no banco de dados da Receita Federal (COMARCA DE TABOÃO DA SERRA) para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento integral da dívida e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do Código de Processo Civil (2015), sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (2015).

Determino que o endereço constante na base de dados da Secretaria da Receita Federal seja informado como 2º endereço a ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

Cientifique-se o réu de que ele ficará isento de pagamento de custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo supra mencionado, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 701 do CPC.

Determino que a parte autora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos necessários ao cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.

Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.

No silêncio venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000653-32.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: EDSON ANTONIO DA SILVA GABALDE  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça.

Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada.

Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Em seguida, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeçam-se Cartas Precatórias para citação da parte Ré nos endereços constantes na petição inicial e no banco de dados da Receita Federal (**COMARCA DE TABOÃO DA SERRA - SP e COMARCA DE ITUVERAVA - SP**) para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento integral da dívida e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do Código de Processo Civil (2015), sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (2015).

Cientifique-se o réu de que ele ficará isento de pagamento de custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo supra mencionado, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 701 do CPC.

Determino que a parte autora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos necessários ao cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.

Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.

No silêncio venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000837-85.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUMAPRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE PROTLDAME - ME, MARIA FRANCISCA BIGUETTI, BRUNO FELIPE BIGUETTI, CESAR HENRIQUE BIGUETTI, JOSE WANDERLEI BIGUETTI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça.

Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada.

Posto isso, providencie a parte exequente o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Posto isto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeçam-se mandado e Cartas Precatórias para citação dos executados nos endereços constantes na petição inicial e naquele obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado (**Comarca de São Caetano do Sul - SP**), por meio eletrônico.

Tratando-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

Determino que os endereços constantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal sejam informados nos mandados de citação dos executados como novo endereço a ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 24 de fevereiro de 2017.

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7631**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008175-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAYANA ALINE DA SILVA MAZURQUE(SPI66152B - ROBERTO SILVA DE SOUZA)

Fl. 93: Preliminarmente, considerando o lapso de tempo decorrido determine nova vista dos autos a Caixa Econômica Federal - CEF, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito exequendo, apresentando a planilha de cálculo que entender de direito. Com a resposta requerida, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0046101-32.1988.403.6100 (88.0046101-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042267-21.1988.403.6100 (88.0042267-5)) INDUSTRIAS DE PAPEL SIMAO S/A(SP011317 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA E SP041893 - JOAO QUIRINO DE ALBUERQUE E SP032023 - DOMINGOS LEARDI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Dê-se vista dos autos à União Federal - PFN (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). Providencie a Secretaria o desarmarimento dos autos da Ação Cautelar 88.0042267-5, a fim de decidir o destino dos valores depositados naqueles autos. Int.

**0064557-25.1991.403.6100 (91.0064557-5)** - MOACIR TADEU GONDIM(SP073872 - JOSE ANTONIO DE GOUVEIA E SP090454 - ADALBERTO SOARES DA COSTA E SP091632 - ODAIR MARCELO SANSÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Dê-se vista dos autos à União Federal - PFN (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0027193-48.1993.403.6100 (93.0027193-8)** - AMERICO CARLOS PATURI X ANTONIO LOUZADA X APARECIDO FERNANDES X CIRIO NOGUEIRA X HENRIQUE BOROTTO X JAYME CASTELO BRANCO E MELO X PEDRO ROSA DA SILVA X RAIMUNDO CORREA LIMA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X ELIZABETH RODRIGUES FERREIRA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ E SP090115 - MARA LIGIA REISER B RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Dê-se vista dos autos à União Federal - AGU (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0019738-95.1994.403.6100 (94.0019738-1)** - BANCREDIT INDL/ LTDA - GRUPO ITAU X CIA/ BANCREDIT - SERVICOS DE VIGILANCIA - GRUPO ITAU X FOCOM - FOMENTO COML/ LTDA X PHILCO PARTICIPACOES LTDA X ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A X UNIFINA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA - GRUPO ITAU X ITAUPREV SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO CAPELO E SP118083 - FREDERICO BENDZIUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Dê-se vista dos autos à União Federal - PFN (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, bem como se manifeste sobre o pedido do autor ITAUSA INVESTIMENTO ITAU S.A. (fls. 739-743), para o levantamento do depósito judicial dos valores referentes à CSL ano-calendário 1996 (Banco do Brasil - Ag. 18424-4, depósito 3304242 - R\$ 452.881,90, 30/04/97). Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao levantamento do depósito judicial (ITAUSA). Int.

**0062104-47.1997.403.6100 (97.0062104-9)** - ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA - PROVINCIA DE SAO PAULO(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA E SP158043A - FABIANA LOPES PINTO E SP169514 - LEINA NAGASSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 360 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.264,68 (três mil e duzentos e sessenta e quatro Reais e sessenta e oito centavos), calculado em novembro de 2.016, à UNIÃO FEDERAL - AGU, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 364-367. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU deverão ser recolhidas por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO/GRU - Código de Recolhimento nº 13.903-3 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - AGU - Unidade Gestora nº 110060/00001; Gestão nº (CNPJ da UG: 26.994.558/0001-18), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - AGU), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Cumpra-se. Intimem-se.

**0036341-73.1999.403.6100 (1999.61.00.036341-5)** - ANTONIO BRASIL NETO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Dê-se vista dos autos à União Federal - AGU (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0005662-12.2007.403.6100 (2007.61.00.005662-1)** - HAROLDO LUIZ DA SILVA LIMA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Dê-se vista dos autos à União Federal - PFN (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0009879-20.2015.403.6100** - LEANDRA GONCALVES DOS SANTOS(SP165969 - CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 73 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora, ora devedora (LEANDRA GONÇALVES DOS SANTOS), a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.154,33 (um mil e cento e cinquenta e quatro Reais e trinta e três centavos), calculado em outubro de 2016, a(s) partes ré(s), ora credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 78-79. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste (m)-se a (s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0032542-41.2007.403.6100 (2007.61.00.032542-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROÍ JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LEA TERESINHA DANYI DA SILVA(SPO25887 - ANTONIO AMARAL BATISTA E SPO23099 - ELCIO CATALANI)

Certidão de fl. 169: Manifeste-se o representante judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, silente a CEF ou não havendo manifestação conclusiva nos autos determine o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000906-57.2007.403.6100 (2007.61.00.000906-0)** - INTER COOPER-COOPERATIVA DE TRABALHOS INDUSTRIAIS(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SPO44700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X INTER COOPER-COOPERATIVA DE TRABALHOS INDUSTRIAIS

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 382 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.323,59 (cinco mil e trezentos e vinte e três Reais e cinquenta e nove centavos), calculado em setembro de 2.016, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 386-388. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste (m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).Cumpra-se. Intimem-se.

**0026432-89.2008.403.6100 (2008.61.00.026432-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060066-62.1997.403.6100 (97.0060066-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X IRENE MAYUNI KAMIJO X JURANDIR ALMEIDA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LINO DIAS RODRIGUES X SIGISMUNDO JOSE GOMES AMOROSO X WAGNER PEREIRA ANTUNES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE MAYUNI KAMIJO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 231 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora, ora embargada, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 793,75 (setecentos e noventa e três Reais e setenta e cinco centavos), calculado em setembro de 2016, à UNIÃO FEDERAL - PRF 3ª REGIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 237. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO/GRU - Código de Recolhimento nº 13.905-0 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - PGF - Código: 13.905-0; Unidade Gestora nº 110.0600001; Gestão nº 0001 - Favorecida Advocacia-Geral da União - AGU), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste (m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PRF 3), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).Cumpra-se. Intimem-se.

**0020173-44.2009.403.6100 (2009.61.00.020173-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013641-54.2009.403.6100 (2009.61.00.013641-8)) AREIAS VIEIRA S/A(SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM X AREIAS VIEIRA S/A

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 757 retro e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.445,10 (um mil e quatrocentos e quarenta e cinco Reais e dez centavos), calculado em agosto de 2.016, à UNIÃO FEDERAL - PGF 3ª REGIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 761-764. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO/GRU - Código de Recolhimento nº 13.905-0 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - PGF - Código: 13.905-0; Unidade Gestora de Arrecadação nº 110060/00001 - Honorários Advocatícios Sucumbência - PGF), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste (m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PRF 3), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).Cumpra-se. Intimem-se.

**0010974-61.2010.403.6100** - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 255 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.600,46 (um mil e seiscentos Reais e quarenta e seis centavos), calculado em janeiro de 2.017, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 261-262. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste (m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).Cumpra-se. Intimem-se.

**0020379-87.2011.403.6100** - LUIZ CARLOS ROSSI(SP201842 - ROGERIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS ROSSI

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 187 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 4.860,48 (quatro mil e oitocentos e sessenta Reais e quarenta e oito centavos), calculado em novembro de 2.016, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 190-191. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Cumpra-se. Intimem-se.

**0008988-67.2013.403.6100** - COMERCIO DE FRUTAS ESPIRITO SANTO LTDA(SP288614 - CARLOS WILSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X UNIAO FEDERAL X COMERCIO DE FRUTAS ESPIRITO SANTO LTDA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 216 retro e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.665,33 (dois mil e seiscentos e sessenta e cinco Reais e trinta e três centavos), calculado em novembro de 2.016, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 221-223. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265), conforme requerido pela UNIÃO FEDERAL - PFN à fl. 221. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Cumpra-se. Intimem-se.

**0011967-65.2014.403.6100** - JOSE AMARO DA SILVA X FERNANDA LOPES BAUER DA SILVA(SPI61960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI E SP3337373 - ALINE APARECIDA SANTOS COSTA PEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO73809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AMARO DA SILVA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 225 retro e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 54.253,84 (cinquenta e quatro mil e duzentos e cinquenta e três Reais e oitenta e quatro centavos), calculado em dezembro de 2016, a parte credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 235-238. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a(s) parte(s) devedora(s), manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Int.

**0005165-17.2015.403.6100** - ISMAEL DE SOUZA(SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ISMAEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 187 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte devedora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), a obrigação de pagar a quantia de R\$ 14.848,90 (quatorze mil e oitocentos e quarenta e oito Reais e noventa centavos - ref. valor principal e honorários advocatícios), calculado em novembro de 2016, a(s) partes autora(s), ora credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 189-195. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

**0015803-12.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ALMEIDA 62001310587 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ALMEIDA 62001310587

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 48 retro e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 140.374,43 (cento e quarenta mil e trezentos e setenta e quatro Reais e quarenta e três centavos), calculado em outubro de 2016, a parte credora (CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 57-60. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a(s) parte(s) devedora(s), manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Int.

**0016692-63.2015.403.6100** - GABRIEL RAYMUNDO CABREDO CASTRO(SPO60921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPO86795 - OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X GABRIEL RAYMUNDO CABREDO CASTRO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 212 retro e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora, ora devedora (GABRIEL RAYMUNDO CABREDO CASTRO), a obrigação de pagar a quantia de R\$ 101,82 (cento e um Reais e oitenta e dois centavos), calculado em novembro de 2016, a(s) partes ré(s), ora credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 216-218. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Int.

**0020369-04.2015.403.6100** - S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA(SPI38047 - MARCIO MELLO CASADO E SP164619A - DARIANO JOSE SECCO E SP246750 - MARCELLO DANIEL COVELLI CRISTALINO E SP299948 - MARCOS MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO) X UNIAO FEDERAL X S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 410 retro e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 511,84 (quinhentos e onze Reais e oitenta e quatro centavos), calculado em dezembro de 2.016, à UNIÃO FEDERAL - AGU, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 413-415. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidas por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO/GRU - Código de Recolhimento nº 13.903-3 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - AGU - Código: 13.903-3; Unidade Gestora de Arrecadação nº 110060/00001 - Honorários Advocatícios Sucumbência - AGU), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - AGU), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Cumpra-se. Intimem-se.

## 22ª VARA CÍVEL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000990-21.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: JUSSARA MUNHOZ PINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINE VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE ATIVOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a suspensão do Acórdão nº 303/2015 do Tribunal de Contas da União, e por consequência que a autoridade coatora se abstenha de aplicar Portaria Normativa nº de 31 de agosto de 2016, determinando-se a concessão à impetrante, do direito ao gozo da Licença Prêmio por Assiduidade, no período de 16 de Fevereiro à 17 de Março de 2017.

Aduz, em síntese, que é servidora pública federal, tendo sido contratada em 1981 pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para exercer o cargo de Auxiliar Administrativo I, no Centro Nacional de Engenharia Agrícola - CENEA, sendo certo que, em novembro de 1990, durante a reforma administrativa promovida pelo Governo Collor, a impetrante foi dispensada da referida empresa pública e posteriormente beneficiada pela anistia da Lei nº 8878/94. Por sua vez, após a edição da Portaria N.º 503/2005, que readmitiu no seu quadro de pessoal os ex-servidores do Centro Nacional de Engenharia Agrícola, a impetrante foi redistribuída para o Ministério da Fazenda, para ocupar o cargo de Agente Administrativo, passando a exercer suas funções pelo regime jurídico único, previsto na Lei nº 8112/90, podendo usufruir o benefício da licença prêmio por assiduidade. Alega, contudo, que requereu sua licença prêmio de 30 (trinta) dias, a ser gozada no período de 16 de Fevereiro à 17 de Março de 2017 (período aquisitivo de 30/05/1991 a 27/05/1996), que foi indeferida, sob a alegação de que "Tendo em vista que, já está tramitando um processo administrativo de nº 16115.000440/2016-85, referente à retificação dos atos de conversão indevida do regime jurídico celetista dos beneficiados pela anistia de que trata a Lei nº 8.878 de 11/05/1994, para o regime jurídico único previsto na Lei nº 8.112/90, informamos que, por ora, este pedido de gozo da LPA, fica indeferido, devendo permanecer sobrestado até novas orientações da Coordenação de Gestão de Pessoas/DF." Alega, contudo, que todos os procedimentos para que para que passasse a ser servidora pública pelo regime jurídico único foram realizados de forma regular, por meio do processo administrativo, de modo que faz jus ao gozo de sua licença prêmio.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Com efeito, é preciso lembrar que os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao interessado demonstrar o contrário na própria petição inicial, no caso de ação de mandado de segurança.

No caso em tela, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar de plano a ilegalidade da decisão da autoridade impetrada que indeferiu, por ora, o gozo da licença prêmio à impetrante, sob o fundamento da existência do processo administrativo de nº 16115.000440/2016-85, referente à retificação dos atos de conversão indevida do regime jurídico celetista dos beneficiados pela anistia de que trata a Lei nº 8.878 de 11/05/1994, para o regime jurídico único previsto na Lei nº 8.112/90, sendo certo, inclusive, que o referido processo ainda se encontra em andamento no Tribunal de Contas da União, não cabendo a ingerência deste Juízo na esfera administrativa, que, inclusive, pode proferir decisão definitiva favorável à impetrante.

Ademais, a despeito de tal fato, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir que a impetrante preenche todos os requisitos legais para o gozo da licença prêmio (período aquisitivo de 30/05/1991 a 27/05/1996), o que somente poderá ser devidamente aferido após a vinda das informações.

Desta forma, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tomando-os, após, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de fevereiro de 2017.

IMPETRANTE: TERRESTRE AMBIENTAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando os impetrantes que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, para autorizar a Impetrante, em caso de demissões sem justa causa de trabalhadores, até o trânsito em julgado dessa demanda, a não recolher a Contribuição de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, determinando-se que a primeira autoridade coatora se abstenha de adotar quaisquer medidas, diretas ou indiretas, para a cobrança desses montantes, ou de restringir a emissão de certificado de regularidade fiscal, além de que se abstenha a segunda autoridade coatora de proceder a arrecadação indevida.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade **superveniente** do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, **A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA**.

### É o relatório. Decido.

No caso em apreço, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento da contribuição em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confina os elucidativos precedentes que abaixo transcrevo, que dispensam complementação.

Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal

Classe: RE-AgR - AGREGNO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

**Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.**

1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]
2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Processo AMS 00279424020084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321100

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2.001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC.** 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento. 9. Com a edição da Lei Complementar 118/2005, foi alterada a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos: "Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional." 10. O art. 3º, ao dispor que a extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre no momento do pagamento antecipado, atribuiu ao art. 168, I, do CTN interpretação diversa daquela adotada pelo STJ, reduzindo o prazo prescricional. 11. O art. 4º determinou que o art. 3º deve ter efeito retroativo, nos termos do artigo 106, I, do CTN. 12. Diante de tal fato, foi questionada a constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 644.736/PE, que decidiu pela inconstitucionalidade do citado dispositivo. 13. Assim, em relação aos pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional obedece a regra do regime anterior, limitada, porém ao prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da vigência da referida lei. 14. Considerando que os pagamentos foram efetuados entre outubro e dezembro de 2001, o prazo prescricional é decenal. Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2008, a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001, mas somente com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária. 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial.

Indexação

Data da Publicação

11/11/2013



Feitas estas considerações acerca da constitucionalidade da exação em tela, o juízo não pode conhecer neste momento de cognição sumária do feito, a alegação de que as razões que justificaram sua instituição não mais existem, o que depende do teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. A propósito anoto que a simples tramitação de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pela impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 24 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000665-46/2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: GABRIELLE ANDRES BRANDAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA NADDEO NAVAJAS - SP327817  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
2ª Vara Cível Federal de São Paulo

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo isente o impetrante do Exame de Suficiência Profissional, concedendo-lhe o registro provisório no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

Aduz, em síntese, que, em 22/12/1997, foi diplomado como Técnico em Contabilidade, conforme documentação juntada com a petição inicial. Posteriormente, requereu a inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade, o que foi indeferida pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que o impetrante não realizou o Exame de Suficiência Profissional, instituído pela Lei n.º 12.249/2010.

Alega que como se formou antes da edição da referida lei, não se sujeita à realização do atinente Exame de Suficiência Profissional.

### É o relatório. Decido.

A Lei n.º 12.249/10, em seu artigo 76, alterou os arts. 2º, 6º, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que passaram a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º." (NR)

Art. 6º

(...)

f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional." (NR)

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos." (NR)

### A Resolução CFC 1373/2011 dispõe em seu Capítulo II sobre a periodicidade, aplicabilidade e aprovação no exame estabelecendo em seu artigo 5º:

- I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade;
- II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos;
- III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e

IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador;

**Parágrafo único.** O prazo a que se refere os incisos II e III deverão ser contados a partir da data do vencimento ou da concessão da baixa, respectivamente.

Ocorre, contudo, que o referido Exame de Suficiência foi instituído em 2010 pela Lei 12.249, não podendo esta lei retroagir para abranger profissionais cuja conclusão do curso e inscrição inicial no Conselho Regional de Contabilidade se deu em período anterior à sua vigência.

Em outras palavras, quando a impetrante concluiu a sua graduação estava sujeito a uma série de normas para o exercício da profissão, incluindo a atividade fiscalizatória exercida pelo conselho, de tal forma que as mudanças posteriormente surgidas e que criam novos requisitos para o exercício da profissão não podem atingi-lo. Há garantia constitucional nesse sentido (Artigo 5º, inciso XXXVI).

Antes da edição da Lei 12.249/2010 o Conselho Regional de Contabilidade já havia tentado instituir a obrigatoriedade do exame de suficiência por meio de resolução. Mas, com a edição da lei, a questão da legalidade restou superada.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de afastar a exigência do Conselho impetrado de exigir do impetrante o Exame de Suficiência, bem como para determinar a sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo como Técnico de Contabilidade, até a prolação de decisão definitiva.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença.

Publique-se Intime-se.

São PAULO, 24 de fevereiro de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este juízo determine a Autoridade Coatora a conceder à Impetrante inscrição cadastral própria e específica junto à Receita Federal do Brasil (CNPJ).

Aduz, em síntese, que em 18 de janeiro de 2017 recebeu do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a outorga da delegação do Serviço Público afeto ao 28º Ofício de Registro Civil do Subdistrito do Jardim Paulista da Comarca de São Paulo. Em seguida, passou a praticar todos os atos necessários para a instalação e o funcionamento da Serventia Extrajudicial, entre estas a abertura de inscrição cadastral própria e específica de CNPJ junto à Receita Federal.

No entanto, o pedido de abertura da referida inscrição foi negada pela Autoridade Coatora, com o fundamento de que "*o evento informado não confere com o deliberado no ato constitutivo/alterador*", tendo em vista que o CNPJ é atribuído da entidade "Cartório" e não da pessoal natural delegatária do serviço público.

### É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

No caso em tela, a Receita Federal do Brasil negou a inscrição no CNPJ da titular da Serventia Judicial, por entender que o ato de outorga não constitui evento ensejador do pedido de abertura de inscrição cadastral. Porém, os serviços notariais e de registro não possuem personalidade jurídica, atuando as pessoas físicas titulares de tais serviços por delegação do Poder Público, nos termos do art. 236 da Constituição Federal.

Além disso, os artigos 21 e 22 da Lei 8.935/1994 estabelece que toda obrigação e responsabilidade pelo exercício desse Serviço Público é da pessoal natural titular da delegação.

Logo, não há razões para a Receita Federal do Brasil condicionar o fornecimento do CNPJ a qualquer ato anterior do(a) antigo(a) delegatário(a) da Serventia Extrajudicial.

Confirmando a tese acima:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS. INVESTIDURA EM CARÁTER ORIGINÁRIO. CNPJ. NOVA INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A impetrante foi investida no cargo público em caráter originário e não possui qualquer relação com o notário anterior. 2. Nos termos pacificados pela Turma julgadora, "os serviços notariais e de registro foram definidos no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.935/94. Da interpretação sistemática dos dispositivos conclui-se que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria" - AMS 2013.61.00.013486/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 05/03/2015, D.E. 19/03/2015. 3. Nesse diapasão, impende anotar que os cartórios não possuem personalidade jurídica, respondendo os notários e oficiais de registro, pessoalmente, pelos danos causados. 4. Reconhecido o direito de expedição de novo CNPJ. 5. Precedentes: AMS 2011.61.00.022493-4/SP, Relator Desembargador Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, j. 22/01/2015, D.E. 28/01/2015; e AI 2015.03.00.026352-8/MS, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 03/08/2016, D.E. 31/08/2016. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00131478220154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017 ..FONTE-REPUBLICACÃO).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que a Autoridade Impetrada conceda à Impetrante a imediata inscrição cadastral própria e específica junto à Receita Federal do Brasil (CNPJ).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de fevereiro de 2017.

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10677

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003630-10.2002.403.6100 (2002.61.00.003630-2) - NEHEMIAS DANTAS DE ASSIS X ADATIVA MARIA DE BRITO ASSIS X ADELTON DANTAS DE ASSIS X CARLOS ROBERTO FORTE(SP040648 - JOSE BARROS VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)**

Fl 941: Defiro seja desentranhado o Termo de Liberação da Hipoteca de fl. 926, devendo a advogada do autor comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 dias. Após, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006025-82.1996.403.6100 (96.0006025-8)** - LORIZETE APARECIDA BRAMBILA X MOACIR RODOLFO JUNIOR X PAULO EMILIO GIACOIA X REGIANE AGUIAR SILVA BERGAMO X ROBERTO LEHMANN X RODNEI BERGAMO(SP030286 - CLEIDE PORCELLI PESSINI E SP024775 - NIVALDO PESSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LORIZETE APARECIDA BRAMBILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF a complementar, no prazo de 15 dias, o valor do depositado a fl. 486, conforme cálculos do autor de fl. 491, devidamente atualizado. Após, apreciarei o pedido de levantamento, para evitar tumulto processual. Int.

**0022515-48.1997.403.6100 (97.0022515-1)** - ANTONIO TOGNETTI X ARLINDO RODRIGUES PEREIRA X HUMBERTO CAMINOTO X JOSE CLEMENTINO X NELO PIPERNO X NINA GROM X ROSA MARIA LINO CAMINOTO X SIDNEI CLEMENTINO X VANICE DE CAMPOS ANGELINI X WALTER ROBERTO MARTINEZ(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANTONIO TOGNETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifieste-se a CEF sobre os esclarecimentos ofertados pelo perito judicial (fs. 896/904), no prazo de 20 dias. Int.

**0049585-69.1999.403.6100 (1999.61.00.049585-0)** - GILSON MINORU SEKIGAMI X MARTA KUSAMA SEKIGAMI(SP185104B - AGUINALDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X GILSON MINORU SEKIGAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 637 e 638: ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação, como requerido pelas partes. Int.

**0070470-04.2000.403.0399 (2000.03.99.070470-0)** - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS X EDANE BENEDICTO DO NASCIMENTO X ALICE MARTINS DO NASCIMENTO X PATRICIA MARTINS DO NASCIMENTO X ANTONIO MARIO BORGES X MARIA AMALIA LETAO X ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BRADESCO BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X BANCO DO BRASIL SA(SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP126504 - JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO) X FRANCISCO DE ASSIS RAMOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo a conclusão nesta data. Manifieste-se o Banco do Brasil, acerca do alegado pelos exequentes à fl. 1273, no prazo de 15 dias, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria. Int.

**0019564-71.2003.403.6100 (2003.61.00.019564-0)** - EDSON MORENO(SP155985 - FELIPE MOYSES ABUFARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PAULO BISKUP DE AQUINO(SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS E PR028488 - CLAUDIA SYMONE DIAS ROLAND E PR031201 - ROGERIO IRINEO OJEDA) X UNIAO FEDERAL X EDSON MORENO

Fls. 1145/1146: Informe o exequente Paulo Biskup de Aquino, se o acordo firmado entre ele e o executado Edson Moreno fora cumprido, no prazo de 15 dias. Fls. 1149/1150: Dê-se vista à exequente União Federal, acerca da efetivação da penhora do veículo de propriedade do executado (fs. 1160/1164), para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

**0022835-15.2008.403.6100 (2008.61.00.022835-7)** - LAERCIO FERREIRA DE CARVALHO X MARIA DE FATIMA ALMEIDA DE CARVALHO(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP283946 - RICARDO KOBÍ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS) X BANCO ECONOMICO S/A X LAERCIO FERREIRA DE CARVALHO X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X LAERCIO FERREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se a condenação dos bancos requeridos à efetuar o pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 2000,00 (a ser repartido entre os dois), conforme acórdão de fs. 286/287, mais o ressarcimento das custas processuais, conforme sentença de fs. 251/254, parte não alterada pelo mencionado acórdão, assiste razão ao autor (fs. 341/342), uma vez que ambos os executados efetuaram o depósito apenas de montante referente à condenação em honorários. Desta forma, procedam os requeridos ao depósito, no prazo de 15 dias, ao complemento do valor depositado anteriormente, conforme planilha de cálculos de fl. 335, devidamente atualizado, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF, atinentes ao FCVS (fs. 320/322), bem como dos documentos juntados pelo Banco Itaú Unibanco, atinentes à liberação da hipoteca (fs. 344/360). Int.

**0019564-61.2009.403.6100 (2009.61.00.019564-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X UNIVERSO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP024768 - EURO BENTO MACIEL E SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIVERSO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

Venham os autos conclusos para homologação do acordo noticiado a fl. 533 por sentença. Int.

#### Expediente Nº 10720

##### RECLAMACAO TRABALHISTA

**0034697-81.1988.403.6100 (88.0034697-9)** - VALDIR MIGUEL SILVESTRE X JUAREZ DE CARVALHO MELO X ADELIA LEAL RODRIGUES X MARIA LUCIA RIBEIRO PEREIRA X DELIO JOSE ROCHA SOBRINHO X NEIDE MENEZES COIMBRA X MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO X REGINA SILVA DE ARAUJO X AFFONSO APPARECIDO MORAES X IVONE FERREIRA CALDAS X VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN(SP088746 - EUNICE SOFFNER CARDOSO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Ciência às partes da decisão do Agravo em Recurso Especial de fs. 317/330. Considerando que foi dado provimento ao recurso para anular o acórdão que apreciou os embargos de declaração, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para que seja realizado novo julgamento. Int.

#### Expediente Nº 10721

##### MANDADO DE SEGURANCA

**0001784-30.2017.403.6100** - B&B ENGENHARIA LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP327627 - ALAN KARDEC TREMANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Não vislumbro a ocorrência da prevenção. Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão no polo passivo, como litisconsorte necessária, da entidade social que poderá ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (no caso, o SEBRAE), sob pena de indeferimento da petição inicial, providenciando as cópias necessárias à instrução da contrarrazão destinada à citação da mesma. Realizada a emenda, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da entidade a ser indicada pelo impetrante e após, notifiquem-se as autoridades impetradas. Int.

**0001834-56.2017.403.6100** - ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Defiro a juntada das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte impetrante providenciar duas contrarrazões completas para a notificação da autoridade impetrada e seu representante judicial, nos termos da Lei n. 12016/2009. Regularizados os autos, tornem-os conclusos. Int.

**0001874-38.2017.403.6100** - BEZAVEL PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias) apresentar procuração ad judicia e documentos societários do impetrante; b) apresentar comprovante de recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96; c) apresentar duas contrarrazões completas para notificação da autoridade impetrada e seu representante judicial, nos termos da lei nº 12016/2009; Regularizados os autos, tornem-os conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**0001878-75.2017.403.6100** - JOCELYN ALBATHE(Proc. 3114 - MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0001878-75.2017.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOCELYN ALBATHE IMPETRADOS: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO REG. N.º \_\_\_\_\_/2017 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo declare a inexigibilidade da taxa administrativa de R\$ 502,78, que lhe é exigida para a expedição de segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiros. Aduz, em síntese, que teve diversos documentos roubados, dentre os quais o RNE. Ocorre que, para a emissão de segunda via deste documento, é exigido o pagamento de taxa com o qual não pode arcar, em virtude de sua precária situação financeira, razão pela qual ingressa com a presente ação. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/23. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.106/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 23/24, observo que o impetrante teve subtraído diversos documentos, quais sejam: Carteira Nacional de Habilitação, Carteira de Trabalho, CPF e Cédula de Identidade de Estrangeiro - RNE. Por sua vez, noto que a expedição de segunda via do RNE pressupõe o pagamento da taxa mencionada pelo impetrante. O art. 95, do Estatuto do Estrangeiro estabelece que o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Por sua vez, o art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal determina: LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. Notadamente, a despeito de não haver previsão expressa, o referido dispositivo constitucional também se aplica aos estrangeiros residentes no País, já que não há distinção entre brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil quanto aos direitos fundamentais. Notadamente, a expedição de cédula de identidade de estrangeiro aos impetrantes se mostra como documento indispensável para o exercício da cidadania, de modo que deve ser fornecida gratuitamente na hipótese do estrangeiro não possuir condições financeiras de arcar com os custos da expedição. No caso em apreço, o impetrante se declara pobre na acepção jurídica do termo e alega não possuir condições financeiras de arcar com a taxa administrativa cobrada pela autoridade impetrada, de modo que tal fato não pode obstar a expedição do documento de que necessita. Assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro os requisitos necessários para a concessão do pedido liminar requerido. Isso posto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de determinar à autoridade impetrada que peça a segunda via da Cédula de Identidade do Estrangeiro - RNE, independentemente do pagamento da taxa administrativa de R\$ 502,78 que lhe é exigida. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando-os, após, conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## 24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-68.2017.4.03.6100  
AUTOR: COSME ABADE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por **COSME ABADE DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando determinação para que a autarquia ré revise a sua progressão funcional e vencimentos, desde o seu ingresso nos quadros do INSS até os dias de hoje, com o pagamento dos valores em atraso e a regularização de sua função de acordo com a nomenclatura própria que teria atingido com as progressões devidas.

Alega, em síntese, ser servidor do INSS desde 23.02.2007, fazendo jus à progressão funcional, que lhe confere a mudança de função para o cargo imediatamente superior e aumento de seus vencimentos, no período de 12 em 12 meses.

Informa, entretanto, que a autarquia ré tem observado, indevidamente, uma progressão de 18 em 18 meses.

Aduz que isso se deu tendo em vista que a Lei nº 11.501/2007 alterou a Lei nº 10.855/2004, para aumentar o interstício para fins de progressão funcional, de 12 para 18 meses.

Deixou, no entanto, o INSS de observar que nos termos expressos do art. 8º da referida lei, os novos critérios dependem de regulamentação por ato do poder executivo, sem a qual ficariam mantidos os critérios anteriores, ressaltando que tal regulamentação ainda não foi editada, razão pela qual, tal alteração ainda não pode ser aplicada.

Trazem jurisprudência a respeito do tema.

É o suficiente para exame da antecipação requerida.

Inicialmente, observo que para a concessão da antecipação da tutela provisória de evidência em sede liminar, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, é indispensável que as alegações de fato estejam suficientemente provadas documental e que haja tese consolidada em casos repetitivos ou súmula vinculante a fundamentar a pretensão.

No caso, muito embora haja jurisprudência corroborando a pretensão do autor, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça, a tese não se reveste da qualidade necessária a ensejar a aplicação da tutela de evidência em sede liminar, porque não foi firmada no âmbito de julgamento de casos repetitivos, sequer foi insculpida em súmula vinculante.

Desta forma, em atenção ao princípio da fungibilidade das tutelas provisórias, análise o pedido de tutela provisória sob o ponto de vista da tutela de urgência insculpida no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para a concessão da tutela provisória prevista no referido artigo, devem concorrer dois pressupostos legais: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O objetivo desta ação é a reclassificação do cargo do autor, em observância às regras corretas de progressão funcional, como recebimento do pagamento retroativo das diferenças devidas.

Todavia, é vedada a concessão de tutela antecipada nas hipóteses de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, aumento ou extensão de vantagens, ou mesmo de pagamentos de qualquer natureza, conforme determinado nos parágrafos 2º e 5º do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09.

De outra parte, tampouco se vê no regular processamento da ação, hipótese de perecimento do direito pleiteado, pois inexistente risco de perda de utilidade desta prestação em etapa futura, por tratar-se de valores monetários que não perecem.

Posto isso, sem prejuízo do reexame de concessão da tutela aqui pleiteada no curso da ação, **INDEFIRO**, por ora, sua antecipação conforme requerida.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000199-86.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: S/A O ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415  
IMPETRADO: DELEGADO DA DRFB DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT/SPO, PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO)  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Tendo em vista o manifestado pelo Ministério Público Federal no ID 608541, cumpra o Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo integralmente a decisão liminar.

Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de seu parecer.

Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001771-77.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, ILZA SOUZA DE MORAES NETO - PE30324

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA SUL - SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONSTRAN S/A – CONSTRUÇÕES E COMERCIO** em face do **GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO – ZONA SUL – SÃO PAULO/SP E DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, tendo por escopo ordem para afastar a incidência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n. 110/2001.

Sustenta, em síntese, que vem sendo obrigada a recolher a contribuição social incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que desde 2007 essa cobrança passou a ser ilegítima, uma vez que a sua finalidade extinguiu-se, já que a dívida da União referente aos expurgos inflacionários foi quitada, reabrindo-se a discussão sobre a sua constitucionalidade por outro prisma, o da extinção/desvio de finalidade.

Outrossim, informa que a CEF, na qualidade de gestora do fundo, reconheceu que a recomposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS foi quitada, nos termos do Ofício nº 102/2013.

Intimado a prestar esclarecimentos a respeito do polo passivo da ação, o autor se manifestou, conforme petição ID nº 604011.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Não se pode desprezar o fato de que o art. 1º da LC 110/2001 não é exposto quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei.

Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIn 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos:

*"Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Subjeção à anterioridade de exercício. STF: "Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF."*

A questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, a qual, embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador.

No entanto, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas **exclusivamente** para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º desta lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade, dizendo:

*"... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente."*

Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta a impetrante. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente.

Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob o risco de, mais adiante, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente, exatamente o que se buscou evitar.

Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pretendida, diante da ausência de seus pressupostos.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pelas Autoridades Impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001322-85.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NEW FISH COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA**, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando em sede de medida liminar determinação para suspender a exigibilidade de crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com base na Lei n. 9.718/98 cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O cerne da controvérsia cinge-se em analisar a legalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto sob a égide das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei n. 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015).

Inicialmente, considere-se que, nos termos da nova lei, ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS). Eis o teor da norma:

*"Art. 12. A receita bruta compreende:*

*(...)*

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."*

Ocorre que, a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

*"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).*

Desta forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, de 2015 em diante, compreende a receita bruta considerando os tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS, agora, por expressa disposição legal.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida, diante da ausência de seus pressupostos.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-80.2017.4.03.6100  
AUTOR: TALENT PRO INFORMATION TECHNOLOGY LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ FORTI - SP150336  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de matéria unicamente de direito, tomem os autos conclusos para prolação de sentença em seguida.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-58.2016.4.03.6100

AUTOR: LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Ciência as partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5000110-93.2017.403.0000 (ID 670512).

Aguarde-se o decurso de prazo para especificação de provas no despacho ID 639469.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-88.2017.4.03.6100  
AUTOR: FOX TRATAMENTOS TERMICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO - SP296935  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para sanar a irregularidade apontada no despacho ID n. 529402.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2017.**

DÚVIDA (100) Nº 5001007-91.2016.4.03.6100  
REQUERENTE: SERGIO CARIBE TEIXEIRA, ALESSANDRA ASSAD  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA ASSAD - SP268758  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA ASSAD - SP268758  
INTERESSADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) INTERESSADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-28.2016.4.03.6100  
AUTOR: SIDNEY DA COSTA SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DE AZEVEDO - SP359867  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

**DESPACHO**

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência a parte autora do quanto manifestado pela CEF na petição ID 645633.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-55.2016.4.03.6100  
AUTOR: JOAO DE PIERRO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA MORINIGO DE SOUZA - SP246505  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2017.

#### 25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001421-55.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Tendo em vista que a impetrante não formulou pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7, I, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao MPF, pelo prazo legal.

Por fim, venha o processo concluso para sentença.

São PAULO, 1 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-18.2017.4.03.6100  
AUTOR: LUIS ANTONIO SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO CORREIA DE LIMA - SP253257  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

LUIS ANTONIO SANCHES, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa administrativa a ele aplicada, no importe total de R\$ 7.240,00 (sete mil e duzentos e quarenta reais).

Narra o autor, em suma, ser advogado, devidamente inscrito nos quadros da OAB/SP, e que, nos autos da ação penal n. 5003329-43.2011.404.7002/PR, por decisão do juízo da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, foi multado em 10 (dez) salários mínimos por abandono de processo, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

Afirma que, por determinação judicial, referido valor foi inscrito em dívida ativa da União e que tal quantia está sendo quitada parceladamente – 20 (vinte) parcelas de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).

Alega incompetência da Receita Federal para cobrar o valor da multa, pois compete à OAB “a aplicação de penalidades disciplinares àqueles advogados que tenham infringido o elenco de infrações previstas no artigo 34” do Estatuto da OAB (Lei n. 8.906/94).

Como provimento final, requer a anulação do ato administrativo e a condenação da União Federal à repetição do indébito.

Inicial acompanhada dos documentos.



É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

O autor insturge-se em face da inscrição em dívida ativa do valor de multa aplicada nos autos de ação penal, por abandono de causa. Não discute o mérito da multa - se houve abandono de processo ou não. O que o autor, de fato, questiona, é o despacho judicial que determinou à Procuradoria da Fazenda Nacional a inscrição em dívida ativa do valor da multa, sob a alegação de ser da competência da OAB a aplicação de penalidades disciplinares.

Eis o pronunciamento judicial objurgado:

“Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da multa aplicada ao advogado, Dr. Luís Antônio Sanches, OAB/SP 211.940, por não ter se cadastrado no sistema e-Proc, o que caracterizou abandono do processo (evento 59 e 62/63)”. ID 659412.

Note-se que referido ato judicial foi proferido pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Foz de Iguaçu/PR, nos autos da ação penal n. 5003329-43.2011.404.7022/PR.

Ora, o inconformismo com o teor do referido decisum desafia recurso específico, a ser veiculado nos próprios autos em que proferida a decisão ou, quiçá, mandado de segurança a ser impetrado no juízo competente.

Em outras palavras, o autor nitidamente utiliza a presente ação ordinária para impugnar uma decisão judicial proferida em outro juízo, o que se revela inadequado.

Para tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes os pressupostos processuais, consistindo tais em (i) legitimidade ad causam e (ii) interesse processual, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil.

O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso.

Todavia, o NCPC, em seu art. 10, dispõe que “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

Sendo assim, faz-se mister permitir a oitiva da parte autora caso queira esclarecer algum dos pontos mencionados e/ou buscar convencer o Juízo a respeito do contrário do que foi colocado.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção nos moldes já propugnados.

Após, conclusos.

Por fim, quanto ao pedido liminar, além da falta de adequação infirmar a probabilidade do Direito, ao menos na forma em que apresentado judicialmente, o fato de a parte autora alegar em petição inicial que já pagou vinte parcelas do débito torna bastante duvidosa a existência de *periculum in mora* a justificar a concessão de medida *inaudita altera parte*, sendo conveniente lembrar que o contraditório é regra, não exceção no sistema.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA.**

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001372-14.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ARNALDO PINTO SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove o recolhimento complementar das custas judiciais, em no mínimo 0,5% do valor da causa, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do NCPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001345-31.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: WILLYAM DE MATTOS BRITO, HENRIQUE MILSONI OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MOLINA SANCHES - SP167839  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MOLINA SANCHES - SP167839  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **WILLYAM DE MATTOS BRITO** e **HENRIQUE MILSONI OLIVEIRA**, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir dos impetrantes a sua inscrição perante a OMB, afastando-se, por consequência, a exigência de pagamento de anuidades à referida entidade.

Narram os impetrantes, em suma, serem músicos e irão se apresentar no dia 02 de março próximo no SESC de São José do Rio Preto.

Alegam, todavia, que se depararam com clara ameaça a seu direito líquido e certo de liberdade profissional artística e de expressão, pois o Impetrado exige que, para poder se apresentar, os músicos Impetrantes devem ter inscrição profissional na Ordem dos Músicos do Brasil.

Sustentam, todavia, ser ilegal tal exigência, por violação à liberdade do exercício de qualquer profissão.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### **Brevemente relatado, decidido.**

Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Conforme o disposto no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, tem reafirmado o entendimento quanto à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, conforme precedentes jurisprudenciais:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão.

2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

(STF, Plenário, RE 795467/SP, DJ 24/06/2014, Rel. Min. Teori Zavascki).

DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.

(STF, Tribunal Pleno, RE 414426, DJ 10/10/2011, Rel. Min. Ellen Gracie).

No mesmo sentido, o seguinte precedente jurisprudencial do TRF da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão foi pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, que, em 1º de agosto de 2011, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426 (rel. Min. Ellen Gracie), de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina, por entender que o exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe (Informativo nº 634). Remessa oficial improvida.

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, REOMS 346254, DJ 03/10/2013, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que os impetrantes não estão obrigados a registrar-se na Ordem dos Músicos do Brasil, nos moldes acima fundamentados.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001017-04.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RICKPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS LTDA - EPP, RICARDO VILAS BOAS DE ALMEIDA, PATRICIA AMBROSIO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Designo o dia 04/05/2017, às 13:00, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, independentemente de nova conclusão do processo, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s)..

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000458-47.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CARLA ANDREA PONCHIROLLI  
Advogado do(a) RÉU:

Designo o dia 04/05/2017, às 13:00, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se (arts. 701 e 702, ambos do CPC) e intime(m)-se o(s) réu(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o réu alegue que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, assim como para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Ressalte-se que se ocorrer o pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento e/ou embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver composição, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Se não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s).

Int.

São Paulo, 2 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001097-65.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SERGIO LUIZ SIMINOVICH  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Designo o dia 04/05/2017, às 13:00, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, independentemente de nova conclusão do processo, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s)..

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001118-41.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ROCA FUNDACOES S/S LTDA., FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Inicialmente, considerando o teor dos documentos ID 632332 e 632335, proceda a Secretaria a anotação de sigilo destes.

Designo o dia 04/05/2017, às 13:00, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, independentemente de nova conclusão do processo, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s)..

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001071-67.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DIOGO STRINGELLI - SP175702  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CARMELO COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA em face do TITULAR DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO**, visando a obtenção de provimento jurisdicional que o autorize a efetivar a importação e o desembaraço das máquinas objetos do presente feito, com a redução da alíquota do Imposto de Importação nos termos do Ex-Tarifário requerido administrativamente e não analisado até a data da impetração do presente *mandamus*.

Sustenta, em síntese, que importa máquinas têxteis que, desde a sua introdução no Brasil nos anos 90, sempre gozaram do benefício do Ex-tarifário, devido a inexistência de similar nacional, sendo ainda protegidas por diversas patentes de invenção pelo caráter único de sua tecnologia.

Afirma que, em que pese ter dado entrada no Pedido de Renovação do Ex-tarifário em 26 de outubro de 2016, este não foi concluído até a data de impetração do presente *mandamus*.

É o breve relato. Decido.

Considerando que o ato coator relatado pela impetrante é a demora na análise do Pedido de Renovação do Ex-tarifário, formulado perante o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, com sede em Brasília (ID 627113), justifique a impetrante o motivo pelo qual indica o Titular da Alfândega em São Paulo como autoridade coatora (ID 677364), bem como a razão do pedido de liminar e final ser a autorização para efetivar a importação e o desembaraço das máquinas objetos do presente feito, com a redução da alíquota do Imposto de Importação nos termos do Ex-Tarifário requerido administrativamente.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2017.

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3464**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0026551-16.2009.403.6100 (2009.61.00.026551-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031521-35.2004.403.6100 (2004.61.00.031521-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149167 - ERICA SILVESTRI DUTTWEILER E SP045685 - MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165399 - ALUIZIO JOSE DE ALMEIDA CHERUBINI) X ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA(DF015241 - RODRIGO ALVES CHAVES E DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO) X ARMANDO SCHNEIDER FILHO(DF015766 - MARCELO JAIME FERREIRA E DF017697 - VERA MARIA BARBOSA COSTA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF017078 - TERCIA MARTINS DE BARROS VELLOSO FERREIRA E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA E SP017078 - FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ROGERIO MANSUR BARATA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP234550 - LEONARDO DE MATTOS GALVÃO E SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP131622 - LUIZ ARMANDO BADIN E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X GALVAO ENGENHARIA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP216446 - TATIANA ROLDAN FERRI E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X PLANORCON PROJETOS TECNICOS LTDA(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO)

Designo o dia 10/04/2017, às 14h00, para início dos trabalhos periciais.Ciência às partes, nos termos do art. 474, do CPC.Intime-se o perito nomeado às fls. 6149-6155 para que promova a retirada dos autos em Secretaria.Nessa oportunidade, ressalto que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016864-68.2016.403.6100** - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.Considerando a apresentação de contestação de fls.524/661 em face do aditamento do pedido principal às fls. 341/513, manifeste-se a empresa autora, no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzidas, justificando-as, primeira a autora.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0023886-80.2016.403.6100** - LUCIA ALVES PEREIRA GOMES(SP243219 - FERNANDA CRISTINA PORDEUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo o dia 18/04/2017, às 15h00, para a audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Cite-se e intime-se o réu, pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Caso o réu alegue ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).Int.

**0024711-24.2016.403.6100** - CELIA APARECIDA PEREIRA GARBIN - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO E SP233878 - FAUSTO PAGOIOLI FALEIROS)

Vistos.Intime-se a parte autora para dar cumprimento a parte final da decisão de fls. 35/36-v, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito e cassação da tutela antecipada.No silêncio, manifeste-se o réu sobre o prosseguimento do feito, em conformidade com o 6º do art. 485 do CPC. Int.

**0000427-15.2017.403.6100** - ADEMILDO SILVA DE MORAES(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Haja vista o exposto desinteresse da parte ré em relação à tentativa de conciliação, em virtude da matéria tratada nestes autos (fl. 45), deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 319 do Novo Código de Processo Civil. Cite-se.

**0000647-13.2017.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA PIMENTAS I(SP224261 - MARCELO PEREIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que, nos termos do art. 334, parágrafo quarto, o cancelamento da audiência de conciliação depende de manifestação de ambas as partes, por ora, fica mantida a sua designação.Caso a parte autora se manifeste pelo desinteresse na composição, em 5 (cinco) dias, proceda à Secretaria ao seu cancelamento. Nessa hipótese, fica o réu ciente de que o seu prazo para apresentação de defesa será regulado pelo art. 335, tendo início da data de protocolo do pedido de cancelamento.Int.

**0000705-16.2017.403.6100** - JOSEPH LUIS FELIPPE(SP295562 - ALEXANDRE MANRUBIA HADDAD E SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à esta 25ª Vara Cível Federal.Providencie a parte autora a juntada de uma contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.Int.

**0001261-18.2017.403.6100** - DEBORAH APARECIDA SILVA MEDEIROS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito comum por meio da qual pretende a Parte Autora a concessão de provimento jurisdicional para determinar que a ré se abstenha de colocar à venda o imóvel objeto desta discussão NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 302/2017 (ITEM 20) em 09.03.2017.Com a inicial vieram os documentos (fls. 20/77). Alega parte autora que pagou a entrada e várias prestações. No entanto, a ré, alegando o vencimento antecipado da dívida, arrematou o imóvel em leilão extrajudicial.Assevera, contudo, que é NULA a execução extrajudicial ante a violação dos princípios constitucionais como o devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Afirma, ainda, que não houve notificação dos mutuários devedores sobre o procedimento de execução conforme determina o Decreto-Lei n. 70/66.Com a inicial vieram os documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Constato a litispendência entre o presente processo e a ação de rito comum de n. 0009887-07.2009.403.6100, que tramitou perante a 11ª Vara Federal Cível de São Paulo.Na hipótese dos autos, a Parte Autora requer a anulação da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66.Destarte, trata-se de repetição da propositura autuada sob o n. 0009887-07.2009.403.6100, nos termos do 3º, do artigo 337 do Código de Processo Civil, em razão do que se constata a presença de pressuposto processual negativo a impedir o julgamento do presente processo com resolução de mérito.Contudo, tendo em vista o quanto disposto no art. 10 do NCP, CONCEDO a parte autora 15 (quinze) dias para manifestar-se, facultando-lhe a juntada da petição inicial protocolizada nos autos supramencionados.Decorrido o prazo, conclusos.Int.

**0001326-13.2017.403.6100 - MARCELO ANTONIO LOPES X CATIA REGINA PIRES LOPES(SP178146 - CHRISTIANO RICARDO FRANCOZI CARVALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Designo o dia 18/04/2017, às 15:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Cite-se e intime-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Caso o réu alegue ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).Int.

**0001660-47.2017.403.6100 - ALUISIO DA SILVA CEZARIO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado na Ação de Indenização por Danos Morais, proposta por ALUISIO DA SILVA CEZARIO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar que a ré seja compelida a se abster de qualquer espécie de cobrança em desfavor da parte autora, determinando-se, a propósito, a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, para que, ainda que temporariamente, afastem o nome da parte autora de seus cadastros, pelo menos até que ocorra a sentença.Narra que, no segundo semestre do corrente ano, foi surpreendido negativamente pelo réu, pois, sem seu consentimento, confeccionou empréstimo em seu nome (de nº0800000000020), além de constar como inadimplido junto aos órgãos de proteção ao crédito.Assim, entende que a parte ré fultinou o seu direito de compra a prazo, que é comum, notadamente no final do ano, onde, não somente os alimentos são financiados, mas também alguns presentes que, até então, pretendia dar a alguns poucos familiares (fl.04).Relata que tal fato foi comunicado a parte ré, porém nenhuma providência foi tomada.Com a inicial vieram os documentos.Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência. Brevemente relatado, DECIDO.Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.No presente caso, não consta, contudo, documento que demonstre a alegação do autor de que seu nome foi inscrito nos cadastros de inadimplentes.Ademais, neste momento de cognição sumária, não é possível verificar a legitimidade das alegações, momento ante a necessidade de oitiva da parte contrária e dilação probatória.Em razão do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria data para a designação de audiência de conciliação nos termos do art. 334 do CPC. Cumprida, Cite-se. P.R.I.

**0001682-08.2017.403.6100 - SINDICATO DOS HOSP.CL, C.SAU., LAB.DE PESQ. ANAL.CL.DO E. DE S.PAULO(SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine: 1) (...) a suspensão do disposto no anexo I, artigo 14, inciso X e anexo III, artigo 8º, inciso VII, da Resolução CFF n.º 596/14 até julgamento do mérito da ação;2) que o Conselho Regional de Farmácia seja compelido a emitir o Registro do Farmacêutico como responsável técnico mediante apresentação da inscrição do profissional junto ao Conselho sem que seja exigido o comprovante de pagamento em valor equivalente ao piso;3) que o Conselho Regional de Farmácia se abstenha de exigir dos estabelecimentos de saúde a comprovação da contratação do farmacêutico pelo piso fixado em norma coletiva independente da carga horária, para obtenção da inscrição do profissional junto ao Conselho como Responsável Técnico, sob pena de aplicação de multa diária. Sustenta a autora, em suma, que o conselho réu, embasado nas disposições contidas na Resolução n.º 596/2014 vem negando aos estabelecimentos de serviços de saúde a inscrição do profissional farmacêutico junto ao Conselho, como Responsável Técnico, quando a entidade contratante não comprova a contratação do profissional pelo valor do piso salarial oriundo de acordo, convenção ou dissídio da categoria, independentemente da jornada de trabalho contratada, consoante comprova documentação anexa.Afirma, todavia, que a atitude do conselho é arbitrária e ilegal, na medida em que o Conselho Federal de Farmácia ao editar a Resolução CFF n.º 596/14 extrapolou a sua competência. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/69).Vieram os autos conclusos.É o breve relato, decido. De início, afasto a prevenção do Juízo apontado no Termo de Prevenção, eis que a Ação Declaratória n. 0024229-76.2016.403.6100, tem por objeto discussão que não se relaciona à controvérsia narrada nos autos, afastando-se, portanto, a competência absoluta daquele juízo.Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora).A parte Autora insurge-se contra a exigência do disposto no anexo I, artigo 14, inciso X e anexo III, artigo 8º, inciso VII, da Resolução CFF n.º 596/14. Requer, consequentemente, que seja afastada referida exigência e que o farmacêutico responsável seja registrado como responsável técnico perante o conselho competente sem que lhe seja exigido o comprovante de pagamento em valor equivalente ao piso, bem como que o Conselho Regional de Farmácia se abstenha de exigir dos estabelecimentos de saúde a comprovação da contratação do farmacêutico pelo piso fixado em norma coletiva independente da carga horária, para obtenção da inscrição do profissional junto ao Conselho como Responsável Técnico, sob pena de aplicação de multa diária.Nesse sentido, sustentam as Autoras que a Resolução CFF n.º 596/14, que instituiu referida exigência, é arbitrária e ilegal, na medida em que o Conselho Federal de Farmácia extrapolou a sua competência ao editá-la.Observo que são respeitáveis os argumentos apresentados pela parte Autora em sua inicial. Contudo, não verifico o atendimento aos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não verifico presente o periculum in mora necessário à concessão da medida de urgência, eis que, a bem da verdade, o que se pretende é a suspensão da aplicação de uma resolução que está em vigor desde 2014.Parece ilógico que, sendo o direito tão evidente, como sustentado pela parte autora, esta tenha se insurgido somente agora; e se assim é, também não se justifica a prolação de um provimento urgente e provisório.Por fim, a aceitação de farmacêutico em desacordo com o suposto piso da categoria geraria providência de difícil reversibilidade, pela ausência de garantia de pagamento da quantia integralmente devida ao final pelo empregador, em caso de futura revogação da tutela provisória pretendida. Sendo assim, nos termos do art. 300, 3º, NCP, não se recomenda deferimento. Isso posto e sendo o contraditório regra, não exceção no sistema, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada.Cite-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020970-73.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017439-76.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO LEON KASINSKY(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)**

Vistos.Considerando o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável (RE 384031), e tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pelo CONDOMINIO EDIFICIO LEON KASINSKY veicula pedido de efeito modificativo da sentença prolatada, intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos embargos (fls. 48/50), no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004811-55.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006130-29.2014.403.6100) ANTONIO ALVES X MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALVES(SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES E SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL) X JAMIL ABDALLAH ISMAEL RIMA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X FABIANA TAGUADA CHACON RIMA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Embargos de Terceiro, opostos por ANTONIO ALVES e MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALVES em face de JAMIL ABDALLAH ISMAEL RIMA, FABIANA TAGUADA CHACON RIMA e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a indisponibilidade do bem imóvel com matrícula sob n.º 2.821, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Avaré/SP, até o julgamento de mérito da presente demanda.Os embargantes afirmam, em síntese, que em 03/08/98 adquiriram por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda o imóvel pertencente aos primeiro e segundo embargados, consistente em uma área de terras, com 14.103,92 metros quadrados, matriculada no Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Avaré/SP, sob o n.º 2.821, tendo pago à época o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).Narram possuírem a área rural por aproximadamente 17 anos, tendo realizado várias benfeitorias no imóvel. Todavia, nesse interregno foi determinado a indisponibilidade de todos os bens do primeiro embargado e também da parte ideal pertencente ao mesmo sobre o imóvel em tela, haja vista que o primeiro figura como coproprietário do referido imóvel.Afirmam, todavia, que este juízo determinou a indisponibilidade do referido imóvel nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade n.º 0006130-29.2014.403.6100 promovida em face do embargado e coproprietário do imóvel em tela, o que trouxe prejuízo a eles, haja vista tratar-se de situação a que não deram azo.Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 38).Houve o aditamento à inicial no tocante ao valor da causa (fl. 39).O Ministério Público Federal apresentou contestação pugnano pela rejeição dos embargos, vez que o embargante não conseguiu comprovar a sua posse do imóvel (fls. 55/56).Por sua vez, o embargado Jamil Abdallah Ismael Rima apresentou contestação sustentando que, de fato, a alienação do imóvel ocorreu em 03.08.1998 e que os embargantes tem a posse do imóvel há aproximadamente 17 (dezesete) anos. Afirma, ainda, que não se opõe aos pedidos formulados pelos embargantes (fls. 79/92).Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Não assiste razão ao embargante.Os requisitos para concessão da liminar são o fumus boni iuris e o periculum in mora.O fumus boni iuris revela-se na probabilidade do direito invocado, ou seja, num juízo de probabilidade de que a tese sustentada venha a ser sufragada ao final da instrução processual.O periculum in mora, por sua vez, pressupõe a iminência de lesão grave, de caráter irreparável, ao direito do requerente. Não se trata de simples ameaça de um dano, mas de iminência, ou grave ameaça, de dano cuja reparação seja impossível ou extremamente dificultosa.Neste momento processual, de cognição sumária, reputo não estar presente o periculum in mora. Da certidão do imóvel objeto dos autos, juntada aos autos às fls. 24/25, verifica-se que a indisponibilidade do mesmo foi registrada em 30 de abril de 2014 e o presente feito foi ajuizado apenas em 2016. Assim, o requerente levou quase 2 (dois) anos para pleitear em juízo o levantamento da indisponibilidade, o que contradiz com a alegação de urgência. Ademais, para comprovarem o periculum in mora apenas afirmam que correm sério risco de perderem a posse do imóvel adquirido com muito esforço e trabalho ao longo desses anos, além do que, é o único imóvel que possuem atualmente, inclusive, obtêm pequena renda na exploração da área para subsistência da família, não trazendo nenhum fato concreto que necessite de uma liminar de urgência.Além do mais, as provas coligidas aos autos pelos requerentes não são suficientemente robustas para comprovarem a posse dos mesmos no imóvel objeto do presente feito desde 1998 (como assim está delimitado no mencionado documento).Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Manifestem-se os requerentes acerca das contestações, no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008807-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A (BICBANCO)(SP028229 - ANTONIO CARLOS MUNIZ)**

A presente execução teve sua petição inicial protocolizada em 07.05.2015. Em 17.05.2016, determinou-se a realização de bloqueio via bacenjud até o montante de setenta milhões de reais das contas da parte executada. Tendo em vista aparente insucesso da utilização do sistema, o Juízo determinou, em 15.06.2016, no seguinte sentido: vista do fato de não haverem sido encontrados valores possíveis de bloqueio pelo Bacenjud, e considerando-se que o dinheiro é o bem penhorável por excelência e o preferível entre todos quantos sejam passíveis desse gravame, e considerando-se ser exatamente o dinheiro o bem mais diretamente relacionado à atividade do executado (banco). Defiro o requerimento da CEF. Expeça-se mandado de penhora - e posterior intimação - de dinheiro no limite de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) (fls. 375 e 375v.). A fl. 378, tal decisão foi tomada sem efeito, por ter se acolhido alegação da parte executada de que o dinheiro já havia sido bloqueado pelo BACEN (fl. 378). A fl. 405 determinou-se a intimação do BACEN para esclarecimentos, pois a planilha de fls. 338-340 demonstrava resultado negativo na tentativa de construção via penhora online. Ou seja, havia contradição entre o documentado previamente nos autos e a alegação da executada. A fls. 523-526, o Banco Central do Brasil, em informação oficial, NÃO ratificou a informação da parte executada no sentido de que setenta milhões de reais teriam sido bloqueados. Por outro lado, o BICBANCO insistiu que o montante de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) encontra-se devidamente bloqueado junto a esta instituição e à disposição do r. juízo (fl. 627, grifei). A fl. 640, em 16.11.2016, determinou-se à parte executada, mais uma vez, o depósito em Juízo dos 70 milhões de reais supostamente bloqueados e à disposição do Juízo. Embargos de declaração opostos pelo BICBANCO em 27.01.2017. Manifestação da CEF em 08.02.2017. Decisão de fls. 691-694 com a seguinte conclusão: (...) deixo de receber o recurso ofertado, porque incabível. Nos termos em que requerido pela exequente, determino a expedição de mandado de penhora em dinheiro, no limite do valor atualizado da execução, R\$92.081.441,67 (noventa e dois milhões, oitenta e um mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos), para fevereiro de 2017, diligenciando-se na agência da executada, localizada em São Paulo, na Av. Brasil, n. 49, Jardim América, CEP 01431-000, com observância do art. 212, 2º, do CPC. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. Int. Expedido mandado de penhora (fl. 696), os autos foram levados em carga pelo advogado da parte executada em 14.02.2017 (fl. 697) e devolvidos em 02.03.2017, por determinação judicial a fl. 702. Pendem de análise parcela dos pedidos da CEF a fls. 655-690, bem como a petição retro da executada. Existem constantes acusações das partes, uma em desfavor da outra, com sucessivos pedidos de litigância de má-fé. É o relatório. Fundamento e decido. Postergo a análise dos pedidos de condenação por litigância de má-fé e atos atentatórios à dignidade da justiça para momento posterior, pois o processo ainda se desenvolve com ânimos exaltados entre as partes e apenas no decorrer do procedimento será possível apurar com clareza a conduta de cada uma das partes. Quanto ao pedido de fl. 659, item b.5), falta interesse processual à CEF, pois SE a exequente visualiza conduta inadequada da parte contrária a ensejar reprimenda pelo BACEN, que o comunique diretamente por sua conta e risco, não necessitando de chancela judicial. Ainda mais sendo um dos maiores bancos do país, presume-se que sua possibilidade de apresentar requerimentos diretamente ao BACEN seja inconteste. E o mesmo vale quanto a eventuais alegações de ocorrência de crime praticado por parte contrária. Embora este magistrado não desconheça o teor do art. 40 do CPP, os próprios casuísticos podem representar diretamente ao i. parquet caso entendam necessário, o que evitará maior tumulto ao presente feito cível. Prossigo, atentando-me ao que é mais relevante e urgente. Em documento assinado em 29 de julho de 2016 (fl. 627), o BICBANCO espontaneamente afirmou que 70 milhões de reais estavam bloqueados à disposição do Juízo. Presunindo-se a boa-fé, não haveria motivos para não realizar o depósito judicial do valor quando assim lhe foi determinado, em 16 de novembro de 2016 (fl. 640). E não se diga que os valores estariam represados pelo Banco Central, primeiro, porque o BACEN não ratificou a posição da parte executada no sentido de que os valores foram bloqueados por ele, segundo, pois foi a própria parte quem afirmou estarem à disposição do Juízo. Ora, embargos de declaração nos termos do art. 1.026, caput, do NCP, não possuem efeito suspensivo. Logo, o recurso oposto a fl. 649 não extinguiu a parte de dar cumprimento à determinação judicial de fl. 640. Sendo assim, o que se tem é uma execução que completará dois anos em desfavor de um banco sem garantia do Juízo por dinheiro, com descumprimento de ordem judicial pela parte executada a partir da intimação a fl. 648v. E o fato de o Oficial de Justiça ter penhorado a vultosa quantia de mais de noventa e dois milhões de reais ante o descumprimento da parte, conforme determinado a fl. 640, não alterou verdadeiramente a realidade destes autos. Isto porque, enquanto esta quantia não estiver depositada judicialmente, a execução continua sem EFETIVA E REAL garantia. Enquanto os valores não estiverem depositados, a decisão de novembro de 2016 continuará a ser desatendida. E realizada a penhora em 14.02.2017, com intimação da executada no mesmo dia, o depósito judicial continua a inexistir. Como já estamos em março de 2017, não é mais possível permanecer inerte diante da postura da parte executada, com a devida vênia, em aparente venire contra factum proprium, por ter afirmado espontaneamente que o dinheiro se encontrava bloqueado à disposição do Juízo, mas não tê-lo depositado quando assim determinado. Sendo assim, se a parte executada, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da intimação de seus patronos da presente, não tiver depositado em Juízo a integralidade do valor penhorado, fica desde logo fixada, a título de astreinte, multa-diária de 1% sobre o valor não depositado, limitada a 10 dias-multa. II. A r. decisão de fl. 694, ao mesmo tempo em que pontuou pela intimação das partes, determinou a vinda à conclusão após a juntada do mandado de penhora. A fl. 697, como já relatei, o advogado da parte executada fez cargo dos autos. A fl. 702, a CEF disse que os autos não poderiam ter sido retirados em carga pelo advogado da executada, pois o Juízo havia determinado o retorno para análise das questões pendentes. A ponderação da exequente foi acolhida pelo i. magistrado que me precedeu na análise do processo (despacho à mão, a fl. 702), tendo se determinado ao i. advogado da executada a devolução dos autos que se encontravam em seu poder. Já a fl. 705 e ss., o BICBANCO entende que a r. decisão de fl. 702 seria inadmissível, por desrespeitar o sagrado direito de defesa (fl. 706). Tendo havido intimação de seu cliente acerca da penhora, havia prazo em curso para sua manifestação. Pois bem. A r. decisão de fl. 694 possui dois comandos. Um mais favorável à exequente (retorno dos autos à conclusão), outro mais favorável à executada (intimação). Cada uma das partes interpretou a decisão da forma que mais lhe convém. A Secretária do Juízo, ao permitir a imediata carga dos autos pelo advogado da executada, entendeu por priorizar o direito da defesa. O i. magistrado, ao verificar que os autos não foram devolvidos após alguns dias, entendeu por determinar a restituição, priorizando o direito da exequente. Não visualizo erro em nenhuma das posturas, apenas divergência de interpretações, o que é absolutamente natural quando se tem um Código que, se por um lado prioriza o interesse do exequente na execução (art. 797 NCP), por outro garante o direito de defesa do executado, por mais que reduzido em comparação com o que se possibilita em fase de conhecimento. O fato é que os autos já retornaram e este magistrado já analisou os pedidos que se encontravam pendentes. Sendo assim, o que me parece correto é intimar as partes da presente decisão, facultando-se vista dos autos pelo prazo recursal à parte executada, pois a presente decisão, bem como as anteriores, lhe desfavorecem, tendo havido, ainda, intimação acerca de penhora. A presente faculdade não gera prejuízo à exequente, pois a carga dos autos não suspende a ordem fixada no item I, sendo que eventual contagem acerca da multa-diária (que estará imediatamente em vigência caso haja decurso do prazo fixado sem cumprimento) será feita quando da devolução. Cumpra-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de março de 2017, às 12:19.

**0021848-95.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SANDRA MARIA DE QUEIROZ**

Intime-se a parte exequente para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 63-64. Nada sendo requerido no prazo retro, intime-se pessoalmente o autor, para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretária a solicitação de cancelamento, da audiência designada, à Central de Conciliação - CECON deste E. Tribunal. Considerando que, até a presente data, não fora o réu localizado, em consonância com o disposto no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, deixo, para momento oportuno, a designação de nova data para realização de audiência de conciliação. Int.

**0023127-19.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI**

Intime-se a parte exequente para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34-35. Nada sendo requerido no prazo retro, intime-se pessoalmente o autor, para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretária a solicitação de cancelamento, da audiência designada, à Central de Conciliação - CECON deste E. Tribunal. Considerando que, até a presente data, não fora o réu localizado, em consonância com o disposto no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, deixo, para momento oportuno, a designação de nova data para realização de audiência de conciliação. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025516-11.2015.403.6100 - ARTHUR BOHLSSEN(DF003439 - DELIO LINS E SILVA) X COMISSAO DE INQUERITO ADMINISTRATIVO DO ESCRITORIO DA CORREGEDORIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

Vistos. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 268, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0018906-90.2016.403.6100 - PAULA MANZANO BRITTO X ISABEL AYA TSUNEMATSU X JENIFER LORREDAINE DE LEMOS(SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE**

Chamo o feito à ordem. Primeiramente, providencie a secretária o cadastramento dos advogados subscritores das informações de fls. 103/121. Após, haja vista o alegado pela impetrante às fls. 127/128, intime-se o referido advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se as informações de fls. 103/112 são referentes ao Reitor da Universidade Anhembi Morumbi ou se referentes à FMU, como assim constou nas referidas informações. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Presidente do FNDE, no endereço indicado pela impetrante à fl. 123, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo. Para que conste o Reitor da Universidade Anhembi Morumbi e o Presidente do FNDE, como requerido pela impetrante em sua inicial e na petição de fl. 123. Cumpridas as determinações e com a vinda das informações, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0021979-70.2016.403.6100 - SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP113343 - CELEICINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Fls. 94-96: Indefiro o pedido da impetrante, haja vista que o mesmo extrapola os limites da lide. Fl. 93: Defiro o ingresso da União Federal (PFN) no polo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Regularizados, dê-se ciência à União Federal acerca desta decisão. Após, abra-se vista ao MPF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000282-56.2017.403.6100 - EDSON ONOFRE DE SOUZA(SP349512 - PAULO CESAR GRILLO DA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE INSCRICAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)**

Vistos. Manifeste-se o impetrante acerca da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade coatora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**0001108-82.2017.403.6100 - FELAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP155451 - FERNANDO AUGUSTO FERRARES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP**

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FELAP MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da multa objeto do presente feito, no valor de R\$ 2.154,60. A impetrante afirma, em síntese, que sua atividade econômica principal é comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças. Sustenta que, em 27 de janeiro de 2017, foi autuada pelo CREA (Auto de Infração nº 1248/2017), sob a alegação de que desenvolve atividade de assistência técnica em máquinas sem possuir registro de um engenheiro do CREA-SP em seu estabelecimento, cuja multa perfaz o valor de R\$ 2.154,60. Aduz, todavia, que não se enquadra no rol de atividades descritas nas leis 23.569/93 e 5.194/66, razão pela qual o Auto de Infração é nulo. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Pretende a impetrante seja determinado a autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade da multa objeto do presente feito, ressaltando que não tem por atividade básica a execução de obras e tampouco presta serviços de engenharia. Dispõe o artigo 1º da Lei 5.194/66: Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso às costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. O artigo 7º da mesma Lei dispõe o seguinte: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; (...) f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; (...) O artigo 59 da Lei 5.194/66 preceitua: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como os profissionais do seu quadro técnico. O Contrato Social de fls. 13/22 dispõe que a atividade da impetrante é a) o comércio por atacado e varejo, importação, exportação e a representação por conta própria e de terceiros de ferramentas elétricas, pneumáticas, peças e acessórios para as mesmas máquinas e equipamentos industriais em geral, abrasivos, peças automotivas e equipamentos elétricos e congêneres, bem como a prestação de serviços de assistência a tais equipamentos e de outros produtos afins e materiais para construção; b) exploração de qualquer outra atividade comercial, técnica e de representação comercial relacionada com o objeto e que não dependa de autorização especial; c) participação como sócia ou acionista de outras empresas nacionais ou estrangeiras, qualquer que seja a sua atividade. Pois bem. Conforme a jurisprudência abaixo colacionada, a assistência técnica em máquinas e equipamentos industriais em geral, abrasivos, peças automotivas e equipamentos elétricos e congêneres não são serviços técnicos especializados da área de engenharia, pelo que não necessitam de qualificação profissional do executor. Nesse sentido, seguem os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. COMÉRCIO DE PEÇAS E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS. LEI Nº 9.317/96 ART. 9º. I. Estão impedidas de aderir ao SIMPLES as microempresas e empresas de pequeno porte inseridas nas situações elencadas pelo artigo 9º da Lei nº 9.317/96, inclusive assemelhadas. II. Conforme entendimento do STF exarado no julgamento da ADIn nº 1.643-1/DF, as restrições do art. 9º da L. 9317/96 não ofendem ao princípio da isonomia tributária, uma vez que a norma, por motivos extrafiscais, impõe tratamento desigual às microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, cujos sócios tenham condição de se estabelecer no mercado sem assistência estatal. III. Não estando a atividade comercial da autora enquadrada dentre as relacionadas como exclusivamente atribuídas aos profissionais sujeitos à fiscalização pelo CREA, não se pode exigir-lhe a contratação de responsável técnico nem sua inscrição no respectivo conselho. IV. Agravo de instrumento improvido. (AI 00644456620044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 31/03/2009 PÁGINA: 790 ..FONTE: REPUBLICACAO.). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CREA. REGISTRO DE EMPRESA. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, REPAROS, PEÇAS AUTOMOTIVAS E LUBRIFICANTES. ENGENHARIA MECÂNICA. ATIVIDADE-MEIO. LEI N. 5.194/66. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO TRF1 E DO STJ. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Não estando a atividade básica da impetrante, comércio de veículos automotores, assistência técnica, reparos, peças automotivas e lubrificantes, incluída entre aquelas executadas na forma estabelecida na Lei n. 5.194/66, privativas de engenheiros mecânicos, inexistente a obrigatoriedade prevista, legalmente, de sua inscrição em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. Precedentes. 2. Remessa oficial não provida. (REMESSA 00041176120124013100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 13/03/2015 PÁGINA: 1082.) TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.194/66. INEXIGIBILIDADE. I - O critério legal para aferir-se a obrigatoriedade de registro, cobrança de anuidades ou a exigência de contratação de profissional técnico habilitado, junto aos conselhos profissionais, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa sob análise. II - Exercendo a autora o ramo de comércio varejista de materiais de construção e de produtos saneantes domissanitários, bem como a atividade de limpeza e montagem de piscina, verifica-se que é inexigível o registro da empresa em questão no CREA/RR, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80 e da Lei nº 5.194/66. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REMESSA, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 05/08/2011 PÁGINA: 339.) Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para suspender a exigibilidade da multa objeto do presente feito, no valor de R\$ 2.154,60. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a decisão e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. De-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Ofício-ud.

**0001604-14.2017.403.6100** - ROBERTO BONANOMI REICHENHEIM/SP252878 - JOÃO FERNANDO CAVALCANTI VARELLA GUIMARÃES E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro o pedido de tramitação prioritária, conforme requerido. Anote-se. Primeiramente, promova o impetrante a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, promova o impetrante, no prazo supra: (i) a juntada da declaração de que não dispõe de recursos suficientes para pagar as custas e despesas processuais, sob pena de não concessão dos benefícios da justiça gratuita; e (ii) a juntada de uma contrarrazão completa, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar. Intime-se.

**0001808-58.2017.403.6100** - LUIS FELIPE NICOLA MALANDRINO/SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Providencie a impetrante: 1) A comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, ou o recolhimento das custas processuais, considerando que no mandado de segurança não há condenação em honorários de advogado (Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal), razão pela qual remanescem apenas as referidas custas processuais ao sucumbente, cujo montante, neste caso, não é gravoso o bastante para impedir o seu sustento ou de sua família. 2) A juntada de documento que demonstre a exigência concreta, pelo SESC, de situação regular perante a OMB, dentro do prazo decadencial. Esclareça a impetrante, ainda: 3) Por que o SESC não é parte na demanda; 4) O que justifica o ingresso em face da autoridade paulista, e não da autoridade central. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### PROTESTO

**0001500-22.2017.403.6100** - VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA. X FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO AGEN MULTIMERCADO - CREDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR/SP333671 - RICARDO CHAMON E SP224173 - ESTER GALHA SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, apresente a requerente, no mesmo prazo supra, a petição inicial dos autos do processo 0009213-82.2016.403.6100, apontado no termo de prevenção de fl. 59, e eventuais decisões/despachos proferidos, a fim de verificar a existência de prevenção entre os feitos. Cumpridas as determinações supra e inexistente a possibilidade de prevenção, notifique-se a União Federal, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002866-67.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000687-63.2015.403.6100) MARIA FERNANDA YUKIKO YAMAUTI/SP064003 - SANDRA REGINA ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA FERNANDA YUKIKO YAMAUTI

Vistos em sentença. Considerando a ausência de impugnação da UNIÃO sobre o depósito bancário (DARF) juntado à fl. 72, conforme depreende à fl. 75, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009340-20.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAUAN AIACH MASANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAUAN AIACH MASANO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, nos termos do art. 524 do CPC, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

### 26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-13.2017.4.03.6100

AUTOR: DIEGO BARRETO PARAIZO

Advogado do(a) AUTOR: DRIAN DONNETS DINIZ - SP324119

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMMERIN INCORPORADORA LTDA.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que cumpra a determinação do Id 619985 no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.



São PAULO, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-16.2017.4.03.6100  
AUTOR: JOAO FINOCCHI NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo.

São PAULO, 2 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001159-42.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: MARCELO DANFENBACK  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HARLEI FRANCISCHINI - SP135837  
IMPETRADO: CHEFE DO 2º SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO - SFPC/2  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Vistos etc.

MARCELO DANFENBACK, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DO 2º SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO EXÉRCIO BRASILEIRO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que é instrutor de armamento e tiro, devidamente registrado na Polícia Federal e no Exército Brasileiro e, também, sócio proprietário de uma loja de armas na cidade de Botucatu e presidente do único clube de tiro da cidade.

Afirma, ainda, que para adquirir arma de fogo ou para a prática esportiva, deve obter o Certificado de Registro e, para tanto, deve apresentar certidões negativas criminais.

Alega que requereu a renovação de seu certificado de registro – CR, que foi indeferido sob o argumento de que havia um inquérito policial em andamento em seu nome.

Alega, ainda, que o inquérito policial diz respeito à prisão de Waldemar Maschieri Neto, por portar uma arma de calibre restrito ilegal, além de outras três armas de calibre permitido.

Acrescenta que, no interrogatório, Waldemar, que também é sócio do clube em que o impetrante é presidente, afirmou que adquiriu a arma no Rio de Janeiro e que, por estar com defeito, apresentou uma foto da mesma para perguntar se ele, como instrutor de armamento e tiro, poderia consertá-la, tendo sido respondido que não.

Por essa razão, prossegue, foi aberto, em 02/02/2015, um inquérito policial para averiguar possível envolvimento no crime praticado por Waldemar.

Sustenta não ter tido participação nos fatos investigados e que o inquérito policial está sem movimentação.

Sustenta, ainda, tal inquérito policial não pode impedir que ele exerça sua atividade comercial, já que não praticou nenhum ato omissivo ou comissivo que possa configurar crime.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conceda a renovação de seu certificado de registro.

A liminar foi indeferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que o impetrante está registrado no Sistema Militar de Gerenciamento de Armas, possuindo, em seu acervo de atirador desportivo, caçador e colecionador, 30 armas cadastradas.

Afirma, ainda, que é atribuição privativa do Exército decidir sobre a concessão do registro e que o impetrante está autorizado somente como atirador desportivo e uso desportivo – tiro prático.

Alega que o registro pode ser suspenso ou cancelado, em várias hipóteses, tais como não cumprir as exigências quanto à documentação, e que a concessão e a revalidação do Certificado de Registro é ato administrativo discricionário, unilateral e precário.

Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

O impetrante afirmou que somente responde a um inquérito policial, que está sobrestado, o que prejudica sua vida profissional e pede a reconsideração da decisão liminar, o que foi indeferido, às fls. 90.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser denegada.

O impetrante insurge-se contra o indeferimento da renovação do seu certificado de registro, capaz de permitir suas atividades de instrutor de armamento e tiro, sob o argumento de que existe um inquérito policial em seu nome.

A Lei nº 10.826/03, denominada Estatuto do Desarmamento, em seu artigo 4º, prevê a obrigatoriedade do registro de arma de fogo, mediante a comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, bem como não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal. Prevê, também, em seu artigo 24, a competência do Exército Brasileiro para o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Assim, em consonância com a Lei nº 10.826/03, o Exército Brasileiro editou a Portaria 51/15 Colog, que trata dos documentos necessários para a concessão e a renovação do certificado de registro, entre eles, comprovação de inexistência de inquérito policial em andamento.

Apesar de já ter reconhecido a necessidade do trânsito em julgado da condenação criminal, em face da presunção de inocência, este entendimento não se aplica ao caso presente, eis que o Estatuto do Desarmamento somente autoriza o porte de arma em situações excepcionais, em respeito à segurança pública.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA LIMINAR. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO E REGISTRO FEDERAL DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 4º, INCISO I, LEI Nº 10.826/03. REQUISITO DE NÃO RESPONDER A INQUÉRITO POLICIAL NÃO PREENCHIDO. LIMINAR QUE DECLARA A INCONSTITUCIONALIDADE AO FUNDAMENTO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E AUTORIZA POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO: EXCEPCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.*

- 1. Consta dos autos que o agravado foi preso em flagrante delito e indiciado, respondendo a inquérito policial por fatos relativos a porte ilegal e disparo de arma de fogo em local aberto ao público e, por tal razão, foi negada a renovação do registro de arma de fogo, donde o mandado de segurança, imputando violação a direito líquido e certo, cuja liminar foi concedida.*
- 2. Não cabe em sede mandamental discutir fatos relativos ao inquérito policial, fazendo juízo de valor sobre a ilicitude ou não da conduta, mas apenas verificar se o ato administrativo tem amparo jurídico, sendo que, neste particular, cabe destacar que a legislação, acerca da concessão e renovação do registro de arma de fogo, trata dos requisitos para exame de tal pretensão, dentre os quais o da idoneidade a ser provada, conforme artigo 4º, I, da Lei 10.826/2003, com "a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos".*
- 3. A hipótese dos autos é a de renovação de registro de arma de fogo para defesa pessoal (artigo 4º), vinculado a uso dentro de residência, domicílio e local de trabalho nas condições especificadas (artigo 5º), em que exigida a prova não apenas da necessidade do requerente, como ainda de idoneidade, ocupação lícita e residência certa, capacidade técnica e aptidão psicológica. Para efeito de idoneidade, a lei exige certidão que demonstre que o interessado não responde a inquérito policial ou a processo criminal e, no caso, é inquestionável que o agravado não preenche tal requisito legal, o qual, porém, foi questionado sob o prisma da inconstitucionalidade por violação da presunção de inocência ou da não culpabilidade.*
- 4. A liminar, portanto, foi concedida com o acolhimento da tese de inconstitucionalidade da exigência legal de idoneidade mediante comprovação da inexistência de inquérito policial em curso contra o interessado na concessão ou renovação do registro federal de arma de fogo. A par do fato de que, em liminar, a inconstitucionalidade somente deve ser declarada em situações muito próprias e excepcionais, quando patente e manifesta, certo é que, na espécie, não convence a fundamentação em que assentada a pretensão.*
- 5. A presunção constitucional de não culpabilidade milita em favor da liberdade inata de ir e vir de qualquer cidadão, mas, não, necessariamente, resulta no reconhecimento de direito líquido e certo de portar arma de fogo, porquanto a Constituição Federal não prevê tal garantia específica e, no plano legal, a Lei 10.826/2003 instituiu um estatuto do desarmamento, com diretriz geral contrária à posse e porte de arma de fogo (artigo 6º, 1ª parte) e, apenas excepcionalmente, disciplinando casos restritos de autorização, em nome da garantia da segurança pública e individual, e da paz social.*
- 6. No âmbito desta Corte e Turma já se firmou entendimento em prol da excepcionalidade do porte de arma de fogo, nos termos da legislação especial de regência, inclusive no tocante ao requisito da idoneidade.*
- 7. A jurisprudência citada aborda situação fática que condiz com o caso concreto, relacionado ao registro de arma de fogo para defesa pessoal, cujo deferimento exige idoneidade devidamente comprovada na forma da lei, aqui não se discutindo, por impertinente, os efeitos da presunção de não-culpabilidade frente a risco de imposição ou agravamento de sanção penal, ou de restrição ao exercício profissional. Ademais, a permissão de registro de arma de fogo sem respeito aos requisitos legais específicos, aplicados igualmente, cria mais risco do que proteção a direito, assim não revelando periculum in mora tutelável liminarmente.*
- 8. Agravo inominado improvido.”*

(AI 00143719020134030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 13/06/2014, Relatoira: Eliana Marcelo – grifei)

*“ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO. REGISTRO NEGADO. SERVIDOR QUE RESPONDE A INQUÉRITO POLICIAL. NÃO ATENDIMENTO A REQUISITO PREVISTO NA LEI 10.826/03. PRECEDENTES.*

- 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que denegou a segurança, cujo objetivo era o registro da arma de fogo do impetrante.*
- 2. O demandante foi indiciado em 09/10/2009 no IPL 345/09, pelo cometimento, em tese, do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, consoante documentos de fls. 38/40 e 66/68. Ressalte-se que referido inquérito foi remetido à Justiça Estadual, não existindo nos autos registro de seu desfecho.*
- 3. Estando o impetrante respondendo a inquérito policial, incide na espécie os artigos 4º da Lei 10.826/2003 que dispõe que a existência de ação penal ou instauração de inquérito impede a concessão de autorização para a aquisição e porte de armas, bem como impede a renovação da permissão anteriormente outorgada, deixando, portanto, de preencher o requisito legal.*
- 4. Já é assente na jurisprudência a validade de eventuais impedimentos ou restrições a acusados ou indiciados, em contextos específicos em que estejam em jogo outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados. Precedentes: TRF2, AC 534113, Rel. Des. Federal MARIA AMELIA SENOS DE CARVALHO, E-DJF2R 13/02/2012, p. 260; TRF2 AC 491316, Rel. Des. Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R 23/09/2011, p. 238/239.*
- 5. Apelação a que se nega provimento.”*

(AC 00115386320114058100, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 16/08/2012, DJE de 23/08/2012 – p. 115, Relator: Manoel Erhardt – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

E, como bem ressaltado pela digna representante o Ministério Público Federal, "todas os procedimentos para autorização e porte de armas para uso desportivo ou de caça são realizados exclusivamente pelo Exército Brasileiro, desse modo, o Poder Judiciário não pode fazer controle de mérito sobre ato administrativo, mas somente a ilegalidade do ato" (fls. 93).

Está, pois, ausente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 01 de março de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

\*

#### Expediente Nº 4513

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008257-72.1993.403.6100 (93.0008257-4)** - DANILO GONCALVES X DORVAIR PELAES GARCIA X DOMINGOS ANTONIO CERVEIRA QUINTAS X DIRCEU DE ALMEIDA GOULART X DIONEA DO CARMO OLIVEIRA CARLOMAGNO X DINAURA MARTINEZ DE OLIVEIRA MARTINELLI X DELMA RONCOLETTA X DENISE COSTA FERREIRA X DECIO DA COSTA MENEZELLO X DIRCEU ANTONIO BRUMATTI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 566/567. Intime-se a CEF, nos termos do art. 536 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de, se injustificadamente não cumprida, incidência das penas de litigância de má-fé e responsabilização por crime de desobediência, nos termos do parágrafo 3º deste artigo, e de aplicação de multa, nos termos do art. 537 do CPC. Saliento que caberá impugnação, nos prazos e termos do art. 525 do CPC. Com relação ao pedido de expedição de alvará dos valores depositados a título de verba sucumbencial (fls. 359, 499 e 515) em nome da ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN, tendo em vista o disposto no art. 85, parágrafo 15º do CPC, intime-se a parte autora para que junte aos autos o contrato social da referida sociedade. Int.

**0054613-52.1998.403.6100 (98.0054613-8)** - WALQUIRIA CAMPOS CRUZ(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

Fls. 287/292. Primeiramente, dê-se ciência à CEF do pedido da autora e intime-se esta para que junte aos autos as matrículas de nºs 31.198 e 35.839, no prazo de 15 dias. Int.

**0018992-23.2000.403.6100 (2000.61.00.018992-4)** - ALBANO MILTON GONCALVES ALVES X ANGELO TADEU CUNHA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP030932 - ANTONIO CARLOS MOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X SASSE-CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 492. Intime-se a CEF para que retifique os cálculos apresentados, tendo em vista que a verba honorária deverá ser rateada entre três réus e não apenas dois, como constou.Int.

**0007770-14.2007.403.6100 (2007.61.00.007770-3)** - MERCANTIL VALE DO ARINOS LTDA(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 328/v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0000916-62.2011.403.6100** - PAULO ROBERTO CAMPANARIO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o autor requerer o que for de direito (fls. 254v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0006105-50.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DA SILVA PEREIRA

Fls. 101. Intime-se a CEF para que apresente o cálculo da atualização do valor executado (fls. 69/72v), nos termos do art. 509, parágrafo 2º do CPC, para que seja feita a intimação do réu/executado, nos termos do art. 523 do CPC. Int.

**0013529-46.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO ZEDAN

Ciência às partes do trânsito em julgado. Requeira a autora (CEF) o que de direito, tendo em vista a sentença de fls. 86/89v., que transitou em julgado em razão da desistência pela autora de seu recurso de apelação, no prazo de quinze dias. No silêncio, arquivem-se (findo). Int.

**0009934-05.2014.403.6100** - JOSEFINA MAFALDA MEIRELES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Fls. 290/301. Dê-se ciência às partes do Cálculo da Contadoria, para manifestação em 15 dias. Int.

**0014689-72.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010965-60.2014.403.6100) ARALPLAS LTDA - EPP(SP216096 - RIVALDO EMMERICH) X UNIAO FEDERAL

Fls. 236/239. Dê-se ciência à autora e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0024073-25.2015.403.6100** - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA CLEMENTINO DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 188/193), arquivem-se os autos. Int.

**0025663-37.2015.403.6100** - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MASTER EMPREENDIMENTOS URBANOS LTDA(SP306128 - RENATO ARMONI)

Fls. 439/454 e 455/473: Intime-se a autora para apresentar contrarrazões às apelações das rés, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.Int.

**0001840-97.2016.403.6100** - AGV LOGISTICA S.A.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR E SP322323 - BRUNO DE MORAES STRASSA) X ORIGINALTECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 141v, requeira a autora o que for de direito (fls. 135/140v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

**0007589-95.2016.403.6100** - AS SOLUCOES COMERCIAL LTDA.(SP263473 - MARIO SERGIO FIGUEIROA MARTINIANO) X A. MASSETTI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 119, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.Int.

**0008952-20.2016.403.6100** - NEWTON CESAR DE AVILA TOSIM X CELESTE CANTELLI TOSIM(SP350159 - MARCIA POSZTOS MEIRA PLATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Fls. 191/206. Intime-se a ré para apresentar contrarrazões à apelação dos autores, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCP.C.Int.

**0011157-22.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS LICHT

Fls. 86. Indefero, pois, incabível, por ora, a medida requerida, uma vez que o feito se encontra em fase de conhecimento.Fls. 87. Tendo em vista que a citação do réu foi realizada por hora certa, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC. Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do réu, nos termos parágrafo único do artigo 72.Int.

**0018310-09.2016.403.6100** - EDUARDO ALVES VILELA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 191/193. Intimem-se os advogados renunciantes para que comprovem nos autos que o e-mail de notificação da renúncia (fls. 192) foi recebido pelo autor, no prazo de 15 dias. Confira-se a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO ADVOGADO. ART. 45 DO CPC. COMUNICAÇÃO POR MEIO DE MENSAGEM DE CORREIO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CIENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE DA RENÚNCIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I- A prova da cientificação da renúncia do advogado ao outorgante deve ser inequívoca. O envio de mensagem de renúncia por meio de correio eletrônico (e-mail), sem qualquer prova a corroborar que o destinatário (outorgante), de fato, a recebeu e está ciente de seu teor é insuficiente para produzir os efeitos pretendidos. II- Insubsistência da fundamentação da sentença recorrida que extinguiu o feito sem julgamento de mérito por ausência da capacidade postulatória da impetrante, ante a não nomeação de novo advogado. III- Sentença anulada e retorno dos autos à Vara de origem para prolação de nova decisão. IV- Apelação provida. (AMS 00133012320034036100, Quarta Turma do TRF3, j. em 30/10/2014, DJF3 de 14/11/2014, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) Int.

**0018619-30.2016.403.6100** - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A(SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 116/117. Dê-se ciência à autora da informação prestada pela União, de que o débito discutidos nestes autos já se encontra com a anotação da garantia (depósito judicial). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0020274-37.2016.403.6100** - TAMAE IHEIRI DO AMARAL(SP285243 - CLETON LOURENCO PEIXER) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Tendo em vista que há divergência das partes com relação à alegação de que a autora sofre de cegueira no olho esquerdo, entendendo ser necessária a realização de perícia médica para esclarecer a questão. Intimem-se, as partes, para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 10 dias, devendo os honorários do perito ser rateados entre elas, nos termos do art. 95 do CPC. .Pa 1,7 Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos quesitos e nomeação do perito. Int.

**0023413-94.2016.403.6100** - POMPTUR POMPEIA TURISMO LIMITADA(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 53/67. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0023802-79.2016.403.6100** - JURANDYR SCHMIEDELL DE CARVALHO X VANESSA GOMES BATISTA X ANTONIO CARLOS IGLESIAS RODRIGUES X ALBERTO DE JESUS FERNANDO X PETERSON LIMA SQUAIR X CRISTOVAM ROMERO ROMERO FILHO X MARCOS RODRIGUES DE CARVALHO X MAURO ONOFRE MARTINS X CARLOS ALBERTO LOYOLA X PAULO ALVES COSTA X JOSE ROBERTO BERRETTA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito comum, movida por JURANDYR SCHMIEDELL DE CARVALHO E OUTROS, como litiscontes ativos facultativos, em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR e a UNIAO FEDERAL para que seja declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre valores recebidos a título de Gratificação Específica de Produção Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, com a condenação da corrê União a restituir aos autores os valores descontados desde o início de sua percepção. A jurisprudência pátria tem entendido que o valor da causa para fins de fixação da competência do Juizado Especial, em havendo litisconsórcio ativo facultativo, deve ser o correspondente a um de cada um dos autores. Confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. ADEQUAÇÃO AO RITO ESCOLHIDO. POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL. (...) 4- Ressalte-se que, tratando-se de demanda proposta em litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser considerado em relação a cada um dos litiscontes, de modo que para ser fixada a competência do Juízo Comum o valor dado à causa, após ser dividido pelo número de litiscontes, deve resultar em valor superior ao limite de sessenta salários mínimos. 5- Ocorre que esta E. Corte vem adotando entendimento no sentido de que, não estando o valor da causa de acordo com os critérios da lei, cabe ao Juízo oportunizar à parte a emenda à inicial, a fim de adequar o valor da causa, antes de determinar a remessa dos autos a um dos Juizados Especiais, o que não foi observado pelo Juízo a quo. Precedentes: TRF2, AG 200902010190222, Sexta Turma Especializada, Rel. Juíza Fed. Conv. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R 24/09/2010; TRF2, AG 200902010061896, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. GUILHERME DIEFENTHAELER, E-DJF2R 24/03/2014; TRF2, AC 201051010218467, Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, E-DJF2R 19/09/2014. 6- Agravo de instrumento provido, para determinar que o Juízo a quo proceda à intimação dos Agravantes para adequar o valor dado à causa, caso pretendam o prosseguimento da ação no rito ordinário. (AG 201400001009270, Quinta Turma Especializada do TRF2, J. 09/12/2014, DJF2R de 18/12/2014, Relator: Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM), CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA, CUJO VALOR ULTRAPASSA O LIMITE DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. LIMITE COMPUTADO PARA CADA EXEQUENTE, DE FORMA INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a competência dos Juizados Especiais Federais é deslocada a uma das Varas Federais, caso o valor da execução ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei 10.259/01, de 60 (sessenta) salários mínimos para o valor da causa. 2. Em caso de litisconsórcio ativo, com pedidos para cada um dos litiscontes, o limite deve ser considerado individualmente para cada autor (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Competência Cível da Justiça Federal. 4ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: RT, 2012. P. 159.), nos termos do Enunciado nº 18, do 2º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor. 3. Tendo sido o valor da causa fixado dentro do limite de 60 (sessenta) salários mínimos e não tendo o título executivo judicial de cada exequente ultrapassado esse mesmo valor, impõe-se reconhecer a competência dos Juizados Especiais Federais para sua execução. 4. Declara-se competente para processar e julgar a presente demanda o MM. Juízo suscitado, do 1º Juizado Especial Federal de Niterói/RJ (CC 201102010036987, J. 30/04/2013, DJF2R de 09/05/2013, Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES) Diante do exposto, considerando que foi atribuído à causa o valor de R\$ 56.100,00, fica claro que o benefício econômico pretendido por cada um dos dez autores é inferior a sessenta salários mínimos, motivo pelo qual determino, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal desta capital. Int.

**Expediente Nº 4560**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0018729-88.2000.403.6100 (2000.61.00.018729-0)** - SIND DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO(SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP144318 - TELMA HASHIMOTO HIRATA E SP153384 - FABIO DA COSTA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Dê-se ciência às partes das peças juntadas às fls. 553/670. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**MONITORIA**

**0012577-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE AURELIO CALBEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO

Fls. 215/217 - Tendo em vista que a contadoria judicial não conseguiu identificar a origem dos valores de R\$ 26,93 e R\$ 133,84, da coluna Valor encargos/juros contra/cor monet/IOF, intime-se a CEF para que cumpra integralmente os despachos de fls. 212 e 214, esclarecendo-os pormenorizadamente, ou seja, identificando os referidos valores e demonstrando como foram alcançados, no prazo de 15 dias, sob pena de serem excluídos dos cálculos.Int.

**0023387-04.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS CABREIRA(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS)

Fls. 133 - Indefero, por ora, o pedido de penhora, por meio do sistema Bacenjud, tendo em vista que a parte requerida ainda não foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC. Assim, preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Cumprido o determinado supra, intime-se a parte requerida, na forma do art. 513, 2º - por carta com aviso de recebimento ou por advogado, caso o tenha (art. 513, 2º, I) - observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, 1º do CPC). Int.

**0001830-53.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EVEREST LOJA DE DEPARTAMENTOS - EIRELI - ME

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0004169-82.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010929-81.2015.403.6100) CHARME COMUNICACAO EIRELI X RAQUEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP349510 - PAULA PEREZ SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 209/212: Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo da CEF, no prazo de 15 dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 205 in fine.Int.

**0019877-75.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015936-20.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA ALEGRE(SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA)

Fls. 23/41 e 44/61 - Recebo como aditamento à inicial.Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.Tendo em vista que o juízo está garantido por depósito judicial, defiro o efeito suspensivo pleiteado, nos termos do art. 919, par. 1º do CPC.Diante da impugnação já apresentada pelo embargado, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida.Apensem-se aos autos principal de nº. 0015936-20.2016.403.6100.Int.

**0022334-80.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014071-59.2016.403.6100) ANDRE MARQUES DE SA(SP166200 - APARECIDO DOS SANTOS TONAN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Intime-se a embargada a cumprir integralmente o despacho de fls. 29, juntando aos autos o termo de acordo, devidamente firmado pelas partes, vez que o documento de fls. 31 está apócrifo, no prazo de 15 dias.Int.

**0024029-69.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011384-12.2016.403.6100) REGINALDO DIAS NICACIO - ME X REGINALDO DIAS NICACIO(SP192392 - ANA PAULA DIAS NICACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 62/109 - Recebo como aditamento à inicial. Solicitem-se ao Sedi as providências cabíveis.Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.Após, tendo em vista o interesse das partes, remetam-se os autos à CECON, conjuntamente com os autos principais n. 0011384-12.2016.403.6100.Restando infrutífera a audiência, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0016903-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDENISIO LEAL DO AMARAL

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

**0022588-92.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSENILDO DA SILVA SANTOS

Fls. 114: Diante da manifestação da CEF, defiro a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal.Int.

**0003260-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X MARA LIGIA CORREA E SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X MARCOS CESAR CORREA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Fls. 317 - Dê-se ciência à exequente das informações prestadas pela Petrobrás Distribuidora.Oficie-se à Ipiranga Produtos de Petroleo, determinando o CUMPRIMENTO IMEDIATO da ordm judicial contida no ofício 26.2016.248, recebido por ela em 24.02.2016, e reiterada no ofício 26.2016.1716, recebido em 05.09.2016.Int.

**0012044-74.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A. B. RAMOS COMERCIO REPARACAO SERVICO E CONFECOOES DE BOLSAS - ME X AMAURI BISPO RAMOS

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

**0018757-65.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MIGUEL TADEU GORGA

Intime-se a exequente a cumprir integralmente o despacho de fls. 41, juntando aos autos o termo de acordo, devidamente firmado pelas partes, vez que o documento de fls. 43 está apócrifo, no prazo de 15 dias.Int.

**0023098-37.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIMAS DA SILVA BITTENCOURT - ME X DIMAS DA SILVA BITTENCOURT

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

**0023648-32.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO PEREIRA SANTOS

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

**0001758-03.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JCR IMOVEIS E ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME X JEFFERSON CANDIDO X CIBELE PORTO DE QUEIROZ

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

**0003340-38.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO DIAS DOS SANTOS

Preliminarmente à análise do pedido de penhora do veículo indicado, intime-se o exequente para que exclua do débito o valor das custas não comprovadas, nos termos em que já determinado às fls. 66, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

**0010926-29.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIOGYM COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X ERIKA TATIANA COSTA DA SILVA(SP346968 - GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI) X CAROLINE TATIANA DA SILVA PEREIRA SANTOS

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infjud, a última declaração de imposto de renda da coexecutada CAROLINA TATIANE DA SILVA, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a juntar planilha de débito, nos termos da sentença dos embargos à execução, como determinado às fls. 298/299, bem como a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 15 dias.Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal.PA 1,7 Int.

**0023658-42.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SHOPDAWEB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP307744 - MAIKE ANDERSON DAMACENO)

Fls. 46 - Indefiro, uma vez que não foram esgotados os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, como pesquisas junto aos CRIs e à Receita Federal.Assim, intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

**0004372-44.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO ROBERTO MOURA SANTOS

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, expeça, a Secretaria, ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca de seu endereço (art. 256, par. 3º do CPC).Em sendo encontrados endereços diversos dos já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a parte autora requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

**0005120-76.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X INZAURRALDE ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI X CLAUDIO EDGARDO GUERREROS INZAURRALDE

Fls. 64 - Nada a decidir, tendo em vista que o sistema Renajud já foi diligenciado, conforme certidão de fls. 57.Assim, intime-se a exequente a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

**0005124-16.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRAN TRANSPORTES LTDA - ME X APARECIDA PEREIRA X OSVALDO LUIZ DOS REIS

Tendo em vista que a parte executada foi citada, nos termos do art. 829 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

**0011761-80.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LARTECH ENGENHARIA DO BRASIL LTDA. - EPP X GILSON TENEMBAUM X RAFAEL HOMEM DE MELLO

Dê-se ciência à exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 88, onde há a informação de que o coexecutado Gilson reside fora do país, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Tendo em vista que os coexecutados Rafael e Lartech foram citados para pagar a dívida e não o fizeram, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Int.

**0012651-19.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO DUARTE MATA(SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA) X HELENA IVONE DUARTE MATA(SP332021B - SAMARA FERNANDA MARQUES DE ALMEIDA)

A coexecutada Helena compareceu aos autos opondo os embargos à execução n. 0000598-69.2017.403.6100. Assim, dou-a por citada na data do protocolo dos embargos, ou seja, 26.01.2017. Tendo em vista que a parte executada foi citada para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0013947-76.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BETA E LUZ COMERCIAL LTDA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO

Às fls. 80, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueio o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

**0014071-59.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANDRE MARQUES DE SA(SP166200 - APARECIDO DOS SANTOS TONAN)

Intime-se a exequente a cumprir integralmente os despachos de fls. 22 e 23, indicando bens à penhora e juntando aos autos o termo de acordo, devidamente firmado pelas partes, vez que o documento de fls. 25 está apócrifo, no prazo de 15 dias. Int.

**0014321-92.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA

Intime-se a exequente a cumprir integralmente o despacho de fls. 36, juntando aos autos o termo de acordo, devidamente firmado pelas partes, vez que o documento de fls. 40 está apócrifo, no prazo de 15 dias. Int.

**0015181-93.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU

Diante da manifestação da OAB/SP de fls. 27/29, defiro a suspensão da ação nos termos do art. 921, I do CPC. Aguarde-se em secretária até que seja quitado o débito ou a comunicação de eventual descumprimento do parcelamento. Int.

**0016179-61.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROBERTO ASTOLFI

Diante da manifestação da OAB/SP de fls. 24/26, defiro a suspensão da ação nos termos do art. 921, I do CPC. Aguarde-se em secretária até que seja quitado o débito ou a comunicação de eventual descumprimento do parcelamento. Int.

**0016184-83.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA SONIA FONSECA DE CANDIDO

Intime-se a exequente a cumprir integralmente o despacho de fls. 28, juntando aos autos o termo de acordo, devidamente firmado pelas partes, vez que o documento de fls. 30 está apócrifo, no prazo de 15 dias. Int.

**0016207-29.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X HIDERALDO BELINI LEMOS DE ANDRADE

Intime-se a exequente a cumprir integralmente o despacho de fls. 26, juntando aos autos o termo de acordo, devidamente firmado pelas partes, vez que o documento de fls. 28 está apócrifo, no prazo de 15 dias. Int.

**0017976-72.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIL CONFECÇÕES DE ROUPAS EM GERAL LTDA - ME X DAYANA SOARES DOS SANTOS X GILVANEIDE SANTOS AZEVEDO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça e documentos de fls. 65/75, no prazo de 15 dias. Int.

**0021817-75.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GILBERTO DE PAULA

Intime-se a exequente a cumprir integralmente o despacho de fls. 17, juntando aos autos o termo de acordo, devidamente firmado pelas partes, vez que o documento de fls. 19 está apócrifo, no prazo de 15 dias. Int.

**0021834-14.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARLI DE SOUZA(SP178807 - MARLI DE SOUZA)

Fls. 20/25 - Tendo em vista que a executada compareceu aos autos, dou-a por citada na data do protocolo da petição, ou seja, 14.12.2016. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada, no prazo de 15 dias. Int.

**0021863-64.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORLANDO LO TURCO JUNIOR

Intime-se a exequente para que cumpra integralmente o despacho de fls. 17, no prazo de 15 dias, juntando aos autos o termo de acordo, devidamente firmado pelas partes, vez que o documento juntado às fls. 20 está incompleto e não contém assinaturas. Int.

**0021868-86.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MAURICIO MORMILE SETTI

Diante da manifestação da OAB/SP de fls. 20/21, defiro a suspensão da ação nos termos do art. 921, I do CPC. Aguarde-se em secretária até que seja quitado o débito ou a comunicação de eventual descumprimento do parcelamento. Int.

**0023743-91.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JACENI FLORA AGOSTINHO

Intime-se a exequente a cumprir integralmente o despacho de fls. 15, juntando aos autos o termo de acordo, devidamente firmado pelas partes, vez que o documento de fls. 17 está apócrifo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0023754-23.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANA MARIA ZAUHY GARMS

Intime-se a exequente a cumprir integralmente o despacho de fls. 15, juntando aos autos o termo de acordo, devidamente firmado pelas partes, vez que o documento juntado às fls. 17 está apócrifo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0023764-67.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CARLOS ROBERTO DE BRITO

Intime-se a exequente a cumprir integralmente o despacho de fls. 15, juntando aos autos o termo de acordo, devidamente firmado pelas partes, vez que o documento de fls. 17 está apócrifo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0008755-02.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CARLOS ALBERTO DE MENEZES X VILMA PEREIRA DE ANDRADE MENEZES

Fls. 95/97 - Defiro o pedido de designação de leilão. Ressalto que se tratando de execução hipotecária, o imóvel deverá ser arrematado por preço não inferior ao saldo devedor, nos termos do art. 6º da Lei n. 5.741/71. Considerando a realização da 183ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/06/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/06/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Os executados deverão ser intimados pessoalmente, observando-se os endereços de fls. 70 e 71. Em não havendo licitante nas praças públicas, venham conclusos para que se determine a adjudicação ao exequente, nos termos do art. 7º da Lei n. 5.741/71. Int.

**0012982-35.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADALBERTO CREPALDI X MONICA LENTINI

Fls. 97 - Indeíro. Com efeito, cabe à parte exequente proceder à averbação em registro público dos atos de construção realizados, nos termos do art. 799, IX do CPC. Assim, cumpra a exequente a determinação de fls. 95, comprovando a averbação da penhora na matrícula do imóvel e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos, por sobrestamento. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005780-17.2009.403.6100 (2009.61.00.005780-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON SALES OTONI X VICENTE DE PAIVA - ESPOLIO X ELZI FERREIRA PAIVA(SP306828 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SALES OTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAIVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZI FERREIRA PAIVA

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 328, para que cumpra o despacho de fls. 327, verificando a existência de saldo residual. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0014255-59.2009.403.6100 (2009.61.00.014255-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JEFFERSON MONTEIRO NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X CATIA APARECIDA NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X EMERSON MONTEIRO NEVES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON MONTEIRO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATIA APARECIDA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON MONTEIRO NEVES

Dê-se ciência ao requerido da petição da CEF de fls. 374, na qual a autora informa que a renegociação de FIES deverá ser realizada junto ao site do MEC ou, caso o site não permita, junto à agência do contrato. Fls. 375: Indeíro o pedido de prazo complementar da CEF. Com efeito, conforme despacho de fls. 322, já foram realizadas todas as diligências em busca de bens da parte requerida, sem êxito. Assim, cumpra-se o referido despacho, remetendo os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### Expediente Nº 4561

#### DESAPROPRIACAO

**0457712-24.1982.403.6100 (00.0457712-4)** - AES TIETE ENERGIA S.A.(SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS) X HIROSHI AOE X MARINA TISHIRO AOE X HITOMI AOE MORIBE X MASSAHARU AOE(SP021767 - EDSON BRAULIO LOPES E SP093974 - MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES E SP022512 - CELSO CANELAS KASSAB E SP046114 - JOAO ANTONIO CASTILHO) X HIROSHI AOE X AES TIETE ENERGIA S.A.(SP340317 - TIAGO DA SILVA)

Diante da manifestação de fls. 499/540, defiro a substituição processual da CESP pela AES Tietê Energia S/A, CNPJ 04.128.563/0001-10. Solicite-se ao SEDI para as alterações cabíveis. Intime-se a AES Tietê para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo. Int.

#### USUCAPIAO

**0013911-68.2015.403.6100** - LUME NUMATA(SP222365 - PILAR CAROLLO SARABIA PAGANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MANIASSI BOSCHI - ESPOLIO X ROBSON RODRIGUES DE MORAIS X LEONARDO RODRIGUES DE MORAIS X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP112146 - MARCIA VASCONCELLOS P DA SILVA FELIPPE) X LAERCIO GUILLARDI JUNIOR

Dê-se ciência ao Município de São Paulo da juntada do Memorial Descritivo às fls. 155/156 para manifestação no prazo de 15 dias. Int.

#### MONITORIA

**0025837-66.2003.403.6100 (2003.61.00.025837-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VERGINIA DOS SANTOS MENEGATTI

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 177 - Indeíro, por ora, o pedido de penhora, por meio do sistema Bacenjud, tendo em vista que a parte embargante ainda não foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC. Assim, preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo. Int.

**0027248-48.2006.403.6100 (2006.61.00.027248-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X RODOLFO MARCOS KUMP X MARIA DE LOURDES SANTOS X PAULO SERGIO PARRA(SP250398 - DEBORA BASILIO)

Diante do lapso temporal transcorrido desde o pedido de fls. 189/192 até o presente momento, intime-se a autora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Após, intime-se a parte requerida, por carta com aviso de recebimento, na forma art. 513, 4º, II do CPC, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, para que, nos termos do art. 523, pague a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, 1º do CPC). Int.

**0018402-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAO LARA TAVARES(SP244386 - ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA)

Fls. 110/113: Intime-se a requerida, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 107.367,67 para 18/11/2016, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Fica, ainda, o requerido intimado de que tem o dever de declinar o endereço residencial ou profissional onde receberá intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (art. 77, V do CPC), sob pena de serem presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos (art. 274, par. ún. do CPC). Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

**0000842-37.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA PORCINIO DA CRUZ(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD)

Fls. 168/172: Intime-se a requerida, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 40.677,55 para 18/11/2016, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Fica, ainda, o requerido intimado de que tem o dever de declinar o endereço residencial ou profissional onde receberá intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (art. 77, V do CPC), sob pena de serem presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos (art. 274, par. ún. do CPC). Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

**0005631-45.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO LUIZ

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 91 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

**0023389-37.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR LOPES FERREIRA

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 56 - Indeíro, por ora, o pedido de penhora, por meio do sistema Bacenjud, tendo em vista que a parte embargante ainda não foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC. Assim, preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo. Int.

**0024493-64.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCIO DE CASTRO LUNA

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 93 - Indeíro, por ora, o pedido de penhora, por meio do sistema Bacenjud, tendo em vista que a parte embargante ainda não foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC. Assim, preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo. Int.

**0025161-35.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI DE MELO

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 49 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

**0000922-30.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUZER DE OLIVEIRA

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 47 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

**0001535-50.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE SOUZA(SP109921 - MAURO BIANCALANA)

Fls. 99/102: Intime-se o requerido, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 49.529,65 para 23/11/2016, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Fica, ainda, o requerido intimado de que tem o dever de declinar o endereço residencial ou profissional onde receberá intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (art. 77, V do CPC), sob pena de serem presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos (art. 274, par. ún. do CPC). Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

**0010120-57.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DE OLIVEIRA HIROSE

Fls. 95 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a autora cumpra integralmente o despacho de fls. 94, apresentando planilha de débito, observando os requisitos do art. 524 e incisos, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023503-73.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002701-25.2012.403.6100) CONFECOOES E BENEFICIAMENTO INFINIT LTDA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência do desarquivamento.Fls. 255 - Indefiro, por ora, o pedido de penhora, por meio do sistema Bacenjud, tendo em vista que a parte embargante ainda não foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC. Assim, preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo.Int.

**0012237-55.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019969-24.2014.403.6100) IDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP235012 - JEFFERSON DE SOUZA CESARIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 10 dias.Int.

**0009012-90.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017234-81.2015.403.6100) MONICA APARECIDA NUNES(SP319150 - REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 252/255: Intime-se a embargante, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 3.088,96, para dezembro/2016, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à embargada, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.Sem prejuízo, dê-se ciência à embargante do valor depositado às fls. 256/257.Int.

**0000598-69.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012651-19.2016.403.6100) HELENA IVONE DUARTE MATA(SP319453 - JESSICA TALISSA MOLINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a embargante para que emendem a inicial- apresentando memória de cálculo do valor que entendem devido, nos termos do artigo 917, 4º, II do CPC, sob pena de desconsideração da alegação de excesso de execução; - retificando o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido; - apresentando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC;- juntando cópias legíveis dos documentos de fls. 09/18;- declarando a autenticidade da procaução.Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0000933-88.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023434-70.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS(SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.Defiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a alegação de que o imóvel foi comercializado em 2014, não pertencendo mais à CEF, bem como o contrato de venda e compra (fls. 12/29) e o comprovante de depósito juntados com a inicial, nos termos do art. 919, par. 1º do CPC.Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.Apensem-se à ação principal de nº. 0023434-70.2016.403.6100, bem como traslade-se àqueles autos cópia deste despacho.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001423-28.2008.403.6100 (2008.61.00.001423-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP022962 - SEBASTIAO TEODORO DE AZEVEDO) X LIVRARIA ESQUEMATECA ELETRONICA AURORA IMP/ E EXP/ LTDA X MARIA OLIVEIRA DE BRITO(SP096984 - WILSON ROBERTO SANT'ANNA) X PAULO OLIVEIRA DE BRITO(SP096984 - WILSON ROBERTO SANT'ANNA)

Às fls. 342/345, Sebastião Teodoro de Azevedo alegar que o executado Paulo de Oliveira de Brito lhe deve valores referentes à prestação de serviços de aluguel da Marina, os quais não foram devidamente pagos, e requer habilitação para receber o crédito no valor de R\$ 19.950,00.Indefiro, no entanto, o pedido. Com efeito, a arrematação foi realizada em 17.10.2016, passando a correr o prazo de 10 dias para arguição de irregularidades com a arrematação, prazo o qual findou em 04.11.2016.Em 22.11.2016 foram expedidos o mandado de entrega de bens, o qual foi retirado em 01.12.2016, bem como os ofícios para apropriação dos valores e das custas da União. Somente em 08.12.2016 que foi requerida a habilitação de crédito. E, nos termos do Art. 903, assinada a carta de arrematação pelo juiz, arrematante e leiloeiro, e em caso de não alegação de irregularidades, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável.Assim, não há o que se falar em habilitação de credor, visto o esgotamento de todos os prazos legais.Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 354, para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

**0022597-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA X MARA LIGIA CORREA E SILVA X MARCOS CESAR CORREA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento.Fls. 209 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias.Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo sobrestado.Int.

**0014270-86.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRANINEUS COML/ DE GRANITOS LTDA(SP315219 - CARLOS EDUARDO XAVIER DE SOUZA) X WALDEMAR CARDENUTO SOBRINHO(SP160327 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES) X PASCOAL CARDENUTO(SP160327 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES)

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 222/226, após o qual deverá requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

**0023216-47.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGUES & FREIRE COMUNICACAO S/S LTDA - EPP X ISABEL CRISTINA DE ARAUJO RODRIGUES X JOAO FORTUNATO FREIRE(SP327777 - SELMA RAMOS CARNIETO)

Dê-se ciência do desarquivamento.Fls. 237 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias.Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo sobrestado.Int.

**0008873-12.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIMA PLANEJADOS MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X REINALDO LEANDRO DE LIMA

Dê-se ciência do desarquivamento.Fls. 191 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias.Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo sobrestado.Int.

**0022344-95.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARENA TERCEIRIZACAO E COMERCIO LTDA - ME X RICARDO AUGUSTO DE ARAUJO QUEIROZ(PE018627 - ADELICIO DE CARVALHO SOBRINHO)

Dê-se ciência do desarquivamento.Fls. 99 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias.Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.Int.

**0001230-66.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHIDA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X ERIKA MAYUMI HONMA SHIDA(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES) X MARCELO HIDEKI SHIDA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO)

Dê-se ciência do desarquivamento.Fls. 377 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias.Intime-se a exequente para que, no mesmo prazo, junte planilha de débito atualizada, nos termos da sentença dos embargos à execução n. 0025870-36.2015.403.6100 (fls. 378/387).Após, nada mais sendo requerido, devolvam-se ao arquivo sobrestado.Int.

**0008005-97.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X COMERCIAL DE MOTOCICLETAS E PECAS LEANDRO LTDA X LUCIANO BARBOSA X LEANDRO DE OLIVEIRA

Recolha, a exequente, no prazo de 15 dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 35/2016 (fls. 214/224), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida parcialmente cumprida, em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória ao juízo deprecado, com cópia das custas recolhidas, a fim de seu integral cumprimento.Int.

**0011378-39.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CANAL D - INFORMATICA LTDA - EPP X HAROLDO MONTEIRO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO MENDES

Fls. 164 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente cumpra os despachos de fls. 114 e 162, apresentando as pesquisas junto aos CRIs em nome dos executados Haroldo e Carlos, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

**0001237-80.2015.403.6125** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP245148 - JULIA CAROLINA CESAR GIL) X ELANER IZABEL ANDRADE(SP136577 - ELANER IZABEL ANDRADE)

Intime-se a exequente a cumprir o despacho de fls. 40, juntando aos autos o termo de acordo e parcelamento n. 43781/2011, devidamente firmado pelas partes, em sua via original ou cópia, declarando-lhe a autenticidade, no prazo de 15 dias.Int.

**0008058-44.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR LIMA



Fls. 114/116: Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF, para que cumpra os despachos de fls. 108 e 113, comprovando que diligenciou em busca da certidão de óbito e/ou processo de inventário do executado, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

**0016192-60.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLAUDIO LUIZ ESTEVES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Intime-se a exequente a cumprir integralmente o despacho de fls. 33, juntando aos autos o termo de acordo, devidamente firmado pelas partes, vez que o documento de fls. 43/44 está apócrifo, no prazo de 15 dias.Int.

**0024393-41.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIS RICARDO SILVA VINHAES

Intime-se a exequente a cumprir integralmente o despacho de fls. 14, juntando aos autos o termo de acordo, devidamente firmado pelas partes, vez que o documento de fls. 15/16 está apócrifo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0024394-26.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIS FERNANDO LIVI

Intime-se a exequente a cumprir integralmente o despacho de fls. 14, juntando aos autos o termo de acordo, devidamente firmado pelas partes, vez que o documento de fls. 15/16 está apócrifo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0015836-02.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO ROMAO BATISTA NETO X ZULEIDE CARNEIRO DOS SANTOS

Intime-se a exequente a cumprir o despacho de fls. 97, comprovando o recolhimento das custas da carta precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Expediente Nº 8793

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009752-53.2003.403.6181 (2003.61.81.009752-9)** - JUSTICA PUBLICA X DANILO VENTURA UCHIDA X SERGIO ALFREDO VENTURA UCHIDA(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF)

Mantida a decisão que determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 68 da Lei nº 11.941/2009 (fls. 752) e, diante da informação de que o parcelamento realizado pelo contribuinte encontra-se pendente de consolidação (fl. 851/857), os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, com baixa no sistema processual, até notícia de eventual quitação do débito ou rescisão do parcelamento.Semestralmente, reative-se a movimentação e oficie-se à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional solicitando informações sobre a situação do débito. Com a vinda de resposta, havendo alteração na situação informada à fl. 851/857, deverá ser dada vista ao Ministério Público Federal. Caso contrário, mantenham-se os autos sobrestados nos termos acima determinados.

**0000528-57.2004.403.6181 (2004.61.81.000528-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X VERA LUCIA CAMARGO(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA)

Mantida a decisão que determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 68 da Lei nº 11.941/2009 (fls. 1108/vº) e, diante da informação de que o parcelamento realizado pelo contribuinte encontra-se pendente de consolidação (fl. 1117), os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, com baixa no sistema processual, até notícia de eventual quitação do débito ou rescisão do parcelamento.Semestralmente, reative-se a movimentação e oficie-se à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional solicitando informações sobre a situação do débito, conforme requerido pelo MPF na parte final da manifestação de fl. 1124. Com a vinda de resposta, havendo alteração na situação informada à fl. 1117, deverá ser dada vista ao Ministério Público Federal. Caso contrário, mantenham-se os autos sobrestados nos termos acima determinados.

**0001682-03.2010.403.6181 (2010.61.81.001682-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA)

Considerando que as diligências em todos os endereços do acusado restaram negativas e que a defesa constituída do réu não forneceu a este Juízo seu endereço atualizado, apesar de devidamente intimada (fls. 1310), não sendo possível intimá-lo, dê-se baixa na pauta da audiência designada para o dia 24 de fevereiro de 2017, às 14h00.Designo nova audiência para a realização do interrogatório do réu para o dia 18 de ABRIL de 2017, às 17h00.Expeça-se edital, com o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que o acusado seja intimado da designação da referida audiência.Por fim, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo às fls. 1311, devendo a Secretaria extrair as cópias solicitadas e enviá-las ao solicitante por e-mail. Cumpra-se. Intimem-se.

**0010120-47.2012.403.6181** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS)

#### SEGREDO DE JUSTICA

**0006392-90.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X TEREZA GETULINA DE LOVA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X JOVERSINA PEREIRA DE SOUZA(SP143101 - SOLANGE IZIDORO DE ALVORADO FERNANDES E SP344600 - SIDNEA SALGADO DOS SANTOS) X LOURDES PEREIRA DE LIMA(SP143101 - SOLANGE IZIDORO DE ALVORADO FERNANDES)

Intime-se a defesa da corré TEREZA GETULINA DE LOVA a regularizar a representação processual, no prazo de 2 (dois) dias.Com a regularização, venham os autos conclusos para análise das respostas à acusação apresentadas pelas rés.

**0000736-21.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X BRUNA CORDEIRO(SP024840 - CARLOS EDUARDO F VECCHIO)

BRUNA CORDEIRO apresentou resposta à acusação, arguindo, preliminarmente, a inépcia da denúncia, por faltar-lhe condição e justa causa para o exercício da ação penal, e, no mérito, que é inocente das acusações (fls. 652/672).É a síntese do necessário. Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.A alegada inépcia da denúncia não se sustenta, na medida em que a inicial está amparada em elementos que comprovam minimamente a materialidade delitiva (fls. 09/38) e em indícios suficientes de autoria por parte da ré (fls. 507/508), o que, ao menos nessa etapa, satisfaz o requisito da justa causa que autoriza a persecução penal.Todos os demais argumentos levantados pela acusada confundem-se com o mérito e, dessa forma, requerem dilação probatória a fim de serem apreciados no momento oportuno, por ocasião da sentença. Desse modo, mantenho a decisão de recebimento da denúncia não reconhecendo causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.Designo o dia   25  /  07  /  2017  , às   14  h  30  min, para o interrogatório da ré. Intime-se.Ciência ao MPF e à Defesa.São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

**0005498-80.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES)

EDMILSON APARECIDO DA CRUZ apresentou resposta à acusação, aduzindo, em suma, a ausência de prova de participação nos fatos denunciados. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas na denúncia (fls. 264/267).É a síntese do necessário. Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.Desse modo, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconhecendo causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.Designo o dia   25  /  07  /  2017  , às   15  h  30  min, para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu. Intimem-se.Ciência ao MPF e à Defesa.São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

**0010062-05.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDER ABRAHAO(GO022788 - ANTONIO LUIS DOS SANTOS BARROS)

Considerando as informações de fls. 190, expeça-se Carta Precatória para a comarca de Itapuranga/GO para que seja realizada a intimação e inquirição da testemunha SANTIAGO MARQUES, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelo método convencional. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08/08/2017, às 15h00, para oitiva da testemunha CESAR HENRIQUE RODRIGUES DE LIMA por videoconferência com Seção Judiciária de Goiânia/GO.

#### Expediente Nº 8794

**EXECUCAO DA PENA**

**0010427-93.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VENANCIO BENTO FERNANDES(SP102346 - MARIA FRANCISCA FRANCO)

Deiro o pedido de parcelamento nos termos sugeridos pela defesa, ficando o apenado obrigado ao pagamento de dez parcelas no valor de um salário mínimo cada. Encaminhe-se o presente despacho ao Juízo Deprecado. Intime-se as partes.

**Expediente Nº 8795**

**EXECUCAO DA PENA**

**0003839-36.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MOUNG WAHN CHANG(SP089118 - RUBEM MARCELO BERTOLUCCI E SP042908 - NELSON GONCALVES LOPES E SP136415 - CLAUDIO ROGERIO DE PAULA)

61/73: o pedido formulado pela defesa não merece conhecimento, tendo em vista que a condenação do apenado Moungh Wahn Chang transitou em julgado, conforme fls. 45-V, não podendo o Juízo da Execução entrar no mérito quanto à referida decisão, havendo meios próprios para que a defesa postule o pretendido. Dessa forma, indefiro o pedido de suspensão da execução, devendo o apenado cumprir as condições impostas na audiência admonitória, até que haja deliberação do Juízo Competente sobre a questão de mérito trazida aos autos. Intimem-se as partes. Após, sobrestem-se os autos.

**Expediente Nº 8796**

**EXECUCAO DA PENA**

**0013535-33.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X REGINA MAURA DA SILVA DOMINGUES(SP386588 - ANA CAROLINA DE ALMEIDA GARCIA)

Fl. 108: Restam prejudicados os pedidos efetuados pela defesa da apenada, em razão dos comunicados juntados às fls. 112/115, bem como não haver nenhum bem apreendido neste feito. Após a expedição de ofício para inscrição da pena de multa em dívida ativa, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 8799**

**EXECUCAO DA PENA**

**0008597-58.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CLAYTON BITTENCOURT(SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA)

Fls. 130/131: não merece acolhimento o pedido da defesa, tendo em vista que não ocorreu nenhum fato novo apto a desconstituir as deliberações tomadas durante a audiência admonitória, em que a própria defesa concordou que o apenado compareceria perante a autoridade policial quando da liberação de vaga para cumprimento em regime compatível com sua condenação. Outrossim, requerimentos relativos à como se dará o cumprimento da pena em regime semiaberto deverão ser feitos após o recolhimento do apenado, perante o Juízo Competente. Intime-se.

**0008598-43.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MARCAL DOS SANTOS(SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA)

Fls. 131/132: não merece acolhimento o pedido da defesa, tendo em vista que não ocorreu nenhum fato novo apto a desconstituir as deliberações tomadas durante a audiência admonitória, em que a própria defesa concordou que o apenado compareceria perante a autoridade policial quando da liberação de vaga para cumprimento em regime compatível com sua condenação. Outrossim, requerimentos relativos à como se dará o cumprimento da pena em regime semiaberto deverão ser feitos após o recolhimento do apenado, perante o Juízo Competente. Intime-se.

**Expediente Nº 8801**

**INQUERITO POLICIAL**

**0010979-58.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JIANHUI LIANG(SP281866 - MARCEL AUGUSTO TORRES POTENZA)

Manifêste-se a defesa técnica, no prazo de 5 dias, quando ao cumprimento da determinação de devolução do valor recolhido a título de fiança. Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 8802**

**CARTA PRECATORIA**

**0009396-04.2016.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JINLIN OUYANG(SP359139 - ZHU SHIQI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fl. 59: Em face do pedido da Defesa, redesigno a audiência admonitória para 06/03/2017, às 16h30. Cumram-se os demais itens do despacho judicial de fl. 58. Ainda, oficie-se, preferencialmente por correio eletrônico, o juízo deprecante para que se manifeste acerca dos demais pedidos da defesa. Instrua-se o referido correio eletrônico com cópia digitalizada da fl. 59. Intimem-se. Tendo em vista que os autos apenas retomaram do Ministério Público na data de 01/03/2017, impossibilitando o cumprimento das diligências necessárias para a realização da audiência, redesigno o ato para o dia 20/03/2017, às 17:00 horas. Intimem-se as partes. Reitere-se ao Juízo Deprecante a solicitação de fls. 62. Atualize-se a pauta de audiências.

**Expediente Nº 8803**

**EXECUCAO DA PENA**

**0002145-03.2014.403.6181** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP079661 - GILBERTO LOURENCO GIL)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca**

**Expediente Nº 5849**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0010825-06.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5850

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009232-39.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM LOPES(SP292681 - ALAN FELIX OLIVEIRA RAMALHO E SP314699 - PHILADELPHO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR)**

Fls. 59/61 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra WILLIAM LOPES, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal (fls. 59/61). Segundo a peça acusatória, o denunciado, em 25 de julho de 2014, teria feito uso de documentos públicos falsos, consubstanciados em cópias autenticadas de Histórico Escolar e Diploma supostamente emitidos pela Universidade Nove de Julho, visando sua inscrição no quadro de registro dos profissionais do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região. Fls.: 66/67 - A denúncia foi recebida em 03 de outubro de 2016. Fls. 76/83 - A defesa constituída do acusado apresentou resposta à acusação, sustentando, em síntese, inexistir prova suficiente à sua condenação, porquanto grosseira a falsificação imputada. Postulou pela aplicação do princípio da insignificância, bem como pela realização de prova pericial nos documentos apreendidos. Arrolou 01 (uma) testemunha. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante já decidido quando do recebimento da peça vestibular acusatória, a materialidade do delito de uso de documento público falso, tipificado no art. 304 c/c o art. 297, ambos do Código Penal, restou comprovada nos autos. Falsificação grosseira é aquela que o homem médio percebe sem qualquer ajuda, o que não ocorre com os funcionários do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, acostumados com a forma de impressão dos diplomas expedidos pela Universidade Nove de Julho. Ademais, depreende-se da análise do inquérito policial em anexo que a falsificação somente foi verificada após a identificação de diversas divergências, o que ocasionou a expedição de ofício à entidade de ensino suso aludida para confirmar a autenticidade dos referidos documentos (fl. 05). Afasto, outrossim, a aplicação do princípio da insignificância, já que, para a caracterização do crime de uso de documento falso não exige concretização de um dano ou produção de um resultado naturalístico, bastando, para configurar o delito, a potencialidade de dano à fé pública. Por fim, resta indeferido o requerimento de perícia nos documentos utilizados pelo acusado, já que a ausência desta não acarreta, por si só, nulidade do feito, pois se mostra desnecessária a realização de exame pericial quando a falsidade pode ser verificada por outros meios de prova, conforme ocorreu no presente caso. Não obstante, a necessidade de prova pericial poderá ser novamente analisada após a instrução criminal. Verifico, desse modo, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado nos artigos 304 c/c 297, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração da alegada não participação do acusado nos fatos descritos na denúncia. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 26/04/2017, ÀS 16:00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário à realização do ato. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2016. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

**5ª VARA CRIMINAL**

**MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 4324

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008991-70.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MYSHERLANE TEIXEIRA PASSOS(SP023149 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES NETTO) X IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM)**

Trata-se de v. acórdão proferido pela Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento à apelação da defesa e de ofício reduziu a pena privativa de liberdade. Assim sendo encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código da acusada MYSHERLANE TEIXEIRA PASSOS para o número 27 - condenada. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Providenciem o encaminhamento da guia de recolhimento expedida pelo E. TRF da 3ª Região para a Primeira Vara Federal do Júri e das Execuções Penais. Intime-se a condenada para que promova o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, no prazo de 15 (quinze) dias. Lancem o nome da condenada no rol dos culpados. Ciência às partes.

**6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 3132

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014134-50.2007.403.6181 (2007.61.81.014134-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X WAGNER ROGERIO BROGNA X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X MIRELE MIRANDA RODRIGUEZ(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)**

Vistos. Fls. 1.131/1.136: Preliminarmente, nos termos do artigo 282, 3º, do Código de Processo Penal, manifeste-se a defesa, no prazo de cinco dias, sobre o atual paradeiro do réu MANOEL FERNANDES RODRIGUES JÚNIOR, bem como indique por qual motivo houve a mudança do endereço sem comunicação a este Juízo. Intime-se

**7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 10222

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

Fica a defesa intimada da devolução dos autos pelo Ministério Público Federal com os devidos memoriais apresentados, estando, portanto, aberto o prazo para que a defesa apresente os seus memoriais, no prazo legal, estando os autos em Secretaria à disposição da defesa.

**Expediente Nº 10223**

**REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0014553-55.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010947-19.2016.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP182407 - FABIANA SCHEFER SABATINI E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA TORRES CESAR E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL E SP329966 - DANIEL KIGNEL E SP356436 - KATIELLE RAMOS POTENZA E SP384852 - JULIA NOGUEIRA ENGEL)

Trata-se de pedido ministerial de homologação do acordo firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e VALDIR IANNELLI no dia 23.1 dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade - NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 716. Como observo, o presente termo de colaboração foi feito por escrito, pelo MPF e acusado VALDIR IANNELLI, tendo sido especificadas as condições para sua formalização, conforme acima transcrito, sendo certo que os termos acordados não atentam contra a ordem pública e também não afastam a apreciação jurisdicional, amoldando-se perfeitamente à norma. Pelo que depreende, a colaboração foi voluntária e o acusado-colaborador está representado por advogado. No caso dos autos, não há qualquer pedido relativo a medidas de proteção para o colaborador ou seus familiares. A presente colaboração premiada tem como intuito facilitar o processo criminal em curso (ação penal nº 00010947-19.2016.403.6181), nos termos do art. 4º da Lei 12.850/2013, e a referida colaboração deve implicar na obtenção de um ou mais de um dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. Logo, pelo teor das declarações de VALDIR IANNELLI e dos documentos que amparam o acordo, entendo que a presente colaboração possui potencial de atingir seu intuito, pois as declarações de VALDIR IANNELLI detalham a participação de diversas empresas e responsáveis envolvidos no cartel de fornecimento de sistemas de medição de água (hidrômetro) adquiridos por diversas concessionárias de serviço público em todo Brasil. Contudo, a análise do benefício (prêmio ao acusado-colaborador) ocorrerá no momento oportuno, quando da prolação da sentença, já que os efeitos do acordo ainda dependem da colaboração efetiva no processo penal, bem como ponderação da sua relevância pelo juiz que prolatará a sentença de mérito. Registro que a fixação da pena no mínimo legal, com redução de 1/3 (um terço), como proposto pelas partes (conquanto dependa da efetiva colaboração do delator sua aplicação), é passível de ser homologada, tendo em vista que a própria Lei que define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Lei nº 8.137/90), em seu artigo 9º, possibilita a conversão da pena privativa de liberdade por multa (Art. 9 A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a: I - 200.000 (duzentos mil) até 5.000.000 (cinco milhões) de BTN, nos crimes definidos no art. 4º/II - 5.000 (cinco mil) até 200.000 (duzentos mil) BTN, nos crimes definidos nos arts. 5 e 6/III - 50.000 (cinquenta mil) até 1.000.000 (um milhão de BTN), nos crimes definidos no art. 7.), de tal sorte que a proposta encontra-se dentro da previsão normativa da dosimetria da pena eventualmente a ser aplicada. Diante do exposto, tendo em vista a regularidade do pedido, HOMOLOGO, nos termos do artigo 4º, parágrafo 7º, da Lei nº 12.850/2013, O ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O COACUSADO DA AÇÃO PENAL Nº 00010947-19.2016.403.6181, VALDIR IANNELLI, pois se trata de acordo dentro da regularidade, legalidade e voluntariedade, ressaltando que os termos do acordo, sua eficácia e o grau de colaboração serão avaliados no momento da prolação da sentença, conforme previsto no parágrafo 11 do artigo 4º da Lei 12.850/2013. E, em que pese o presente acordo implicar em confissão pelo coacusado VALDIR IANNELLI dos fatos descritos na denúncia ofertada na ação penal nº 00010947-19.2016.403.6181, entendo inviável o desmembramento do feito quanto ao aludido colaborador, até porque aos coacusados deve ser garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, com apresentação de provas e contraprovas no curso da ação penal. Além, nos autos principais já foi designada audiência de instrução para os dias 14, 15, 16, 17 e 18 de agosto de 2017 (às 14h00min), que fica mantida. No mais, com relação ao coacusado-colaborador VALDIR IANNELLI, que já se encontra citado nos autos principais, resta prejudicada a apresentação de qualquer defesa preliminar, ficando, contudo, mantida sua oitiva para as datas acima indicadas, na condição de Informante, pois incompatível sua oitiva na condição de testemunha, conforme já decidido pelo colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na Ação Penal 470/STF: AÇÃO PENAL. TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM. CO-RÉUS COLABORADORES. DENÚNCIA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ACUSAÇÃO FORMAL CONTRA OS RÉUS NESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO ORIGINÁRIO. INCONVENIÊNCIA DA REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. MANUTENÇÃO DO FEITO NO JUÍZO DE ORIGEM. ARROLAMENTO DOS CO-RÉUS COMO TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DOS DEPOIMENTOS NA CONDIÇÃO DE INFORMANTES. VIABILIDADE. RESPEITO AOS DITAMES LEGAIS E AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA PARA AFASTAR A QUALIDADE DE TESTEMUNHAS E MANTER A OITIVA DOS CO-RÉUS NA CONDIÇÃO DE INFORMANTES. (...) 6. O fato de não terem sido denunciados nestes autos não retira dos envolvidos a condição de co-réus. Daí a impossibilidade de conferir-lhes a condição de testemunhas no feito. 7. De todo modo, por não terem sido ouvidos na fase do interrogatório judicial, e considerando a colaboração prestada nos termos da delação premiada que celebraram com o Ministério Público, é perfeitamente legítima sua oitiva na fase da oitiva de testemunhas, porém na condição de informantes. Precedente. 8. Respeito ao princípio do contraditório e necessidade de viabilizar o cumprimento, pelos acusados, dos termos do acordo de colaboração, para o qual se exige a efetividade da colaboração, como prevêem os artigos 13 e 14 da Lei nº 9.807/99. 9. Questão de ordem resolvida para julgar ausente violação à decisão do plenário que indeferiu o desmembramento do feito e, afastando sua condição de testemunhas, manter a possibilidade de oitiva dos co-réus colaboradores nestes autos, na condição de informantes. (AP-QO3 470, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 23/10/2008, publicado em 30/04/2009, Tribunal Pleno - SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL) GRIFEI E NEGRITEI Tendo em vista a presente colaboração, caso a Defesa de VALDIR IANNELLI tenha interesse trazer testemunhas à audiência de instrução e julgamento já designada nos autos da ação penal, deverá providenciar seu comparecimento independentemente de intimação ou, no prazo de 10 dias, requerer justificadamente a necessidade de intimação judicial na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. No mais, os documentos que compõem o presente feito deverão permanecer em sigilo total, exceto para as partes do presente Acordo, bem como para os corréus da ação penal ao presente acordo relacionada, seus defensores constituídos e autoridades e servidores que atuem no feito. Apense-se, definitivamente, o presente feito aos autos da ação penal nº 0010947-19.2016.403.6181, certificando-se. Intimem-se as partes da presente homologação, bem como as Defesas dos corréus da ação penal nº 0010947-19.2016.403.6181. O teor da presente decisão deverá constar da movimentação processual dos autos principais. Providencie-se o necessário, com as rotinas pertinentes. São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

**Expediente Nº 10224**

**PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0001326-61.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE GOMEZ CAPPS(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA)

Trata-se de pedido ministerial de homologação do acordo firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e CARLOS HENRIQUE GOMEZ CAPPIS no dia 28.11.2016 (fls. 1/6). Com efeito, CARLOS HENRIQUE foi denunciado pelo Parquet Federal, em 08.09.2016, juntamente com Carlos Dehon Dias Lopes, Luis Antonio Tinello, Valdir Iannelli, Pedro Cyrillo Cardoso de Almeida, José Roberto Baptista, Marcos Sérgio Sartori, Emerson da Costa Rodrigues, Leonardo Cangussu Mendes, Sebastião Ataide Fonseca e Marcos Kokol, pela prática do crime de formação de cartel previsto no artigo 4º, inciso II, alíneas a e b, combinado com o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90. A narrativa acusatória está lastreada em Acordo de Leniência celebrado entre o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e representantes da empresa FAE Ferragens e Indústria de Hidrômetros S/A, pelo qual se noticiou a prática de condutas anticompetitivas no mercado nacional de medidores residenciais de consumo de água. Aduziu a acusação, em síntese, que as empresas ELSTER, FAE, ITRON (empresa pela qual CARLOS HENRIQUE atua no cartel), LAO, SAGA e VECTOR, representadas pelos denunciados, formaram um cartel para atuar em todo o território nacional no fornecimento de medidores de consumo de água (hidrômetro) para empresas públicas de saneamento, estaduais e municipais. Descrevem-se as estratégias coordenadas e os comportamentos, em tese, colusivos (cartel) por parte dos denunciados. Com isso, as cartelizadas obtiveram não só a fixação artificial de preços do produto, como também a divisão de mercado, de modo a se alternar, cada empresa, no posto de vencedora nas diversas licitações em que o cartel adremente participava. O cartel teria sido formado a partir de reuniões realizadas na sede da Associação dos Fabricantes de Materiais para Saneamento - ASFAMAS -, nesta Capital/SP, seguindo-se diversos outros concertos, atuando de 2010 a 2014 em pelo menos 82 licitações, sendo citados, dentre outros, os certames promovidos pela SABESP/SP, SAAE/Limeiro do Norte/CE, SAMAEB/Brusque/SC, SAMAEB/Ipiporã/PR, SAAE/Guarulhos/SP, SAAE São Carlos/SP. A denúncia foi recebida por este Juízo em 21.09.2016. De acordo com a inicial: a) CARLOS HENRIQUE por sua iniciativa e conforme seu consentimento confessou os fatos e descreveu o cartel em um termo de cessação de conduta, instrumento, no direito de concorrência, de redução de penalidades e, de outro lado, de admissão de responsabilidade; b) CARLOS HENRIQUE apresentou ao MPF, no interesse da ação penal nº 0002506-49.2016.403.6181, que tramita na 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, documentos que sustentam sua responsabilidade e descrevem a formação do cartel conforme sua duração no tempo; c) apesar da acusação contra CARLOS HENRIQUE não versar sobre organização criminosa, as partes entendem que a Lei 12.850/2013 traz disciplina geral sobre a proceduralização de acordos dessa natureza, inclusive no interesse da segurança jurídica das partes, a garantir a voluntariedade e informação que estão na base do consentimento próprio da colaboração. São estes os termos do Acordo firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e CARLOS HENRIQUE GOMEZ CAPPIS (I) de imediato, já com os documentos e elementos que acompanham o presente acordo, quais sejam, aqueles documentos que já fez juntar ao procedimento administrativo do CADE como Termos de Cessação de Conduta (processo administrativo CADE nº 08700.009165/2015-16, instaurado a partir do acordo de leniência firmado pelo CADE com a empresa ITRON, CNPJ 60.882.719/0006-30), além de sua oitiva como realizada na sede da Procuradoria da República em São Paulo no dia 28.11.2016;II) a colaboração inclui o voluntário afastamento dos sigilos constitucionais e legais disponíveis;III) a colaboração determina a oitiva do colaborador em Juízo, ocasião em que esclarecerá todos os fatos em que atuou ou tomou conhecimento pessoal relativamente ao cartel do setor de medidores de água, identificando as demais pessoas que sejam coautoras e os termos de sua atuação;V) a colaboração inclui o dever de informar a existência de outros elementos que sirvam para revelar a trama delitosa (cartel no setor de medidores de água) e seus autores/coautores, se deles tomar conhecimento ou se identificar outros além dos que já apresentado tiver;VI) que a colaboração é de boa-fé, não omitindo qualquer informação ou elemento relevante para revelar a trama delitosa (cartel de medidores de água) e seus autores/coautores;VII) CARLOS HENRIQUE, desde já, admite e confessa sua participação no cartel referido e sua existência;VIII) uma vez homologado o acordo, terá CARLOS HENRIQUE GOMEZ CAPPIS redução de 1/3 (um terço) sobre a pena a ser aplicada, sendo essa acordada com a pena mínima prevista para o tipo penal do artigo 4º da Lei 8.137/90;IX) Fica acordado que a pena aplicada será de 2(dois) anos de reclusão, reduzida de 1/3(um terço), em relação à qual não haverá recurso, tornando-se definitiva.O MPF requer, ainda, o apensamento definitivo do presente acordo aos autos da ação penal nº 0010947-19.2016.403.6181 e, caso haja desmembramento da referida ação quanto ao acusado-colaborar CARLOS HENRIQUE, que seja determinada sua oitiva como testemunha, ao tempo das testemunhas de acusação arroladas na referida ação.É o relatório. Decido. Verifico que CARLOS HENRIQUE GOMEZ CAPPIS, CPF 086.050.408-58, na condição de Vice-Presidente e Diretor-Geral do Negócio de Água para o Brasil e América Latina da ITRON Soluções Para Energia e Água Ltda. (CNPJ 60.882.719/0006-30) de novembro de 2010 a dezembro de 2012, formalizou acordo perante o Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência (CADE), que ensajou o Termo de Confissão e de Cessação de Conduta (TCC) perante referido órgão administrativo (fls. 21/80). E com base em referido acordo, CARLOS HENRIQUE, devidamente assistido por advogado, procurou o Ministério Público Federal, por sua iniciativa própria, no intuito de formalizar acordo de colaboração na ação penal nº 0010947-19.2016.403.6181, que tramita nesta 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, visando à obtenção de benefícios previstos no art. 16 da Lei 8.137/90. A colaboração premiada - chamada por alguns de delação premiada - está disciplinada atualmente pela Lei 12.850/2013, e seu artigo 6º dispõe sobre os parâmetros formais do termo de colaboração, somente os quais serão analisados por este Juízo no momento atual.A própria Lei 12.850/2013, em seu artigo 19, prevê punição na esfera penal ao colaborador que apresenta informações falsas, portanto, ver-se-á processado criminalmente o aquele que imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas, delito cuja sanção corresponde ao limite de um a quatro anos de reclusão e multa. Além disso, a suposta verdade profetizada pelo colaborador culminará, também, na perda de efetividade do acordo de colaboração. Embora o dispositivo legal que disciplina a colaboração premiada seja do ano de 2013, desde antes, por meio da Lei nº 8.072, de 1990, que trata dos Crimes Hediondos e dos delitos a eles equiparados, o ordenamento jurídico brasileiro já vinha adotando o instituto da colaboração premiada, com objetivo de possibilitar a desarticulação de quadrilhas, bandos e organizações criminosas, facilitando a investigação criminal e evitando a prática de novos crimes por tais grupos/organizações. Ademais, além da lei dos Crimes Hediondos, o instituto encontra-se previsto em outros instrumentos legais: Código Penal (artigos e 159, 4º, e 288, p.u.), Lei do Crime Organizado - nº 9.034/2005 (art. 6º), Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional - nº 7.492/86 (art. 25, 2º), Lei dos Crimes de Lavagem de Capitais - nº 9.613/88 (art. 1º, 5º), Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária e Econômica - nº 8.137/90 (art. 16, p.u.), Lei de Proteção a vítimas e testemunhas - nº 9.807/99 (art. 14), Nova Lei de Drogas (art. 41), Lei que trata do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - nº 12.529/2011 (art. 86). Assim, conforme conceituou NUCCI, a delação premiada significa a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar (s) comparsa(s). É o dedutismo oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade - NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal parte geral: parte especial. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 716. Como observo, o presente termo de colaboração foi feito por escrito, pelo MPF e acusado CARLOS HENRIQUE, tendo sido especificadas as condições para sua formalização, conforme acima transcrito, sendo certo que os termos acordados não atentam contra a ordem pública e também não afastam a apreciação jurisdicional, amoldando-se perfeitamente à norma. Pelo que depende, a colaboração foi voluntária e o acusado-colaborador está representado por advogado. No caso dos autos, não há qualquer pedido relativo a medidas de proteção para o colaborador ou seus familiares. A presente colaboração premiada tem como intuito facilitar o processo criminal em curso (ação penal nº 0010947-19.2016.403.6181), nos termos do art. 4º da Lei 12.850/2013, e a referida colaboração deve implicar na obtenção de um ou mais de um dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. Logo, pelo teor das declarações de CARLOS HENRIQUE GOMEZ CAPPIS e dos documentos que amparam o acordo, entendo que a presente colaboração possui potencial de atingir seu intuito, pois as declarações de CARLOS HENRIQUE detalham a participação de diversas empresas e responsáveis envolvidos no cartel de fornecimento de sistemas de medição de água (hidrômetro) adquiridos por diversas concessionárias de serviço público em todo Brasil. Contudo, a análise do benefício (prêmio ao acusado-colaborador) ocorrerá no momento oportuno, quando da prolação da sentença, já que os efeitos do acordo ainda dependem da colaboração efetiva no processo penal, bem como ponderação da sua relevância pelo juiz que prolatará a sentença de mérito. Registro que a fixação da pena no mínimo legal, com redução de 1/3 (um terço), como proposto pelas partes (conquanto dependa da efetiva colaboração do delator sua aplicação), é passível de ser homologada, tendo em vista que a própria Lei que define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Lei nº 8.137/90), em seu artigo 9º, possibilita a conversão da pena privativa de liberdade por multa (Art. 9 A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a: I - 200.000 (duzentos mil) até 5.000.000 (cinco milhões) de BTN, nos crimes definidos no art. 4º/II - 5.000 (cinco mil) até 200.000 (duzentos mil) BTN, nos crimes definidos nos arts. 5 e 6/III - 50.000 (cinquenta mil) até 1.000.000 (um milhão de BTN), nos crimes definidos no art. 7.), de tal sorte que a proposta encontra-se dentro da previsão normativa da dosimetria da pena eventualmente a ser aplicada. Diante do exposto, tendo em vista a regularidade do pedido, HOMOLOGO, nos termos do artigo 4º, parágrafo 7º, da Lei nº 12.850/2013, O ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O COACUSADO DA AÇÃO PENAL Nº 00010947-19.2016.403.6181 CARLOS HENRIQUE GOMEZ CAPPIS, pois se trata de acordo dentro da regularidade, legalidade e voluntariedade, ressaltando que os termos do acordo, sua eficácia e o grau de colaboração serão avaliados no momento da prolação da sentença, conforme previsto no parágrafo 11 do artigo 4º da Lei 12.850/2013. E, em que pese o presente acordo implicar em confissão pelo coacusado CARLOS HENRIQUE dos fatos descritos na denúncia ofertada na ação penal nº 00010947-19.2016.403.6181, entendo inviável o desmembramento do feito quanto ao aludido colaborador, até porque aos coacusados deve ser garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, com apresentação de provas e contraprovas no curso da ação penal. Aliás, nos autos principais já foi designada audiência de instrução para os dias 14, 15, 16, 17 e 18 de agosto de 2017 (às 14h00min), que fica mantida. No mais, com relação ao coacusado-colaborador CARLOS HENRIQUE, tendo em vista o teor de sua oitiva perante o Ministério Público Federal em 28.11.2016 (fls. 9/15), da qual consta que ele leu a denúncia oferecida contra si (fl. 9) nos autos da ação penal nº 0010947-19.2016.403.6181, dou-o por citado nos autos da referida ação penal, tomando sem efeito a determinação de expedição de carta precatória para o fim de citação do referido acusado à folha 484 dos autos principais. No mais, resta prejudicada a apresentação de qualquer defesa preliminar, ficando, contudo, mantida sua oitiva para as datas acima indicadas, na condição de Informante, pois incompatível sua oitiva na condição de testemunha, conforme já decidido pelo colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na Ação Penal 470/STF: AÇÃO PENAL. TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM. CO-RÉUS COLABORADORES. DENÚNCIA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ACUSAÇÃO FORMAL CONTRA OS RÉUS NESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO ORIGINÁRIO. INCONVENIÊNCIA DA REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. MANUTENÇÃO DO FEITO NO JUÍZO DE ORIGEM. ARROLAMENTO DOS CO-RÉUS COMO TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DOS DEPOIMENTOS NA CONDIÇÃO DE INFORMANTES. VIABILIDADE. RESPEITO AOS DITAMES LEGAIS E AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA PARA AFASTAR A QUALIDADE DE TESTEMUNHAS E MANTER A OITIVA DOS CO-RÉUS NA CONDIÇÃO DE INFORMANTES. (...) 6. O fato de não terem sido denunciados nestes autos não retira dos envolvidos a condição de co-réus. Daí a impossibilidade de confêr-lhes a condição de testemunhas no feito. 7. De todo modo, por não terem sido ouvidos na fase do interrogatório judicial, e considerando a colaboração prestada nos termos da delação premiada que celebraram com o Ministério Público, é perfeitamente legítima sua oitiva na fase da oitiva de testemunhas, porém na condição de informantes. Precedente. 8. Respeito ao princípio do contraditório e necessidade de viabilizar o cumprimento, pelos acusados, dos termos do acordo de colaboração, para o qual se exige a efetividade da colaboração, como prevêm os artigos 13 e 14 da Lei nº 9.807/99. 9. Questão de ordem resolvida para julgar ausente violação à decisão do plenário que indeferiu o desmembramento do feito e, afastando sua condição de testemunhas, manter a possibilidade de oitiva dos co-réus colaboradores nestes autos, na condição de informantes. (AP-QO3 470, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 23/10/2008, publicado em 30/04/2009, Tribunal Pleno - SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL) GRIFEI E NEGRITEI Tendo em vista a presente colaboração, caso a Defesa de CARLOS HENRIQUE tenha interesse em trazer testemunhas à audiência de instrução e julgamento já designada nos autos da ação penal, deverá providenciar seu comparecimento independentemente de intimação ou, no prazo de 10 dias, requerer justificadamente a necessidade de intimação judicial na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. No mais, os documentos que compõem o presente feito deverão permanecer em sigilo total, exceto para as partes do presente Acordo, bem como para os corréus da ação penal ao presente acordo relacionada, seus defensores constituídos e autoridades e servidores que atuem no feito. Apense-se, definitivamente, o presente feito aos autos da ação penal nº 0010947-19.2016.403.6181, certificando-se. Intimem-se as partes da presente homologação, bem como as Defesas dos corréus da ação penal nº 0010947-19.2016.403.6181. O teor da presente decisão deverá constar da movimentação processual dos autos principais. Providencie-se o necessário, com as rotinas pertinentes. São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 10226

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO



preços do produto, como também a divisão de mercado, de modo a se alternar, cada empresa, no posto de vencedora nas diversas licitações em que o cartel adremente participava. O cartel teria sido formado a partir de reuniões realizadas na sede da Associação dos Fabricantes de Materiais para Saneamento - ASFAMAS -, nesta Capital/SP, seguindo-se diversos outros concertos, atuando de 2010 a 2014 em pelo menos 82 licitações, sendo citados, dentre outros, os certames promovidos pela SABESP/SP, SAAE/Limoeiro do Norte/CE, SAMAE/Brusque/SC, SAMAE/Ibiporã/PR, SAAE/Guarulhos/SP, SAAE São Carlos/SP. A denúncia foi recebida por este Juízo em 21.09.2016. De acordo com a inicial: a) CARLOS HENRIQUE por sua iniciativa e conforme seu consentimento confessou os fatos e descreveu o cartel em um termo de cessação de conduta, instrumento, no direito de concorrência, de redução de penalidades e, de outro lado, de admissão de responsabilidade; b) CARLOS HENRIQUE apresentou ao MPF, no interesse da ação penal nº 0002506-49.2016.403.6181, que tramita na 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, documentos que sustentam sua responsabilidade e descrevem a formação do cartel conforme sua duração no tempo; c) apesar da acusação contra CARLOS HENRIQUE não versar sobre organização criminosa, as partes entendem que a Lei 12.850/2013 traz disciplina geral sobre a procedimentalização de acordos dessa natureza, inclusive no interesse da segurança jurídica das partes, a garantir a voluntariedade e informação que estão na base do consentimento próprio da colaboração. São estes os termos do Acordo firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e CARLOS HENRIQUE GOMEZ CAPPES (I) de imediato, já com os documentos e elementos que acompanham o presente acordo, quais sejam, aqueles documentos que já fez juntar ao procedimento administrativo do CADE como Termos de Cessação de Conduta (processo administrativo CADE nº 08700.0091652015-16, instaurado a partir do acordo de leniência firmado pelo CADE com a empresa ITRON, CNPJ 60.882.719/0006-30), além de sua oitiva como realizada na sede da Procuradoria da República em São Paulo no dia 28.11.2016 (II) a colaboração inclui o voluntário afastamento dos sigilos constitucionais e legais dispostos; (III) a colaboração determina a preclusão lógica de qualquer pretensão processual que com ela seja incompatível e com o reconhecimento de responsabilidade própria da confissão e do benefício de redução de pena; (IV) a colaboração determina a oitiva do colaborador em Juízo, ocasião em que esclarecerá todos os fatos em que atuou ou tomou conhecimento pessoal relativamente ao cartel do setor de medidores de água, identificando as demais pessoas que sejam coautoras e os termos de sua atuação; (V) a colaboração inclui o dever de informar a existência de outros elementos que sirvam para revelar a trama delituosa (cartel no setor de medidores de água) e seus autores/coautores, se deles tomar conhecimento ou se identificar outros além dos que já apresentado tiver; (VI) que a colaboração é de boa-fé, não omitindo qualquer informação ou elemento relevante para revelar a trama delituosa (cartel de medidores de água) e seus autores/coautores; (VII) CARLOS HENRIQUE, desde já, admite e confessa sua participação no cartel referido e sua existência; (VIII) uma vez homologado o acordo, terá CARLOS HENRIQUE GOMEZ CAPPES redução de 1/3 (um terço) sobre a pena a ser aplicada, sendo essa acordada como a pena mínima prevista para o tipo penal do artigo 4º da Lei 8.137/90; (IX) Fica acordado que a pena aplicada será de 2 (dois) anos de reclusão, reduzida de 1/3 (um terço), em relação à qual não haverá recurso, tornando-se definitiva. O MPF requer, ainda, o apensamento definitivo do presente acordo aos autos da ação penal nº 0010947-19.2016.403.6181 e, caso haja desmembramento da referida ação quanto ao acusado-colaborador CARLOS HENRIQUE, que seja determinada sua oitiva como testemunha, ao tempo das testemunhas de acusação arroladas na referida ação. É o relatório. Decido. Verifico que CARLOS HENRIQUE GOMEZ CAPPES, CPF 086.050.408-58, na condição de Vice-Presidente e Diretor-Geral do Negócio de Água para o Brasil e América Latina da ITRON Soluções Para Energia e Água Ltda. (CNPJ 60.882.719/0006-30) de novembro de 2010 a dezembro de 2012, formalizou acordo perante o Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência (CADE), que ensejou o Termo de Confissão e de Cessação de Conduta (TCC) perante referido órgão administrativo (fls. 21/80). E com base em referido acordo, CARLOS HENRIQUE, devidamente assistido por advogado, procurou o Ministério Público Federal, por sua iniciativa própria, no intuito de formalizar acordo de colaboração na ação penal nº 0010947-19.2016.403.6181, que tramita nesta 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, visando à obtenção de benefícios previstos no art. 16 da Lei 8.137/90. A colaboração premiada - chamada por alguns de delação premiada - está disciplinada atualmente pela Lei 12.850/2013, e seu artigo 6º dispõe sobre os parâmetros formais do termo de colaboração, somente os quais serão analisados por este Juízo no momento atual. A própria Lei 12.850/2013, em seu artigo 19, prevê punição na esfera penal ao colaborador que apresenta informações falsas, portanto, ver-se-á processado criminalmente e aquele que imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas, delirio cuja sanção corresponde ao limite de um a quatro anos de reclusão e multa. Além disso, a suposta verdade proferida pelo colaborador culminará, também, na perda de efetividade do acordo de colaboração. Embora o dispositivo legal que disciplina a colaboração premiada seja do ano de 2013, desde antes, por meio da Lei nº 8.072, de 1990, que trata dos Crimes Hediondos e dos delitos a eles equiparados, o ordenamento jurídico brasileiro já vinha adotando o instituto da colaboração premiada, com objetivo de possibilitar a desarticulação de quadrilhas, bandos e organizações criminosas, facilitando a investigação criminal e evitando a prática de novos crimes por tais grupos/organizações. Ademais, além da Lei dos Crimes Hediondos, o instituto encontra-se previsto em outros instrumentos legais: Código Penal (artigos e 159, 4º, e 288, p.u.), Lei do Crime Organizado - nº 9.034/2005 (art. 6º), Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional - nº 7.492/86 (art. 25, 2º), Lei dos Crimes de Lavagem de Capitais - nº 9.613/88 (art. 1º, 5º), Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária e Econômica - nº 8.137/90 (art. 16, p.u.), Lei de Proteção a vítimas e testemunhas - nº 9.807/99 (art. 14), Nova Lei de Drogas - nº 11.343/06 (art. 41); Lei que trata do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - nº 12.529/2011 (art. 86). Assim, conforme conceitua NUCCI, a delação premiada significa a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o(s) comparsa(s). É o deduzimento oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade - NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: parte geral parte especial. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 716. Como observo, o presente termo de colaboração foi feito por escrito, pelo MPF e acusado CARLOS HENRIQUE, tendo sido especificadas as condições para sua formalização, conforme acima transcrito, sendo certo que os termos acordados não atentam contra a ordem pública e também não afastam a apreciação jurisdicional, amoldando-se perfeitamente à norma. Pelo que depende, a colaboração foi voluntária e o acusado-colaborador está representado por advogado. No caso dos autos, não há qualquer pedido relativo a medidas de proteção para o colaborador ou seus familiares. A presente colaboração premiada tem como intuito facilitar o processo criminal em curso (ação penal nº 00010947-19.2016.403.6181), nos termos do art. 4º da Lei 12.850/2013, e a referida colaboração deve implicar na obtenção de um ou mais de um dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. Logo, pelo teor das declarações de CARLOS HENRIQUE GOMEZ CAPPES e dos documentos que anexam o acordo, entendo que a presente colaboração possui potencial de atingir seu intuito, pois as declarações de CARLOS HENRIQUE detalham a participação de diversas empresas e responsáveis envolvidos no cartel de fornecimento de sistemas de medição de água (hidrômetro) adquiridos por diversas concessionárias de serviço público em todo Brasil. Contudo, a análise do benefício (prêmio ao acusado-colaborador) ocorrerá no momento oportuno, quando da prolação da sentença, já que os efeitos do acordo ainda dependem da colaboração efetiva no processo penal, bem como ponderação da sua relevância pelo juiz que prolatará a sentença de mérito. Registro que a fixação da pena no mínimo legal, com redução de 1/3 (um terço), como proposto pelas partes (conquanto dependa da efetiva colaboração do delator sua aplicação), é passível de ser homologada, tendo em vista que a própria Lei que define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Lei nº 8.137/90), em seu artigo 9º, possibilita a conversão da pena privativa de liberdade por multa (Art. 9º da pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a: I - 200.000 (duzentos mil) até 5.000.000 (cinco milhões) de BTN, nos crimes definidos no art. 4º; II - 5.000 (cinco mil) até 200.000 (duzentos mil) BTN, nos crimes definidos nos arts. 5 e 6; III - 50.000 (cinquenta mil) até 1.000.000 (um milhão de BTN), nos crimes definidos no art. 7), de tal sorte que a proposta encontra-se dentro da previsão normativa da dosimetria da pena eventualmente a ser aplicada. Diante do exposto, tendo em vista a regularidade do pedido, HOMOLOGO, nos termos do artigo 4º, parágrafo 7º, da Lei nº 12.850/2013, O ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O COACUSADO DA AÇÃO PENAL Nº 00010947-19.2016.403.6181 CARLOS HENRIQUE GOMEZ CAPPES, pois se trata de acordo dentro da regularidade, legalidade e voluntariedade, ressaltando que os termos do acordo, sua eficácia e o grau de colaboração serão avaliados no momento da prolação da sentença, conforme previsto no parágrafo 11 do artigo 4º da Lei 12.850/2013. E, em que pese o presente acordo implicar em confissão pelo coacusado CARLOS HENRIQUE dos fatos descritos na denúncia ofertada na ação penal nº 00010947-19.2016.403.6181, entendo inviável o desmembramento do feito quanto ao aludido colaborador, até porque aos coacusados deve ser garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, com apresentação de provas e contraprovas no curso da ação penal. Além disso, os autos principais já foi designada audiência de instrução para os dias 14, 15, 16, 17 e 18 de agosto de 2017 (às 14h00min), que fica mantida. No mais, com relação ao coacusado-colaborador CARLOS HENRIQUE, tendo em vista o teor de sua oitiva perante o Ministério Público Federal em 28.11.2016 (fls. 9/15), da qual consta que ele leu a denúncia oferecida contra si (fl. 9) nos autos da ação penal nº 0010947-19.2016.403.6181, dou-o por citado nos autos da referida ação penal, tomando sem efeito a determinação de expedição de carta precatória para o fim de citação do referido acusado à folha 484 dos autos principais. No mais, resta prejudicada a apresentação de qualquer defesa preliminar, ficando, contudo, mantida sua oitiva para as datas acima indicadas, na condição de informante, pois incompatível sua oitiva na condição de testemunha, conforme já decidido pelo colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na Ação Penal 470/STF: AÇÃO PENAL TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM CO-RÉUS COLABORADORES. DENÚNCIA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ACUSAÇÃO FORMAL CONTRA OS RÉUS NESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO ORIGINÁRIO. INCONVENIÊNCIA DA REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. MANUTENÇÃO DO FEITO NO JUÍZO DE ORIGEM. ARROLAMENTO DOS CO-RÉUS COMO TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DOS DEPOIMENTOS NA CONDIÇÃO DE INFORMANTES. VIABILIDADE. RESPEITO AOS DITAMES LEGAIS E AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA PARA AFASTAR A QUALIDADE DE TESTEMUNHAS E MANTER A OITIVA DOS CO-RÉUS NA CONDIÇÃO DE INFORMANTES. (...) 6. O fato de não terem sido denunciadas nestes autos não retira dos envolvidos a condição de co-réus. Daí a impossibilidade de conferir-lhes a condição de testemunhas no feito. 7. De todo modo, por não terem sido ouvidos na fase do interrogatório judicial, e considerando a colaboração prestada nos termos da delação premiada que celebraram com o Ministério Público, é perfeitamente legítima sua oitiva na fase da oitiva de testemunhas, porém na condição de informantes. Precedente. 8. Respeito ao princípio do contraditório e necessidade de viabilizar o cumprimento, pelos acusados, dos termos do acordo de colaboração, para o qual se exige a efetividade da colaboração, como prevêem os artigos 13 e 14 da Lei nº 9.807/99. 9. Questão de ordem resolvida para julgar ausente violação à decisão do plenário que indeferiu o desmembramento do feito e, afastando sua condição de testemunhas, manter a possibilidade de oitiva dos co-réus colaboradores nestes autos, na condição de informantes. (AP-QO3 470, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 23/10/2008, publicado em 30/04/2009, Tribunal Pleno-SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL) GRIFEI E NEGRITEI Tendo em vista a presente colaboração, caso a Defesa de CARLOS HENRIQUE tenha interesse em trazer testemunhas à audiência de instrução e julgamento já designada nos autos da ação penal, deverá providenciar seu comparecimento independentemente de intimação ou, no prazo de 10 dias, requerer justificadamente a necessidade de intimação judicial na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. No mais, os documentos que compõem o presente feito deverão permanecer em sigilo total, exceto para as partes do presente Acordo, bem como para os corréus da ação penal ao presente acordo relacionada, seus defensores constituídos e autoridades e servidores que atuem no feito. Arpense-se, definitivamente, o presente feito aos autos da ação penal nº 0010947-19.2016.403.6181, certificando-se. Intimem-se as partes da presente homologação, bem como as Defesas dos corréus da ação penal nº 0010947-19.2016.403.6181. O teor da presente decisão deverá constar da movimentação processual dos autos principais. Providencie-se o necessário, com as rotinas pertinentes. São Paulo, 23 de fevereiro de 2017. DESPACHO DE FLS. 478.Fls. 474/475: Tendo em vista que os autos estavam no setor de digitalização, defiro o pedido do acusado Marcos Antonio Kokol e restituo o prazo de 10 (dez) dias para apresentar resposta à acusação. Intime-se. OBSERVAÇÃO: Ciência das decisões proferidas nos apensos nº 0014553-55.2016.403.6181 e 0001326-61.2017.403.6181. Restituição de prazo para o acusado MARCOS ANTONIO KOKOL apresentar resposta à acusação.

Expediente Nº 10227

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012875-20.2007.403.6181 (2007.61.81.012875-1) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SCARCELLI(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X FABIO SCARCELLI(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA)

SENTENÇA TIPO D I - RELATÓRIO Cuida-se de ação penal movida contra FÁBIO SCARCELLI, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 337-A, inciso III, c.c. artigo 71, todos do Código Penal, porque, representando a empresa SCARCELLI E CIA LTDA., o acusado teria suprimido contribuição previdenciária, entre 01/1999 a 03/2006, mediante omissão de informações à Previdência Social.A denúncia, apresentada pelo MPF em 20.10.2005, foi recebida em 10.11.2015 (fl. 229/230), seguindo-se com citação e apresentação de Resposta à acusação (fl. 276 e 278/283). Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas quatro testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (fl. 337/344). Uma testemunha foi ouvida por Carta Precatória (fl. 361). Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP, tendo a defesa juntado documentos (fl. 367/533) Em sede de memoriais escritos, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, aduzindo comprovados os fatos, ao passo que a defesa pleiteou a absolvição, sustentando de relevante excludente da culpabilidade (fl. 535/538 e 542/559). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva está demonstrada no inquérito policial e apenso, especificamente por meio do processo administrativo da Previdência Social acostado. A autoria é indubitosa, tendo o acusado confessado a imputada omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias. Porém, alegou sérias dificuldades financeiras da empresa que justificariam essa conduta. Nisso as testemunhas corroboraram integralmente as declarações do acusado. Em abono à prova oral produzida pela defesa, foram juntados expressivos documentos a fl. 367/533 que em tudo confirmam o real estado da empresa, incapaz de fazer frente às dívidas tributárias. Tais documentos demonstram a existência de executivos fiscais, dívidas, imóveis dados em garantia, bem como a perda de bens para solver débitos que se avolumavam. Por outro lado, nada há nos autos que indique algum acréscimo patrimonial do acusado ou da empresa. Pelo contrário, a empresa acabou experimentando falência. É indubitável que a empresa não teve como dar continuidade às normais atividades em razão da crise financeira pela qual passava. A transferência da empresa para terceiro não altera este panorama retratado durante a gestão do acusado. Tais elementos de prova afastam a culpabilidade penal, pois confirmam a alegada dificuldade financeira, e demonstram ser tal circunstância a causa do não-pagamento das contribuições previdenciárias. Nessas circunstâncias, agiu o acusado como seria esperado de qualquer outra pessoa em seu lugar, pois buscava preservar a empresa para depois regularizar a situação fiscal. Não se pode exigir, diante de séria e comprovada dificuldade financeira, que o empresário deixe de lutar para salvar o produto de toda uma vida de trabalho. E, nessa luta, a prioridade é manter a empresa em funcionamento até que possa recuperar plena capacidade de pagamento. É perfeitamente compreensível, portanto, que o acusado acreditasse até o fim que o negócio poderia ser recuperado e que as dívidas fiscais poderiam ser saldadas no futuro. É sabido que a responsabilização criminal exige, além da existência de um fato típico e antijurídico, a culpabilidade do agente. No dizer de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO. Como (...) em direito penal a responsabilidade é pessoal e intransferível (ninguém pode ser punido por um comportamento que não seja seu), torna-se indispensável, antes da aplicação da pena, fixar-se, de uma vez por todas, a quem pertence verdadeiramente a ação que se quer punir. E isso precisa ser feito não com um significado puramente processual (que também é importante, na determinação da autoria), mas em sentido penalístico, mais profundo, ou seja: há que se estabelecer se a ação que se quer punir pode ser atribuída à pessoa do acusado, como algo realmente seu, ou seja, derivado diretamente de uma ação (ou omissão) que poderia ter sido por ele de algum modo evitada. (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1994, pp. 327-8). Explica o douto jurista que essa fixação da responsabilidade pessoal pelo fato-crime, que antecede a aplicação da pena criminal e que não se confunde com o anterior - e também necessário - accertamento da autoria, é feita no âmbito do juízo de culpabilidade, mediante a constatação de que o agente, no momento da ação ou da omissão, embora dotado de capacidade, comportou-se como se comportou, realizando um fato típico penal, quando dele seria exigível conduta diversa. A contrario sensu, chega-se à conclusão de que não age culpavelmente - nem deve ser portanto penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso. Incide, pois, ao caso concreto aqui analisado a referida causa supralegal de exclusão da culpabilidade, ficando o agente isento de pena. Ressalte-se que a alegada venda da empresa clausulada em contrato que a responsabilizava pelas dívidas seria do adquirente, tem repercussão exclusivamente na esfera civil, não afastando a responsabilidade penal ou fiscal. Desse modo, não sendo possível exigir que o acusado, diante das circunstâncias concretas por ele enfrentadas, tivesse praticado conduta diversa daquela descrita na denúncia, deve ele ser absolvido por ausência de culpabilidade, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação penal para absolver FÁBIO SCARCELLI, qualificado nos autos, do crime imputado na denúncia, fazendo-o com fundamento no inciso VI do art. 386 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

## 10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LÚIS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4408

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0009357-90.2005.403.6181 (2005.61.81.009357-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004725-21.2005.403.6181 (2005.61.81.004725-0)) CRISTAL INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP242498 - WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO E SP308946 - BRUNO MELLO MARQUES BANZOLI) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 58: defiro, conforme requerido. Dê-se ciência à parte requerente que os autos ficarão disponíveis em cartório para vistas, no prazo de quinze dias. Para tanto, proceda a Secretaria à inclusão dos advogados WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO, OAB/SP 242.498, BRUNO MELLO MARQUES BANZOLI, OAB/SP 308.946, e ROBERTO ELIAS KARAN JÚNIOR, OAB/SP 372.416, no sistema processual e à publicação deste despacho. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Expediente Nº 4409

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002041-06.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014335-95.2014.403.6181) MIRIAM POSTAL GARBELLOTTO(SC046549 - MARIELE TESTOLIN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Cuida-se de embargos respectivos à constrição determinada nos autos n.º 0000426-81.2014.403.6117, que tramitou perante a 1ª Vara de Juiz/SP, quanto ao imóvel registrado sob o número 15.524 e box de garagem, registrado sob o n.º 15.525, no município de Camboriú/SC, cujos fundamentos encontram guarida na investigação encerrada nos autos n.º 0002582-76.2013.403.6117, intitulada Operação Paiva Luz. Em razão dos indícios de lavagem de capitais visualizados nos autos 0002582-76.2013.403.6117, houve desmembramento para apurar as condutas de GILMAR FLORES, WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS, e outros, em tese, integrantes de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, o que redundou na instauração do inquérito n.º 0014293-46.2014.403.6181. Neles havia profícuo decisão para determinar redistribuição à Subseção Judiciária da Florianópolis/SC por ter vislumbrado que os atos de lavagem teriam ocorrido em tal localidade. Suscitado conflito pelo Ministério Público Federal, Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão nos autos n.º 141772/SC e fixou a competência deste Juízo para o processamento de tal inquérito. Colaciono o julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIFERENTES. INQUÉRITO POLICIAL EM QUE SE INVESTIGA LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º DA LEI 9.613/98) E EVASÃO DE DIVISAS (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA LEI 7.492/86) PRATICADOS POR INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MEDIDA ASSECURATORIA DE SEQUESTRO DE BENS CONEXA AO INQUÉRITO POLICIAL. DELITOS CONSUMADOS EM VÁRIOS ESTADOS. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA PREVENÇÃO (ART. 78, II, C, DO CPP). 1. Situação em que se investigam delitos de lavagem de dinheiro, ocultação de patrimônio e evasão de divisas praticados por integrantes de organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de entorpecentes, com ramificações em vários Estados da Federação, entre os quais São Paulo, Mato Grosso do Sul, Santa Catarina, Minas Gerais e Bahia. O tráfico internacional de entorpecentes está sendo apurado em Vara Federal de Juiz/SP, enquanto que a investigação da evasão de divisas e lavagem de dinheiro foi direcionada para Vara Federal especializada na Capital paulista. Com a superveniência de pedido de sequestro de bens de alguns dos investigados, o Juízo da 10ª Vara especializada da Seção Judiciária de São Paulo declinou de sua competência para a Seção Judiciária de Santa Catarina, ao argumento de que as empresas supostamente utilizadas como fachada para os atos de lavagem de dinheiro estão localizadas tanto em Santa Catarina como no Paraná e os imóveis sob os quais se pretendia fosse feita a constrição encontram-se localizados no Estado de Santa Catarina, local em que dois dos investigados residiam. 2. Diante do fato de que a organização criminosa possui ramificações em vários Estados, de que as empresas que, em tese, são utilizadas como fachada para os atos de lavagem de dinheiro estão localizadas tanto em Santa Catarina quanto no Paraná e de que as contas correntes utilizadas para a movimentação financeira ilícita seriam mantidas em instituições sediadas em diversas cidades do país, mostra-se inviável fixar a competência para o julgamento do Inquérito Policial e das Medidas cautelares a ele conexas com base nos critérios do art. 78, II, a (local da infração de pena mais grave) e b (local onde ocorreu o maior número de infrações), do CPP. 3. A competência fixada com base no domicílio ou residência do réu constitui regra subsidiária no Processo Penal. 4. Exsurge, assim, como melhor regra para a definição da competência, no caso concreto, a prevenção, tanto mais que a Vara Federal especializada da Capital de São Paulo parece já ter coletado um grande número de informações e evidências e o simples sequestro de bens pode ser promovido por meio de precatória, sem prejuízo para o bom andamento da coleta de novas provas. 5. Conflito conhecido, para declarar competente para o julgamento do inquérito policial o Juízo Federal da 10ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Colhe-se do julgado que a competência foi fixada para que aqui fosse apurada eventual conduta voltada à lavagem dos valores e medidas cautelares a ele conexas. No que toca à medida que tornou indisponível o bem objeto dos embargos, nos autos n.º 0000426-81.2014.403.6117 foram determinadas, nos seguintes termos (...) (h) Medidas Assecuratórias: Nos termos do art. 125 do Código de Processo Penal; o sequestro constitui medida assecuratória consistente em reter os bens móveis e imóveis adquiridos pelo indiciado ou acusado com os proventos (provento) da infração, ainda que já tenha sido objeto de alienação fora do comércio, pois visa impedir a evasão patrimonial e assegurar a indenização da vítima. De acordo com Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de Processo Penal, 3ª edição, Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2004, p. 312), os requisitos para a decretação do sequestro são tipicamente cautelares: a) existência de fato criminoso; b) indícios veementes da proveniência ilícita dos bens (art. 126). Na hipótese dos autos, há indícios suficientes de que organização criminosa voltada ao tráfico de drogas estaria se utilizando de contas de passagem, empresas de fachada, remessa de divisas e ocultação de patrimônio para assegurar a execução e o proveito dessa atividade ilícita. Em se tratando de tráfico de drogas, o art. 6º da Lei n.º 11.343/2006 estabelece que O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos dos crimes previstos nesta Lei, ou que constituam proveito auferido com sua prática, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Bem ressaltou o Ministério Público Federal, em sua manifestação (fls. 55), que dos elementos informativos apontados nos relatórios de inteligência e destacados na representação policial, não há registro de qualquer atividade laborativa lícita exercida pelos investigados, a despeito do alto padrão de vida que, em contrapartida, ao menos parte deles, a exemplo de GILMAR FLORES (Peres), o que fortemente sugere fato, desfrutaram apenas dos lucros que a mercancia ilícita de drogas, especialmente, lhes confere. Nos autos n.º 0000373-03.2014.403.6117, a Autoridade Policial representou pela determinação de afastamento de sigilos bancário e fiscal em face de pessoas físicas e jurídicas. A representação veio fundada na Informação Policial 059/2013 - CII/SADIP/CGPRE/DICOR, que relatava que GILMAR FLORES (Peres) possui uma espécie de parceria com o conhecido traficante WANDERLEY DA





Juá/SP. Os argumentos expendidos pelo Ministério Público Federal não apontavam os requisitos mínimos exigidos para adoção de medidas cautelares de natureza patrimonial, de modo que não permitiram a este juízo profírer decisão para alterar a situação dos bens ou vinculá-los aos fatos respectivos à lavagem de capitais, o que na visão deste magistrado, feriria, inclusive, o primado da individualização das condutas, bem como o pressuposto processual legítimidade. Ali destaquei que as alterações trazidas pela Lei n.º 12.403/2011 que retirou a alternativa de o juiz, no curso das investigações, decretar de ofício a prisão cautelar, o que tornaria questionável esta possibilidade também quanto a medidas assecuratórias. Frisei que, ao optar por manter o sequestro em sua forma original, decretado pelo Juízo da 1ª Vara de Juá e não renovado com os devidos recortes e sem indicação da relação desses com os atos de lavagem, restaria esvaziada a atuação deste juízo da 10ª Vara Federal Criminal. Destaquei, ainda, que o teor do conflito de n.º 141772/SC em que constam como suscitados esta 10ª Vara Federal Criminal e a 7ª Vara da Seção Judiciária de Santa Catarina, no qual o C. Superior Tribunal de Justiça firmou a competência deste juízo para processar e julgar os delitos de lavagem (n.º 0014293-46.2014.403.6181) e as medidas cautelares a ele conexas, e que, com esse julgado não houve modificação da competência quanto às decisões proferidas nos autos que apuram o delito antecedente n.º 0002582-76.2013.403.6117 e das proferidas nas medidas também a ele conexas. Noutras palavras, como não havia (e não há) pedido de sequestro ativo nos autos que apuram a lavagem de capitais (n.º 0014293-46.2014.403.6181), ou vinculação dos bens a esses, bem ainda o parecer ministerial é pela manutenção da indisponibilidade na forma originalmente determinada, restaria prejudicada a análise dos pedidos, porquanto falaria competência deste juízo para alterar a situação dos imóveis constritos por força de decisão proferida nos autos n.º 0000426-81.2014.403.6117. A situação do pedido formulado em favor de MIRIAM POSTAL GARBELLOTO, que, em apurada síntese, alega ter adquirido o imóvel em 31/06/2004, data anterior aos fatos sob investigação, de boa-fé, a qual, inclusive, na ocasião teria se cercado de todos os cuidados e, por cautela, retirado as certidões de matrícula atualizada do imóvel, que não apontou irregularidades, é a mesma dos demais pedidos direcionados a este Juízo Especializado. Como dito acima, não há sequestro ativo nos autos n.º 0014293-46.2014.403.6181, de modo que incabível pronunciamento deste Juízo acerca do tema. Não se desconhece que os autos n.º 0002582-76.2013.403.6117 e apensos (que apura o delito antecedente) se encontram no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recursos, no entanto, para que não se alegue supressão de instância e para que não haja maiores prejuízos às partes, restituiu-se os presentes à 1ª Vara de Juá/SP para adoção das providências cabíveis, que caso suscite conflito, desde logo, os argumentos constantes deste decisum servirão de razões. Providencie a Secretária as providências de praxe. Intimem-se. São Paulo, 23 de fevereiro de 2017. SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA, Juiz Federal

#### Expediente Nº 4410

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000994-58.2005.403.6181 (2005.61.81.000994-5) - JUSTICA PUBLICA X DIB METRAN (SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X SAMIA GASPAS METRAN (SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X RONDON ALVES FERREIRA (SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO)

No dia 02 de março de 2017, às 14h00min, na sala de audiências da Décima Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA, comigo, técnico judiciário abaixo assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO nos autos da ação penal e entre as partes acima referidas. Instalada com as formalidades de estilo e apregoadas as partes, compareceram o representante do Ministério Público Federal, GUSTAVO TORRES SOARES; os réus DIB METRAN e SAMIA GASPAS METRAN, acompanhados da Defensora Pública Federal KAROLINE DA CUNHA ANTUNES, atuando, para o ato, também em prol do réu RONDON ALVES FERREIRA. Ausentes as testemunhas de defesa FRANCISCO G. FEIJÓ, LUIZ AUGUSTO NOGUEIRA, ALFREDO CHIAPETTA, FAUSTO ZUCCELLELLI, ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR, CATERINA BARRELA e ELZA NOGUEIRA, o réu RONDON ALVES FERREIRA e seu advogado constituído, embora devidamente intimados. Aberta a audiência, o MM. Juiz Federal indagou às defesas dos réus se tinham novos endereços das testemunhas não localizadas FRANCISCO G. FEIJÓ, LUIZ AUGUSTO NOGUEIRA, ALFREDO CHIAPETTA, FAUSTO ZUCCELLELLI, ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR, CATERINA BARRELA, ELZA NOGUEIRA, ROBERTO TRAGANTE e ODAURI DO CARMO LEITE, oportunidade em que pleitearam prazo para apresentação de novos endereços. Pela ordem, o MPF pediu a palavra: MM. Juiz Federal, pelos termos da denúncia e dos elementos contidos nos autos, o MPF possui fundada dúvida quanto à hipossuficiência dos réus, aqui defendidos pela DPU, serviço público gratuito e de altíssimo nível técnico, mas naturalmente escasso e constitucionalmente limitado à defesa de investigados e réus que não consigam arcar com os correspondentes custos. Pelo exposto, o MPF requer, em cúmulo eventual: 1 - que sejam os réus intimados a constituírem defesa particular em prazo razoável; 2 - subsidiariamente, que seja designado defensor ad hoc para os réus, os quais deverão ser condenados ao pagamento dos correspondentes custos; 3 - caso frustrados os requerimentos 1 e 2, que sejam os réus, pelo menos, condenados a pagar à União honorários advocatícios correspondentes ao nível técnico e estrutural da DPU, ou seja, no mesmo valor que dispenderiam se tivessem de contratar advogados particulares com idêntico potencial. Dada a palavra a DPU, foi dito que: A DPU deixa de se manifestar sobre o requerimento formulado pelo representante do MPF, uma vez que sua atuação no presente caso decorre de nomeação do juízo, hipótese em que não há análise acerca da hipossuficiência econômica dos representados, restando apenas a possibilidade do pedido de condenação em honorários advocatícios. A seguir, pelo MM. Juiz Federal, foi proferido o seguinte DESPACHO: 1) Com relação às testemunhas não localizadas, faculto aos réus, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar novos endereços onde possam ser localizadas; b) substituí-las por outras testemunhas. Nas duas situações, caso as testemunhas não sejam localizadas, haverá a preclusão em ouvi-las. 2) A nomeação da DPU para atuar nesse caso foi determinada às fls. 763 a partir de renúncia dos advogados regularmente constituídos e em função da não designação de novos defensores no prazo de dez dias contados da referida intimação. No processo penal, não há como obrigar os réus a constituírem defensor privado, de modo que, nesses casos, só resta a atuação da DPU. Com a criação e instituição da DPU, a utilização de advogados credenciados junto à Justiça Federal passou a ser medida excepcional, aplicada nos casos em que testemunhas são ouvidas por carta precatória ou, então, por ocasião da ausência de algum defensor regularmente constituído aos atos processuais. Assim, por essas razões, indefiro o pedido formulado pelo MPF e mantenho a atuação da DPU em favor dos réus DIB METRAN e SAMIA GASPAS METRAN. O pedido subsidiário de fixação de honorários advocatícios para a atuação da DPU será analisado por ocasião da sentença, devendo, em alegações finais, ser reiterado e acompanhado de provas que indiquem situação econômica favorável dos réus. 3) Declaro a ausência do corréu RONDON ALVES FERREIRA, que, regularmente intimado (fls. 837) não compareceu ao presente ato, de modo que, nos termos do artigo 367 do CPP, o processo seguirá sem a sua presença, isto é, ele não mais será intimado pessoalmente dos atos processuais futuros. 4) Aguarde-se a audiência que será realizada por videoconferência às 17:30, na Sala 1, para oitiva da testemunha SATIO IWATA, regularmente intimada às fls. 858. SAEM OS PRESENTES CIENTES E INTIMADOS. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Luís Paulo de Souza Pinheiro, Técnico Judiciário, RF 7620, digitei, conferi e subscrevi. No dia 02 de março de 2017, às 17h30min, na sala de audiências da Décima Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA, comigo, técnico judiciário abaixo assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO nos autos da ação penal e entre as partes acima referidas. Instalada com as formalidades de estilo e apregoadas as partes, compareceram o representante do Ministério Público Federal, GUSTAVO TORRES SOARES; os réus DIB METRAN e SAMIA GASPAS METRAN, acompanhados da Defensora Pública Federal KAROLINE DA CUNHA ANTUNES. Presentes também, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, a testemunha de defesa SATIO IWATA e o advogado constituído do réu Rondon Alves Ferreira, JORGE LUIZ BOATTO, OAB/SP 109.292. Aberta a audiência, foi inquirida a testemunha presente. Os registros dos depoimentos foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal, tendo sido determinadas as elaborações dos termos que seguem e a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. A seguir, pelo MM. Juiz Federal, foi proferido o seguinte DESPACHO: 1) Intimem-se, pela imprensa oficial, o advogado constituído do réu RONDON ALVES FERREIRA, de que fica facultado ao réu, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar novos endereços onde possam ser localizadas; b) substituí-las por outras testemunhas. Nas duas situações, caso as testemunhas não sejam localizadas, haverá a preclusão em ouvi-las. SAEM OS PRESENTES CIENTES E INTIMADOS. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Luís Paulo de Souza Pinheiro, Técnico Judiciário, RF 7620, digitei, conferi e subscrevi.

#### Expediente Nº 4411

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000721-33.2008.403.6181 (2008.61.81.000721-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUJAMA) X SAMUEL DANTAS LOURENCO RAGNANE(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP181861 - JOSE RENATO DA SILVA E SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA)

O acusado SAMUEL DANTAS LOURENÇO RAGNANE não foi localizado para ser intimado de seu interrogatório. Intimada a apresentar novo endereço do acusado, a defesa informou que ele reside na Rua Tiradentes, 213, Centro, Araras/SP (fls. 676). Diante da informação de que no local há um imóvel comercial, sob responsabilidade de interlocutora que se identificou como Carolina Gandara e informou desconhecer o acusado SAMUEL, deu-se nova oportunidade à defesa para apresentar endereço real do acusado e comprovar documentalmente (fls. 677-682). A defesa informa que em alguns dias o acusado se mudará para a Rua Wilson Luiz Milare, 185, quadra F, lote 30, Araras/SP e apresenta conta de luz em nome de Didima da Silva Pompeu (fls. 694-695). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Diante da injustificável indicação de endereço sobre o qual há fortes indícios de que o acusado nunca residiu, conforme certidão a fls. 677, não há como se aceitar a nova indicação de endereço, notadamente porque a conta telefônica apresentada não está em nome do acusado. Assim, imperioso que a defesa apresente documentos que comprovem o local onde o acusado poderá ser localizado, sem olvidar que eventual ocultação pode caracterizar risco de ineficácia de aplicação da lei penal (artigo 312, do CPP). O feito foi desmembrado com relação a LEONDIRA e DOUGLAS, tendo sido autuado sob nº 0000302-66.2015.403.6181. Devidamente processado, houve coleta de depoimento das mesmas testemunhas de acusação (Sérgio Basseto, João Carlos Gimenez do Carmo e Paulo Rogério Batista - fls. 625-632 dos autos 302-66/2015). Os acusados LEONTINA e DOUGLAS foram interrogados, não tendo havido abertura de prazo do artigo 402 a fim de unificar os feitos, já que os presentes autos se encontram em fase de interrogatório de SAMUEL. Assim, imperioso que a defesa de SAMUEL tenha acesso aos interrogatórios e, após ouvi-los, manifeste se tem interesse em inquirir os acusados LEONTINA e DOUGLAS. Ante o exposto, CONCEDO prazo de 48 horas para que a defesa de SAMUEL: a) apresente comprovante de residência em nome do acusado, sob pena de reconhecimento da revelia, conforme requer o MPF, e até mesmo do reconhecimento da tentativa de ocultação da justiça penal; b) após escutar os interrogatórios de LEONTINA e DOUGLAS, esclareça se possui outros questionamentos a serem feitos a estes acusados a justificar que ambos sejam novamente intimados a comparecerem em juízo. Com a manifestação da defesa ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Fica autorizado o acesso aos 2 autos pelas defesas dos 3 acusados (721-33/2008 e 302-66/2015). São Paulo, 2 de março de 2017. FABIANA ALVES RODRIGUES, Juíza Federal Substituta

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000641-97.2016.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias.

Regularizado, intime-se a Exequente para se manifestar sobre a garantia ofertada.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000461-81.2016.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DECISÃO

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias.

Regularizado, intime-se a Exequente para se manifestar sobre a garantia ofertada.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4081**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0514231-44.1994.403.6182 (94.0514231-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507767-09.1991.403.6182) DARIO QUINTINO ESPOSITO(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI TURCZYN ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0013417-98.2008.403.6182 (2008.61.82.013417-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570914-96.1997.403.6182 (97.0570914-9)) FRANCISCO FORES QUEROL(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0015389-35.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025101-20.2008.403.6182 (2008.61.82.025101-0)) MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA,(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0004976-89.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002847-19.2009.403.6182 (2009.61.82.002847-6)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0065340-22.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034732-75.2014.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0237441-91.1980.403.6182 (00.0237441-2)** - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALUNION S/A PRODUTOS QUIMICOS X PEDRO MATTEUCCI - ESPOLIO X MARIA NAZARE DE ARRUDA MATTEUCCI X WALTER MALLAS MACHADO DE BARROS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Fls. 332/335: Indeferido o requerido. Para levantamento dos valores se faz necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos opostos. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0519565-59.1994.403.6182 (94.0519565-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA(SP014971 - DOMINGOS GUATELLI TESTASECCA)

1) Ofício-se o Banco do Brasil, agência 6812-8, solicitando a remessa dos depósitos da conta 800113870029, para uma conta judicial na CEF, agência 2527, tipo 280. Instrua-se com cópia desta decisão e das fls. 400/405.2) Expeça-se ofício à CEF, determinando a transformação em pagamento definitivo dos depósitos da conta 2527.280.00046331-2.3) Intime-se a Exequente para dar cumprimento a decisão de fl. 384, no que se refere a retardada da negativação da Executada no CADIN. 4) Com a remessa para a CEF do numerário do Banco do Brasil, expeça-se ofício para transformação em pagamento, conforme determinado no item 3 da decisão de fl. 384. Int.

**0523621-04.1995.403.6182 (95.0523621-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 401 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X RUMO NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP123623 - HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI)

Diante da decisão de procedência dos embargos à execução com extinção do feito executivo em sede da apelação interposta, expeça-se alvará para levantamento dos depósitos de fls. 40 e 42. Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0514872-61.1996.403.6182 (96.0514872-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X COMPETEC COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X REINALDO DE SOUZA ALVES RAMOS X MILTON PEDRO DE SOUZA(SP173586 - ANDRE BRUNI VIEIRA ALVES E SP256870 - DANIEL PEREIRA COELHO)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0528566-97.1996.403.6182 (96.0528566-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO) X SOCIEDADE EDUCADORA BENEFICIENTE PROVIDENCIA AZUL(SP183256 - TATIANA MAGOSSO EVANGELISTA E SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos. Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo. Sendo assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento. Intime-se.

**0518912-52.1997.403.6182 (97.0518912-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X KELMANN CIA/ LTDA X HENRIQUE ADOLPHO KELMANN X ROSA KELMANN X ISAAC FREDERICO KELMANN(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X IRMO KELMANN(SP188265 - VICTOR EDUARDO BARBOSA FILIPIN) X SERGIO KELMANN

Diante da manifestação de fl. 288, verso, expeça-se o necessário para levantamento da penhora de fl. 275 (veículo FOX, placa DNL 1585). Após, cumpra-se a decisão de fl. 286, remetendo os autos ao arquivo - sobrestado. Int.

**0001609-14.1999.403.6182 (1999.61.82.001609-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X CONFECCOES EDNA LTDA(SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA)

Republicue-se a decisão de fl. 150. Após, cumpra-se a ordem lá determinada. Fl. 150Fl. 131: Defiro. Expeça-se mandado de intimação do depositário, nos termos da decisão de fl. 120, a ser cumprido nos endereços indicados (fls. 133 e 135). Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente. Int.

**0010653-57.1999.403.6182 (1999.61.82.010653-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SIDERURGICA J L ALPERTI S/A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Diante da manifestação de fls. 437/438, prossiga-se com a execução. Manifeste-se a Exequente sobre as certidões de fls. 370/373, requerendo o que for de direito. Int.

**0063463-33.2004.403.6182 (2004.61.82.063463-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X L HABITAT CONSTRUCCOES E EMPREEND. IMOBILIARI X ANTONIO CHAIN NETO(SP219954 - MARIA DE FATIMA FERRARI SILVEIRA)

Defiro o requerido pela exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), devidamente citados (ANTONIO CHAIN NETO - CPF 624.729.258-91), até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional, por ora, determinando: .PA 1,10 a) Bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se; .PA 1,10 b) Bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), pelo sistema RENAJUD; .PA 1,10 c) Para efeito de indisponibilidade de bens imóveis, proceda a Secretaria nos moldes do sistema informatizado Central de Indisponibilidade da ARISP. Após, vista a Exequente, para requerer o que for de direito. Int.

**0007610-68.2006.403.6182 (2006.61.82.007610-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIERI) X VILLAGE DE PARATY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP101287 - PEDRO KLEIN LOURENCO) X EDUARDO DE MORAES MELLO E ALBUQUERQUE X WILSON GENARI

Certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos. Após, aguarde-se, no arquivo, decisão final no Agravo de Instrumento interposto (autos n. 0009512-60.2015.403.0000). Int.

**0018273-08.2008.403.6182 (2008.61.82.018273-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCCOES LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA)

Em recente decisão, a 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou como segue:EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel.Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos construtivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requira a penhora no rosto do processo de recuperação n o juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal. Agravo regimental improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 05 de novembro de 2015 (Data do Julgamento) AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.675 - RS (2015/0237920-0) MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator. Com esse posicionamento, indefiro o pedido de bloqueio de ativos bancários (BACENJUD), pois a constrição de ativos prejudica a tentativa de regularização da atividade empresarial. Defiro, no entanto, a penhora sobre o imóvel indicado a fls. 235/236, avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro. Expeça-se o necessário. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita a eventuais coproprietários, usufrutuários, credores hipotecários, possesores a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se com cópia desta decisão. Int.

**0002843-79.2009.403.6182 (2009.61.82.002843-9)** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0001442-40.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FELAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Certifique-se o decurso para oferecimento de embargos. Após, diante da manifestação de fls. 330/331, expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo o montante de R\$ 19.812,09, em 05/03/2015, da conta 2527.635.00014762-3 (fl. 315). Solicite-se informações acerca do saldo remanescente da conta após a transformação. Efetivada a transformação, dê-se vista a Exequente para manifestação acerca da satisfação do crédito e extinção do feito. Junte-se planilhas obtidas no ECAC.

**0017643-73.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HENRIQUETA PERONI(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS)

Fls. 37/41: Os valores bloqueados foram transferidos para conta judicial à disposição deste Juízo, mas ainda não foram transformados em pagamento da Exequente, de modo que, por ora, não se há que falar em extinção do feito. No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SPC e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No mais, tendo em vista que a executada já foi intimada da penhora realizada, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Após, expeça-se ofício à CEF, para transformação em renda da exequente dos valores transferidos à CEF (fl. 32), até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 31/05/2016 totalizava R\$ 59.832,67, conforme planilha anexa. Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. Efetivada a transformação, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Int.

**0033541-29.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SML COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO - EIRELI - E(SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO E SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO)

Fls. 66/68: Indeferido o requerido. A garantia exigida no art. 16, da LEF é condição necessária para propositura dos embargos à execução. No entanto, a garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Deferido o pedido da Exequente e determinado a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determine a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0000781-90.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GLEISY KELLY DE ALMEIDA GOMES(SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO)

Em que pese as alegações da Executada, acerca dos motivos que levaram a não consolidação do parcelamento, descabem providências judiciais nesta sede porque o ato de bloqueio do parcelamento não decorre de decisão deste Juízo. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. Tendo em vista que as imputações foram efetivadas, deferir a expedição de mandado de reforço da penhora de fl. 119/120, para cumprimento no endereço da inicial. Int.

**0016837-04.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEGA PAPEIS E EMBALAGENS PROMOCIONAIS LTDA - (SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre o bem oferecidos na fl. 21. No entanto, uma vez que firmou-se entendimento no sentido de que apenas em hipóteses excepcionais é admissível a penhora sobre o faturamento da empresa, por ora expeça-se mandado de penhora de bens da Executada, a ser cumprido no endereço da inicial. Int.

**0041413-61.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA)

Intime-se a Executada para atender, no prazo de 5 dias, às exigências da Exequente para aceitação do seguro como garantia.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0503695-32.1998.403.6182 (98.0503695-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X T BIONDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TEREZINHA OTILIA CABRAL X THERESINHA BIONDI SILVA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP291710 - ESNALRA SIERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X TEREZINHA OTILIA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0504623-80.1998.403.6182 (98.0504623-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FILMELAR VIDEO DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA - ME(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FILMELAR VIDEO DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0554488-72.1998.403.6182 (98.0554488-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534321-05.1996.403.6182 (96.0534321-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da petição de fls. 124/125, dê-se vista a executada (CEF). Int.

**0061592-07.2000.403.6182 (2000.61.82.061592-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FORMA COMPUTADORES LTDA X JAIME TAKANO X EDSON DIAS RODRIGUES X JORGE FUMIO KUROSSU X NELIO CONTRERAS(SP214077 - ALEXANDER HIDEIMITSU KATSUYAMA) X JORGE FUMIO KUROSSU X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0019288-22.2002.403.6182 (2002.61.82.019288-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIANI) X 3 C TRANSPORTES LTDA - ME(SP114100 - OSVALDO ABUD) X OSVALDO ABUD X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0023329-56.2007.403.6182 (2007.61.82.023329-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL(SP201860 - ALEXANDRE DE MELO)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0023866-76.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CELSO ROBERTO DE ANDRADE ZOROWICH(SP267396 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA E SP274814 - ANTONIO TERRA DA SILVA JUNIOR) X CELSO ROBERTO DE ANDRADE ZOROWICH X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0035483-62.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA.(SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0909609-56.1991.403.6182 (00.0909609-4)** - FAZENDA NACIONAL X DOLORES RAMIREZ REINA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X DOLORES RAMIREZ REINA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0575786-57.1997.403.6182 (97.0575786-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME X PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0539282-18.1998.403.6182 (98.0539282-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLLEGE OF AMERICAN MODAS E PRESENTES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR) X COLLEGE OF AMERICAN MODAS E PRESENTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0017223-59.1999.403.6182 (1999.61.82.017223-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIOFFI TINTAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X CIOFFI TINTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0075755-26.1999.403.6182 (1999.61.82.075755-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ACCESSIBLE MODAS E PRESENTES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN) X ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0036228-76.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO CARLOS ANTUNES DE OLIVEIRA SOUZA(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X SERGIO CARLOS ANTUNES DE OLIVEIRA SOUZA X FAZENDA NACIONAL X BALBINO FONSECA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0044727-49.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI) X LUIS EDUARDO SCHOUEIRI X FAZENDA NACIONAL X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUEIRI ADVOGADOS

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0034208-10.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0408462-04.1981.403.6182 (00.0408462-4)) IRMGARD POST SUSEMIHL(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

**0052750-76.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049287-83.2003.403.6182 (2003.61.82.049287-7)) MARTA INES DE MARIA MELO(SP275329 - MARTA INES DE MARIA MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal Titular.**

**BEL. André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3688**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0051385-36.2006.403.6182 (2006.61.82.051385-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040775-09.2006.403.6182 (2006.61.82.040775-9)) FUNDACAO PROF. DR. MANOEL PEDRO PIMENTEL - FU(SP038652 - WAGNER BALERA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trasladem-se cópias das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para os autos da execução fiscal principal. Fls. 349: Indeferido o pedido da União de execução de honorários, uma vez que a condenação da embargante em verba sucumbencial foi afastada, conforme decisão à fl. 366-v/368-v, transitada em julgado. Remetam-se os autos ao arquivo findo, após a intimação das partes.

**0066262-63.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026495-62.2008.403.6182 (2008.61.82.026495-7)) MARCOS CARNEIRO LIMA(SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos declaratórios opostos pelo Embargado, dê-se vista ao Embargante. Int.

**0071018-18.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013739-84.2009.403.6182 (2009.61.82.013739-3)) BREA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargante, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem estas, remetam-se os presentes ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

**0006890-52.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033224-07.2008.403.6182 (2008.61.82.033224-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem estas, remetam-se os presentes ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

**0019521-28.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027015-46.2013.403.6182) TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Comprove a embargante o seu interesse de agir, demonstrando a incidência das verbas reclamadas na petição inicial no cálculo do débito exequendo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0048904-03.2006.403.6182 (2006.61.82.048904-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518951-83.1996.403.6182 (96.0518951-8)) MARINA FLATS BARRA DO UNA(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0940172-72.1987.403.6182 (00.0940172-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901744-79.1991.403.6182 (00.0901744-5)) LAAER COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP292306 - PETRICK JOSEPH JANOFISKY CANONICO PONTES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LAAER COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Tendo em vista o depósito judicial apresentado às fls. 200, intime-se o embargante, ora exequente, para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0513265-81.1994.403.6182 (94.0513265-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505039-87.1994.403.6182 (94.0505039-7)) IMIGER INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP026990 - OTTO FRANCEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X IMIGER INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Inicialmente, retilique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Em caso de pagamento, vista à exequente. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

**0513844-29.1994.403.6182 (94.0513844-8)** - MANUFATURA DE ROUPAS GOLD LTDA(SP041368 - ARMEN KECHICHIAN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X MANUFATURA DE ROUPAS GOLD LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Em caso de pagamento, vista à exequente. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

**0556178-39.1998.403.6182 (98.0556178-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528659-60.1996.403.6182 (96.0528659-9)) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR X LEONARDO PLACUCCI(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA S. MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Em caso de pagamento, vista à exequente. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

**0055722-15.1999.403.6182 (1999.61.82.055722-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515452-23.1998.403.6182 (98.0515452-1)) JEPIME COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X JEPIME COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Em caso de pagamento, vista à exequente. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

**0039557-53.2000.403.6182 (2000.61.82.039557-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503201-75.1995.403.6182 (95.0503201-3)) BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARLTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Em caso de pagamento, vista à exequente. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

**0004191-79.2002.403.6182 (2002.61.82.004191-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-76.2000.403.6182 (2000.61.82.001622-7)) COML/ ORLANDI LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X COML/ ORLANDI LTDA

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Em caso de pagamento, vista à exequente. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

**0041686-60.2002.403.6182 (2002.61.82.041686-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015822-88.2000.403.6182 (2000.61.82.015822-8)) BAFEMA S/A IND/ E COM(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X INSS/FAZENDA X BAFEMA S/A IND/ E COM/

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Em caso de pagamento, vista à exequente. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

**0031714-56.2008.403.6182 (2008.61.82.031714-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511979-97.1996.403.6182 (96.0511979-0)) PAULO EUGENIO DE CASTRO LIGORIO - ESPOLIO(SP025330 - SILVIO MEIRA CAMPOS ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL X PAULO EUGENIO DE CASTRO LIGORIO - ESPOLIO

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Em caso de pagamento, vista à exequente. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

**0013551-91.2009.403.6182 (2009.61.82.013551-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047161-89.2005.403.6182 (2005.61.82.047161-5)) MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Em caso de pagamento, vista à exequente. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

**0042644-94.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030915-76.2009.403.6182 (2009.61.82.030915-5)) COML/ CONRADO JORGE LTDA - ME(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X COML/ CONRADO JORGE LTDA - ME

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Em caso de pagamento, vista à exequente. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

**0004721-63.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054139-38.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP115727 - ADRIANA FERREIRA DE AZEVEDO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Em caso de pagamento, vista à exequente. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0509160-32.1992.403.6182 (92.0509160-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-43.1988.403.6182 (88.0002020-8)) IBF IND/ BRSELEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP042475 - MARISA VITA DIOMEGLI) X FAZENDA NACIONAL X IBF IND/ BRSELEIRA DE FORMULARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 266: Expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor. Faculto à exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com indicação do número do CPF. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do art. 11, da Resolução 2016/00405 do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região. Com o pagamento do requisitório/precatório, manifeste-se a exequente acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou na concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0017083-10.2008.403.6182 (2008.61.82.017083-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002473-37.2008.403.6182 (2008.61.82.002473-9)) ENESA ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X ENESA ENGENHARIA S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 496/498: Ante a concordância da União, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor. Faculto à exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com indicação do número do CPF. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do art. 11, da Resolução 2016/00405 do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região. Com o pagamento do requisitório/precatório, manifeste-se a exequente acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou na concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0045718-59.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022231-07.2005.403.6182 (2005.61.82.022231-7)) WALLACE IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA X EDUARDO ALBERTO DE ARAGÃO SKERRATT(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALLACE IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais, considerando-se tratar-se de requerimento de execução de sentença contra a Fazenda Pública. 2. Intime-se a embargante, ora exequente, para que apresente memória de cálculos, conforme art. 534 do Código de Processo Civil. 3. Não cumprido o item supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 4. Cumprido o item 2, intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 535 do CPC. 5. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor. 6. Facultado à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11 da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. 8. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 9. No silêncio ou na concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0046384-60.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022231-07.2005.403.6182 (2005.61.82.022231-7)) SILVANA MARIA DE CAMPOS SKERRATT(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILVANA MARIA DE CAMPOS SKERRATT X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais, considerando-se tratar-se de requerimento de execução de sentença contra a Fazenda Pública. 2. Intime-se a embargante, ora exequente, para que apresente memória de cálculos, conforme art. 534 do Código de Processo Civil. 3. Não cumprido o item supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 4. Cumprido o item 2, intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 535 do CPC. 5. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor. 6. Facultado à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11 da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. 8. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 9. No silêncio ou na concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**Expediente Nº 3689**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046932-85.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036922-79.2012.403.6182) TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal n. 0036922-79.2012.403.6182, em apenso, na qual são exigidos valores devidos ao PIS/PASEP, referente ao período de apuração de novembro de 2006 e multa de mora; valores estes inscritos em dívida ativa sob o n. 80.7.12.000755-89. Em suas alegações, sustenta a embargante que os créditos inscritos em dívida ativa são nulos e não podem subsistir face à compensação realizada. Afirma que foram enviados dois pedidos de compensação de créditos de COFINS e IRPJ (DCOMPS nºs 12912.64136.281206.1.3.04-2183 e 08510.12370.131206.1.3.02-9302), cujo crédito era suficiente para a quitação do débito em cobrança. Os pedidos foram transmitidos à Receita em 2006 e considerando a ausência de manifestação, afirma que houve a homologação tácita, configurando, assim, a extinção da obrigação tributária, nos termos do artigo 156, II e 150, 4º, do CTN. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/72. Instada a se manifestar, a União Federal o fez às fls. 90/92 alegando, primeiramente, que é incontroversa a origem do débito fiscal, que não foi contestada pela executada. No mérito, afirma, calcada em documento que acompanha sua manifestação (fls. 93), que foram apresentadas quatro DCOMPS (uma em 12/12/2006, duas em 13/12/2006 e outra em 28/05/2007) e não apenas duas, como mencionado pela embargante. Esclarece que as compensações transmitidas em 12/12/2006 e 13/12/2006 foram homologadas. O pedido transmitido em 28/05/2007 teve a compensação parcialmente homologada, ensejando o crédito ora em cobrança. Às fls. 95, a União Federal informou que o despacho decisório que homologou parcialmente a compensação realizada foi entregue ao contribuinte em 08/04/2011, conforme cópia do AR digital de fls. 97. A embargante manifestou-se às fls. 103/105. Sustentou que a embargada trata, em sua impugnação, de débitos diversos daqueles abordados na petição inicial dos presentes embargos. Sua assertiva está calcada no fato de que informou ter compensado o débito de PIS relativo à competência de novembro de 2011, por meio de duas DCOMPS (12912.64136.281206.1.3.04-2183 e 08510.12370.131206.1.3.02-9302). No entanto, a embargada analisa débitos diferentes, que teriam sido compensados por outras DCOMPS, a saber, 29877.75766.121206.1.7.02-1459, 04055.24184.131206.1.7.02-8959, 18335.14142.131206.1.7.02-8139 e 06174.63911.280507.1.7.02-7643. Questionada sobre a divergência, a União Federal pugna pela juntada das informações fiscais prestadas pela Secretaria da Receita Federal. Referidos documentos apontam quanto à DCOMP 12912.64136.281206.1.3.04-2183, que não há saldo de débito após as compensações, tendo sido encaminhado ao setor responsável solicitação de realização das alterações no sistema, a fim de que seja liquidado o débito em aberto. (fls. 112/113). No que concerne à DCOMP 08510.12370.131206.1.3.02-9302 foi assentado: O PER/DCOMP demonstra um crédito que já foi informado em PER/DCOMP transmitido em data anterior. Período de apuração do crédito do PER/DCOMP em análise: EXERCÍCIO 2006 (de 01/01/2005 a 31/12/2005). PER/DCOMP anterior com informação do mesmo crédito: 04055.24184.131206.1.7.02-8959. Solicita-se apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o processo administrativo ou PER/DCOMP em que o crédito foi detalhado ou, sendo o caso, apresentando demonstrativo de novo crédito. Não sendo retificado, esse PER/DCOMP será vinculado ao processo administrativo ou PER/DCOMP anterior no qual constam informações relativas ao detalhamento deste mesmo crédito. (fls. 377). Instada para se manifestar sobre as alegações da Embargada (fls. 116), a Embargante quedou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. Para a matéria debatida nestes autos basta, para o desate da controvérsia, o exame da prova documental trazida à colação e das regras jurídicas pertinentes ao caso. Dessa forma, o feito comporta julgamento antecipado. O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez da cobrança da CDA n. 80.7.12.000755-89. Depreende-se da análise dos documentos de fls. 112/114, apresentados pela Embargada, que as alegações da Executada não procedem. O PER/DCOMP transmitido pela Embargante em 13/12/2006, sob o nº 08510.12370.131206.1.3.02-9302, conforme termo de intimação de fls. 114, continha crédito já utilizado em outro pedido de compensação, o de nº 04055.24184.131206.1.7.02-8959, cuja homologação foi realizada com sucesso, conforme detalhamento de fls. 93. Apurou-se, então, que o crédito tributário reconhecido não foi suficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, ensejando o saldo devedor de R\$ 127.782,42 (principal), acrescido de R\$ 25.556,48 (multa), coincidentes com aqueles valores consubstanciados na CDA nº 80.7.12.000755-89. (fls. 04/05 dos autos em apenso). A executada foi intimada para se manifestar sobre a documentação apresentada pela Fazenda Nacional, que demonstra a origem do crédito em cobrança, porém silenciou, não se desincumbindo do ônus probatório acerca daquilo que alegou em sua defesa. À propósito, colaciono a seguinte ementa: TRIBUNÁRIO, PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO CRÉDITO COMPENSAVEL - A decisão objurgada se ajusta à jurisprudência do Eg. STJ e deste Tribunal, no sentido de reconhecer que os embargos à execução têm por finalidade a desconstituição do título executivo ou a declaração de sua nulidade ou inexistência, não sendo meio idôneo à declaração de compensação tributária que só tem lugar quando previamente se observa a liquidez e certeza do crédito a ser utilizado pelo contribuinte, considerando ainda que, para que a compensação pudesse ser admitida nestes embargos à execução, deveria ela estar homologada pela autoridade administrativa. - A cognição nos embargos é limitada à verificação de liquidez e certeza da inscrição em dívida ativa, e não do suposto crédito que alega possuir o contribuinte perante o Fisco, não sendo admissível a utilização do instituto da compensação através dos embargos à execução nem tampouco sua invocação, quando não se constata prévio acerto entre o credor e o devedor. - Como o embargante não trouxe aos autos prova de que a compensação por ele promovida foi homologada pela autoridade administrativa, não se pode ter como líquidos os créditos por ele utilizados, para o fim de extinguir a execução fiscal embargada. - A certidão de dívida ativa constituí-se em título executivo extrajudicial (arts. 3º e 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80, e 204 do CTN) apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título, e a certidão de inscrição o documento para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito especial da Lei n. 6.830/80. - Os documentos que instruíram a inicial não se mostraram suficientes para o afastamento da presunção de certeza e liquidez da CDA (nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80). - Recurso desprovido. (TRF2 - AC 200850010042502 - Relator Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL - publ. E-DJF2R - Data: 02/10/2013) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.045/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0031127-58.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517527-35.1998.403.6182 (98.0517527-8)) YKK DO BRASIL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP345246 - EDUARDO DE AZEVEDO ANTUNES EMSENHUBER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por YKK DO BRASIL LTDA, apensados à execução de nº 0517527-35.1998.403.6182, ajuizada para cobrança de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), referente a débito inscrito em Dívida Ativa sob nº 80.6.97.16882-22, no valor de R\$ 44.628,07 (Petição às fls. 02/09 e documentos às fls. 10/60). Alegou a embargante que recolheu corretamente os valores devidos a título de Cofins para competência de maio de 1993, calculada em conformidade com Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. No entanto, por erro formal, ao preencher a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, informou um valor menor que o efetivamente pago, referente à Cofins apurada em abril de 1993. Aduziu a embargante que noticiou o erro à Receita Federal em DCTF - Retificadora. No entanto, a declaração não foi considerada, motivando, em sua visão, ajuizamento de execução fiscal com lastro em título sem os requisitos de exigibilidade e certeza. A União impugnou a tese da embargante. Afirmou que a declaração retificadora com data de 25/11/1997 foi realizada após a inscrição do débito em dívida ativa, em 17/10/1997 (fls. 84/101 documentos às fls. 102/134). Deferida realização de prova pericial, laudo foi juntado aos autos às fls. 173/188. A União, após pedido de prazo para manifestar-se sobre o laudo técnico, requereu a extinção dos embargos, sem julgamento do mérito, face ao cancelamento da inscrição. É o relatório. Passo a decidir. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção dos embargos pela falta de pressuposto processual. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o cancelamento da CDA apenas foi procedido após realização de perícia técnica, que acolheu os fundamentos da embargante, condeno a União, nos termos do 10º do art. 85 do CPC, ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor da causa e ao ressarcimento dos honorários periciais. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P.R.I.

**0053736-98.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030681-89.2012.403.6182) PRINT CLASS SERVICOS GRAFICOS E COMERCIO LTDA(SP261006 - FABIO VASSOLER GONCALVES ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)



Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por PRINT CLASS SERVIÇOS GRAFICOS E COMERCIO LTDA., apensados à execução de nº0030681-89.2012.403.6182, ajuizada para cobrança de débito inscrito em Dívida Ativa sob nº 39.089.843-0, 39.089.844-9, 39.494.847-5 e 39.494.848-3, no valor de R\$ 31.526,98 (Petição às fls. 02/16 e documentos às fls. 17/220). Alegou a embargante nulidade dos títulos executivos pelo descumprimento dos requisitos legais. Pugnou, ainda, pela falta de certeza e liquidez, face aos seguintes apontamentos: a) pagamento parcial não contabilizado pela embargada da CDA n. 39.494.848-3, realizado durante adesão ao Programa de Parcelamento Simplificado; b) Pedido de Revisão de Débito Confessado, realizado perante a Secretaria da Receita Federal - SRF, relativo à CDA n. 39.494.847-5, que foi reconhecido e liquidado em 16/09/2013; c) pagamento da CDA n. 39.089.844-9, mediante Darf, embora tenha recolhido os valores, por equívoco, em código da Receita Federal errôneo. Subsidiariamente, pugnou pela inconstitucionalidade da taxa Selic e do encargo legal de 20% sobre o valor do débito. Em contestação, a União reconheceu a liquidação da CDA n. 39.494.847-5 e o pagamento, mediante Darf, com relação à inscrição n. 39.089.844-9. Com relação ao pagamento parcial da inscrição 39.494.848-3, informou que tais valores já foram imputados na dívida (fls. 222/234 e 236/243). Manifestação da embargante às fls. 245/246. É o relatório. Passo a decidir. Nulidade da CDA - Falta dos Requisitos Legais. A alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não merece acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos exigidos pelo art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80, que abaixo transcrevo: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. A ausência de discriminativo ou demonstrativo do débito não macula a CDA, uma vez que tal exigência não encontra respaldo em lei, bastando que a inscrição contenha indicação das disposições normativas que regem a apuração do débito. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão dos autos, pois contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Juros, Multa de Mora e Correção Monetária. A alegação de inexistência da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional - CTN (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor inadimplente. É nesse sentido a jurisprudência majoritária sobre o tema: TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Hígido Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345; TRF da 3ª Região AC 00023090920074036182, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, J. em 10/11/2016. Não há capitalização dos juros na aplicação da Selic, pois, sendo composta de juros e correção monetária, é inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, tais alegações e a ocorrência de bis in idem. Nesse sentido, é robusta a jurisprudência na formação de precedentes sobre o tema: TRF da 3ª Região, AC n. 00253500520044039999, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3, Sexta Turma, 10/11/2016; STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003, 12. A alegação de ilegalidade, inconstitucionalidade e confusão da multa de mora, em razão de sua fixação no percentual de 20%, não se sustenta. Prevista no art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, a exigência consiste em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições, sem inconstitucionalidade a ser verificada. Liquidação e Pagamento das Inscrições No tocante à alegação de baixa na inscrição n. 39.494.847-5, a União confirmou que houve pedido de revisão de débito confessado em 15/12/2011. No entanto, a retificação pela Secretaria da Receita Federal foi realizada em 14/09/2013, após o ajuizamento do executivo fiscal, em 25/05/2012, porém, antes do ajuizamento dos presentes embargos à execução (24/10/2014). Com relação ao pagamento da inscrição n. 39.089.844-9, mediante Documento de Arrecadação Fiscal (Darf), a embargante reconheceu que efetuou os recolhimentos com informação errônea no código de arrecadação, de forma que a União imputou o pagamento após análise das afirmações da embargante pela Secretaria da Receita Federal - SRF, extinguindo o débito. Com relação à inscrição 39.494.848-3, as alegações de cobrança em duplicidade, em razão de parcelas já quitadas durante adesão ao parcelamento (Programa de Parcelamento Simplificado), devem ser refutadas. Conforme documentos juntados pela embargada, as parcelas pagas na constância do Programa de Parcelamento foram computadas no débito em execução. Sendo assim, no tocante às inscrições 39.494.848-3 e n. 39.089.843-0, a documentação acostada à inicial não é suficiente para livrar a presunção de certeza e liquidez da CDAs em cobrança. A embargante não trouxe aos autos nenhum documento com força probante em desfavor do crédito regularmente inscrito, sendo esta função que lhe compete na ação de embargos. Resta mantida, portanto, a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que milita em favor do crédito fazendário em face às inscrições 39.494.848-3 e n. 39.089.843-0. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da embargante para extinção das inscrições n. 39.494.847-5 e n. 39.089.844-9, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do CPC, pois não deu causa ao ajuizamento dos embargos, uma vez que foi responsável pela embargante o preenchimento incorreto do Documento de Arrecadação Fiscal, decaindo a União em parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P.R.I.

**0012071-68.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042769-19.1999.403.6182 (1999.61.82.042769-7)) GILBERTO DE ANDRADE FARIA JUNIOR (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP330408 - CARLA MENDES NOVO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Gilberto de Andrade Faria Júnior, em face da sentença de fls. 352/354, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, declarando extinto o processo com resolução de mérito. O embargante alega que há omissão na sentença de improcedência dos embargos, uma vez que a decisão não se manifestou sobre: a) a alteração do polo passivo da CDA em afronta à súmula 392 do STJ; b) impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio sob o fundamento único de mero inadimplemento do tributo; c) inexistência de comprovação de dissolução irregular da empresa, uma vez não realizada diligência de oficial de justiça nos autos; d) retirada do coexecutado, ora embargante, do quadro societário antes da constatação de eventual dissolução irregular da empresa; e) inexistência de qualquer ato de gestão do sócio responsabilizado; e) possibilidade de aplicação do art. 135, inciso III, do CTN; f) prescrição regular do débito em cobrança. É o relatório. Passo a decidir. Assistir parcial razão à embargante. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar que objetivam a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material (art. 1.022 do CPC). A questão atinente à ilegitimidade passiva do embargante foi resolvida em decisões pretéritas, nas quais houve o reconhecimento da dissolução irregular da sociedade e, portanto, justificativa suficiente para a inserção do embargante no polo passivo da demanda. Embora o embargante afirme que a questão possa ser reanalisada, porquanto invocada por outros fundamentos, não é o que se depõe da leitura dos autos. Nos termos da decisão monocrática proferida (fls. 179/182), a Exma. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento interposto entendeu ser suficiente para a constatação da dissolução irregular da empresa, o fato do AR ter voltado negativo e a ausência de atos demonstrando que a empresa estivesse em plena atividade. Assim, a necessidade de diligência pelo Oficial de Justiça para a constatação da ausência de atividade empresarial está rejeitada pela decisão de 2ª Instância que, repita-se, aferiu a dissolução irregular da empresa por fundamentos outros que dispensariam a diligência pelo referido Oficial. No tocante à alegada omissão, de fato houve. A decisão embargada deixou de abordar questão relativa à alteração do polo passivo da CDA após ajuizamento da ação, em afronta à súmula 392 do STJ. Nos autos da execução fiscal, a Fazenda Nacional retificou a CDA nº 80.2.99.021503-00 em cobrança (fls. 995/1055 da execução fiscal). No entanto, a retificação não alterou o polo passivo, constando desde o início da demanda a empresa Temple S.A. O redirecionamento do feito ao sócio gerente, ora embargante, não ocorreu por retificação da CDA, mas sim pela sua responsabilização face à dissolução irregular da empresa executada, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, autorizando atos expropriatórios em face aos sócios responsáveis. Os demais pontos alegados pelo embargante foram analisados na decisão, não havendo omissão a ser sanada. Outrossim, considerando a retirada do sócio do contrato social da empresa em 26/07/1996, conforme Ficha Cadastral da JUCESP, antes, portanto, do vencimento de parte do débito em execução, a desembargadora deu parcial provimento ao agravo nos seguintes termos: Assim, o recurso é de ser parcialmente provido, tão somente para excluir da responsabilidade do sócio, ora agravante, os débitos vencidos a partir de 27.06.1996 (fl. 182). O embargante aduziu, ainda, que o tribunal cingiu-se à análise da prescrição intercorrente, cabendo análise nestes atos da prescrição regular. No entanto, foi apreciada tanto a ocorrência do transcurso do prazo regular como o intercorrente, afastando a ocorrência de qualquer deles no processo, consorte a fundamentação exposta. Por sua vez, o redirecionamento da execução, decorrente da não localização da empresa, em relação ao coexecutado, ora agravante ocorreu em 17.09.2003, sendo certo que além de não haver transcorrido o prazo prescricional, também não restou evidenciada a inércia da exequente, motivo pelo que não reconheço a prescrição alegada (fl. 182). Acrescento que o prazo prescricional começa a fluir a partir do conhecimento, pela exequente, da dissolução irregular da empresa (em 09/03/2000 - fl. 22 da EF). Sendo assim, foram analisados todos os pontos levantados pelo embargante com relação à ilegitimidade passiva do sócio e prescrição do débito. Por fim, conforme consta dos autos, em juízo de admissibilidade de recurso especial interposto pelo embargante, no tocante ao tema redirecionamento do executivo fiscal, a Desembargadora Cecilia Marcondes, determinou a suspensão do exame até o trânsito em julgado do recurso representativo da controvérsia. Sendo assim, há possibilidade de rediscussão da matéria em instâncias superiores (fls. 313 e verso). Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração apenas para sanar a omissão apontada e integrar aos fundamentos da sentença os argumentos acima analisados. No mais, resta mantida a sentença tal como proferida. P.R.I.

**0032237-24.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021235-62.2012.403.6182) RIGOR ALIMENTOS LTDA (SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO E SP259595 - OSORIO SILVEIRA BUENO NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

A MASSA FALIDA DE RIGOR ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 00212356220-12.403.6182, to Tosi, no polo passivo da execução. Intimada para emendar a inicial, juntando documentos especificados no despacho judicial de fl. 35, a embargante permaneceu inerte, transcorrendo o prazo de quinze dias do art. 321 do Código de Processo Civil (fl. 35-verso). Isar o relatório. Passo a decidir. Iftestação, no sentido de afastar a condenação do descumprimento à determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.830/80, to que tal fato ocorreu. Ante o exposto, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, e artigo 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos. io. Passo a decidir. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96, bjetivam a integrSem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido prazo legal, ao arquivo findo, com as anotações do costume. eritido P.R.I. da Ativa foi declarado inconstitucional no julgamento do RE n. 562.276/P...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...6...+...7...+... ante disso, postula a UNIÃO que o ajuizamento da execução fiscal em face aos Supremo e durante a vigência do dispositivo supramencionado, decorreu da MASSA FALIDA DE RIGOR ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes da legalidade. Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO, distribuídos por dependência à Entes os embargos à execução fiscal, afastou a legitimidade do sócio, nos teexecução Fiscal nº 00212356220-12.403.6182, to Tosi, no polo passivo da execuçã Intimada para emendar a inicial, juntando documentos especificados no despacho ar no presente feito, afinal, o art. 13 da Lei n. 8.620/93 que fundamentava judicial de fl. 35, a embargante permaneceu inerte, transcorrendo o prazo de idade Social, inclusive aqueles que não tinham poder de gestão, foi declarquinte dias do art. 321 do Código de Processo Civil (fl. 35-verso). Isar os arg RE 562.276/PR. É o relatório. Passo a decidir. Iftestação, no sentido de afastar a condenação d ndo assim, a sentença analisou toda a matéria que a embargante pretende reviO descumprimento à determinação judicial de regularização da petição inicial i ça de decisão. mpõe o seu indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, a tím-se. qui invocável nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.830/80, to que tal fato ocorreu Ante o exposto, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, e artigo 485, i, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos. io. Passo a decidir. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96, bjetivam a integrA MASSA FALIDA DE RIGOR ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 00212356220-12.403.6182. Intimada para emendar a inicial, juntando documentos especificados no despacho judicial de fl. 35, a embargante permaneceu inerte, transcorrendo o prazo de quinze dias do art. 321 do Código de Processo Civil (fl. 35-verso). É o relatório. Passo a decidir. O descumprimento à determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.830/80. Ante o exposto, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, e artigo 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido prazo legal, ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0036561-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055278-54.2014.403.6182) WHIRPOOL S/A (SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP294473A - RENATA EMERY VIVACQUA E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)**

Fls. 207/214: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Whirlpool S.A., em face da decisão de fls. 192/205, que julgou improcedente os embargos à execução fiscal. Argumentou a embargante que houve omissão na sentença, uma vez que não analisou argumentos da embargante, tais como a irrazoabilidade do ato da Administração Pública, ofensa aos princípios da moralidade, eficiência, segurança jurídica e proteção da confiança. É o relatório. Passo a decidir. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar que objetivam a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso em análise, não há omissão na sentença embargada. A execução fiscal movida pela Fazenda Nacional tem por objeto a inscrição nº 80614113863-74, referente à cobrança de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 1.530.815,06. O crédito tributário teve origem em pedido de compensação não homologado pela Secretaria da Receita Federal ao fundamento de que: a) na data de sua apresentação havia vedação veiculada pela MP nº 449/08; b) o pedido foi apresentado em papel, quando deveria ter sido feito sob a forma eletrônica. O ceme da questão, como pontuado pela embargante, não é formal, pois a apresentação do pedido em papel foi superada pela própria SRF. Sendo assim, remanesce a vedação prevista pela MP nº 449/08, que embora não reproduzida quando de sua conversão em lei, continuou a produzir efeitos nos termos do art. 62, II, da CF. Aduziu a empresa que a decisão não analisou a falta de razoabilidade do ato administrativo que negou o direito à compensação, uma vez que tanto à época do fato gerador, como no tempo em que julgou o pedido pela SRF, não existia qualquer vedação legal ao direito de compensar. Isso porque, ao seu ver, o pedido de compensação foi apresentado ao amparo da liminar concedida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.010545-5, que afastou a disposição da MP nº 449/08, de modo que a vedação por ela veiculada jamais produziu efeitos com relação à embargante. Não assiste razão à embargante. Os provimentos liminares são provisórios, sendo ónus da embargante assumir a responsabilidade objetiva, caso sejam revogados ou modificados durante o curso processual. A questão foi devidamente enfrentada pela sentença embargada, que assim dispôs: Sem razão a embargante porque o efeito suspensivo no agravo permaneceu até a improcedência do pedido do mandado de segurança, em 22/05/2009. Ademais, não houve reforma da decisão em sede recursal, uma vez extinta a apelação sem julgamento do mérito. É certo que qualquer provimento liminar conserva sua eficácia até sentença definitiva, devendo a parte responder de forma objetiva pelo não provimento final da medida. Não havendo decisão judicial definitiva não há que se falar que a embargante agiu sobre abrigo de ordem judicial, nos termos expressos do CTN: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Aduziu, ainda, a embargante, que é totalmente imoral e ineficaz a União exigir créditos tributários que foram objeto de compensação com créditos legítimos do devedor, opondo, para tanto, restrição que não se encontra em vigor. Acrescentou que a União não poderia alegar prejuízo, uma vez que os créditos correspondem a tributos pagos indevidamente (saldo negativo de CSLL). Sendo assim, a União, a seu ver, percebeu valores sem causa e agora pretende, em uma segunda oportunidade, exigir a mesma quantia, acrescida de juros e multa. Não há no caso violação ao princípio da moralidade e eficiência. A imoralidade administrativa surgiu e se desenvolveu ligada à ideia de desvio de poder, pois se entendia que em ambas as hipóteses a Administração Pública se utiliza de meios lícitos para atingir finalidades metajurídicas irregulares (Di Pietro, Maria Zylvia Zanella, Direito Administrativo, Atlas, 2010, pg. 77). Sendo assim, o ato imoral implica distinguir não apenas o legal do ilegal, o justo do injusto, mas também o honesto do desonesto. Não há desonestidade no caso em análise que possa macular a cobrança do crédito tributário. Tampouco se poderia falar enriquecimento sem causa da Fazenda Pública. Destaco trecho da sentença que analisou o tema ora contestado pela embargante: Em matéria tributária, a compensação é regulada pelo art. 170 do CTN e sempre depende da existência de lei, que pode estipular condições e garantias ou atribuir tais condições ao critério da autoridade administrativa. Por isso, não é suficiente a reciprocidade de contas, sendo necessária a sujeição do contribuinte aos termos legais. De fato, o legislador pode estabelecer condições e limites para a compensação, restringindo os créditos compensáveis, os tributos passíveis de serem extintos por compensação, os percentuais em cada competência. Só não serão válidas condições que violem a constituição, implicando confisco ou violação das garantias constitucionais (Paulsen, Leandro, Direito Tributário Constituição e Código Tributário, 13ª Ed. Esmáf, 2011, pg. 1221). Conforme exposto na sentença, vigorando restrições legais ao direito de compensar, a Administração Pública, informada pelo princípio da indisponibilidade dos bens públicos, efetuou o lançamento do crédito tributário, de forma regular, o que desautoriza alegações de falta de moralidade ou eficiência do ato administrativo. Por fim, não é o caso de insegurança jurídica ou de violação do princípio da proteção. É de pleno conhecimento da embargante a vigência do art. 62 da Constituição Federal, que confere efeitos definitivos a estatuto provisório. O que se percebe no caso é o inconformismo da embargante com relação ao próprio efeito do dispositivo supramencionado, pretendendo derrubar a vedação à compensação tributária desde a edição da MP nº 449/08, sob o argumento de irrazoabilidade, imoralidade e ofensa à segurança jurídica. Tal pretensão não é possível face à opção do legislador constituinte derivado. Conforme estabelece a Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas decorrentes de MP rejeitada. Não editado o decreto legislativo, as regras constituídas dos atos praticados durante a vigência da medida provisória conservam-se por ela regidas. Sendo assim, são plenamente válidas as vedações da MP nº 449/98 durante seu período de vigência. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Intimem-se.

**0044544-10.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059085-97.2005.403.6182 (2005.61.82.059085-9)) REGINA CELIA FELTRIN TOSI X HUMBERTO TOSI (SP119934 - JOSE PIO FERREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI)

Fls. 132/133: Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, em face à sentença de fl. 120/123, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal para afastar a legitimidade do sócio, Humberto Tosi, no polo passivo da execução fiscal, condenando a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito inscrito atualizado. Argumentou a embargante que a sentença foi omissa ao deixar de analisar os argumentos apresentados em sua manifestação, no sentido de afastar a condenação da UNIÃO em honorários. Aduziu que a execução foi ajuizada em face ao sócio em 23/11/2005, porque o coexecutado constava na Certidão de Dívida Ativa, sendo certo que tal fato ocorreu antes da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93. É o relatório. Passo a decidir. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar que objetivam a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. No caso dos autos, não há omissão a ser sanada. O art. 13 da Lei n. 8.620/93, que autorizava a inclusão do sócio na Certidão de Dívida Ativa foi declarado inconstitucional no julgamento do RE n. 562.276/PR, em 03/11/2010, com relatoria da Ministra Ellen Gracie. Diante disso, postula a UNIÃO que o ajuizamento da execução fiscal em face aos sócios, em 23/11/2005, antes da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo e durante a vigência do dispositivo supramencionado, decorreu do estrito cumprimento do seu dever institucional, em consonância com o princípio da legalidade. No entanto, tais alegações foram analisadas pela sentença, que, ao julgar procedentes os embargos à execução fiscal, afastou a legitimidade do sócio, nos termos que abaixo transcrevo: Assim, razão assiste à embargante quando aduz não ser parte legítima para figurar no presente feito, afinal, o art. 13 da Lei n. 8.620/93 que fundamentava a responsabilização automática dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social, inclusive aqueles que não tinham poder de gerência, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 562.276/PR. Sendo assim, a sentença analisou toda a matéria que a embargante pretende revisar, sendo imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim discutir a justiça de decisão. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Intimem-se.

**0063714-65.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054902-05.2013.403.6182) MORUMBI ADMINISTRACAO, DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E CONSTRUCAO LTDA.(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP344700 - BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 664/667: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Morumbi Administração, Desenvolvimento Imobiliário e Construção Ltda., em face da decisão de fls. 659/662, que extinguiu os embargos à execução fiscal em razão da litispendência com a ação anulatória nº 001778-40.2013.4.036100, em trâmite perante a 17ª Vara Federal Civil. Argumentou a embargante que a extinção por litispendência dos embargos, estando a execução garantida por depósito integral, tem por consequência a suspensão do processo até o julgamento final da ação anulatória, sendo competência deste juízo determinar a providência. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à embargante. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar que objetivam a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. A sentença de extinção nos embargos consignou que a suspensão da execução fiscal é questão a ser analisada no juízo da ação anulatória. De fato, a propositura de ação anulatória não inibe a Fazenda Pública de promover a execução fiscal de sua dívida regularmente inscrita. No entanto, nos termos do art. 151 do CTN, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa pelo depósito do montante integral do débito, conforme colaciono: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: - moratória I - o depósito do seu montante integral; (...) Houve depósito integral do crédito tributário, inicialmente realizado nos autos da ação cautelar nº 0009990-72.2013.403.6100, valores que foram transferidos a este juízo (fls. 323/330 e fl. 335 da EF). Sendo assim, no caso em análise, estão preenchidos os requisitos legais para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido é o entendimento Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrevo abaixo: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. NECESSIDADE DA GARANTIA DO JUÍZO OU DO DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Nesse sentido: EDcl no REsp 463380, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.6.2005. 4. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. A ação ordinária em que se discute débito fiscal somente suspende a execução fiscal se houver garantia do juízo, que é o caso dos autos (e-STJ fls. 120 e 124). 5. Precedentes: AgRg no Ag 1.360.735/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 9.5.2011; AgRg no REsp 1.130.978/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.10.2010, DJe 14.10.2010; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.6.2009, DJe 29.6.2009; AgRg no REsp 822.491/RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4.12.2008, DJe 13.3.2009. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201101012425, Segunda Turma, Min. Humberto Martins, J. em 08/02/2011) - Grifei. No mesmo sentido, transcrevo decisão do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, rel. Desembargador Federal José Lunardelli, pelo qual se deve conferir à ação anulatória anterior o mesmo tratamento que seria dado à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO NO ÔNUS SUCUMBENCIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. - O STJ pacificou entendimento segundo o qual, presente a triplice identidade, existe litispendência entre ação anulatória e embargos de devedor ajuizados em face da mesma dívida. - Os elementos da ação anulatória e dos embargos à execução são idênticos, ou seja, mesmas partes, pedido e causa de pedir. De rigor a manutenção da extinção dos embargos à execução fiscal, diante da existência de litispendência entre as ações. - Deve se dar à ação anulatória anterior o tratamento que seria dado à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. - O pedido de exclusão do ônus sucumbencial não encontra fundamento legal, devendo ser mantida a fixação conferida na sentença, nos termos do artigo 20, do CPC. - Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. - Embargos de declaração a que se nega provimento. (AC 00005257020024036182, Primeira Turma, J. em 23/09/2014) - Grifei. Diante do exposto, ACOLHO os embargos propostos, apenas para constar a suspensão da execução fiscal até o julgamento da Ação Anulatória nº 001778-40.2013.403.6100, em trâmite perante a 17ª Vara Federal. Intimem-se.

**007637-02.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530643-79.1996.403.6182 (96.0530643-3)) THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO (SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Thermoid S/A Materiais de Fricção, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 0530643-79.1996.4.03.6182, ajuzada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sustentou a embargante, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, a inconstitucionalidade da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; o caráter confiscatório da multa aplicada e a inconstitucionalidade do encargo de 20% instituído pelo DL 1025/69. Requereu a procedência dos embargos, com a declaração de nulidade dos valores cobrados na execução fiscal, com a consequente extinção da mesma, bem como a condenação da embargada em verbas de sucumbência. Pediu, outrossim, a liberação dos bens constritos, que serviram para a garantia do Juízo (fls. 02/48). À fl. 104, decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação (fls. 105/121), restando as teses da embargante. Sustentou, em preliminar, a falta de interesse de agir, ao fundamento de que os créditos ora executados foram objeto de parcelamento e, portanto, confessados. Argumentou, ainda, com a liquidez e certeza do título; a inocorrência da prescrição; ausência de comprovação da incidência do ICMS; legitimidade dos encargos discriminados na CDA (correção monetária, juros e multa moratória); legalidade da multa aplicada; legalidade da utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora e legalidade do encargo previsto no DL 1025/69. Pediu a improcedência dos embargos à execução, com a condenação da embargante ao desembolso das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. É o relatório. Passo a decidir. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se a tributos, cujo prazo prescricional é quinzenal. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, com estipulação a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Consta dos autos que os créditos tributários objeto das inscrições em cobrança foram definitivamente constituídos pela entrega ao Fisco do Termo de Confissão Espontânea (confissão de dívida para adesão ao programa de parcelamento), ocorrida em 29/11/1994 (fls. 122 e ss). O termo final para contagem do prazo prescricional será a data da efetiva citação (execuções ajuzadas anteriormente em 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuzadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO AO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuzamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbramos qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuzamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuzadas anteriormente em 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuzadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuzamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos. 6. Apelação improvida. (TRF3, 16, AC 20071820252823, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1666167, rel. Des. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJJ DATA:13/10/2011 PÁGINA: 812), grifei. No caso concreto: o crédito foi constituído, conforme já dito, em 29/11/1994 (fls. 71/101); a execução fiscal foi distribuída em 10/10/1996; o despacho que ordenou a citação foi proferido em 25/10/1996, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional) e a citação da executada ocorreu tão somente em 17/12/2009, conforme fls. 69. Frise-se que a presente execução foi ajuzada anteriormente à vigência da LC 118/05. Logo, somente a citação válida interromperia o prazo prescricional. Assim, considerando a data da constituição do crédito, isto é, 29/11/1994 e a data da citação da executada (17/12/2009), verifica-se o transcurso de lapso temporal superior a 05 anos, restando evidenciada a prescrição do crédito tributário. Não se trata de hipótese de incidência da Súmula 106 do STJ, como por fazer crer a embargada. Embora a ação fora proposta no prazo fixado para o seu exercício, a demora da citação da executada não foi motivada pelos metodos inerentes ao funcionamento da máquina judiciária. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional). Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 5% do valor da condenação, conforme disposto no artigo 85, 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desanemem-se estes autos, com as cautelas legais.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0029527-94.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030271-41.2006.403.6182 (2006.61.82.030271-8)) FRANCISCA VANCO(SP178998 - JOSE PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Trata-se de embargos de terceiro, opostos por FRANCISCA VANCO, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0030271-41.2006.403.6182, ajuzada para a cobrança de créditos tributários em face da empresa BITI - COMERCIAL LTDA., redirecionada ao sócio José Aparecido Navarro. Aduziu a embargante que a execução fiscal determinou a penhora indevida sob o imóvel de matrícula n. 79.151, do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (apartamento localizado na Nossa Senhora do Ó), pois o imóvel, único bem da unidade familiar, foi adquirido antes da citação do coexecutado nos autos principais (petição às fls. 02/15 e documentos às fls. 16/304). Suspensas as medidas constritivas sobre o imóvel em discussão (fl. 309). A União não apresentou contestação, nos termos do ato declaratório n. 07/2008 do Procurador Geral Federal, pois o instrumento particular de compromisso de compra e venda, lavrado em 09/02/2004, é anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, havendo a necessidade de citação nos autos da execução fiscal para caracterizar a fraude à execução. É o relatório. Passo a decidir. A falta de impugnação das alegações da embargante equivale ao reconhecimento da procedência do pedido do autor. Nesse sentido, transcrevo entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO RESCISÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COFINS. PRESTADORA DE SERVIÇOS. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO E LEI. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. I - Vencida a Relatoria no que se refere à declaração, de ofício, de extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. II - A Ré reconheceu a procedência do pedido, ao desistir da contestação apresentada e renunciou a qualquer alegação de direito sobre os quais se fundam a ação rescisória (fls. 253/255), devendo o feito ser extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. III - Constatado o reconhecimento jurídico do pedido pela Ré, ao desistir da contestação apresentada e renunciar a qualquer alegação de direito sobre os quais se fundam a ação rescisória, o feito proposto pela União Federal (Fazenda Nacional) deve ser julgado extinto com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, impondo-se a rescisão do julgado proferido pela Terceira Turma desta Corte, com juízo de reapreciação da matéria, para o fim de julgar improcedente o pedido de reconhecimento do direito à compensação de parcelas relativas à COFINS com os valores da contribuição ao FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-lei n. 1.940/82, com as modificações subsequentes das Leis ns. 7.738/89, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, porquanto devida tal contribuição pela Impetrante, ora Ré, à alíquota de 2%. IV - Nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil, condenar a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado (art. 20, 4º, do mencionado estatuto processual). V - Ação extinta com resolução do mérito, tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido, com condenação da Ré ao pagamento de honorários advocatícios. (Ar 00794780919984030000, Desembargadora Federal REGINA COSTA, Segunda Seção, 16/04/2013). - Grifei. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a posse do imóvel e determinar o levantamento da penhora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Ofício ao 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (Rua Bento Freitas, 256, Cep. 01220-000 - fls. 280/281) para cancelar a averbação da penhora (Av. 5) na matrícula de nº. 79.151. Instrua o ofício com cópia desta decisão. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, pois não deu causa ao ajuzamento dos embargos, uma vez que não há publicidade ao compromisso de compra e venda particular sem registro. Traslade-se cópia para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P.R.I.

**0029528-79.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030271-41.2006.403.6182 (2006.61.82.030271-8)) EULALIA VANCO BARBOSA NAVARRO(SP178998 - JOSE PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Trata-se de embargos de terceiro, opostos por EULÁLIA VANCO BARBOSA NAVARRO, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0030271-41.2006.403.6182, ajuzada para a cobrança de créditos tributários em face da empresa BITI - COMERCIAL LTDA., redirecionada ao sócio José Aparecido Navarro. Aduziu a embargante que a execução fiscal determinou a penhora indevida sob o imóvel de matrícula n. 27.975, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (apartamento localizado na Rua Capoiava, 1742, em Perdizes), pois o imóvel, único bem da unidade familiar, foi objeto de partilha na separação judicial, cabendo a propriedade aos filhos do casal e o usufruto à embargante (petição às fls. 02/11 e documentos às fls. 12/305). Suspensas as medidas constritivas sobre o imóvel em discussão (fl. 306). A União contestou as alegações da embargante às fls. 309/311. afirmou que a mencionada partilha de bens não foi averbada na matrícula do imóvel. Considerando que a propriedade apenas se adquire com o registro, o bem permanece em nome do coexecutado, não havendo qualquer irregularidade na penhora deferida na execução fiscal. Subsidiariamente, pugnou seja afastada a condenação em honorários, pois não deu causa à penhora indevida. É o relatório. Passo a decidir. A penhora sobre o imóvel de matrícula 27.975, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, foi deferida nos autos da execução fiscal, ajuzada em 12/06/2006 (fls. 258 e 274). Redirecionada a execução ao sócio gerente, José Aparecido Navarro, ex-cônjuge da embargante, a citação ocorreu em 28/02/2009 (fls. 134). A embargante, no entanto, comprovou que em 09/04/2004 foi homologada a separação judicial com o coexecutado, cabendo à embargante, na partilha de bens, o usufruto do imóvel em discussão, onde atualmente reside, devendo oportunamente a propriedade ser transferida aos filhos do casal (fls. 276/287). O Código de Processo Civil autoriza o ex-cônjuge a defender, nos embargos de terceiro, a posse sobre o imóvel objeto de construção, nos termos do art. 674, 1º, que abaixo transcrevo: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer construção ou ameaça de construção sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. Portanto, embora a partilha judicial apresentada pelos embargantes não tenha o condão de infirmar a titularidade do registro na matrícula, tal fato não constitui óbice ao reconhecimento da procedência dos embargos de terceiro, uma vez demonstrada a efetiva posse do bem pela embargante, anterior ao ajuzamento da execução fiscal, em 12/06/2006. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que tem por irrelevante a falta de registro da partilha, conforme transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE BEM DE EX-CÔNJUGE. FALTA DE REGISTRO E AVERBAÇÃO DA PARTILHA EFETIVADA EM SEPARAÇÃO JUDICIAL. VERBA HONORÁRIA DEVIDA EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Cinge-se a controvérsia sobre a legitimidade de ex-cônjuge impugnar a penhora incidente sobre bem adquirido em decorrência de partilha, ainda que não registrada, em processo de separação judicial. - O artigo 1.046 do Código de Processo Civil autoriza ao proprietário ou ao possuidor a defesa de seu patrimônio objeto de penhora por meio dos embargos de terceiro, haja vista que somente o patrimônio do executado responde perante o Juízo da Execução. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o bem partilhado para a mulher antes do processo de execução contra o ex-marido não pode ser alcançado pela penhora, contra o ex-marido, pouco relevando que a partilha não tenha sido levada ao registro. - A penhora do imóvel (fl. 39 - matrícula 6.376, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Taubaté/SP) deu-se sobre bem que já não integrava o patrimônio do devedor (fls. 26/27 - Regis Querido Guisard), pois que partilhado com a embargante em decorrência da separação consensual (fls. 06/13). - O fato do formal de partilha não ter sido registrado, consoante apontado na r. sentença (fls. 29/31), é irrelevante, vez que o que se discute é a legitimidade da penhora em razão de posse anterior em favor da embargante decorrente da sentença que desvinculou o imóvel do patrimônio do executado. - Em conformidade com o princípio da causalidade, deve ser mantida a r. sentença que condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da União Federal, ante o fato da penhora indevida ter ocorrido pela ausência do devido registro da averbação da partilha. - Remessa Oficial improvida. (REO 00001715820074036121, Quarta Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 26/03/2015) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a posse do imóvel e determinar o levantamento da penhora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (Rua Vitorino Camilo, 576, Barra Funda, Cep. 01153-000 - fls. 272/274) para cancelar a averbação da penhora (Av. 10) na matrícula nº. 27.975. Instrua o ofício com cópia desta decisão. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, pois não deu causa ao ajuzamento dos embargos, uma vez que não há publicidade à partilha de bens não levada a registro. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P.R.I.

### EXECUCAO FISCAL

**0517527-35.1998.403.6182 (98.0517527-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X YKK DO BRASIL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)**

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente, às fls. 240, noticiou o cancelamento da CDA e pediu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal. É o relatório. Passo a decidir. O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Honorários apreciados nos embargos. Determine o levantamento dos valores depositados às fls. 137/138 e 156/157. Espeça-se o necessário para cumprimento da ordem. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000042-88.2001.403.6182 (2001.61.82.000442-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029566-87.1999.403.6182 (1999.61.82.029566-5)) LOCADORA DE TAXIS BRASIL LTDA - EPP(SP098602 - DEBORA ROMANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X LOCADORA DE TAXIS BRASIL LTDA - EPP X INSS/FAZENDA(SPI36532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA)

Trata-se de execução de honorários advocatícios, movida pela LOCADORA DE TAXIS BRASIL LTDA - EPP, em face da UNIÃO. (fls. 345/346)Expedido requerimento provisório (fls. 375), com ciência das partes (fls.376).Expedido ofício requeritório (fls. 377), os valores foram pagos (fls. 378).É o relatório. Passo a decidir.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

#### 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1458

##### EMBARGOS A EXECUCAO

**0030000-17.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046971-82.2012.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3023 - MARIA JOSE O L FREITAS) X GABILAN E GABILAN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI23361 - TATIANA GABILAN E SPI73338 - MARCELO FORTUNATO)

Vistos em Sentença.Trata-se de embargos opostos à execução de sentença, objetivando a satisfação de débito, referente à condenação em honorários advocatícios, arbitrados na Sentença proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0046971-82.2012.403.6182 (fls. 302/304). Inicialmente, nos autos da Execução Fiscal (fls. 326), a embargada apresentou Planilha de Cálculos, que totalizava R\$1.237,48, em 20/04/2015. Por sua vez, a embargante, nestes embargos, não apresentou Planilha de Cálculos, mas entende como correto o valor de R\$1.000,00.Recebidos os Embargos para discussão, a parte embargada sejam acolhidos os cálculos apresentados na execução e a condenação da embargante em honorários de sucumbência.A questão controvertida nestes autos restringe-se, portanto, ao valor de R\$237,48 (duzentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos).A fl. 08 verso, a embargante apresentou pedido de desistência dos presentes embargos, tendo em vista o teor da Portaria/MF nº 219, de 11/06/2012.Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 08 verso. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Honorários devidos considerando que houve integração do embargado ao polo passivo da relação processual.Determino a condenação da parte embargante ao pagamento de verba honorária, fixados em 10% sobre a DIFERENÇA de cálculo no valor de R\$237,48 (duzentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos), fls. 02 verso e fls. 06, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I e 4º, inciso I do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução CJF nº 134/2010, alterada pela Resolução CJF 267/2013.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001191-95.2007.403.6182 (2007.61.82.001191-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558014-47.1998.403.6182 (98.0558014-8)) SAMBRA S/A MARMORES BRASILEIROS(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA E ES004546 - MARCELO MIRANDA PEREIRA E RJ119151 - BRUNO HERMINIO ALTOE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por SAMBRA S/A MARMORES BRASILEIROS em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito oriundo de FGTS, expresso e baseado em Certidão de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 98.0558014-8), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A parte embargante requereu a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos, bem como alegou a nulidade da CDA em decorrência de irregularidade no ato de infração;b) ilegitimidade passiva do embargante Camilo Cola Filho.Deferido o efeito suspensivo, a parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência.A parte embargante pleiteou a produção de prova pericial, o que foi indeferido por este juízo (fls. 279). Decido. I - DAS PRELIMINARESInicialmente, afasto a preliminar arguida pela embargada quanto à irregularidade da representação processual da embargante, em razão de a procuração ter sido acostada por cópia simples.É fato que a procuração deve ser apresentada no original ou por cópia autenticada, quando da interposição de ações judiciais. No caso dos embargos à execução, em princípio, não seria diferente. No entanto, malgrado se trate de ação autônoma, por se tratar de processo que consiste em meio de defesa contra cobrança de outro feito, tem-se admissível a inserção de tais xerocópias de procuração quando se culde de ações ligadas pela conexão ou pela continência (p. 91, JTA 123/89). No mesmo sentido:APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. PROCURAÇÃO DOS PATRONOS ACOSTADA AOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. SENTENÇA ANULADA. 1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença, proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória/ES, que julgou extinto os embargos à execução fiscal ajuizados pelo executado, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com base na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo (capacidade postulatória), pois a petição inicial não teria sido instruída com a procuração outorgada aos advogados que a subscreveram. 2. Muito embora os embargos à execução sejam ação autônoma, formando autos independentes, a jurisprudência pátria já se manifestou no sentido de que não há que se falar em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, pela falta de procuração nos autos dos embargos do devedor, quando constar na ação de execução fiscal, apensada aos autos, o instrumento de mandato válido. (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1421845/PE. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Órgão Julgador: 1ª Turma. DJe:21/05/2012; REsp 1071830/SP. Relator: Ministro Francisco Falcão. Órgão Julgador: 1ª Turma. DJe:20/10/2008). 3. In casu, o embargante, quando do ajuizamento dos embargos à execução, juntou cópia integral da ação de execução fiscal proposta pela União Federal, constando a procuração de seus patronos. Portanto, verifica-se que o presente feito encontra-se em condições adequadas para o regular prosseguimento. 4. [...]. 5. Dado provimento à apelação do embargante, para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. 1(AC 00031738120144025001, ALLUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)Nesses termos, rejeito a preliminar.Por sua vez, verifico a ocorrência de perda de interesse superveniente no que tange à alegação de ilegitimidade passiva do embargante Camilo Cola Filho e ao seu pedido de exclusão do polo passivo da execução fiscal em apenso.Com efeito, o referido tema já foi apreciado e resolvido nos autos em apenso, por ocasião da decisão de fls. 157, posteriormente confirmada por acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face de agravo de instrumento interposto pelo embargado (fls. 172/179). Essa circunstância gera a preclusão sobre a matéria, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REITERAÇÃO DE TESES NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM COM AMPARO NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. [...] 2. É pacífica a jurisprudência do STJ de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa (AgRg no REsp 1.480.912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014). 3. A análise da alegação da ora recorrente de que o prazo prescricional não foi interrompido, porque não houve parcelamento dos débitos tributários, requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo interno improvido. (AIRES/SP 201600290382 AIRES/SP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1582459, STJ, SEGUNDA TURMA, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:23/06/2016)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO.1. Ainda que de ordem pública, as questões apreciadas em exceção de pré-executividade não podem ser renovadas por ocasião dos embargos à execução, em razão da preclusão. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1322504/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIAS DECIDIDAS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTORIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO IMPROVIDO.- Cuida-se de apelação interposta em face de sentença proferida em embargos à execução em que o Juiz singular decretou a nulidade da penhora, devendo de se pronunciar acerca da decadência e da prescrição do crédito tributário, em virtude das matérias já terem sido decididas em sede de exceção de pré-executividade.- É entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que as questões decididas em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível, não podem ser discutidas novamente em exceção à execução, pois atingidas pela preclusão consumativa.- Dessa forma, as questões encontram-se preclusas, sendo incabível a rediscussão no presente embargos.- Apelação improvida.(AC 00217201820164039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2171413, TRF3, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016)Em via de consequência, tem-se que o embargante Camilo Cola Filho obteve, nos autos da execução fiscal, sua exclusão do polo passivo daquela lide em decisão que não mais admite modificação. Dessa forma, resta patente a superveniência da falta de interesse de agir no presente caso, ensejando a extinção do processo no que tange à alegação de ilegitimidade passiva/pedido de exclusão do polo passivo da lide.Sendo assim, passo à análise do mérito apenas quanto ao requerimento de inexigibilidade do débito. II - DO MÉRITOConforme previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Firme nessas premissas, passo a analisar as alegações da parte embargante.II. 1 - Da nulidade da CDA que embasa a execução fiscal originou-se de débitos referentes à contribuição ao FGTS do período de 05/1981 a 07/1983.Aduz a embargante que a autuação ocorreu de forma irregular, haja vista que o débito foi constituído sem que efetivamente tenha ocorrido uma demonstração de sua existência.Os débitos em cobro tem por fundamento a ausência de recolhimentos de FGTS de filial da embargante, CGC nº 60.744.588.0017-87, localizada em Guapira/SP.Segundo narra, o fiscal alegou a inexistência de documentos que pudessem permitir o aferimento dos valores, motivo pelo qual se baseou em valores atribuídos a outra filial da embargante, localizada em Itapeva/SP, para constituir o débito.A parte embargante alega que a NDFG referente à filial de Itapeva (nº 03941), que serviu de paradigma, foi posteriormente revista em face de impugnação administrativa, sendo que os valores atribuídos aos períodos objetos da execução nº 98.0558014-8 foram eliminados. Informa que após a apresentação de defesa administrativa, foi efetuada uma revisão que culminou na exclusão dos débitos referentes aos períodos de 06/67 a 09/67 e 01/72 a 07/83. Por fim, para a filial de Itapeva restaram subsistentes débitos referentes ao período de 10/1967 a 12/1971, em montante muito inferior ao débito cobrado na execução fiscal apenas a estes embargos. Desta forma, entende que não subsiste fundamento para os débitos em cobro. Ademais, alega que a autuação não poderia ser realizada por arbitramento, porquanto não agiu de má-fé ao não apresentar os documentos, uma vez que seus documentos fiscais foram extraviados em decorrência de inundações.Aduz que a fiscalização sequer listou os supostos empregados que seriam beneficiados com depósitos fundistas. Ante a suposta inexistência de beneficiários, entende que não há razoabilidade para a existência do crédito em cobro.Á época da autuação estava em vigor o Decreto nº 83.081/79, que em seu artigo 116 regulamentava a arrecadação e o recolhimento das contribuições e demais receitas da previdência social.O inciso V do referido artigo previa a possibilidade de o IAPAS inscrever de ofício as importâncias que reputasse devidas:Art. 116 - Compete ao IAPAS fiscalizar arrecadação e o recolhimento das contribuições e demais receitas da previdência social devidas nos termos deste Regulamento, bem como promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas, de acordo com as normas básicas seguintes:(...)-V - é facultada ao IAPAS a verificação dos livros de contabilidade e de outras formas de registro da empresa, bem como dos respectivos comprovantes, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos artigos 17 e 18 do Código Comercial-V - ocorrendo a recusa da apresentação ou a sonegação dos elementos ou das informações de que tratam os itens II e III, e os artigos 117 e 118, ou no caso de sua apresentação deficiente, o IAPAS pode, sem prejuízo das penalidades cabíveis, inscrever de ofício as importâncias que reputar devidas, ficando a cargo da empresa, do empregador doméstico ou do segurado o ônus da prova em contrário;Neste mesmo sentido, o 2º do art. 141 do Decreto nº 89.312/84 prescrevia:2º - Ocorrendo recusa ou sonegação de elementos e informações, ou sua apresentação deficiente, a previdência social urbana pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício a importância que reputa devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.Tais dispositivos, por sua vez, possuem respaldo no art. 148 do CTN, considerando que à época dos fatos o levantamento dos débitos existentes a título de FGTS deveria ser efetuado pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social, conforme se depreende do art. 20 da Lei nº 5.107/66, vigente à época. O art. 148 do CTN assim dispõe:Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens,

direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. Nesses termos, verifica-se que o lançamento por meio de aferição indireta é modalidade excepcional de lançamento, cabível apenas nas hipóteses em que as escriturações do contribuinte não mereçam fé, não tenham sido apresentadas ao Fisco ou o tenham sido de forma deficiente. Nesse sentido, o arbitramento é remédio que viabiliza o lançamento, em face da inexistência de documentos ou da imprestabilidade dos documentos e dados fornecidos pelo próprio contribuinte ou por terceiro legalmente obrigado a informar. Não é critério alternativo de presunção de fatos jurídicos ou de bases de cálculo, que possa ser utilizado quando o contribuinte mantenha escrita (mesmo falha ou imperfeita, porém retificável) ou documentação e seja correto em suas informações. Ao contrário. A Constituição Federal, no art. 145, I, obriga à tributação de acordo com a capacidade econômica do sujeito passivo, segundo o princípio da realidade. (COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de direito tributário brasileiro. Forense: Rio de Janeiro, 2006, p. 768). No caso dos autos, a hipótese para a autuação por arbitramento foi exatamente esta. Com efeito, destacou a fiscalização que a empresa, como de costume, não apresentou nenhum documento solicitado pela fiscalização, exceto as declarações de imposto de renda e que não é a primeira vez que a empresa é visitada pela fiscalização e sistematicamente se nega a fornecer elementos [...]. Assim, verifica-se tratar-se de empresa recorrente na não apresentação dos documentos obrigatórios ao Fisco. Por sua vez, a hipótese de perda dos documentos por inundação não restou cabalmente comprovada nestes autos, visto que o boletim de ocorrência que a comprovaria foi acostado de forma incompleta, tanto à fl. 39 quanto à fl. 155, pois lhe falta o verso, que contém justamente a ocorrência. Nesse sentido, os ofícios comunicando diversos órgãos não se prestam à confirmação do alegado, até por terem sido elaborados unilateralmente pelo embargante. Diante de tal situação, cabível a utilização do lançamento por arbitramento na hipótese, em face da ausência de documentação. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. FGTS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PELA TÉCNICA DO ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. QUALIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS. SÚMULA 7/STJ. 1. [...] 3. A aferição indireta (arbitramento) representa técnica de constituição do crédito a que faz jus a Fazenda Pública, revestindo-se de excepcionalidade a ser aplicada quando verificada a absoluta ausência ou imprestabilidade da documentação contábil e fiscal da empresa. 4. Consignando as instâncias ordinárias que havia irregularidades insanáveis na documentação da empresa, o que inviabilizaria a aferição do devido valor dos créditos, sendo legítima sua constituição por arbitramento, a modificação dessa conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ. Recurso especial não conhecido. ...EMEN (RESP 201401598324, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2015.) TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. VIOLAÇÃO AOS INCISOS IV E V DO ART. 116 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. [...] 2. Nos procedimentos fiscalizatórios, em regra, a fiscalização deve se ater à escrita contábil e demais documentos apresentados pela empresa fiscalizada. A exceção, todavia, dá-se quando há sonegação, recusa ou impossibilidade de apresentação da escrita contábil e/ou os documentos pertinentes. Nessa situação, pode o Fisco proceder a uma aferição indireta, arbitrando o valor devido. 3. In casu, o débito de contribuições apurado contra a apelante pela NDFG n.º 27.629, de 15/06/84, refere-se a contribuições suplementares devidas ao FGTS, em virtude de obra executada sob a matrícula n.º 17-033.03/118/73, no período de 01/83 a 04/84, de acordo com o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13/09/66. 4. Tendo em vista que a autora deixou de apresentar documentos que permitissem a sua revisão, tais como Folhas de pagamento, Diário, Contrato de Obra e outros solicitados, foi determinado o cálculo por aferição indireta, na forma permitida pelo item VIII do art. 116 do RCPs (Decreto n.º 83.081, de 24/01/79). 5. Conforme muito bem esclarecido pelo MM. Juiz a quo, na hipótese vertente, a autora, embora não tenha sido punida pela falta da apresentação dos livros, está sujeita ao pagamento do FGTS tal como arbitrado pela Previdência. A uma, porque, posteriormente a anulação do auto infracional 14.002, foi concedida oportunidade para apresentação da escrita contábil. A duas, porque, ainda que fosse apresentada a escrituração e esta estivesse regular, a ela o Fisco não estaria limitado, podendo se socorrer de qualquer meio de prova para impugnar a veracidade dos fatos ali registrados. A três, porque a autora no processo administrativo não foi capaz de apresentar documentos suficientes para informar a aferição real do débito. 6. Apurada a ausência de documentos necessários à fiscalização, não há que se falar em ilegalidade quanto à aferição indireta, uma vez que se trata de faculdade prevista expressamente em lei e que objetiva apurar os valores devidos. 7. Apelo conhecido e desprovido. (AC00121661419964020000 AC - APELAÇÃO CÍVEL, TRF2, JOSÉ ANTONIO NEIVA, Data da Decisão: 31/03/2009, Data da publicação: 08/04/2009) Cabe analisar, contudo, se o parâmetro utilizado para a aferição indireta foi correto. Nesse ponto, consta da autuação que o débito foi arbitrado nos valores encontrados para a filial de Itapeva, no período de 05/81 (IA) a 07/83, tendo em vista que para esta filial não tínhamos nenhuma documentação que nos permitisse uma aferição melhor fundamentada (item 5 do relatório de fiscalização que deu ensejo à execução apensada a estes embargos - NDFG n.º 3942). De fato, ao se cotejar as NDFGs 3941 e 3942 (fls. 25/28, 31/35 240/244 e 247/248), depreende-se que os valores incluídos na autuação direcionada à filial de Guapira são exatamente os mesmos que foram cancelados na autuação referente à filial de Itapeva. Todavia, com base nos documentos apresentados, verifico que a NDFG n.º 3941, referente à filial de Itapeva/SP, de fato foi retificada, sendo que os débitos do período de 01/1972 a 07/1983 foram excluídos (fls. 29/38). No referido documento, a fiscalização reconheceu que documentos fiscais da empresa embargante foram danificados e extraviados após uma inundação, tendo sido tomado como base para apuração dos novos valores os Livros Diários de ns. 35 a 54, Reg. N. 87.763 de 26/11/81 (fl. 31). Ademais, ainda com base na referida documentação, concluiu que a partir de 1972 não foi encontrado nenhum documento que desse ensejo à cobrança da taxa previdenciária (fl. 35). Por sua vez, a embargada em momento algum questionou tal decisão ou demonstrou que ela teria sido modificada em alguma outra instância revisora, ao passo em que os documentos de fls. 36/38 indicam que a referida decisão teria sido tomada definitiva. Nesses termos, entendo que a revisão operada na NDFG n.º 03941 esvaziou o fundamento utilizado para a fixação de valores na NDFG n.º 03942. Isto porque, reconhecida na NDFG n.º 03941 a impossibilidade de cobrança dos valores referentes ao período de 01/1972 a 07/1983, inexistiu fundamento para a utilização destes como parâmetro para a lavratura do auto de infração que gerou a NDFG n.º 03942. Nesse contexto, a CDA que embasa a execução está evadida de vício, porquanto insubsistentes sua certeza e liquidez. Os valores apurados não podem se manter, porque definidos com base em situação que se mostrou diversa da real e, em sendo assim, não restou qualquer critério para a apuração dos valores. De fato, tal apuração dependeria de novo lançamento mediante a análise de outros elementos existentes que possibilitariam a aferição indireta do montante devido, já que os anteriores se mostraram inidôneos para tanto. Diante disso, não se trata, em caso, de mero vício formal, passível de correção, mas sim de falha que torna ilíquida a dívida, eis que referente à própria base de cálculo e sua quantificação correta. Sobre o tema: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO. ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizaria a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200701506206 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1045472, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009). Portanto, diante da nulidade do título, de rigor a extinção da execução fiscal, sendo despicenda a análise dos demais argumentos mencionados pela parte embargante. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto: a) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC, com relação ao pedido formulado por Camilo Cola Filho de exclusão do polo passivo da execução fiscal em apenso; e b) quanto ao pedido restante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer a nulidade da NDFG n.º 3942 e, por consequência, julgar extinta a execução fiscal em apenso (processo n. 98.0558014-8). Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a exequente/embargada no pagamento de verba honorária que fixo em 10% do valor da causa na execução correlata, com fundamento no art. 85, 3º, I e 4º e 5º do NCPC, que deverá ser atualizado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, alterada pela Resolução CJF 267/2013 e alterações posteriores). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011547-81.2009.403.6182 (2009.61.82.011547-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008210-21.2008.403.6182 (2008.61.82.008210-7)) FRESH START BAKERIES INDUSTRIAL LTDA(SP109160 - ANA REGINA QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)









dos embargos é que, judicialmente, foi reconhecida a compensação indeferida na via administrativa.3. O entendimento aqui adotado não está a afastar da análise do Poder Judiciário o ato administrativo que indeferiu a compensação pleiteada pelo contribuinte à vista de erro de códigos de arcação dos pedidos de revisão. Contudo, é certo que os embargos à execução não são a via adequada para a perquirição tais questões, as quais devem ser ventiladas em meio judicial próprio, eis que a execução fiscal deve caminhar pra frente, não sendo lícito ao juiz, por força do óbice do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, homologar compensação em embargos à execução quando tal pleito foi administrativamente negado pelo Fisco.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1487447/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO INFRIMADA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. [...] 2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 3. O 3º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. 4. O entendimento aqui adotado não está a afastar da análise do Poder Judiciário o ato administrativo que indeferiu a compensação pleiteada pelo contribuinte à vista de erro de códigos de arcação dos pedidos de revisão. Contudo, é certo que os embargos à execução não são a via adequada para a perquirição tais questões, as quais devem ser ventiladas em meio judicial próprio, eis que a execução fiscal deve caminhar pra frente, não sendo lícito ao juiz, por força do óbice do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, homologar compensação em embargos à execução quando tal pleito foi administrativamente negado pelo Fisco. (AgRg no AgRg no REsp 1487447/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015). 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00405203/20154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. REANÁLISE DA COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVADO. MULTA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20%. JUROS. REMESSA OFICIAL E RECURSO DA UNIÃO PROVIDOS. 1. [...] 2. Em que pese a medida judicial deferido ao contribuinte o direito a compensação de seus créditos de FINSOCIAL com futuros recolhimentos da COFINS, tal alegação é aceitável em sede de embargos à execução nas hipóteses em que a embargante comprovar de maneira inequívoca que possui crédito líquido e certo a ser objeto do direito de compensação (art. 156, do CTN). Precedente. 3. No caso em questão, a compensação formalizada perante a Delegacia da Receita Federal foi indeferida em razão do contribuinte ter utilizado a TRD (a partir de 04/02/1991), juros não previstos no julgado e os períodos envolvidos na compensação são anteriores ao trânsito da ação judicial, resumindo, falta de amparo legal ou judicial. Após a Comunicação enviada ao contribuinte a Fazenda Nacional ajutou a Execução Fiscal. 4. O artigo 151 do CTN prevê expressamente quais as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário que poderão ser buscadas quando ainda não proposta a execução fiscal. Em caso do contribuinte não concordar com a decisão administrativa compete-lhe recorrer à instância própria ou atuar através de advogado pertencente. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação indeferida pela autoridade fiscal competente, ante a vedação contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Vêde julgado do STJ. 6. [...] 13. Remessa oficial e apelo da União providos e com fulcro no artigo art. 515, 1º e 2º, do CPC, rejeitada a preliminar e reduzida a multa moratória para 20%(AC 00273803720094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016) EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 16, 3º, DA LEF. MITIGAÇÃO DO DISPOSITIVO PELO STJ NÓ CASO DE HOMOLOGAÇÃO ADMINISTRATIVA OU RECONHECIMENTO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DESCABIMENTO. 1. O art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 expressamente veda a possibilidade de alegação de compensação em sede de embargos à execução. Não obstante a expressa redação do artigo, a jurisprudência vem temperando a aplicação do dispositivo, permitindo a alegação de compensação nas hipóteses em que a lei a autoriza e a ela atribui o efeito de extinção do crédito tributário. Precedentes. 2. Para que a compensação possa ser admitida nestes embargos à execução, deve haver um pedido de compensação homologado pela autoridade administrativa, ou o reconhecimento pela via judicial. 3. No caso dos autos, porém, não houve a homologação da compensação na via administrativa, nem o reconhecimento da mesma pela via judicial. Ora, ao ser notificado da não homologação da compensação requerida administrativamente, o contribuinte deveria ter buscado dela recorrer (administrativa ou judicialmente), ao invés de aguardar o ajuizamento da execução fiscal e trazer tais alegações em sede de embargos. 4. Apelação improvida.(AC 00282793620144025101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, j. 16/09/2015, DJ 21/09/2015.)Nesses termos, tem-se que a alegação de compensação pode, em tese, ser admitida como matéria de defesa em embargos à execução fiscal, porém de forma restrita. Havendo quaisquer dúvidas quanto à realização da compensação na esfera administrativa, esta não pode ser reconhecida em sede de embargos, sob pena de violar a vedação expressa do artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Para desconstrução da presunção da legitimidade da CDA em virtude do reconhecimento da compensação exige-se, pois, a comprovação cabal não só da existência de um crédito líquido, certo e exigível em face do fisco, como também de que tal crédito tenha sido objeto de pedido de compensação anterior à execução e tenha preenchido todos os requisitos necessários à aferição de sua regularidade, inclusive para possibilitar o necessário encontro de contas.Trata-se, ademais, de ônus a que se incumba à parte Embargante, como fato extintivo do direito já constituído e de legitimidade presumida do Fisco, consubstanciando na certeza de dívida ativa exequenda. In casu, aduz a embargante que efetuou a compensação de créditos de PIS pagos indevidamente entre 31/01/1993 a 30/10/1995, sob a égide dos Decretos Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88 e o art. 18 da Lei nº 9.715/98, oriunda na Medida Provisória nº 1.212/95, respectivamente, dispositivos legais declarados inconstitucionais pelo STF. Alega que os referidos créditos seriam suficientes para o pagamento dos valores em cobro na execução nº 0003994-62.2010.403.6500, oriundos de tributos relativos ao regime simplificado - SIMPLES, do período de 08/2002 a 12/2003.Segundo narra, a parte embargada não homologou a compensação por entender que o direito creditório da embargante havia decadido, pelo transcurso do prazo de cinco anos entre a data do pagamento e a realização da compensação.Com efeito, por meio da decisão administrativa proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, verifico que além da questão referente à decadência dos créditos, a Receita Federal entendeu que o pedido de compensação não encontrava guarida da legislação vigente à época, tendo em vista que não há descontinuidade entre os atos legais que regulamentam a contribuição para o PIS. Por oportuno, transcrevo trecho da decisão supramencionada.O contribuinte fundamenta seu crédito na ação judicial nº 1.417-0, que trata-se de uma Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADIN). Ocorreu que na ADIN nº 1.417-0, foi declarada a inconstitucionalidade apenas da parte final do art. 18 da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, restando válidos os demais dispositivos da Lei de conversão, como, de relevância aqui, o art. 17 que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.676-37 de 25 de setembro de 1998, última reedição da MP nº 1.212-95. Registre-se que todas as reedições da MP 1.212/1995 validaram as anteriores.Combinando-se a declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/98 com a declaração de constitucionalidade do art. 17 da mesma lei, conclui-se que o alcance da decisão restringe-se ao período de 1º de outubro de 1995 à 29/02/1996, prazo normal e a que se refere o artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Cumpre destacar, também, que a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF que considerou inconstitucionais os Decretos-Lei nºs 2.445/1998 e 2.449/1988 e a posterior suspensão da execução dos referidos decretos-leis pelo Senado Federal, restabeleceu a vigência da Lei Complementar nº 07/1970 com todas as alterações posteriores que não foram julgadas inconstitucionais pela egrégia suprema corte.(...)Ademais, na decisão proferida em sede do recurso administrativo, a Receita Federal reiterou a inexistência de créditos para compensação.Segue trecho da referida decisão(...) E mais: além da decadência, o contribuinte não comprovou nos autos a existência de créditos para serem utilizados na compensação dos débitos (...)Assim, tratando-se a hipótese de compensação não deferida administrativamente, desde logo improcede a pretensão da embargante, visto que tal análise é vedada no âmbito dos presentes embargos, conforme jurisprudência acima acostada.Ainda que assim não fosse, um dos fundamentos utilizados pela Administração para indeferir os créditos (inexistência dos valores) sequer foi atacado pela embargante, que apenas se opõe à alegação de decadência dos créditos. Assim, não há comprovação da existência de um crédito líquido, certo e exigível em face do fisco, que tenha preenchido todos os requisitos necessários à aferição de sua regularidade.III - DA CONCLUSÃODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC.Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Prossiga-se na execução, desamparando-se esta dos presentes embargos à execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012635-18.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054153-03.2004.403.6182 (2004.61.82.054153-4)) MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SPI74064 - ULISSES PENACHIO E SPI83615 - THIAGO D'ÁUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SPI316181 - HENRI MATARASSO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Embargante, objetivando a modificação da sentença de fl. 421, que julgou extintos os embargos à execução diante da renúncia da embargante quanto ao direito em que se funda a ação (fls. 419/420). Sustenta, em síntese, que a exequente/embargada deu causa à propositura dos presentes embargos à execução já que nos autos da execução fiscal a exequente substituiu a CDA e requereu a retomada da execução. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e a embargada/exequente seja condenada em honorários sucumbenciais. Intimada, a embargada/exequente, informa que a substituição da CDA não interferiu no parcelamento, devendo a parte embargante renunciar ao direito em que se funda a ação sob pena de exclusão do parcelamento. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. No caso dos autos, a questão com relação à qual se aponta vício foi devidamente apreciada pela sentença, nos seguintes termos: Honorários indevidos, visto que a Adesão ao Parcelamento é posterior ao protocolo da execução fiscal. Aplicável o princípio da causalidade. Assim, a matéria foi devidamente apreciada pela sentença embargada, a qual não contém contradição interna entre seus termos. Nesse sentido, a alegação da embargante não constitui um dos pressupostos para os embargos de declaração. Com efeito, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam: I - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I, o. Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Chem Jorge[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros em procedimento, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...] (JORGE, Flávio Chem. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295) Ora, as alegações da parte não consistem em erro em procedimento, mas sim em erro em julgando (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido: Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata. (Idem, p. 57) Isso porque, como dito, alega-se suposto vício de contradição/omissão/obscuridade entre a decisão impugnada e a situação ocorrida nos autos, hipótese que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a contradição/omissão/obscuridade que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202) Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0036015-70.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513535-66.1998.403.6182 (98.0513535-7)) ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A.(SPI73362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário, expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0513535-66.1998.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A parte embargante requereu a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos, bem como alegou a) decadência; b) inconstitucionalidade e ilegalidade da inscrição direta dos débitos de PIS da dívida ativa da União; c) pagamento por compensação; d) incerteza e iliquidez das CDAs; e) ilegalidade da incidência de juros SELIC sobre a parcela da multa; Deferido o efeito suspensivo, a parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência.A parte embargante requereu a produção de prova pericial. Instada a apresentar questões, a embargante requereu o julgamento do feito, ou, subsidiariamente, a juntada de documentos pela embargada antes da apresentação de seus quesitos. Intimada, a embargada requereu a apresentação de documentos pela embargante para análise administrativa de pedido de revisão. Por fim, a embargante apresentou manifestação na qual tomou a requerer a juntada de DCTFs, DIPFs e DARFs pela embargada. Tendo em vista que o ônus de demonstrar a inexigibilidade do crédito tributário cabe à embargante, o juízo entendeu prejudicado o pedido de perícia e concedeu o prazo de trinta dias para que a embargante apresentasse os documentos relacionados no Parecer da Receita Federal de fls. 1251/1252. A embargante não apresentou os documentos requeridos, porém apresentou manifestação na qual pleiteou a procedências dos embargos. Decido. 1 - DAS PRELIMINARES: Inicialmente, afiasto a alegação de que a legitimidade das compensações já teria sido reconhecida no âmbito das ações judiciais ajuizadas pela embargante e que, portanto, tal questão já estaria acobertada pela coisa julgada. Nesse ponto, há que se fazer a distinção entre as sentenças que aferem a ocorrência de compensação, em toda a sua sistemática e, em consequência, extinguem o crédito tributário, daquelas que meramente autorizam a realização da compensação pelo próprio contribuinte, por sua própria conta e risco. No primeiro caso, a compensação é realizada em âmbito judicial, sendo, portanto, exigidos créditos líquidos e certos, ou seja, perfeitamente delineados em sua configuração pelo contribuinte. Nesse procedimento, toda a regularidade da compensação é verificada pelo magistrado, já que a compensação se realiza no bojo do próprio processo, do que decorre, portanto, que a decisão judicial que entende pela regularidade da compensação efetuada implica em extinção do crédito tributário. Na segunda hipótese, que é a mais comum, o contribuinte alega possuir créditos em razão de recolhimentos indevidos, aponta determinados óbices levantados pela Administração quanto à compensação dos mesmos e pede que o Judiciário resguarde a atividade de encontro de contas que irá realizar perante o Fisco. O Judiciário, portanto, apenas estabelece as balizas dentro das quais deverá ser exercida a compensação, sendo que esta será feita em âmbito administrativo, pelo próprio contribuinte e sob a fiscalização da Administração. Nesse segundo caso, portanto, a decisão judicial não possui o condão de extinguir o crédito

tributário, mesmo porque a compensação, que seria a causa extintiva na hipótese, nem sequer ocorreu, no momento da prolação da sentença, que visa, em tese, a resguardar conduta ainda a ser praticada. Assim, a sentença serve apenas como autorização para a compensação mediante certos parâmetros pré-definidos (constatação quanto à existência do crédito em virtude de recolhimento indevido, critérios de correção monetária e juros etc.), de modo que o crédito não é extinto pelo provimento judicial, mas apenas o será quando feito o encontro de contas administrativamente, ocasião na qual a Fazenda terá amplos poderes de fiscalização acerca da regularidade da compensação efetuada, tanto no que tange à aplicação da legislação sobre o tema, quanto no que se refere à observância das balizas contidas no provimento judicial autorizador. Esse segundo caso ocorre, em especial, nas hipóteses de mandado de segurança. Nesses termos, aliás, foi editada a Súmula n. 460 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte. No caso dos autos, a hipótese é justamente essa: a sentença (em mandado de segurança) que a embargante alega como respaldo para a extinção do crédito ora cobrado em razão da compensação apenas autorizou o exercício dessa compensação, em nenhum momento tendo operado a extinção do crédito nem determinado impedimento à União de fiscalizar e apurar a correção e a exatidão das compensações. Logo, não há que se alegar a ocorrência de coisa julgada sobre as compensações realizadas. Sobre o tema: I... II - Em tema de compensação tributária, concede-se Mandado de Segurança, tão somente para esclarecer que o crédito é compensável. Ao contribuinte incumbe efetuar o encontro de contas, correndo o risco de eventuais descasos. Se quiser fugir de tais incertezas, deverá procurar prestação jurisdicional, valendo-se do procedimento ordinário. (STJ, 1ª T., EDROMS 11.855/MG, Min. Humberto Gomes de Barros, ago/02) AGRADO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO - CDA - PRESUNÇÃO DE LÍQUIDEZ E CERTEZA - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - POSSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - COMPENSAÇÃO - INVIABILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AFASTAMENTO 1. [...] 8. A compensação no âmbito da administração pública constitui meio excepcional de extinção de obrigação, admissível apenas e nos moldes legalmente fixados. Por conseguinte, o cuidado do julgador é necessário em prol do princípio da indisponibilidade do interesse público. 9. Amparada ou não em decisão judicial, a compensação não extingue automaticamente os débitos tributários, pois o encontro das contas na via administrativa deve ocorrer sob a fiscalização do Fisco, nos termos e limites da coisa julgada e dos valores apresentados. Não havendo plena demonstração de serem suficientes para a liquidação total dos débitos os créditos utilizados para a compensação, não haverá direito à desconstituição da certidão de dívida ativa. 10. [...] 11. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamenta em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. (AC 00168931820064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/12/2015) Sem outras preliminares, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO Conforme previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Firme nessas premissas, passo a analisar as alegações da parte embargante. II. 1 - Da Decadência A questão da decadência do crédito tributário encontra previsão no art. 173 do CTN e é complementada pela norma do art. 150, 4º, do mesmo Código. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: 1 - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. [...] 4º. Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Diante desses dispositivos, pode-se concluir que o prazo decadencial é de cinco anos e conta-se, nos casos de tributos em geral, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN), ao passo em que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Quanto ao art. 150, 4º, do CTN, porém, deve-se observar que não é possível a cumulação do prazo ali previsto com aquele do art. 173 do mesmo Código, visto que cada qual regula uma situação distinta (AgRg no AgRg no Ag 1395402/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013). Além disso, o art. 150, 4º, do CTN aplica-se apenas aos casos em que houve o autolancamento pelo contribuinte, possuindo a Fazenda, então, o prazo de cinco anos para efetuar eventual constituição de eventual débito suplementar, sob pena de decadência. Por sua vez, não havendo débito declarado, mesmo em se tratando de tributo sujeito originariamente a lançamento por homologação, o lançamento será feito totalmente de ofício pela autoridade, razão pela qual, nesses casos, a regra será a do art. 173, I, do CTN. Sobre o tema, veio a ser editada a Súmula n. 555 do C. STJ, segundo a qual Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinzenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Assim, em resumo, aplica-se o art. 150, 4º, do CTN para os tributos sujeitos a lançamento por homologação em que houve a declaração parcial do débito pelo contribuinte, ainda que desacompanhada do pagamento, e a Fazenda pretende efetuar o lançamento suplementar, e aplica-se o art. 173 do CTN aos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não houve a declaração pelo contribuinte, bem como aos demais tributos. Nesse sentido, REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/09/2009, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Por fim, com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, se houver. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria, que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, segundo a qual A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado em recurso julgado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Dessa forma, apresentada a declaração, sem o recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. Desse modo, inclusive, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF. Firmadas tais premissas, no caso em tela, a execução fiscal foi ajuizada para cobrança de débito tributário referente ao PIS do período de 04/1993 a 12/1995. A parte embargante alega que o débito em cobro foi alcançado pela decadência, porquanto, a despeito da embargada ter pleno conhecimento das compensações realizadas pela embargante entre os anos de 1993 e 1996, por meio do Processo Administrativo nº 13805.004704/97-43 e do Mandado de Segurança nº 93.0028956-0, nunca procedeu à constituição do crédito tributário por meio de lançamento. Segundo narra, as decisões que reconheceram o direito à compensação não impediram a embargada de fiscalizar e apurar a correção e a exatidão das compensações. Com base nos documentos anexados aos autos, verificou que a embargante apresentou DCTFS nas quais constava a informação de que os valores devidos a título de PIS estavam sub-juíce (fls. 1044/1076). As declarações foram entregues nos dias 15/09/1994, 20/03/1995, 27/06/1995, 25/08/1995, 15/12/1995, 15/02/1996, 15/03/1996, 21/08/1996, 18/09/1996, 17/01/1997, e 30/01/1996. Ocorre que a citada informação não pode ser considerada como informação de compensação. Com efeito, as normas para apresentação de DCTF, no período, encontravam-se na IN SRF 73/94, que assim dispunha, em seu anexo III, acerca das informações sobre tributos sub-juíce e objeto de pedido de compensação: 1 - Nos casos em que o tributo e/ou contribuição apurado esteja sub-juíce, amparado por liminar em mandado de segurança ou depósito judicial de seu montante integral, deverão ser observados os seguintes procedimentos: a) - No campo Imposto a Pagar, informar o valor apurado conforme a interpretação do contribuinte; b) - no campo Valor Sub-Juíce, informar a diferença entre o valor apurado de acordo com a legislação em vigor e o valor apurado conforme a interpretação do contribuinte; c) - no campo Total Declarado o Sistema mostrará o somatório dos valores informados nos campos Imposto a Pagar e Valor Sub-Juíce; que corresponde ao valor devido do imposto ou contribuição. [...] 5 - Nos casos em que for efetuada a compensação de pagamento indevido ou a maior com o valor do tributo e/ou contribuição a ser declarado (art. 66 da Lei nº 8.383/91, disciplinado pela IN RF nº 67/92), será informado o valor total apurado conforme a legislação em vigor, não devendo ser considerados eventuais ajustes decorrentes da compensação. Vé-se, portanto, que a sistemática de informação seria distinta conforme se tratasse de tributo sub juíce ou realização de compensação. Por sua vez, em análise das DCTFS apresentadas pela embargante, vê-se que a informação ali constante foi acerca da situação sub juíce da cobrança, e não acerca de compensação realizada. Por conseguinte, com a apresentação das DCTFS, a Receita Federal, em procedimento de representação para controle dos débitos, analisou a correção ou não da informação de suspensão por medida judicial, concluindo pela não subsistência desta e pela exigibilidade dos débitos, conforme se depreende do documento de fl. 820. Ora, assim sendo, desde já não se aplica o entendimento mencionado pela embargante de que a DCTF não seria idônea a constituir o crédito tributário quando efetuada compensação, sendo necessário o lançamento. Com efeito, malgrado a existência de entendimento jurisprudencial a respeito, estes não afastam a eficácia constitutiva do crédito da DCTF, mas apenas indicam, dada a legislação da época, a necessidade de lançamento complementar, notadamente para os fins de informar a não aceitação da compensação efetuada. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE TRIBUTO POR MEIO DE DCTF. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NO MESMO DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO. DIREITO À CONCESSÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. 1. É pacífico na jurisprudência desta Corte que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário. 2. Não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, negar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1218836/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010) No entanto, repise-se que tal entendimento não se aplica ao caso dos autos, porque não informada a realização de compensação, mas sim que o tributo se encontrava sub juíce, razão pela qual o procedimento adotado pela Fazenda foi em consonância com o quanto informado pelo contribuinte. Por sua vez, no caso informado pelo contribuinte, qual seja, suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de ação judicial, mantém-se o entendimento geral de que a DCTF é apta a constituir os créditos declarados: TRIBUTÁRIO. AGRADO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITOS INFORMADOS EM DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA CONFIGURADA. PRAZO QUINQUENAL CONSUMADO (ART. 174 DO CTN). SENTENÇA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO. 1. [...] 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, hipótese vertente, a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tomando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação. Súmula 436 do STJ. 3. O fato de ter constado nas DCTFS informação de que o crédito declarado se encontrava sub juíce não altera esse quadro. Isso porque as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) apenas impedem a materialização dos atos de cobrança, não exigindo do Fisco providência ulterior a fim de ratificar o lançamento já realizado pelo contribuinte. Decadência afastada. 4. [...] 7. Prescrição consumada. Sentença mantida sob outro fundamento. (AMS 00141179720064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/12/2015) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DCTF. INDICAÇÃO DE VALORES SUB JUÍCE. QUESTIONAMENTO JUDICIAL DOS VALORES INFORMADOS EM OUTRA AÇÃO MANDAMENTAL. CONFISSÃO. CONSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO POR PARTE DO FISCO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF é modo de constituição definitiva do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Declarado e não pago tributo, tem início o cômputo da prescrição quinzenal (STJ, AgRg no REsp 975073/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 07/12/2007, p. 356). 2. Se o contribuinte opta pelo ingresso de ação judicial tendente à desconstituição do tributo, estará ele, por infastável lógica, procedendo ao auto-lançamento por confissão, não administrativa, mas judicial, da existência dos créditos, vencidos e vincendos, que estão indevidos, pois não há cogitar em suspensão ou extinção do crédito tributário sem a sua pré-existência. Nesse sentido, a declaração unilateral do contribuinte sobre ser devedor, constitui de per si o crédito tributário, dispensando todo e qualquer lançamento, impingindo à obrigação declarada exigibilidade imediata (STJ, REsp 651.985/RS, T1, Rel. Min. LUIZ FUX, un., DJ 16.05.2005, p. 249; 0041818-88.2005.4.01.0000, AGTAG 2005.01.00.074012-3 / DF, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Publicação 24/02/2006 DJ P. 78). 3. Ao q questionar em Juízo o tributo e obter medida liminar e posterior sentença favorável, não se poderia exigir que a Fazenda Nacional procedesse à cobrança de tributo com exigibilidade suspensa por decisão judicial. Revertida a decisão quando do julgamento da apelação, plenamente exigível o tributo, não se podendo falar em decadência do direito de lançar, por que já confessado pelo contribuinte ao apresentar a DCTF e questionar em Juízo os valores informados. 4. Apelação não provida. (AMS 0015814-94.2004.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL NÁIBER PONTES DE ALMEIDA, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.298 de 03/04/2013) Nesse sentido, a constituição do débito ocorreu com o afastamento da suspensão de exigibilidade apontada pelo contribuinte, em 22/05/1997, nos termos das informações contidas nas CDAs. A partir desta data, o crédito tributário estava definitivamente constituído, não tendo, pois, ocorrido o ultrapasse do lapso quinzenal de decadência. Análise, por oportuno, a ocorrência de eventual prescrição quinzenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional: A partir da constituição definitiva, a executante tinha o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal. Saliente-se, que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APERECIAÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. (EMEN: (STJ, RÔMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013). Considerando que o protocolo da execução fiscal ocorreu em 15/01/1998, ao passo que a decisão liminar que suspendeu a inscrição do débito foi proferida apenas em 27/03/1998 no Mandado de Segurança nº 0028956-84.1993.403.6100 (fls. 408/410), entendo que não há que se falar em prescrição, pois a ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional. II. 2 - Da inconstitucionalidade e ilegalidade da inscrição direta dos débitos de PIS da dívida ativa da União A parte embargante alega que a embargada deveria ter procedido ao lançamento de ofício do crédito tributário por meio da lavratura de auto de infração, não podendo efetuar a inscrição direta do débito, inclusive sob pena de violação à ampla defesa e ao contraditório. Entendo que o argumento expendido pela embargante não prospera. Isto porque, conforme explanado acima, no caso em apreço, a apresentação de DCTF foi suficiente à constituição do crédito tributário. Por sua vez, nesses casos, tem-se entendido possível a direta inscrição em dívida ativa do débito declarado, sendo desnecessária qualquer outra providência por parte do Fisco, conforme

jurisprudência já acostada no tópico anterior. Com efeito, despiçando a intimação do contribuinte acerca de débito que ele próprio apurou, não havendo que se falar em violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.11.3

- Do pagamento por meio de compensação.Em primeiro lugar, examino a possibilidade de alegação de compensação em sede de embargos à execução. O art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 expressamente veda essa possibilidade, nos seguintes termos:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: [...] 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Não obstante a expressa redação do artigo, a jurisprudência vem temperando a aplicação do dispositivo, permitindo a alegação, como matéria de defesa, da nulidade da cobrança em face da extinção do débito executado pela compensação regular e anteriormente realizada. Nesse sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96.1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN.2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreve, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado.3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: REsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008)4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC).5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial na Dívida Ativa, nem influi no julgamento deste, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15)6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de idêr a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do débito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário.7. [...]10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Isto é, os embargos à execução não são o veículo adequado para o executado pleitear a extinção da quantia exequenda, por meio da compensação com créditos que possui em relação ao exequente. É possível, porém, que seja alegado que já houve a extinção do crédito exequendo (ou que se encontra em vias de extinguir-se), mesmo que pela via da compensação, sob pena de o executado ver-se obrigado a pagar dívida que já foi regularmente extinta. Indo adiante, porém, cabe indagar se os embargos à execução são a via adequada para discutir compensações requeridas anteriormente perante a autoridade competente e não homologadas, em razão de critérios com os quais o contribuinte não concorda. Ou seja, se seriam os embargos à execução a seara adequada para a discussão da legalidade da compensação não deferida administrativamente. Nesse ponto, vejo que a jurisprudência majoritária inclina-se no sentido de que os embargos à execução não são a via inadequada para tal análise:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 16, 3º, DA LEI Nº 6.830/80.1. [...]2. Na hipótese a compensação indeferida na esfera administrativa - em razão do preenchimento errado dos códigos das guias de DIPJ - somente foi reconhecida pelo Poder Judiciário no próprio âmbito dos embargos à execução, em clara violação ao art. 16, da Lei nº 6.830/80. É que a alegação de compensação no âmbito dos embargos restringe-se àquela já reconhecida administrativamente ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal, não sendo esse o caso dos autos, eis que somente no bojo dos embargos é que, judicialmente, foi reconhecida a compensação indeferida na via administrativa.3. O entendimento aqui adotado não está a afastar da análise do Poder Judiciário o ato administrativo que indeferiu a compensação pleiteada pelo contribuinte à vista de erro de códigos de arreatação nos pedidos de revisão. Contudo, é certo que os embargos à execução não são a via adequada para a perquirição tais questões, as quais devem ser ventiladas em meio judicial próprio, eis que a execução fiscal deve caminhar pra frente, não sendo lícito ao juiz, por força do óbice do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, homologar compensação em embargos à execução quando tal pleito foi administrativamente negado pelo Fisco.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1487447/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO INFRIMIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. [...]2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Mera alegação de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 3. O 3º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. 4. O entendimento aqui adotado não está a afastar da análise do Poder Judiciário o ato administrativo que indeferiu a compensação pleiteada pelo contribuinte à vista de erro de códigos de arreatação nos pedidos de revisão. Contudo, é certo que os embargos à execução não são a via adequada para a perquirição tais questões, as quais devem ser ventiladas em meio judicial próprio, eis que a execução fiscal deve caminhar pra frente, não sendo lícito ao juiz, por força do óbice do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, homologar compensação em embargos à execução quando tal pleito foi administrativamente negado pelo Fisco. (AgRg no AgRg no REsp 1487447/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015) 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00405203120154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:01/06/2016.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. REANÁLISE DA COMPENSAÇÃO INDEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVADO. MULTA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20%. JUROS. REMESSA OFICIAL E RECURSO DA UNIÃO PROVIDOS. 1. [...] 2. Em que pese a medida judicial deferindo ao contribuinte o direito a compensação de seus créditos de FINSOCIAL com futuros recolhimentos da COFINS, tal alegação é aceitável em sede de embargos à execução nas hipóteses em que a embargante comprovar de maneira inequívoca que possui crédito líquido e certo a ser objeto do direito de compensação (art. 156, do CTN). Precedente. 3. No caso em questão, a compensação formalizada perante a Delegacia da Receita Federal foi indeferida em razão do contribuinte ter utilizado a TRD (a partir de 04/02/1991), juros não previstos no julgado e os períodos envolvidos na compensação são anteriores ao trânsito da ação judicial, resumindo, falta de amparo legal ou judicial. Fazenda a Comunicação enviada ao contribuinte a Fazenda Nacional ajuizou a Execução Fiscal. 4. O artigo 151 do CTN prevê expressamente quais as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário que poderão ser buscadas quando ainda não proposta a execução fiscal. Em caso do contribuinte não concordar com a decisão administrativa compete-lhe recorrer à instância própria ou ajuizar ação pertinente. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação indeferida pela autoridade fiscal competente, ante à vedação contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Vide julgado do STJ. 6. [...] 13. Remessa oficial e apelo da União providos e com fulcro no artigo art. 515, 1º e 2º, do CPC, rejeitada a preliminar e reduzida a multa moratória para 20%. (AC 00273803720094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:26/01/2016.) EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 16, 3º, DA LEF. MITIGAÇÃO DO DISPOSITIVO PELO STJ NO CASO DE HOMOLOGAÇÃO ADMINISTRATIVA OU RECONHECIMENTO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DESCABIMENTO. 1. O art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 expressamente veda a possibilidade de alegação de compensação em sede de embargos à execução. Não obstante a expressa redação do artigo, a jurisprudência vem temperando a aplicação do dispositivo, permitindo a alegação de compensação nas hipóteses em que a lei a autoriza e a ela atribui o efeito de extinção do crédito tributário. Precedentes. 2. Para que a compensação possa ser admitida nestes embargos à execução, deve haver um pedido de compensação homologado pela autoridade administrativa, ou o reconhecimento pela via judicial. 3. No caso dos autos, porém, não houve a homologação da compensação na via administrativa, nem o reconhecimento da mesma pela via judicial. Ora, ao ser notificado da não homologação da compensação requerida administrativamente, o contribuinte deveria ter buscado dela recorrer (administrativa ou judicialmente), ao invés de aguardar o ajuizamento da execução fiscal e trazer tais alegações em sede de embargos. 4. Apelação improvida.(AC 00282793620144025101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, j. 16/09/2015, DJ 21/09/2015.)Nesses termos, tem-se que a alegação de compensação pode, em tese, ser admitida como matéria de defesa em embargos à execução fiscal, porém de forma restrita. Havendo quaisquer dúvidas quanto à realização da compensação na esfera administrativa, esta não pode ser reconhecida em sede de embargos, sob pena de violar a vedação expressa do artigo 16, 3º, da Lei n. 6.830/80.Para desconstituição da presunção da legitimidade da CDA em virtude do reconhecimento da compensação exige-se, pois, a comprovação cabal não só da existência de um crédito líquido, certo e exigível em face do fisco, como também de que tal crédito tenha sido objeto de pedido de compensação anterior à execução e tenha preenchido todos os requisitos necessários à aferição de sua regularidade, inclusive para possibilitar o necessário encontro de contas.Trata-se, ademais, de ônus que incumbe à parte Embargante, como fato extintivo do direito já constituído e de legitimidade presumida do Fisco, consubstanciado na certidão de dívida ativa exequenda. In casu, a parte embargante aduz que impetrou o Mandado de Segurança nº 93.0029847-0, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do seu direito de não recolher as parcelas devidas a título de PIS com base nas alterações promovidas pelos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88, mas sim com base nas regras da Lei Complementar nº 077/0.Após o regular processamento o Mandado de Segurança foi julgado procedente (fls. 169/172). Insignificando, a União interps recurso de apelação. Em 07/11/1995 foi publicado acórdão que negou provimento à apelação da embargada, mantendo a sentença em sua integralidade (fl. 174/180). No dia 20/09/1993, a embargante impetrou o Mandado de Segurança nº 0028956-84.1993.403.6100, com pedido de medida liminar, a fim de resguardar seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS vencendo, bem como pleiteou que fosse reconhecido seu direito de realizar as compensações sem ter que se sujeitar às limitações impostas pela Instrução Normativa nº 67/92. Em 18/10/1993 foi proferida sentença de indeferimento da petição inicial, sob o entendimento de que o embargante não teria interesse de agir, uma vez que já estaria discutindo a constitucionalidade do PIS em outra demanda (fls. 222/224). Informada, a parte embargante interps recurso de apelação. Nesse ínterim, a embargante foi cientificada da instauração de processo administrativo com o objetivo de acompanhar os débitos de PIS por ela compensados no período de 04/1993 a 12/1995.Considerando a inexistência de efeito suspensivo na apelação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil determinou que os débitos de PIS compensados pela embargante fossem inscritos em dívida ativa. Tais débitos deram origem à execução fiscal em apenso.Em 27/03/1998, foi deferida liminar para que fosse suspensa a inscrição do débito relativo ao PIS e a inclusão do nome do apelante (embargante) no rol dos devedores do CADIN, até o julgamento da apelação interposta no MS 0028956-84.1993.403.6100 (fls. 408/410).No dia 22/10/2002, foi proferida decisão que negou seguimento à apelação por perda do objeto (fls. 442). Todavia, após a interposição de agravo, a decisão foi reconsiderada e os autos tomaram conclusos para julgamento (fl. 459).Em 08/03/2006, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação para que os autos fossem baixados à vara de origem para prolação de sentença de mérito (fls. 509/512).Após o retorno dos autos ao juízo de origem, no dia 01/08/2006 foi deferida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 568/570).Após o regular processamento, foi proferida sentença apreciando o mérito do Mandado de Segurança nº 93.0028956-0, concedendo a segurança e ratificando a liminar anteriormente concedida, para reconhecer o direito do impetrante proceder à compensação dos créditos relativos à diferença entre os valores recolhidos a título de PIS nos moldes dos Decretos Leis nºs 2445/88 e 2449/88 e os valores devidos a esse título de acordo com a Lei Complementar 077/0, com as parcelas vincendas da mesma contribuição, nos termos da Lei nº 8383/91, sem as limitações impostas pela Instrução Normativa nº 67/92, na forma prevista pelo artigo 66 da Lei nº 8383/91 (fls. 614/621). A União interps recurso de apelação. No dia 27/02/2012, foi proferida decisão monocrática negando seguimento ao recurso e à remessa oficial (fls. 792/795). A União opôs, ainda, embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 802). Em 25/06/2012, a decisão transitou em julgado e os autos foram remetidos à vara de origem (fls. 804v/805).A despeito da decisão favorável, informa a embargante que, em 17/01/2013, foi intimada para, no prazo de quinze dias, apresentar diversos documentos a fim de comprovar o crédito estendido a título de PIS, recolhidos nos moldes dos Decretos Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.Alega a embargante que as compensações realizadas estão acobertadas pelo instituto da coisa julgada, de modo que não podem ser objeto de discussão pela embargada, pois os valores inscritos em dívida ativa pela embargada correspondem exatamente aos valores compensados, decorrentes da diferença entre os valores de PIS, recolhidos com base nos Decretos Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, e os valores de PIS que seriam devidos nos moldes da LC 077/0, sendo que aquela somente procedeu à inscrição, porque naquele momento, não havia nenhuma causa suspensiva da exigibilidade. Já a parte embargada aduz que a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 93.0028956-0 reconheceu o direito de compensar, porém não convalidou os valores compensados pela embargante. Isto porque, em nenhum momento foi discutido o valor compensável no referido Mandado de Segurança, mas apenas o direito de compensação em si. Informa que a embargante foi intimada a apresentar documentos que corroborassem as compensações efetuadas, porém, em resposta informou que não possuía documentação para apresentar. Em que pese os argumentos expendidos pela embargante, verifico que o caso concreto trata de hipótese de compensação não deferida administrativamente, de modo que improcede a pretensão da embargante, visto que tal análise é vedada no âmbito dos presentes embargos, pela limitação cognitiva imposta pelo art. 16, 3º, da Lei n. 6.830/80, cuja extensão já foi analisada acima. É certo que o Mandado de Segurança nº 93.0028956-0 garantiu o direito à compensação. No entanto, a homologação da compensação depende da convalidação dos valores pelo fisco, como já demonstrado acima ao analisar a preliminar argüida pela embargante. Ademais, a própria embargante reconheceu que as decisões judiciais proferidas nos autos do Mandado de Segurança nº 93.0028956-0, em nenhum momento impediram a União Federal de fiscalizar e apurar a correção e a exatidão das compensações. Segue trecho da parte dispositiva da sentença proferida no Mandado de Segurança supramencionado (fl. 621):Caberá ao Fisco, verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN).O embasamento da cobrança justa-se exatamente nesta situação, pois a parte embargada entendeu que os documentos apresentados pela embargante não foram suficientes para a comprovação do crédito que seria utilizado na compensação. Por oportuno, transcrevo parte da decisão proferida pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária

em São Paulo - Divisão de Orientação e Análise Tributária (fls. 1241/1244):No caso dos autos, o relatório informações de Apoio para Emissão de Certidão, documento acostado às fls. 06/15 (e-processo, ou fls. 02/11 do processo físico), indica que em relação ao PIS/PASEP, a centralização no CNPJ 46.049.987/0001-30 teve início em 01/12/1994 (vide fls. 12 deste e-processo, nº 13805.00470497-43, correspondente às fls. 08 do processo físico). Assim, salvo prova em contrário (não existente nos autos), o interessado passou a poder efetuar o recolhimento de forma centralizada em relação ao PIS/PASEP a partir daquela data (01/12/1994); antes, portanto, o recolhimento deveria ser efetuado de forma individualizada para cada estabelecimento. Contudo, uma rápida consulta por amostragem junto aos sistemas de arrecadação da RFB (HDO/Serpro, Sincor, Trapapago), não retornou recolhimentos relativos ao PIS, no período de 01/1990 a 12/1991, de muitos estabelecimentos (CNPJ 46.049.987/0002-10, 0003-00, /0004-82, /0006-44, /0007-25, /0008-06, /0009-97, /0010-20, /0011-01, /0015-35 e /0016-16), o que nos leva a acreditar que, possivelmente, o contribuinte centraliza o recolhimento do PIS no CNPJ 46.049.987/0001-30 em data anterior à supra citada (01/12/1994), ou, de outro modo, que as guias de arrecadação apresentadas abrangeriam a contribuição devida no mês de apuração, tanto pela matriz, quanto pelas filiais, englobadamente. (...) Quanto ao protocolo do Pedido de Revisão de Débito inscrito em DAU, de 24/09/2013, com complementação da documentação anteriormente apresentada e juntada de guias de recolhimento do PIS de empresas incorporadas, forçosamente, não deve ser considerado, no caso dos autos, eventual crédito decorrente de recolhimentos do PIS das empresas Reserva Multitel Telecomunicações, e Standard Telecomunicações (ambas com CNPJ 35.754.647/0001-93), vez que sua incorporação pela Alcatel (CNPJ 46.049.987/0001-30) teria ocorrido em outubro /1999, conforme Ficha Cadastral Completa da JUCESP - CNPJ 35.754.647/0001-93 ... incorporação esta posterior à compensação de débitos do PIS pela Alcatel (CNPJ 46.049.987/0001-30) que teria ocorrido de período de 01/1993 a 03/1996, conforme demonstrativo de fls. 658, e, também ao ajustamento do MS nº 93.0028956-0. (...) Isto posto, para que seja possível apurar o direito creditório e conferir a compensação realizada - considerando os DARFs de fls. 722/772 (relativos ao CNPJ (relativos ao CNPJ 46.049.987/0001-30) - toma-se necessária a complementação da documentação já apresentada (...) Destarte, é evidente que ausência de apresentação dos documentos solicitados foi determinante para a não homologação da compensação. Por sua vez, ainda que se entendesse pela análise do mérito do indeferimento administrativo em sede de embargos à execução, verifico que não assistiria razão à parte embargante. Com efeito, a embargante não apresentou documentos necessários ao encontro de contas, fundamental para a homologação da compensação, ainda que por meio de perícia judicial. Era ónus da parte embargante a demonstração de que houve efetivamente o pagamento pela compensação, por todos os meios de prova admissíveis nos termos do art. 369 do CPC. Contudo, tanto na esfera administrativa, quanto no presente processo, a parte embargante não produziu a prova necessária, mesmo após ser instada a tanto. Saliente que não se trata de discussão acerca do direito à compensação, reconhecido judicialmente, mas sim da efetiva existência dos créditos necessários para a efetiva homologação. Assumiu a embargante, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou. Além, segundo lição de VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos por que deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbem provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Nesses termos, portanto, improcede o pedido no ponto. II.4 - Da incerteza e iliquez das CDAs Quanto a esse tópico, o fato de a Receita Federal ter solicitado a apresentação de documentos para efetuar o encontro de contas apenas em 13/05/2013, não infirma a presunção de certeza e certeza CDA. Em verdade, apenas depois de informado do trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 93.0028956-0, que ocorreu apenas em 25/06/2012, é que seria possível uma decisão terminativa acerca da homologação da compensação. Ora, uma vez constituídos os débitos e suspensa sua exigibilidade, cabia à Receita Federal aguardar o trânsito em julgado do feito para tomar as providências cabíveis, de acordo com a decisão judicial terminativa. Cabe assinalar, a respeito, que é possível a substituição da certidão de dívida ativa em casos de omissão ou erro de seus requisitos obrigatórios até a decisão de primeira instância, nos termos do art. 203 do CTN, e que eventuais acertos atinentes a cálculos aritméticos da dívida não prejudicam a iliquez da CDA. II.5 - Da ilegalidade da incidência de juros SELIC sobre a parcela da multa Por fim, a parte embargante questiona a incidência de juros de mora, com utilização da taxa SELIC, sobre a multa imposta pelo descumprimento da obrigação principal. A embargante, em sua impugnação, informou que no caso em questão não incidiu SELIC no valor da multa. A fim de comprovar sua alegação, apresentou extratos do crédito em cobro, datados de 30/03/2010, 30/03/2011, 30/03/2012, 30/03/2014 (fls. 1194/1198). Em todos os extratos, é possível verificar que o valor referente à multa se mantém inalterado (R\$ 1.215.626,06), de modo que não procede a alegação da embargante. Destarte, por todos os fundamentos acima, a improcedência é medida de rigor. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 10 do Decreto-lei 1025/69. Prossiga-se na execução, despensando-se esta dos presentes embargos à execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0039023-21.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0471735-20.1982.403.6182 (00.0471735-0)) MARCIA GELAIN DE MELO(SP191232 - PRICILA FREIRE BELLENTANI) X IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Considerando a extinção da Execução Fiscal, deixa de existir fundamento para estes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Honorários, arbitrados na execução fiscal. Traslada em julgado, translade-se cópia para os autos principais. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0020609-38.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050378-96.2012.403.6182) DIBORELLI - FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP070806 - ANTONIO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por DIBORELLI FERRAMENTARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0050378-96.2012.403.6182. Foi concedido à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando os documentos necessários ao prosseguimento do feito (fl. 33), sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimada (fl. 33), deixou transcorrer in albis o prazo assinado (fl. 33 verso). Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0035854-89.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061105-17.2012.403.6182) RESTJAFET COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por RESTJAFET COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 0061105-17.2012.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante alega: prescrição e necessidade de exclusão dos valores do ICMS da base de cálculo do Simples Nacional. A parte embargada ofertou impugnação, requerendo a improcedência do feito. Decido. I - DAS PRELIMINARES Alega a embargada, preliminarmente, a ocorrência de preclusão no que tange à alegação de prescrição, visto que já decidida em sede de exceção de pré-executividade apresentada na execução fiscal. Com razão a embargada. O referido tema já foi apreciado e resolvido nos autos em apenso, por ocasião da análise da exceção de pré-executividade (fls. 42/44 dos autos da execução), quando restou rejeitado, gerando a preclusão sobre a matéria, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REITERAÇÃO DE TESE NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVIALIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM COM AMPARO NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. [...] 2. É pacífica a jurisprudência do STJ de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa (AgRg no RESP 1.480.912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014). 3. A análise da alegação da ora recorrente de que o prazo prescricional não foi interrompido, porque não houve parcelamento dos débitos tributários, requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo interno improvido. (AIRES P 201600290382 AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1582459, STJ, SEGUNDA TURMA, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA 23/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. I. Ainda que de ordem pública, as questões apreciadas em exceção de pré-executividade não podem ser renovadas por ocasião dos embargos à execução, em razão da preclusão. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RESP 1322504/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIAS DECIDIDAS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO IMPROVIDO. - Cuida-se de apelação interposta em face de sentença proferida em embargos à execução em que o Juiz singular decretou a nulidade da penhora, deixando de se pronunciar acerca da decadência e da prescrição do crédito tributário, em virtude das matérias já terem sido decididas em sede de exceção de pré-executividade. - É entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que as questões decididas em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível, não podem ser discutidas novamente em embargos à execução, pois atingidas pela preclusão consumativa. - Dessa forma, as questões encontram-se preclusas, sendo incabível a rediscussão no presente embargos. - Apelação improvida. (AC 00217201820164039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2171413, TRF3, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/11/2016) Desta forma, deixo de conhecer da alegação de prescrição e passo à análise do mérito apenas quanto ao requerimento de exclusão dos valores do ICMS da base de cálculo do Simples Nacional. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e iliquez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e iliquez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Firme nessas premissas, passo a analisar as alegações da parte embargante. II.1 - Da alegada necessidade de exclusão dos valores do ICMS da base de cálculo do Simples Nacional Sustenta a embargante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do tributo em questão, aduzindo, inclusive, a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da LC n. 123/06, base de cálculo do recolhimento pelo SIMPLES Nacional nos termos do art. 18, 3º, da mesma Lei Complementar. Inicialmente, cabe esclarecer que, como optante do SIMPLES Nacional, a embargante efetua de forma integrada o recolhimento das exações tributárias indicadas no art. 13 daquela lei. Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Inter municipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Nesses termos, verifica-se que o recolhimento de tais tributos não é feito da mesma forma que as empresas não-optantes pelo SIMPLES Nacional. Enquanto estas calculam essas exigências sobre a base de cálculo prevista na legislação correta, variando conforme o tributo, as optantes as recolhem em conjunto sobre uma só base de cálculo, isto é, sobre a receita bruta mensal auferida, sendo que o valor assim apurado corresponde a todas as exações listadas acima. Diante desse cenário, vê-se, em primeiro lugar, que a questão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo deve levar em consideração a base de cálculo conforme definida na LC n. 123/06, e não nas demais leis acerca das exações compreendidas no pagamento. E, nesse sentido, não vislumbro inconstitucionalidade. Isso porque a definição da base de cálculo ali constante (o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos) não pode deixar de incluir o ICMS, visto que este faz parte do preço das vendas. Com efeito, malgrado a embargante, como fornecedor, se trate de contribuinte de direito do ICMS, fato é que tal imposto é embuído no preço das mercadorias ou serviços para os fins de repasse de seu ônus econômico ao consumidor, contribuinte de fato da exação, por se tratar de hipótese de imposto indireto. Nesses termos, como o ICMS integra o preço da mercadoria ou serviço, deve integrar a receita bruta auferida pela empresa com seu fornecimento. Nesse passo, torna-se necessário operar à distinção entre os conceitos de lucro e receita. De uma maneira geral, tem-se que a receita compreende os ingressos de recursos na empresa, contrapondo-se, como conceito, à definição de despesa, que abrange os custos envolvidos na realização das atividades da empresa. Já o conceito de lucro pressupõe, justamente, que sejam deduzidos, da quantia que adentrou a empresa como receita, os valores gastos a título de despesas e custos. Assim, no caso da base de cálculo referente à receita decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços, como se trata de receita, não é imprescindível a dedução, para efeito da composição da base de cálculo, das despesas ocorridas (ressalvadas as exceções previstas em lei), sob pena de se chegar a uma base de cálculo que equivalha ao conceito de lucro e não ao de receita, conforme preceituado pela legislação em análise. Diante disso, afasta-se a alegação de exclusão do ICMS da base de cálculo do SIMPLES Nacional. Ainda que assim não fosse, porém, não seria possível acolher a argumentação da embargante, visto que a sistemática de recolhimento prevista pela LC n. 123/06 não admitiria o decotamento pretendido. Isso não apenas pelo recolhimento unificado, mas também porque o próprio tributo que se pretende decotar se encontra, ressalvadas as exceções do art. 13, 1º, XIII, da mesma Lei Complementar, incluído no recolhimento unificado. Segue jurisprudência neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. SIMPLES NACIONAL. SISTEMÁTICA DE ANTECIPAÇÃO DA COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser inviável acolher a pretensão da recorrente de cindir o Simples Nacional para afastar a antecipação do ICMS prevista no 1º, inciso XIII, alínea g, do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 123/2006 (RMS 29.568/AM, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/08/13). 2. Agravo regimental não provido. ... EMEN: AGA RESP 201300177238/AG - AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 287473, STJ, PRIMEIRA TURMA, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/06/2014 ..DTPB)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO SIMPLES - POSSIBILIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. [...] 2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do SIMPLES. Precedentes. 3. O sistema Simples Nacional visa conceder benefícios fiscais para as microempresas e às empresas de pequeno porte, na forma determinada pela Constituição Federal, contudo estas devem se sujeitar às condições pré-estabelecidas na legislação pertinente, não podendo objetivar que o Judiciário inove o que foi determinado pelo legislador quando da elaboração da norma concessiva de benefício fiscal. 4. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 5. Agravo legal improvido. AC 00103031520094039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1410795, TRF3, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial I DATA:10/04/2015)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO, MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA SOB APRECIACÃO DO STF. PRAZO DE SUSPENSÃO IMPOSTO PELA ADC 18 EXPIRADO. VIABILIDADE DO JULGAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO SIMPLES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TRF5 E DO STJ. 1. Remessa oficial e apelação cível contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Paraíba que, em sede de mandado de segurança, concedeu a ordem para assegurar à empresa impetrante o direito de excluir, da base de cálculo do Simples Nacional, os valores do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços, assim como compensar o indébito pago no período. 2. Inexiste óbice ao julgamento do feito, já que o prazo de suspensão imposto pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18 - que determinara o sobrestorno dos processos referentes à matéria ora em análise - encontra-se expirado. Precedentes desta Turma. 3. É legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do SIMPLES, nos mesmos moldes em que é cabível a inclusão do aludido imposto estadual na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Prejudicado o pedido de compensação, haja vista a inexistência de recolhimento indevido. 5. Remessa oficial e apelação providas.(APELREEX 20088200042441 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 30559, TRF5, Primeira Turma, Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data:24/07/2014 - Página:48)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OPTANTE PELO SIMPLES. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. CDA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. [...] 2. Consolidado no eg. Superior Tribunal de Justiça o entendimento acerca da possibilidade de inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, a teor das Súmulas nºs 68 e 94. 3. Por identidade de razões, aplica-se aquela orientação jurisprudencial à inserção do ICMS na base de cálculo dos tributos recolhidos pelo regime do SIMPLES. Precedentes deste Regional. 4. Apelação desprovida.(AC 00051094420114058500 AC - Apelação Cível - 560847, TRF5, Terceira Turma, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJE - Data:21/10/2013 - Página:83)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INACABÍVEL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DISCUSSÃO JUDICIAL APÓS ADESAO AO PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO SIMPLES. LEGALIDADE. PRECEDENTES. ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. CUSTO OPERACIONAL QUE É REPASSADO AO CONSUMIDOR FINAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DE PROCEDER COM O LANÇAMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 142 E 145 DO CTN NÃO COMPROVADAS. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA. PRECEDENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Sustentou a Apelante, em apertada síntese: cerceamento de defesa; possibilidade de discussão judicial, mesmo após o parcelamento do débito tributário; impossibilidade de se incluir ICMS na base de cálculo do SIMPLES; direito de contabilizar como sendo sua a receita bruta, quando decorrente das vendas através de cartão de crédito e/ou débito, a totalidade dos valores auferidos decorrentes dos pagamentos realizados pelas administradoras dos cartões; violação dos artigos 142 e 145, ambos do CTN; nulidade da CDA.(...) 4. Quanto à alegação de impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do SIMPLES-Nacional, entendo que não merece prosperar o argumento trazido à baila pela recorrente. Ora, encontra-se renanosa jurisprudência no sentido de se verificar que a opção ao SIMPLES - uma faculdade legal do sujeito passivo - não tem o condão de se questionar os tributos a que se destinam os valores arrecadados. Assim, não se gera direito ao desmembramento de aliquotas ou dedução de parcelas do tributo recolhido a tal título, uma vez que a empresa passa a contribuir de forma unificada mediante pagamento mensal do tributo que representa a unificação dos impostos, por alíquota fixa sobre a receita bruta auferida, e não sobre os produtos vendidos ou mercadoria circulada (faturamento). Portanto, como a receita mensal obtida pela empresa inclui o valor do ICMS, não é possível a exclusão postulada pela Apelante. Precedentes do eg. TRF1: (AC 00262102820074013800, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:19/06/2015 PAGINA:1016.); (AMS 00028453920074013801, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:17/04/2015 PAGINA:761.); e (AC 0004138220084013700, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/12/2014 PAGINA:564.); 5. Convém frisar que, como o ICMS é um tributo indireto, isto é, o ônus econômico-financeiro é repassado para outrem, a saber, o contribuinte de fato, o valor do imposto estadual integra o preço do produto final, de maneira que a receita obtida pelo empresário com as vendas enquadra-se em sua totalidade nos conceitos de faturamento e receita bruta, mesmo que posteriormente determinada parcela seja destinada à pessoa diversa. Consequentemente, o valor pago pela Apelante às empresas administradoras de cartão de crédito e débito constitui despesa operacional e integra a receita obtida pela pessoa jurídica com a venda do produto ou a prestação do serviço, ainda que seja retido percentual da venda pela administradora do cartão. Conclusão sedimentada por esta Corte Regional, a exemplo do seguinte aresto: (PROCESSO: 00005059320134058201, AC577781/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 17/03/2015, PUBLICAÇÃO: DJE 19/03/2015 - Página 156); 6. [...] 8. Apelação improvida.(AC 00105522820104058300, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:24/09/2015 - Página:121.)Por fim, saliento que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG somente produz efeitos entre as partes envolvidas, porquanto não possui efeitos erga omnes, além de que se encontra pendente de julgamento no STF recurso com o mesmo tema submetido à sistemática da repercussão geral (RE 574.706). Dessa maneira, a opção do Supremo Tribunal Federal ainda não se encontra definida.Neste sentido, cito julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A. r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. A questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi suscitada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça nos enunciados nº. 68 e 94. 4. O e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785, em 08.10.2014, tenha reconhecido que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, o entendimento no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito. 5. Realço que esta E. Segunda Turma tem entendido que o ICMS e o ISS integram o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, sendo repassado ao consumidor final, razão pela qual devem ser considerados como receita bruta/faturamento e, consequentemente, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB). 6. Desse modo, permanece o entendimento do e. STJ de que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária é legítima, porquanto o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados, compõe, assim, a receita/faturamento. 7. Agravo legal desprovido.(AMS 00058945420134036119, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/12/2016.)Destarte, por todos os fundamentos acima, a improcedência é medida de rigor.III - DO DISPOSITIVO/Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Prossiga-se na execução, despendando-se esta dos presentes embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0037077-77.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018562-43.2005.403.6182 (2005.61.82.018562-0)) MARIA BETANIA LEAL DA GLORIA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por MARIA BETANIA LEAL DA GLORIA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0018562-43.2005.403.6182, nos quais alega ser parte legítima para figurar no polo passivo da referida execução.A parte embargada apresentou impugnação e requereu, em sede de preliminar, a extinção do feito sem resolução do mérito pela ausência de garantia. No mérito, pugnou pela improcedência do feito.É breve o relatório.Fundamento e decido.Acolho a preliminar arguida pela parte embargada.Cumpra esclarecer que o processo, como relação jurídica que se estabelece entre duas ou mais partes, necessita de determinados requisitos para se formar e desenvolver validamente. Tais requisitos são denominados comumente na doutrina de pressupostos processuais.A necessidade de garantia da dívida configura um destes pressupostos, ainda que em alguns casos admita-se a garantia apenas parcial, hipótese em que os embargos são recebidos para discussão sem a suspensão de outras medidas constritivas.In casu, após consulta à execução fiscal nº 0018562-43.2005.403.6182, verifiquei que a parte embargante não apresentou garantia, ainda que parcial.A toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1o do art. 16 da Lei 6830/80: 1o - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil.Em casos tais a jurisprudence vem se manifestando nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exteros termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando o julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatado pelo Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte Dje 13/11/2013).Por fim, saliento que, nos casos que se enquadrarem nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, fica facultado à parte embargante, querendo, a apresentação de exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal respectiva.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão na CDA do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Tendo em vista a declaração de hipossuficiência anexada aos autos (fl. 06v), concedo os benefícios da justiça gratuita à parte embargante, conforme disposto na Lei nº 1.060/50.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0065919-67.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046404-32.2004.403.6182 (2004.61.82.046404-7)) SANTANDER PREVÍ - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por SANTANDER PREVÍ - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Em face da extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso VI e VIII do Código de Processo Civil, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do (a) embargante nesta demanda.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso IV, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.Honorários, arbitrados na execução fiscal.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005055-29.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067322-71.2015.403.6182) LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP373442A - MARINA PAIVA FRANCO NETTO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por LIBRA TERMINAL 35 S/A em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0067322-71.2015.403.6182.Foi concedido à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando os documentos necessários ao prosseguimento do feito (fl. 42), sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimada (fl. 42), deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fl. 42 verso).Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe.Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. P.R.I.

**0025902-52.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052325-88.2012.403.6182) BDCC CONTABILIDADE LTDA(SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por BDCC CONTABILIDADE LTDA em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Foi acostado requerimento do embargante na execução fiscal (cópia a fl. 24 destes embargos), desistindo do presente feito.Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao polo passivo da relação processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

Trata-se de embargos de terceiro ofertados por CRISTIANE TRABALSI NASSER em face da FAZENDA NACIONAL, cujo objetivo é o cancelamento de penhora de créditos efetuada no rosto dos autos da ação ordinária nº 95.0005527-9, em decorrência de decisão judicial proferida nos autos da execução fiscal nº 0041657-15.1999.403.6182, na qual a empresa Intelco S/A figura como executada. Segundo narra, a executada Intelco S/A promoveu a ação ordinária nº 95.0005527-9 em face da União Federal. O feito foi julgado procedente, com sentença transitada em julgado, e resultou na repetição de indébito tributário. Precatório nº 2001.03.00.00729-0, no valor de R\$ 558.705,67. Aduz que a executada cedeu o crédito a título oneroso para o Sr. Lirton Alves Ferreira, por instrumento particular de cessão de crédito firmado no dia 27/05/2003. Posteriormente, o Sr. Lirton Alves Ferreira cedeu o crédito a título oneroso para a embargante, por meio de instrumento particular firmado em 13/08/2003. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Sem preliminares, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO A parte embargante afirma que as cessões foram realizadas em caráter irrevogável e irreatável, sendo que no dia 01/06/2004 protocolou pedido de substituição processual nos autos do processo nº 950005527-9, na qualidade de única e legítima credora da União Federal, haja vista que é detentora exclusiva dos direitos ao crédito formado naquele processo. Instada a empresa Intelco S/A impugnou o pedido sob a alegação de que a primeira cessão não teria sido aperfeiçoada por falta de pagamento. Em face da impugnação, o requerimento da embargante foi indeferido. A fim de resguardar seu direito, ajuizou a Medida Cautelar nº 2006.111912-4, na qual obteve liminar que determinou a suspensão da expedição de alvarás de levantamento no processo nº 95.0005527-9, até que se declarasse o real proprietário dos créditos. Ajuizou, ainda, a ação declaratória nº 2006.115168-4, na qual as partes reconheceram a embargante como única titular do crédito objeto do ofício precatório nº 2001.03.00.00729-0. Alega que as cessões de crédito respeitaram os preceitos da boa-fé, porquanto inexistia qualquer pendência entre as partes. Dispõe o Código Tributário Nacional, norma especial relativa especificamente ao crédito fiscal: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de ter sido sujeitos pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. [Obs.: Redação anterior ao advento da LC nº 118/2005. A redação atual não é aplicável ao caso em tela, que ocorreu anteriormente à modificação legislativa.] Acerca do instituto, na redação acima transcrita, havia controvérsia envolvendo duas questões principais: a natureza da presunção e o marco temporal em que se caracterizava a fraude à execução. Tais questões restaram apreciadas e sedimentadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. [...] 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude à qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) Assim, para a caracterização da fraude à execução, no regime anterior à redação do art. 185 do CTN dada pela LC n.º 118/2005, era necessário que a alienação ou oneração, ou seu começo, se desse após a citação na execução fiscal, caso em que a presunção de fraude é absoluta, só podendo ser afastada caso comprovada a hipótese do parágrafo único do mesmo artigo. Firmadas tais premissas, analisado o processado, verifica-se que as cessões de precatório se concretizaram em 27/05/2003 (fls. 71/73) e 13/08/2003 (fls. 86/87). De outro lado, a inscrição em dívida ativa se deu em 30/04/1999. Observa-se que a executada Intelco S/A foi citada no dia 21/06/2000, conforme certidão de fl. 52 da execução fiscal em apenso. O executado realizou parcelamento na modalidade REFIS, porém o parcelamento foi rescindido, conforme se depreende das petições de fls. 107/108 da execução fiscal. Tendo em vista que os leilões realizados restaram negativos, foi deferida a penhora do faturamento da executada no percentual de 5% (fls. 116/120). A empresa embargada noticiou sua inscrição no PAEX - Programa de Parcelamento Extraordinário (fls. 124), porém a Fazenda informou que o parcelamento em questão não tem relação com os débitos em cobro na execução fiscal nº 1999.61.82.041657-2 (fl. 158/160). Oportuno ressaltar que a própria executada, em petição apresentada no dia 23/08/2007, informou que se encontra desativada (fl. 133), declaração corroborada pela relação de declarações apresentadas pela Fazenda, que demonstra a inatividade da empresa desde o ano de 2003 (fl. 166). Assim, considerando que as operações de cessão de direitos ocorreram anteriormente à entrada em vigor da LC 118/05, tendo por caracterizada, na espécie, a existência de fraude à execução. Com efeito, comprovado que houve inedita alienação dos bens após a citação da executada, além de que não comprovada a hipótese do parágrafo único do art. 185 do CTN; ao revés, o quanto narrado acima mostra que a alienação ocorreu sem a correspondente prestação de garantia neste executivo fiscal, além de que as medidas determinadas por este juízo para garantia da execução se mostraram inócuas. Saliente que, como mencionado, no presente caso a presunção de fraude é absoluta, sendo irrelevante perquirir-se acerca de eventual boa-fé do adquirente. Nesse sentido, destaca julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, mantendo a conclusão pela fraude à execução mesmo no caso de sucessivas alienações, como ocorreu no caso ora em apreço: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. 3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. (Agr. Reg. no AREsp 135.539/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 17/06/2014) Portanto, diante da existência de fraude à execução, de rigor a improcedência destes embargos. Despicienda a análise dos demais argumentos mencionados pela parte embargante, porque, incapazes de afastar a conclusão pela fraude à execução, não afetam o resultado do julgamento. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a embargante no pagamento de verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, I e 4º e 5º do NCP, que deverá ser atualizado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), alterada pela Resolução CJF 267/2013 e alterações posteriores. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0027416-71.1978.403.6182 (00.0027416-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTA PAULA DE MELHORAMENTOS S/A(SP061828 - IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS E SP252548 - MARCELO CUSTODIO MALETTI DA COSTA)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 240, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora de fls. 14 e 169, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Fls. 231/233: no que tange a expedição de ofício à CEF, indefiro por falta de fundamento legal. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0471735-20.1982.403.6182 (00.0471735-0) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X METALURGICA ALFA S/A COML/ INDL/ E IMPORTADORA X MIGUEL GODOY LADEIRA X PAULO FRANCISCO SAUER X MARCIA GELAIN DE MELO X OLYMPIA LEAL CHAVES X LUIZ GERMANO HABERSTOCK(SP191232 - PRICILA FREIRE BELLENTANI)

Diante da manifestação da exequente às fls. 251, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista sua inclusão no pagamento efetuado às fls. 335. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0480148-22.1982.403.6182 (00.0480148-2) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VALINHENSE ARTES GRAFICAS LTDA(SP062109 - MARIA JOSE GAIT ARBEX E SP059700 - MANOEL LOPES NETTO E SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X ANTONIO FERNANDO GIUBBINE RODRIGUES(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA)

Diante da manifestação da exequente às fls. 369, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista sua inclusão no pagamento efetuado às fls. 335. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510238-76.1983.403.6182 (00.0510238-3) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE REDEMPITOR VIEIRA DE ARAUJO - ESPOLIO X JOSE REDEMPITOR VIEIRA ARAUJO(SP014057 - CICERO FERNANDO ANNUNZIATA E SP010688 - WALTER FRANCISCO DOS SANTOS)

Diante da manifestação da exequente às fls. 293, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista sua inclusão no pagamento efetuado às fls. 224. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048032-18.1988.403.6182 (88.0048032-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TELEVISAO EXCELSIOR S/A(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de dívida do período de 1970. A execução foi suspensa com base no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 16 e 16 verso). Remetidos ao arquivo em 03/03/1994, os autos foram desarquivados em 09/08/2016, para juntada de petição (fls. 18/21). Intimada, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (fls. 24). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 03/03/1994 (fl. 16 verso) e o desarquivamento ocorreu em 09/08/2016 (fl. 17). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, e não foi lida por prova inequívoca. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0506445-17.1992.403.6182 (92.0506445-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OESP GRAFICA S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR)**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 151, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0506529-81.1993.403.6182 (93.0506529-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP082883 - LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO) X JOSE APARECIDO DA COSTA**

Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de anuidades em atraso. A parte exequente às fls. 16 informa a prescrição intercorrente dos débitos em cobro nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente dos créditos tributários constantes nas certidões de dívida ativa nº 020 (fl. 06). Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi lida por prova inequívoca. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0512739-51.1993.403.6182 (93.0512739-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP019334 - VALTER EUSTAQUIO FRANCO)**

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra FIEL S/A MÓVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS. O executado apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o nº 94.0510965-0. A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela procedência daquela demanda, conforme consta da cópia do decísium acostada às fls. 19/26. Inconformada com a sentença proferida, o exequente interps apelação ao E. TRF 3ª Região. Ao recurso interposto e a remessa oficial foi negado provimento, para manter a sentença prolatada, conforme consta da decisão cuja cópia foi acostada às fls. 23/33, o que motivou a interposição de agravo legal, também improvido (fl. 34), e agravo de instrumento, rejeitado (fl. 35). Ainda inconformada, o exequente interps recurso especial, não admitido (36) e agravo de instrumento perante o Supremo Tribunal Federal, o qual não foi conhecido (fls. 38/39). Tendo em vista o trânsito em julgado de tais julgados, conforme cópia da certidão acostada à fl. 40, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de condenar em honorários, pois já arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0508779-53.1994.403.6182 (94.0508779-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X LINGERIE ZAKS LTDA X VICTOR ALBERTO COHEN X SELIM ASSILAM NIGRI(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP177056 - FREDERICO GUILHERME GNECCO E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP180255 - ANA MARIA MURBACH CARNEIRO)**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente, objetivando a modificação da sentença de fl. 179, que determinou a condenação da exequente em honorários advocatícios. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. Entretanto, em que pese os argumentos expendidos pelo executado, a decisão não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge [...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros em procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...] (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295). Ora, as alegações da parte não consistem em erro in procedendo, mas sim em erro in iudicando (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido: Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata. (Idem, p. 57). Com efeito, no caso em tela, alega-se suposto vício de contradição/omissão/obscuridade entre a decisão impugnada e dispositivos de lei e provas constantes dos autos, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a contradição/omissão/obscuridade que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVABILIDADE. I - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202) Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Fls. 206/208, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0505751-43.1995.403.6182 (95.0505751-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 113, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0511250-08.1995.403.6182 (95.0511250-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X APARECIDA TERESA ALCANTARA RIBEIRO**

Ante o pedido da parte exequente, fls. 136, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao desbloqueio dos valores de fls. 129 e 131, com a expedição de alvará de levantamento. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0511220-36.1996.403.6182 (96.0511220-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X FARMACIA DROGABELA LTDA X MANOEL LUCAS CARNEIRO**

Ante o requerimento do exequente, fl. 133, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0523574-93.1996.403.6182 (96.0523574-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X TANGARA REPRESENTACAO COML/ LTDA(SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO)**

Vistos em sentença. A pedido do exequente, conforme manifestação às fls. 29/29 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da CDA nº 80.695.035301-91. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários devidos, com base no princípio da causalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.) Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, 4º, inciso I do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/13, e alterações posteriores. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0521407-69.1997.403.6182 (97.0521407-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X ELAINE TEREZINHA FAVA ME(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)**

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de dívida do período de 1994. A execução foi suspensa com base no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 31). Remetidos ao arquivo em 06/09/2000, os autos foram desarquivados em 20/01/2017, para juntada de exceção de pré-executividade (fls. 18/21). A parte executada, entre outros argumentos, alegou que os créditos em cobro estão fulminados pela prescrição intercorrente. Intimada, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (fls. 38). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 06/09/2000 (fl. 31 verso) e o desarquivamento ocorreu em 20/01/2017 (fl. 31 verso). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa esta revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, e não foi ilidida por prova inequívoca. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0545540-78.1997.403.6182 (97.0545540-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MARIA DOLORES GONZALEZ**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 40, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0545542-48.1997.403.6182 (97.0545542-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MARIA DOLORES GONZALEZ**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 38, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0565889-05.1997.403.6182 (97.0565889-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NHEYA IND/ E COM/ DE CONFEECAO LTDA(SPI33258 - AMARANTO BARROS LIMA)**

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de dívida do período de 91/92 E 92/93. A execução foi suspensa com base no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 19). Remetidos ao arquivo em 14/04/1999, os autos foram desarquivados em 12/09/2016, para juntada de petição (fls. 21/22) e de exceção de pré-executividade (fls. 24/32). A parte executada, entre outros argumentos, alegou que os créditos em cobro estão fulminados pela prescrição intercorrente. Intimada, a exequente informou não haver causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, não se opondo ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 34). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 14/04/1999 e o desarquivamento ocorreu em 12/09/2016 (fl. 20 verso). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa esta revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, e não foi ilidida por prova inequívoca. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0508833-77.1998.403.6182 (98.0508833-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESTRUMAG ESTRUTURAS DE MADEIRA EM GERAL LTDA X ALFREDO RUDZIT X JOSE VALERIO DA SILVA X BENEDITO AUGUSTO COELHO**

Vistos em sentença. A pedido do exequente, conforme manifestação às fls. 77, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da CDA Nº 80.6.97.157467-75. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000541-29.1999.403.6182 (1999.61.82.000541-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X BORTEX CALCADOS E COMPONENTES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SPI18755 - MILTON FAGUNDES E SPI32785 - FABIOLA FROTA SILVA)**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 136, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0050480-75.1999.403.6182 (1999.61.82.050480-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXCHEM IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada objetivando a modificação da sentença de fls. 44/45, requerendo a condenação da exequente em honorários advocatícios. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Entretanto, em que pese os argumentos expendidos pela coexecutada, a decisão não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I, o. Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Chaim Jorge: [...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros em procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...] (JORGE, Flávio Chaim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295) Ora, as alegações da parte não consistem em erro em procedendo, mas sim em erro em julgando (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido: Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata. (Idem, p. 57) Com efeito, no caso em tela, alega-se suposto vício de contradição/omissão/obscuridade entre a decisão impugnada e dispositivos de lei, situação que não se enquadra dentro dos vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a contradição/omissão/obscuridade que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202) Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 45. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0073248-92.1999.403.6182 (1999.61.82.073248-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X LUIZ CARLOS CARNEIRO**

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de anuidades relativas aos períodos de 1994/1995. A execução foi suspensa com base no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 10). Remetidos ao arquivo em 14/11/2001, os autos foram desarquivados em 15/02/2017, para juntada de petição da exequente informando não haver causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 11). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 14/11/2001 (fl. 10) e o desarquivamento ocorreu em 15/02/2017 (fl. 10 verso). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Deixo de arbitrar honorários uma vez que não houve integração do executado à lide. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025488-16.2000.403.6182 (2000.61.82.025488-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECI COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA ME(SP240524 - YURI NAVES GOMEZ)**



Vistos em sentença. Primeiramente, recebo a inicial. Cite-se. Dou a executada por citada, através do protocolo da petição de fls. 21, nos termos do artigo 239, 1º, do CPC. Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de dívida do período de 1994/1995. A execução foi suspensa com base no artigo 20 da Medida Provisória nº 1.973-64, de 28/07/2000 (fl. 06). Remetidos ao arquivo em 28/08/2000, os autos foram desarquivados em 01/02/2016, para juntada de petição (fls. 07). A parte executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 11/13 alegando que os créditos em cobro encontram-se fulminados pela prescrição intercorrente. Intimada, a exequente informou não haver causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, não se opondo ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 25/25 verso). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 28/08/2000 e o desarquivamento ocorreu em 01/02/2016 (fl. 06 verso). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceriam sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa esta revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, e não foi ilidida por prova inequívoca. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0037808-98.2000.403.6182 (2000.61.82.037808-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PHOENIX PREST DE SERVICOS DE PLANOS DE SAUDE S/C LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 56, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053741-14.2000.403.6182 (2000.61.82.053741-0)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X VILA REMO CEREALIS LTDA

Fls. 59/60 verso : Diante do requerimento da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0056879-86.2000.403.6182 (2000.61.82.056879-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WANDERLEY ACHCAR FAGALI ME(SP208366 - FABIANA DA SILVA)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de dívida do período de 1995/1996. A requerimento da exequente a execução foi suspensa, em razão de adesão ao REFIS - Programa de Recuperação Fiscal e remetido os autos ao arquivo, em 25/07/2003. Posteriormente, os autos foram desarquivados em 12/06/2015, para juntada de petição e exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada (fls. 31/67). A parte executada, entre outros argumentos, alegou que os créditos em cobro estão fulminados pela prescrição intercorrente. Intimada, a exequente informou não haver causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, não se opondo ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 74/74 verso). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 25/07/2003 e o desarquivamento ocorreu em 12/06/2015 (fl. 30). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceriam sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa esta revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, e não foi ilidida por prova inequívoca. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0046313-73.2003.403.6182 (2003.61.82.046313-0)** - INSS/FAZENDA(GOMES. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VALADARES BARRETO CONFECÇÕES LTDA X FABIO TOLOSA BARRETO X ASCANIO VALADARES ROQUETE(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo executado FABIO TOLOSA BARRETO, objetivando a modificação da decisão de fl. 129/129 verso, que determinou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até decisão final de recurso interposto no Tribunal acerca da ilegitimidade alegada. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Em análise da questão, vejo que a decisão de fls. 129/129-verso não apreciou a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, mas apenas determinou que se aguardasse decisão definitiva acerca de uma das questões abordadas (legitimidade), que se encontra sendo discutida em grau recursal. Com efeito, apenas após a definição da questão é que poderão ser analisados os argumentos do exipiente, inclusive suas alegações de que os argumentos ora mencionados não foram enfrentados nas demais instâncias e poderiam ser apreciados por este Juízo. Ademais, também apenas após a decisão final é que se saberá, inclusive, se o exipiente possui interesse na análise da referida exceção, visto que, caso seja mantida sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, esse interesse não mais subsistirá. Ressalte-se que, nos termos das decisões trasladadas para estes autos, a situação atual é de manutenção da exclusão e falta de interesse na apreciação da exceção de pré-executividade. Assim, mesmo para a análise da alegação acerca da outra questão aduzida pelo embargado é recomendável que se aguarde a decisão definitiva em âmbito recursal, já que o acolhimento da pretensão do ora exipiente acarretará a falta de interesse na apreciação da exceção com um todo. Nesses termos, não vislumbro omissão na decisão embargada, que apenas determinou a postergação da apreciação da exceção para momento posterior, dada a situação peculiar dos autos. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Cumpra-se a parte final da decisão 129/129 verso. Com a decisão final do agravo de instrumento ali citado, venham os autos para análise da exceção de pré-executividade de fls. 80/94. Intime-se.

**0073559-44.2003.403.6182 (2003.61.82.073559-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHEN) X T&S INDUSTRIAL DE MODAS LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURIUTO DA SILVA)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de dívida do período de 1999. A requerimento da exequente a execução foi suspensa, em razão de adesão ao Programa de Parcelamento Especial (PAES), previsto na Lei nº 10.684/2003 e remetido os autos ao arquivo, em 14/12/2005 (fl. 52). Posteriormente, os autos foram desarquivados em 18/02/2016, para juntada de exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada (fls. 53/61). A parte executada, entre outros argumentos, alegou que os créditos em cobro estão fulminados pela prescrição intercorrente. Intimada, a exequente informou que o parcelamento perdurou no período compreendido entre 08/07/2003 a 25/06/2009. Reconhece que entre a data da rescisão, 25/06/2009, e a data do desarquivamento, 18/02/2016, ocorreu a prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 14/12/2005 (fl. 52) e o desarquivamento ocorreu em 18/02/2016 (fl. 52 verso). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceriam sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa esta revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, e não foi ilidida por prova inequívoca. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0073879-94.2003.403.6182 (2003.61.82.073879-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHEN) X T&S INDUSTRIAL DE MODAS LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURIUTO DA SILVA)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de dívida do período de 1997/1998. Foi determinado o arquivamento desta execução aos autos principais de nº 2003.61.82.073559-2 (fls. 54 e 43). A requerimento da exequente (fl. 55) a execução foi suspensa, em razão de adesão ao Programa de Parcelamento Especial (PAES), previsto na Lei nº 10.684/2003 e remetido os autos ao arquivo, em 14/12/2005 (fl. 43). Posteriormente, os autos foram desarquivados em 18/02/2016, para juntada de exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada (fls. 44/52). A parte executada, entre outros argumentos, alegou que os créditos em cobro estão fulminados pela prescrição intercorrente. Intimada, a exequente informou, nos autos principais às fls. 69/83, que o parcelamento perdurou no período compreendido entre 08/07/2003 a 25/06/2009. Reconhece que entre a data da rescisão, 25/06/2009, e a data do desarquivamento, 18/02/2016, ocorreu a prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 14/12/2005 (fl. 43) e o desarquivamento ocorreu em 18/02/2016 (fl. 43 verso). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceriam sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa esta revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, e não foi ilidida por prova inequívoca. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0038037-19.2004.403.6182 (2004.61.82.038037-0)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X IBERO COM/ EXTERIOR E REPRESENTACOES LTDA

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 99. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0044124-88.2004.403.6182 (2004.61.82.044124-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHEN) X CATAVENTO DISTRIBUIDORA DE LIVROS S A

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo FAZENDA NACIONAL contra CATAVENTO DISTRIBUIDORA DE LIVROS S/A.O executado apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o nº 0056863-59.2005.403.6182. A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela procedência daquela demanda, conforme consta da cópia do decisum acostada às fls. 39/41. Informada com a sentença proferida, o exequente interpôs apelação ao E. TRF 3ª Região. Ao recurso interposto e à remessa oficial foi dado parcial provimento, para manter excluir a condenação da União em honorários advocatícios da sentença prolatada, conforme consta do acórdão cuja cópia foi acostada às fls. 45/47, o que motivou a interposição de Embargos de Declaração, que restou rejeitado (fl. 48/51). Observo, ainda, que por cópia da certidão acostada às fls. 53, que os referidos julgados transitaram em julgado, deixando de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Avará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de condenar em honorários, pois já arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0046404-32.2004.403.6182 (2004.61.82.046404-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOLANDA PREVI SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança de créditos relativos às CDAs de nº 80.2.04.000631-72 e 80.2.04.000632-53. A executada apresentou, às fls. 12/102 dos autos, exceção de pré-executividade alegando que o crédito exequendo relativo à CDA nº 80.2.04.000631-72 foi pago e o relativo à CDA nº 80.2.04.000632-53 estava com sua exigibilidade suspensa antes mesmo do ajuizamento da presente execução fiscal, razão pela qual requer a extinção do feito, com a condenação da exequente em custas e honorários advocatícios. Instada a se manifestar (fls. 122/123), a exequente informa o cancelamento da inscrição nº 80.2.04.000632-53 e requer a desistência parcial da execução fiscal, prosseguindo o feito pela inscrição remanescente. Após a garantia do débito, a executada opôs Embargos à Execução autuado sob nº 00065919-67.2015.403.6182. Sobreveio aos autos, às fls. 359, petição da exequente informando a extinção da CDA nº 80.2.04.000631-72, remanescente, por decisão administrativa que reconheceu que o débito estava extinto por pagamento no momento da inscrição em Dívida Ativa da União, conforme fls. 595 verso dos autos dos embargos à execução em apenso. É o relatório. Decido. Verifico pelos documentos juntados aos autos, que os créditos ora em cobro nestes autos eram inexigíveis, não podendo a Fazenda Nacional haver promovido o ajuizamento da presente execução fiscal. Desta feita, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da ausência do interesse de agir da exequente no presente feito. Por sua vez, não tendo a parte exequente comprovado que foi a parte contrária quem deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, deverá arcar com o ônus da sucumbência. Assim, entendo que é necessário o arbitramento de honorários advocatícios em favor da executada, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, com base no princípio da causalidade. Neste sentido tem decidido a Jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO. INSCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, CPC/1973. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. 2. Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação. 3. Resta questionável que a exceção fiscal não ocorreu por culpa da embargante, e, muito pelo contrário, na medida em que foi reconhecido pelo Fisco que o débito fiscal estava extinto mediante compensação, motivando, assim, o cancelamento da inscrição na dívida ativa. 4. Sobre os honorários advocatícios, firme a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, e para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. 5. Na aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. 6. O valor da causa, em outubro de 2004, alcançava a soma de R\$ 386.214,08, tendo sido fixada a verba honorária em 3% sobre o valor da causa, o que não se revela, nas circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como excessivo. Tampouco pode ser reduzida a verba de sucumbência como pretendido pela apelante, que representaria o aviltamento da atividade profissional e processual exercida pelo apelado, o que é igualmente vedado pela jurisprudência consolidada. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 00027288720114036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/10/2016.) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI e VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Determine a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, 4º, inciso I do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/13, e alterações posteriores. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0049636-52.2004.403.6182 (2004.61.82.049636-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) X CREAÇÕES TCHESSE LTDA**

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 59. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 16. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0054342-78.2004.403.6182 (2004.61.82.054342-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABDO ANTONIO HADADE(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO)**

Trata-se de execução fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de dívida, referente às certidões de dívida ativa nº 80.6.04.049241-98 e 80.6.04.052943-68, relativas à taxa de ocupação incidente sobre imóvel do autor. O executado apresentou petição (fls. 12/105, 136/146 e 161/168), sustentando a concessão de tutela antecipada concedida nos autos da Ação Declaratória nº 2004.61.21.001088-0, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Taubaté, antes do ajuizamento desta execução fiscal. Ressaltou, ainda, que a decisão antecipatória dos efeitos da tutela suspendeu a cobrança das taxas de ocupação e determinou que a ré se abstinvesse de qualquer procedimento judicial e extrajudicial sobre referidas taxas, bem como a suspensão dos feitos em curso relativos à cobrança. Para demonstrar o alegado, o executado acostou documentos e certidão de objeto e pé (fls. 141/142) da aludida ação declaratória, que confirma o teor da decisão que antecipo os efeitos da tutela pretendida. A referida decisão foi proferida em 19/03/2004 (fls. 46/48, 111/113); a presente execução fiscal, por sua vez, somente foi ajuizada em 14/10/2004 (fls. 02). Intimada, após verificação do procedimento administrativo, a exequente requereu a retificação da CDA nº 80.6.04.049241-98 (fl. 154/157), o cancelamento da CDA nº 80.6.04.052943-68 (fl. 158/169) e a suspensão do feito até decisão final da ação declaratória em epígrafe (fl. 173/179). Posteriormente, informa o cancelamento das CDAs nº 80.6.04.049241-98 e nº 80.6.04.052943-68 que embasam o presente feito (fl. 181) nos termos do despacho administrativo de fl. 183. É o relatório. Decido. Verifico, em face dos documentos acostados pela executada, que foi proferida decisão antecipatória da tutela nos autos da Ação Declaratória nº 2004.61.21.001088-0 - anteriormente ao ajuizamento da presente demanda - impedindo, assim, a cobrança do débito ora exigido. Anote-se que a própria executante reconhece às fls. 173/174 a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão de decisão judicial na referida ação declaratória de modo que requer a suspensão do feito até decisão final do feito. Por manifestação às fls. 181/183 junta despacho administrativo que determina o cancelamento das inscrições por (...) existência de decisão judicial anulando a cobrança do crédito deste P.A. Com efeito, não poderia a Fazenda Nacional haver promovido o ajuizamento da execução fiscal, já que o crédito encontrava-se com sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Assim, considerando que a existência de suspensão de exigibilidade do crédito tributário anterior à propositura da execução fiscal leva à extinção desta (AgRg no AREsp 156.870/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012), por se tratar de título inexigível, a execução deve ser extinta. Por sua vez, não tendo a parte exequente comprovado que foi a parte contrária quem deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, deverá arcar com o ônus da sucumbência. Assim, entendo que é necessário o arbitramento de honorários advocatícios em favor da executada, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, com base no princípio da causalidade. Neste sentido tem decidido a Jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO. INSCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, CPC/1973. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. 2. Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação. 3. Resta questionável que a exceção fiscal não ocorreu por culpa da embargante, e, muito pelo contrário, na medida em que foi reconhecido pelo Fisco que o débito fiscal estava extinto mediante compensação, motivando, assim, o cancelamento da inscrição na dívida ativa. 4. Sobre os honorários advocatícios, firme a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, e para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. 5. Na aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. 6. O valor da causa, em outubro de 2004, alcançava a soma de R\$ 386.214,08, tendo sido fixada a verba honorária em 3% sobre o valor da causa, o que não se revela, nas circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como excessivo. Tampouco pode ser reduzida a verba de sucumbência como pretendido pela apelante, que representaria o aviltamento da atividade profissional e processual exercida pelo apelado, o que é igualmente vedado pela jurisprudência consolidada. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 00027288720114036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/10/2016.) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI e VIII do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Determine a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, 4º, inciso I do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/13, e alterações posteriores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0055248-68.2004.403.6182 (2004.61.82.055248-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FONTINHA INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LTDA(SP108069 - MARCOS WENCESLAU BATISTA)**

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de dívida do período de 1999. A execução foi suspensa com base no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (fl. 43). Remetidos ao arquivo em 21/06/2006, os autos foram desarquivados em 20/04/2016, para juntada de petição (fls. 45/60). Intimada, a parte exequente reconheceu a prescrição intercorrente (fls. 62). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 21/06/2004 e o desarquivamento ocorreu em 20/04/2016 (fl. 44 verso). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa esta revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, e não foi ilidida por prova inequívoca. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0064734-77.2004.403.6182 (2004.61.82.064734-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HAMILTON VIEIRA ALVES**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 33, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002506-32.2005.403.6182 (2005.61.82.002506-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMESP(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY) X ANTONIO CARLOS DI GIACOMO**

Ante a notícia de falecimento da parte executada e o requerimento da exequente, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 10/11. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017201-88.2005.403.6182 (2005.61.82.017201-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI89793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SILVIO MORAIS(SPI55969 - GABRIELA GERMANI)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC contra SILVIO MORAIS. O executado apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o nº 2008.61.82.006164-5. A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela procedência daquela demanda, conforme consta da cópia do decisum acostada às fls. 30/33. Inconformada com a sentença proferida, a exequente interpôs apelação ao E. TRF 3ª Região. Ao recurso interposto foi dado provimento, para reconhecer a ilegalidade da taxa cuja base de cálculo seja fixada considerando o número de empregados, conforme consta da decisão cuja cópia foi acostada à fl. 34. Desta decisão a Prefeitura Municipal de São Paulo interpôs Agravo Inominado, ao qual foi negado provimento (fls. 35/36) e Recurso Extraordinário contra o acórdão que deu provimento à apelação da exequente, que não foi admitido pelo E. TRF 3ª Região (fls. 37/37 verso). Ainda inconformada, a exequente interpôs agravo de instrumento perante o Supremo Tribunal Federal, sendo-lhe negado provimento (39/43). Tendo em vista o trânsito em julgado de tais julgados, conforme cópia da certidão acostada às fls. 44, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de condenar em honorários, pois já arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0037033-73.2006.403.6182 (2006.61.82.037033-5)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Paulo contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. O executado apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o nº 2008.61.82.013031-0. A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela improcedência daquela demanda, conforme consta da cópia do decisum acostada às fls. 15/27. Inconformada com a sentença proferida, a executada interpôs apelação ao E. TRF 3ª Região. Ao recurso interposto foi dado provimento, para reconhecer a ilegalidade da taxa cuja base de cálculo seja fixada considerando o número de empregados, conforme consta da decisão cuja cópia foi acostada à fl. 34. Desta decisão a Prefeitura Municipal de São Paulo interpôs Agravo Inominado, ao qual foi negado provimento (fls. 35/36) e Recurso Extraordinário contra o acórdão que deu provimento à apelação da exequente, que não foi admitido pelo E. TRF 3ª Região (fls. 37/37 verso). Ainda inconformada, a exequente interpôs agravo de instrumento perante o Supremo Tribunal Federal, sendo-lhe negado provimento (39/43). Tendo em vista o trânsito em julgado de tais julgados, conforme cópia da certidão acostada às fls. 44, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de condenar em honorários, pois já arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0053574-84.2006.403.6182 (2006.61.82.053574-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X TIRONE DOS SANTOS SOARES

Ante o pedido da parte exequente, fl. 14/15, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001458-67.2007.403.6182 (2007.61.82.001458-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI89793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ZULEICA SIQUEIRA SILVA MURARI

Ante o pedido da parte exequente, fl. 29, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001502-86.2007.403.6182 (2007.61.82.001502-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI89793 - FERNANDA SCHVARTZ) X AMILCAR SALVADOR FIORATTI

Ante o pedido da parte exequente, fl. 12, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017846-45.2007.403.6182 (2007.61.82.017846-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MALHARIA KARI LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 164, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Desentranhem-se a Carta de Fiança de fl. 57, substituindo-se por cópia que deverá ser juntada aos autos pela parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020057-54.2007.403.6182 (2007.61.82.020057-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OTAVIO ALVES RAMOS

Ante o requerimento do exequente, fl. 41, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0050830-82.2007.403.6182 (2007.61.82.050830-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SPI82727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X IRINEU EVANGELISTA DE CARVALHO

Trata-se de execução fiscal entre as partes indicadas, em que se pretende a cobrança de anuidades relativas ao período de 2002 a 2006. Durante o processamento, a parte exequente informou o falecimento da parte executada e, como consequência, requer a extinção do feito executivo (fls. 24). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Diante da informação de falecimento da pessoa física executada, tem-se como extinta a sua personalidade jurídica, pelo que deixa de existir nestes autos, sob a ótica processual, pessoa dotada de capacidade para ser parte. Como a ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no polo passivo deste executivo fiscal implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, configura-se a situação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos incisos IV e VI do art. 485, do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0050847-21.2007.403.6182 (2007.61.82.050847-7)** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SPI77771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ADALGISA RAMOS PEREIRA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 91, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000095-61.2007.403.6500 (2007.65.00.000095-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE LUIZ MANDINA(SP084003 - KATIA MEIRELLES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da sentença de fls. 88/90, alegando omissão quanto ao arbitramento de honorários advocatícios. Sustenta a embargante de declaração que a sentença deixou de fixar a verba sucumbencial conforme preceitua a lei processual vigente. Decido. Tendo em vista que os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados na sentença, inexistente a omissão alegada, pelo que rejeito os presentes embargos de declaração. Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 88/90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004762-40.2008.403.6182 (2008.61.82.0004762-4)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 63, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento dos encargos previstos em lei (fls. 03 e 60). Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022288-20.2008.403.6182 (2008.61.82.022288-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA SILVA DOS REIS

Ante o pedido da parte exequente, fl. 52, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0035651-74.2008.403.6182 (2008.61.82.035651-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VANESSA AMARAL**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 75/76, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0030804-92.2009.403.6182 (2009.61.82.030804-7) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X IFX TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA**

Ante o requerimento do exequente, fl. 181/182, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0041834-27.2009.403.6182 (2009.61.82.041834-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO SERGIO AGOSTINI FELISBERTO**

Trata-se de execução fiscal entre as partes indicadas, em que se pretende a cobrança do título executivo CDA nº 80.1.09.012002-64. Durante o processamento, a parte exequente informou o falecimento da parte executada antes do ajuizamento da ação e, como consequência, requer a extinção do feito executivo (fls. 51/52). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Diante da informação de falecimento da pessoa física executada, tem-se como extinta a sua personalidade jurídica, pelo que deixa de existir nestes autos, sob a ótica processual, pessoa dotada de capacidade para ser parte. Como a ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no polo passivo deste executivo fiscal implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, configura-se a situação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos incisos IV e VI do art. 485, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0052880-13.2009.403.6182 (2009.61.82.052880-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ANTONIO CARLOS DI GIACOMO**

Ante a notícia de falecimento da parte executada e o requerimento da exequente, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 81/82. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0054109-08.2009.403.6182 (2009.61.82.054109-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X TIRONE DOS SANTOS SOARES**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 93/94, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, em face da remissão do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e, por decorrência, é caso de extinguir-se a execução, em consonância com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001727-20.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X VILAMABE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA EPP**

Vistos em sentença. A pedido do exequente, conforme manifestação às fls. 32/32 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da CDA nº 80.2.1000.1891-00, 80.4.1000.2519-00, 80.6.1000.5354-81 e 80.6.1000.5355-62. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001901-29.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X WILLINFLEX COMERCIO DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA ME**

Vistos em sentença. A pedido do exequente, conforme manifestação às fls. 32/32 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da CDA nº 80.4.1000.1471-69. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001998-29.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X MILETO COMERCIAL TECNICA LTDA**

Vistos em sentença. A pedido do exequente, conforme manifestação às fls. 85/85 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da CDA nº 80.2.1000.1256-32, 80.2.1000.1326-80, 80.3.1000.0180-27, 80.4.1000.1680-85, 80.6.1000.3728-33, 80.6.1000.3729-14, 80.6.1000.3852-26, 80.6.1000.3853-07, 80.7.1000.0951-28 e 80.7.1000.1001-48. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011391-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANILDA BEATRIZ DA SILVA LIMA**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 21, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0063158-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OCTACILIO PEREIRA RAMALHO**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 47, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020542-78.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO) X GRASIELA ALICE REIA GIMENEZ(SP130630 - RICARDO AUGUSTO DE ARRUDA GIMENEZ E SP195863 - RENATO CARLOS DE ARRUDA GIMENEZ)**

Ante o pedido da parte exequente, fl. 65, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023390-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLAUDIO JOSE DA COSTA**

Ante o requerimento do exequente, fl. 25, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0033895-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALENTINA CARAN IMOVEIS LTDA(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente, objetivando a modificação da sentença de fl. 141/141 verso, que determinou a condenação da exequente em honorários advocatícios. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Por sua vez, verifico que possui razão a embargante, visto que, apesar de haver sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios, não houve a fixação de seu valor, o que impede a compreensão dos exatos termos da sentença. Assim, faz-se necessário seu esclarecimento. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, alterada pela Resolução CJF 267/2013 e alterações posteriores), nos termos do art. 85, 3º, do CPC, mantidas as demais disposições da sentença embargada. Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 141/141 verso. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0050158-98.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO**

Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução n.º (fls. 57/60) e o seu trânsito em julgado (fls. 63), deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de condenar em honorários, pois já arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004615-38.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FABIO SILVA DORNELO

Ante o pedido da parte exequente, fl. 25, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfetias. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024881-46.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal entre as partes indicadas, em que se pretende a cobrança do título executivo CDA nº 80.1.12.044067-80. Durante o processamento, a parte exequente informou o falecimento da parte executada antes do ajuizamento da ação e, como consequência, requer a extinção do feito executivo (fls. 22). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Diante da informação de falecimento da pessoa física executada, tem-se como extinta a sua personalidade jurídica, pelo que deixa de existir nestes autos, sob a ótica processual, pessoa dotada de capacidade para ser parte. Como a ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no polo passivo deste executivo fiscal implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, configura-se a situação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos incisos IV e VI do art. 485, do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025313-65.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO GONCALVES DE MELO

Ante o pedido da parte exequente, fl. 33, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no valor da dívida do encargo a que alude o Decreto-Lei n.º 1.025/69 e 1.569/77. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026362-44.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TAKEHIKO KIMURA(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP343584 - ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA)

Ante o requerimento do exequente, fl. 93, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem honorários advocatícios, porque o executado deu causa ao ajuizamento ao preencher a guia de forma incorreta. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0039273-88.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANANA BURGER LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 26, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento dos encargos previstos em lei (fls. 11 verso e 24). Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045579-39.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SHOPPING CENTER 26 DE AGOSTO LTDA.(SP235128 - RAPHAEL JADÃO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente objetivando a modificação da sentença de fls. 341, requerendo a exclusão da condenação em honorários advocatícios. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Entretanto, em que pese os argumentos expendidos pela coexecutada, a decisão não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Chieim Jorge: [...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros em procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...] (JORGE, Flávio Chieim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295). Ora, as alegações da parte não consistem em erro em procedendo, mas sim em erro em julgado (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido: Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoca na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata. (Idem, p. 57). Com efeito, no caso em tela, alega-se suposto vício de contradição/omissão/obscuridade entre a decisão impugnada e o correto exame das provas dos autos, situação que não se enquadra dentro os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a contradição/omissão/obscuridade que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIALIBILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00020) Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 341. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0047295-04.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada, objetivando a modificação da decisão de fl. 82/83, que rejeitou a Apólice nº 024612015000207750010227 oferecida como garantia do débito exequendo, por não estar de acordo com as condições previstas na Portaria PGFN 164/2014. Decido. Deixo de conhecer do recurso por ausência de regularidade formal. Acerca desse requisito de admissibilidade dos recursos, leciona Flávio Chieim Jorge: Além disso, também é exigência obrigatória que as partes indiquem os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão. [...] Quanto aos fundamentos de fato e de direito que devem ser demonstrados pelo recorrente, parece evidente que o recorrente deve indicar exatamente quais são os erros em julgando e/ou erros em procedendo que maculam a decisão. E mais, deverá, ainda, demonstrar por que a decisão está errada, e, conseqüentemente, a necessidade de sua reforma ou anulação. A motivação é parte integrante do recurso, como assinala Renzo Provinciali, para quem os recursos são compostos por dois elementos: um de vontade (elemento volitivo) e outro de razão (elemento racionativo ou descritivo). O primeiro correspondendo à declaração de desagrado para com a decisão e o segundo, exatamente, aos motivos que levam e conduzem a esse desagrado e a essa insatisfação com a decisão recorrida. Inteiramente correto o entendimento de Seabra Fagundes, quando diz que a fundamentação tem como objetivo demarcar a extensão do contraditório e definir para a parte adversa e para o juízo, o alcance e o sentido jurídico da impugnação levantada à sentença; mais precisamente, para determinar o alcance da impugnação. [...] Situação que se assemelha à ausência de fundamentação é aquela em que as razões são inteiramente dissociadas do caso concreto. As razões devem ser pertinentes e dizer respeito aos fundamentos da decisão, ou a outro fato, que justifique a modificação dela. Se as razões forem completamente diversas do objeto litigioso não há como se admitir o recurso. Não se está exigindo aqui que a fundamentação do recurso seja pertinente ou correta. Isso é o próprio mérito do recurso. O que se está demonstrando é que se as razões dizem respeito a uma situação fático-jurídica completamente diferente da dos autos, o recurso não pode ser conhecido. Se a ação refere-se a um despejo por falta de pagamento, com sentença de procedência em primeiro grau, e o réu interpõe recurso de apelação e, em suas razões, refere-se a uma ação de reparação de danos, essa circunstância equivale à inexistência de fundamentação. A jurisprudência tem sido assente nesse sentido. (JORGE, Flávio Chieim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp. 154-6, destaque!) No caso em tela, ocorre justamente essa falta de fundamentação, caracterizada pela falta de correspondência entre a matéria tratada no recurso e aquela sobre a qual versam os autos. Isso porque os embargos de declaração se insurgem em face de suposta decisão proferida em autos de embargos à execução determinando a extinção da execução fiscal e a desconstituição da penhora. Entretanto, nos presentes autos não foi proferida tal decisão, nem tampouco em outros autos a estes vinculados. Conforme os números processuais indicados, ademais, trata-se de processos em curso em outro fórum (6114 - São Bernardo do Campo). Assim, trata-se de hipótese em que as razões recursais encontram-se totalmente divorciadas da situação destes autos, o que importa no não conhecimento do recurso. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Cumpra-se a parte final da decisão 82/83. Após abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0052433-49.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IWEX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. - EPP(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente (153), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Constatado que o débito estava com a exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento, desde 25/08/2014, conforme documentos de fls. 134/151. O protocolo da execução fiscal ocorreu posteriormente, em 08/10/2014, sendo caso, pois, de sua extinção (AgRg no AREsp 156.870/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012). Honorários devidos, com base no princípio da causalidade, considerando a necessidade de contratação de advogado. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. 2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010) Determine a condenação da exequente no pagamento de verba honorária fixada no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, considerando a base de cálculo como o valor dado à causa, nos termos do 4º, II, do mesmo artigo, sendo tal valor atualizado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, alterada pela Resolução CJF 267/2013 e alterações posteriores). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0054153-51.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DANIELA EUGENIA MISCOLCZ MANDU

Ante o pedido da parte exequente, fl. 28, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0054171-72.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JUSSARA MARIA BRONZATTO GARCIA FERNANDES

Ante o pedido da parte exequente, fl. 27, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0060403-03.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada, objetivando a modificação da decisão de fl. 83. Sustenta a embargante que a decisão foi omissa e obscura, pois como o bloqueio de valores foi efetivado em quantia excessiva, para aproveitar a garantia, determinou o apensamento das execuções nº 0047295-04.2014.403.6182 e nº 0039734-26.2014.403.6182 a esta execução, desconsiderando que nos autos apensados foram apresentadas apólices de seguro que aguardam análise do Órgão Julgador. Decido nos embargos de declaração, porque tempestivos. Entretanto, em que pese os argumentos expendidos pelo executado, a decisão não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou qualificação sobre o qual devia ser proferido o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 10. Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge: [...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros em procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la. [...] (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295) Ora, as alegações da parte não consistem em erro em procedendo, mas sim em erro em julgando (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido: Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata. (Idem, p. 57) Com efeito, no caso em tela, alega-se suposto vício de contradição/omissão/obscuridade entre a decisão impugnada e a situação dos autos, hipótese que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a contradição/omissão/obscuridade que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, inoponível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1º T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202) Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a análise dos autos realizada pela decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ressalto que, quanto à questão referente ao excesso de construção, está em vias de ser resolvida, pendente apenas a manifestação da exequente quanto à totalidade dos débitos, nos termos da determinação de fl. 83. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Cumpra-se a parte final da decisão 83, abrindo-se vista à exequente. Intimem-se.

**0060499-18.2014.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MINNERDORA K ESCAVADEIRAS LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 17, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento parcial do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. e nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80, referente ao cancelamento parcial da dívida. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento dos encargos previstos em lei (fl. 5). Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**007206-02.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X DENIS GROKALA GORAUSKAS

Ante o pedido da parte exequente, fl. 18, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0035733-61.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCIA RURIKO ISHIKO

Ante o pedido da parte exequente, fl. 22, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0058673-20.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORAS DO BRASIL REPRESENTACOES E COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS)

Vistos em sentença. A pedido do exequente, conforme manifestação às fls. 29 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes das CDA nº 80.6.95.035301-91. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Honorários devidos, com base no princípio da causalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.) Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, 4º, inciso I do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/13, e alterações posteriores. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0063193-23.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP346607 - ALLINE FERNANDA DA SILVA)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 13, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 c/c o artigo 37-A, 1º da Lei nº 10.522/02 (fl. 04). Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000732-78.2016.403.6182** - CONSELHEIRO SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - SP(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SOARES & SEKIGUSHI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM R H S/ LTDA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 09/10, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010569-60.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CIUMARA APARECIDA GOMES MOLINA DA SILVA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 11, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0029482-90.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELDINO DA FONSECA BRANCANTE

Trata-se de execução fiscal entre as partes indicadas, que se pretende a cobrança de título executivo consubstanciados nas CDAs de fls. 02. Durante o processamento, a parte exequente informou o falecimento da parte executada antes do ajuizamento da ação e, como consequência, requer a extinção do feito executivo (fls. 127). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Diante da informação de falecimento da pessoa física executada, tem-se como extinta a sua personalidade jurídica, pelo que deixa de existir nestes autos, sob a ótica processual, pessoa dotada de capacidade para ser parte. Como a ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no polo passivo deste executivo fiscal implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, configura-se a situação do 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 127, ante a notícia de falecimento do executado. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos incisos IV e VI do art. 485, do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032280-24.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE JOAO MICKAEL MOYSES CAMBARERI

Ante o pedido da parte exequente, fl. 16/17, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0033250-24.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELISANGELA CLENILDA NOBREGA CORREIA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 16/17, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas satisfeitas. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que o exequente deu-se por satisfeito com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0035038-73.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICARDO ALVES DA SILVA

Ante o requerimento do exequente, fl. 10, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0037399-63.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA CAMARGO RODRIGUES LTDA - ME(SP288552 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança de créditos relativos às CDAs de nº 80.2.16.008809-46 e 80.6.16.024103-00. A executada apresentou, às fls. 19/41 dos autos, exceção de pré-executividade alegando extinção do crédito antes do ajuizamento da ação. Instada a se manifestar a exequente requer a extinção do feito por cancelamento das inscrições. Ante o requerimento do exequente, fl. 43, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base nos princípios da causalidade e proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.) Determine a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, 4º, inciso I do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/13, e alterações posteriores. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3860

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0051859-60.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021887-50.2010.403.6182) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X GILSON LOPES DA SILVA(SP209357 - RAQUEL GARCIA LEMOS E SP299887 - GABRIEL GUSTAVO CANDIDO AVELAR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos judiciais. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0560620-48.1998.403.6182 (98.0560620-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521590-06.1998.403.6182 (98.0521590-3)) HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP025815 - AFFONSO CAFARO E SP020635 - MIGUEL CAFARO FILHO E SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0035291-42.2008.403.6182 (2008.61.82.035291-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-62.2008.403.6182 (2008.61.82.000887-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Fls. 101/102: manifeste-se a exequente. Int.

**0036094-88.2009.403.6182 (2009.61.82.036094-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054919-85.2006.403.6182 (2006.61.82.054919-0)) TESETEC TECNOLOGIAS E SOLUCOES LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0014903-50.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002557-04.2009.403.6182 (2009.61.82.002557-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Fls. 65/66 : manifeste-se a exequente. Int.

**0015654-37.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030165-79.2006.403.6182 (2006.61.82.030165-9)) PLASTIC LENTES LTDA(SP019730 - LINDOLFO ALBERTO PIRES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência à embargante dos documentos juntados pela embargada (fls. 563/574). Após, tornem-me para sentença. Int.

**0036299-78.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046245-11.2012.403.6182) OPUS PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA(SP185152 - ANA CARLA VASTAG RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP080432 - EVERSON TOBARUELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Publique-se o despacho de fls. 348/350 para a embargante. Int. (FLS. 348/350: Fls. 295/346: Em cumprimento a decisão de organização e saneamento (fls. 272/273), a parte embargante foi intimada a manifestar-se sobre eventual interesse em produzir a prova pericial contábil. Devidamente intimada, reiterou que a prova - já produzida - é documental, limitando-se a dizer que não se opunha à produção de prova técnica simplificada e arguindo que a Fazenda Nacional tomou impossível uma perícia com possibilidade revisora de compensação, pois a decisão que confirmou o crédito da embargante transitou em julgado na Justiça Federal, não podendo ser reanalisada (...).Noto que é bem incomum esse descompromisso com prova indispensável em matéria de compensação tributária, dados os ônus que já foram detalhados na decisão saneadora. Não está em causa o crédito já reconhecido judicialmente, mas o acerto da compensação alegada. In casu, trata-se a matéria de fato de certa complexidade, não cabendo a produção da prova técnica simplificada (inquirição do especialista sobre os pontos controversos da causa). A prova pertinente ao caso é a pericial plena, de natureza contábil, conforme elucidado no item d.2 da decisão de fls. 272/273.Por outro lado, extrai-se, dos documentos dos autos, que houve a condenação da União exclusivamente a repetir os valores pagos indevidamente a título de contribuição ao FINSOCIAL, transitando em julgado esse direito à restituição dos valores recolhidos a maior e somente isso. A exatidão de valores da compensação deve ser avaliada e não o crédito já reconhecido, sendo cabível, portanto, a produção da prova técnica plena.Dessa forma, não havendo oposição da embargante, ainda que tergiversasse quanto à modalidade, inexistia qualquer óbice para a sua produção na forma clássica, ante à complexidade contábil. Sendo necessária e indispensável para a satisfação dos ônus já distribuídos (e, repito, não quanto ao crédito em si), defino-a.Quanto à apreciação antecipada da prescrição/decadência, mister se faz mencionar alguns comandos do CPC/2015, que prestígiam o contraditório e dizem respeito à oportunidade para apreciar aquela prejudicial de mérito:Nesse sentido, preconiza o artigo 9º, desse Codex:Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. E o 1º, do artigo 332: Ressalvada a hipótese prevista no 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.E, ainda, os arts. 355 e 487:Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando I - não houver necessidade de produção de outras provas;II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349:Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;III - homologar o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;b) a transação;c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.Nessa toada, denoto que não houve, ainda, intimação da parte embargada (pois ela o deve ser com carga dos autos) para manifestar-se no prazo do art. 357, par. 1º, do NCP, conforme determinado na decisão de saneamento e organização. Não fosse por isso, em que pese a embargada já ter sido intimada para impugnação, novos documentos foram trazidos pela parte embargante com a petição de fls. 295/346, que ensejam o conhecimento pela parte adversa.Mais importante ainda: ressaltou que embora a parte embargante insistia em chamar tal matéria de preliminar, ela não é em sentido próprio e sim prejudicial de mérito. Por isso se encontra, topicamente, dentre os incisos do art. 487 do CPC (e não do art. 485) e, nesse caso, também por isso, a sentença resolve o mérito (rectius: é equivalente a uma sentença que resolva o mérito, para os fins da lei).Em regra, essa prejudicial de mérito pode ser apreciada instantaneamente quando evidente (art. 354 do CPC) e o julgamento der-se no sentido POSITIVO (é dizer, pela ocorrência de prescrição a que alude o art. 354, CPC); mas não quando, à falta dessa evidência, houver potencialidade de ser apreciada em sentido NEGATIVO - neste caso, há que aguardar a sentença. Salvo circunstâncias excepcionais, não demonstradas, esse é o roteiro processual correto. Em matéria tributária, decadência e prescrição quase nunca são evidentes e demandam a percussão de inúmeros fatos.Não bastasse tudo isso, a interlocutória de fls. 272/3, já decidiu a respeito dos ônus pendentes quanto aos fatos a esclarecer em matéria de prescrição e decadência.Pelo exposto, decido:1. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 272/273, intimando-se a embargada com carga dos autos;2. Fls. 295/346: igualmente, ciência à embargada com carga dos autos;3. A seguir, publique-se esta decisão para os fins que seguem 3.1. A decadência/prescrição será examinada com o findar da instrução;3.2. Defiro a produção da prova pericial, na forma clássica. Certifique-se a nomeação do perito segundo-se o rodízio costumeiro. Em seguida, intime-se, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º, do artigo 465 do NCP, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado;3.3. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial, a ser contado da carga que fizer dos autos para esse fim;3.4. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465;3.5. Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do NCP).Cumpra-se. Intime-se).

**0046543-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044754-66.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP106782 - ANTONIO WAGNER ROSINO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)**

Fls. 123/126: Ciência à embargante. Após, tomem-me para sentença. Int.

**0048026-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013891-40.2006.403.6182 (2006.61.82.013891-8)) MARIA TEREZA ANTUNES DE PAULA(SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Fls. 66 e 69: 1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n. 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública). 2. Espeça-se ofício requisitório no valor fixado na sentença (fls. 62/63). Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. 3. O levantamento dos valores bloqueados será determinado nos autos da execução fiscal. Int.

**0032978-64.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551781-68.1997.403.6182 (97.0551781-9)) THAIS HELENA WESTIN FERREIRA(SP246644 - CAROLINA WESTIN FERREIRA PAULINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)**

Vistos em decisão de organização e saneamento.Trata-se de embargos à execução fiscal movido para a cobrança de contribuições previdenciária, de competência dos períodos de 05/94 a 01/95, acrescida de encargos. A inscrição decorreu do P.A. n. 555909263 e recebeu o n. 55.590.926-3. A exordial trouxe as seguintes alegações: Prescrição - arguiu a embargante a ocorrência da prescrição na sua modalidade intercorrente: ainda que o ente federativo não tivesse se mantido inerte no tocante ao impulso dos autos, os sucessivos requerimentos e as diversas infrutíferas diligências realizadas não teriam o condão de perpetuar os efeitos do executivo fiscal, devendo ser decretada a prescrição intercorrente; a embargante foi citada em 07.01.1999 e somente após 14 anos foi tentada a localização de bens da embargante, mantendo-se inerte a embargada/exequente por mais de uma década; Cerceamento de defesa - à embargante não foi dada a possibilidade de se defender em face do crédito em cobro constituído em nome de outrem; por outro lado, a embargante não conseguiu acesso aos autos administrativos, ocorrendo a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, requerendo a nulidade do procedimento administrativo; Inexistência de responsabilidade tributária - inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n.8.20/1993 e não comprovação da ocorrência dos requisitos dos artigos 135 do Código Tributário Nacional.Os embargos foram recebidos na seguinte forma:VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ore legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A presença de fundamento relevante;b) A própria garantia do Juízo, líquida, ídnea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução;e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006.Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgamento assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.usj.br):A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública.A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confeções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06.O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada.Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo.No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, d' ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se desprende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afiçada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança, ainda que inferior.Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls.128/131). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensivo predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º, que "... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 739-A/CPC far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vencedora, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal. A parte embargada, para responder em trinta dias. Int.Sobreveio impugnação em que a Fazenda Nacional combatu integralmente os termos da inicial, arguindo: Em preliminar, arguiu que os bens penhorados nos autos executivos não são suficientes para a garantia integral do crédito em cobro, requerendo a reconsideração da decisão quanto aos efeitos atribuídos a estes embargos; No mérito, incorrência da prescrição e inexistência de inércia por parte da embargada/exequente; Ausência do cerceamento de defesa - confissão do débito pela própria empresa executada; Legitimidade passiva.Em decisão de agravo de instrumento foi deferido pedido liminar, para o fim de determinar o regular processamento da execução fiscal de origem.À embargante foi dada oportunidade de especificar provas, que, tendo consideração sobre a impugnação, reforçou as teses iniciais e requereu a produção da prova testemunhal e documental com a juntada do processo administrativo. A E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento interposto nos termos do relatório e voto (...) o valor penhorado na execução fiscal de origem foi muito inferior ao efetivamente devido...). Trânsito em julgado em 28.06.2016.Vieram estes autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, que agora procedo. Partes legítimas e bem representadas. PRECLUSÃO DO ART. 16, parágrafo 2º, da LEF.Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artífices processuais: o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e - o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEGITIMATIO PASSIVA AD CAUSAM. QUESTÕES APRECIADAS NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO.As questões alegadas - prescrição intercorrente e legitimidade passiva ad causam - já foram devidamente apreciadas em exceção de pré-executividade nos autos da execução



fiscal n. 05517816819974036182, ocorrendo, dessa forma, a preclusão dessas matérias. Reproduzo a decisão já proferida: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por THAIS HELENA WESTIN FERREIRA, em que assevera a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução. Alega, ainda, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução sob o argumento que sua participação na sociedade era meramente formal, sendo seu ex-marido o administrador. Afirma, inclusive, que em 1997, por ocasião de sua separação, assinou alteração de contrato social cedendo suas quotas para pessoa que não conhecia. Nessa toada, relata que em 2005 foi proposta, contra ela e seu ex-marido, ação ordinária com escopo de ver declarada a nulidade da alteração contratual acima referida, que foi julgada procedente e, atualmente, encontra-se em fase de recurso (fs. 109/125). Houve impugnação do exequente (fs. 199/226). DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. No caso em comento, o exequente figura na certidão de dívida ativa como co-responsável tributário, e isto o caracteriza como legítimo passivo. Além disso, em se tratando de débitos previdenciários, estabelece o artigo 13 da Lei 8.620/93-Art. 13. O titular de firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social-Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Desta forma, tanto a empresa devedora como seus sócios estão legitimados para figurar no pólo passivo da execução, nos termos do artigo 4º da Lei de Execução Fiscal (e 13 da Lei n. 8.620). Diferente dessa questão é aquela outra, de mérito, que exsurge da discussão em torno da sujeição passiva indireta (responsabilidade), nos termos do Código Tributário Nacional. Aqui já se trata de mérito, que em princípio não comporta discussão no âmbito de exceção de pré-executividade, devendo aguardar a ação cognitiva adequada. Em resumo: uma coisa é a condição da ação (legitimato passiva ad causam), que poderia ser debatida mas no caso é superada pelo fato de o devedor constar do título executivo, nessa condição - inclusive por conta do permissivo genérico constante da LEF e da Lei n. 8.620. Outra é a responsabilidade, assunto pertinente ao mérito e cujo desate depende da oposição de embargos do devedor. O exequente é legítimo passivo, pois está regularmente inscrito como co-responsável pelo serviço da dívida ativa; tanto é assim que seu nome e qualificação aparecem no título executivo, que nada mais é que uma reprodução do termo de inscrição. Porém, o exequente, como sócio e co-responsável tributário da empresa, só pode ser responsabilizado pelos débitos, cujo fato gerador corresponde ao período em que o mesmo figurava no quadro societário da empresa. Cumpre ressaltar que, a alteração do contrato social só é considerada eficaz (pública e oponível a terceiros) após seu arquivamento junto à JUCESP, momento a partir do qual se toma oponível a terceiros. De acordo com os elementos constantes dos autos, o débito em cobro refere-se aos períodos de 05/1994 a 01/1995. Os documentos juntados permitem concluir que à época dos fatos geradores a excipiente Thais Helena Ferreira Miranda fazia parte do quadro social da empresa executada (fs. 222/226). Nesse ponto, convém ressaltar que a alteração de contrato social cuja validade se discute na Justiça Estadual foi registrada na JUCESP em 08.03.1996, de modo que em nada interfere no presente caso. Ademais, a nulidade do referido ato já foi declarada, e a apelação pendente de julgamento não a impugna, tratando apenas da isenção de verbas subscumbenciais (fs.109/119). De outra parte, prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo subjetivo se interrompe, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado a seu exercício normal. É uma vez que princípio, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondente nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajustamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. São então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público averigua condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, par 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido, que não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicada ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: art. 219, par. 1º, a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerará-se interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citada o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contando que a parte o requerer nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. o art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Das regras citadas, a derradeira deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajustamento (é o que diz, na própria Lei n. 6.830, presumindo o que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); b) se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricão) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; c) se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (captus do art. 219, CPC). Aqui, porém, cuida-se de contribuições. Por outro lado, é nítida a antinomia do art. 45 da Lei n. 8.212/91 com o Código Tributário Nacional, art. 173, devendo prevalecer este último. Compete à lei complementar fixar normas gerais de direito tributário, inclusive as pertinentes à extinção do crédito por decadência ou prescrição. Esse papel é preenchido, ainda hoje, pelo vetusto CTN. Nessas mesmas normas está incluído o prazo extintivo, pois ele integra a própria essência do fenômeno em questão. Em conformidade com o art. 146, inc. III, letra b, da Constituição da República. Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) c) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias; Assim, não é admissível que a Lei n. 8.212/91, ordinária em face do procedimento de sua edição, venha a alterar matéria reservada à lei complementar. Não se afugura admissível a eventual objeção de que o prazo poderia ser fixado por Diploma de outra natureza, de modo que somente o conceito de decadência e prescrição ficasse adstrito à aprovação por maioria absoluta do Congresso Nacional (art. 69 da CF). É que os institutos debatidos existem em função da segurança jurídica, de modo que a quantidade de tempo necessária para que incidam compõe seu próprio núcleo elementar. Não seria razoável, por outro lado, permitir que as diferentes entidades de direito público fixassem, em seu talante, prazos específicos para os tributos de sua competência (no uso da competência suplementar do art. 24, par. 1º, da CF). Além de permitir uma complexidade desnecessária no sistema, isso daria ensejo a toda espécie de abuso. Por último, vence o argumento que é da tradição do direito brasileiro considerar os cinco anos como apropriados para a extinção do direito de lançar e da pretensão de cobrar (ou, como diz o CTN, art. 156, para a extinção do próprio crédito tributário). Jamais se questionou que a União estivesse invadindo a competência de Estados e Municípios, ao padronizar o quinquênio. Há de se levar em conta, outrossim, os termos da Súmula Vinculante n. 08, do E. Supremo Tribunal Federal: SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Quanto à prescrição em face do co-responsável, ela se interrompe desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade do art. 204, par. 1º - CC, reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais co-responsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos inseridos em nosso ordenamento, referida interrupção não pode ter prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos co-responsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO DÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relator: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) A presente execução tem por base a inscrição 55.590.926-3, cujos fatos geradores remontam ao período de 05/1994 a 01/1995. A inscrição deu-se em 07/05/1997. Logo, não houve decadência. A citação da devedora principal deu-se em 07/08/1998 (fl.26), e em 07/01/1999, a excipiente THAIS HELENA WESTIN FERREIRA ingressou nos autos, devidamente representada por advogado, de modo que naquela ocasião deu-se por citada, ou seja, muito antes do transcurso do quinquênio prescricional. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular prosseguimento do feito. Expeça-se mandado de penhora em nome dos responsáveis BARBARA PEREIRA BASILIO e SILVIO NEDER MIRANDA, nos endereços indicados às fs.216. Int. (n.g). Sendo assim, as questões estão preclusas, impedidas novas deliberações a respeito, à falta de fato novo que as justifique. Nos termos de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça. Consoante entendimento desta Corte, é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a respeito das quais já se operou a preclusão. (AgRg no AgRg no REsp 1121779 / RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 17/12/2010) Desse modo, houve preclusão. Não há espaço nem ocasião para a parte embargante reiterar sua inconformidade quanto a esse ponto. O assunto já foi decidido por este Juízo. Não se pode simplesmente reiterar, ad libitum, questões já decididas e a respeito das quais já se consumou a preclusão. É o que reza o art. 507, do CPC/2015: Art. 507. É vedado à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Essa vedação, que se aplica à parte, igualmente incide sobre a atividade do Juiz. Art. 505 do CPC/2015. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide. (...) Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que matéria já revolidada não pode ser reapreciada em sede de embargos à execução fiscal EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser azeitadas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconstituída nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Edcl no REsp nº 795.764, Ministro Castro Meira, DJr 26/05/2006) Do voto do eminente Ministro Relator CASTRO MEIRA, no mesmo Edcl no REsp n. 795.764, destaco A irresignação da embargante cinge-se não somente à preclusão de matéria alius à ocorrência de prescrição do crédito tributário cuja cobrança foi levada a efeito por meio deste executivo fiscal. Mediante exceção de pré-executividade, a recorrente arguiu a decretação da prescrição do crédito, pedido acolhido pela sentença primária e rechaçado pelo

Tribunal a quo. Nesta instância especial a decisão da Corte revisora foi mantida, afastando-se a ocorrência da prescrição do débito em comento. Naquela oportunidade, esta Casa rejeitou as razões da recorrente, tendentes a imputar à exequente a responsabilidade pelo decurso do prazo prescricional sem qualquer marco interruptivo de prescrição, prestigiando a diretriz aqui assentada sob o verbete sumular nº 7, segundo o qual o simples reexame de prova não enseja recurso especial. Reclama agora manifestação acerca da possibilidade de poder travar novo embate sobre o mesmo assunto em âmbito de embargos de devedor. Ora, é sabido que, muito embora não prevista na legislação pátria, a objeção de pré-executividade perfaz incidente de defesa perante o qual é dada a discussão acerca de questões de ordem pública que contaminem o título executivo de maneira clara, independentemente de dilação probatória. Admite-se que, diante de vício flagrante a vulnerar a execução em curso, a defesa do executado se processe sem os requisitos enumerados no Diploma Processual pátrio, tal como a garantia do juízo. Contudo não se trata de nova modalidade de defesa do executado, mas apenas de prestígio ao princípio da economia processual, evitando-se, assim, a formação de novos autos apartados para a defesa e, conseqüentemente, a demora na prestação jurisdicional. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por intermédio de petição simples, o que não implica dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim sendo, forçoso concluir que, tendo sido aventada a ocorrência de prescrição por meio de objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias. Isso porque a executada já exerceu seu direito de defesa. Portanto, julgo precluso o exame da prescrição intercorrente e da ilegitimidade passiva, pois não se pode novamente adentrar nessas matérias.

**GARANTIA INSUFICIENTE. COISA JULGADA.** A questão alegada pela embargada - garantia insuficiente - já foi devidamente decidida e reformada em grau de recurso. No agravo de instrumento de n. 0000539-82-2016.403.0000, foi proferida decisão definitiva, com trânsito em julgado em 28.06.2016, acolhendo a pretensão da parte agravante/embargada (fls.225/232). A embargada, portanto, já discutiu a insuficiência de garantia e, em seu total proveito, constou provimento jurisdicional definitivo, não sendo possível trazer novamente a mesma discussão à tona. Circunstante, portanto, o pressuposto processual negativo da coisa julgada, a obstar a cognição e novo julgamento dessa alegação. **ULTRAPASSADA AS PRELIMINARES. QUESTÕES POR RESOLVER** (art. 357, I, CPC); **ULTRAPASSADA(S) A(S) PRELIMINAR(ES)**, cabe resolver sobre a instrução. Nomeadamente, sobre as provas e questões de fato remanescentes, no que condicionam o processamento da fase instrutória. E, ademais, sobre os ônus das partes no que se refere à prova. Faço-o porque não remanesce discussão sobre as partes destes embargos, sua representação, nem sobre nulidades ou pressupostos relativos a este feito, afóra o que já foi objeto de deliberação. **QUESTÕES PENDENTES** (art. 357, I, II e IV, CPC): São elas: cerceamento de defesa e responsabilidade tributária (mérito), questões, essas, que devem ser resolvidas ao final por sentença. **REQUISICÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** (art. 357, II, in fine, CPC e art. 41 da Lei n. 6.830/1980): É direito subjetivo da parte embargante ver requisitado o procedimento administrativo, se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresse, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. Em vista disso, a embargada deverá ser intimada para a juntada do procedimento administrativo. **PROVA TESTEMUNHAL** (art. 357, II, in fine, CPC): Tendo em vista a ausência de indicação do rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80). Ensina o Prof. Marinoni, sobre as fases da prova: o procedimento probatório pode ser dividido em quatro fases, correspondentes a cada um dos momentos da prova no processo. São elas: o requerimento, a admissão, a produção e a valoração da prova (MARINONI-ARENHARDT-MITIDIERO, Curso de direito processual civil, v. 02, 2015, p. 289). O requerimento é normalmente aperfeiçoado na inicial e na resposta e, em se tratando de embargos à execução fiscal, há regramento especial que determina sejam declinadas as testemunhas já nesse instante vestibular. Descumprido o ônus de requerer a tempo e modo, não pode beneficiar-se a parte da prova oral. **ÔNUS DA PROVA** (art. 357, III, CPC): Não há circunstâncias especiais, nestes autos, que justifiquem inversão do ônus da prova. Sequer houve manifestação de qualquer das partes nesse sentido. Cabe apenas consignar a presunção de liquidez e certeza de que goza a dívida ativa e respectiva certidão. Constituirá, portanto, ônus da parte embargante demonstrar os fatos que embasaram suas alegações tempestivamente deduzidas, a saber: cerceamento de defesa e responsabilidade tributária. Diante do exposto, decido para cumprimento na forma da fundamentação, nessa ordem: 1. Intimem-se as partes nos termos do 1º, do artigo 357, do CPC/2015, expedindo-se o necessário; 2. Decido sobre o ônus da prova, sem inversão da atribuição natural, como declarado no item apropriado; 3. Indefiro a produção da prova testemunhal, nos termos da fundamentação; 4. Intime-se a embargada para a juntada da cópia do procedimento administrativo; após vista ao embargante; 5. Declaro a preclusão e a coisa julgada já mencionadas no corpo desta decisão; 6. Em decisão de organização e saneamento, decido sobre as provas e questões pertinentes, na forma da fundamentação, declaro a preclusão do art. 16, parágrafo 2º., da Lei n. 6.830/1980, quanto às matérias não deduzidas na petição inicial e determino o prosseguimento como acima deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001168-86.2006.403.6182 (2006.61.82.001168-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-13.1999.403.6182 (1999.61.82.001816-5)) OSVALDO EVARISTO DE SOUZA/SP118518 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)

Fls. 130/135: manifestem-se as partes. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0564873-16.1997.403.6182 (97.0564873-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ELAINE TEREZINHA FAVA ME/SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)

Fls. 17/18: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0505332-18.1998.403.6182 (98.0505332-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAURO DE MORAES VAL ME/SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR)

Fls. 17/34: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0540625-49.1998.403.6182 (98.0540625-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA/SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) X KEIPER DO BRASIL LTDA/SP130922 - ALEX GOZZI)

Fls. 700: ciência à executada. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0541311-41.1998.403.6182 (98.0541311-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLEGIO COML/ 30 DE OUTUBRO X THEREZINHA MARISA DE MACEDO ALEGRETTI X RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALEGRETTI(SC018846 - CRISTIANO ALVES GARCIA E SC016144 - DOUGLAS WYREBSKI E SC008014 - MARINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP082455 - SILVIA MARIA BISCEGLI)

1. Fls. 318: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. 2. Fls. 325: A exequente deve requerer no processo a que se refere o crédito indicado, a penhora no rosto destes autos. Int.

**0001451-80.2004.403.6182 (2004.61.82.001451-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MARTINELLI SEGURADORA S/A (MASSA FALIDA)(SP049404 - JOSE RENA) X GIAMPAOLO MARCELLO FALCO X LYDIBERTO DOS SANTOS VILLAR X BENEDITO JOSE COELHO DUTRA/SP027602 - RAUL GIPSTEIN)

Fls. 253/255: questão preclusa pela decisão de fls. 240, não recorrida pela parte interessada. Cumpra-se o item 2 de fls. 249. Int.

**052464-21.2004.403.6182 (2004.61.82.052464-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

Fls. 272: indefiro a conversão pretendida pela Exequente, tendo em vista que os embargos opostos pendem de julgamento definitivo perante o E. TRF da 3ª Região. Retornem ao arquivo, nos termos do item 2 de fls. 258. Intimem-se.

**0031663-79.2007.403.6182 (2007.61.82.031663-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLEGIO BOM RETIRO S/C LTDA/SP323320 - CLAUDENICE ALVES DIAS) X CLAUDIA FARKAS X CRISTIANE FARKAS

Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

**0043169-52.2007.403.6182 (2007.61.82.043169-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ROSALEX COMERCIO DE MOVEIS LTDA/SP188395 - ROGERIO CEZARIO) X ALEXANDRE UBIALI GUIMARAES X ROSA GUBNITSKY GUIMARAES

Suspensão a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

**0034052-66.2009.403.6182 (2009.61.82.034052-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA/SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0015215-26.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBAPI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA/SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS)

Fls. 189: tendo em vista a falta de justificativa para os reiterados pedidos de prazo pela executada para cumprimento da determinação de fls. 182 (desde março/2016), indefiro o pleito. Abra-se vista à Exequente para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Int.

**0043709-95.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIORDANO, VILLAS BOAS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA/SP358724 - GABRIEL VICTOR DE OLIVEIRA GOMES)

1) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Cumprir observar que o Dr. Ubiracy dos Santos Cruz (fls. 124) não atuou no presente feito. 2) Cumpra-se o determinado a fls. 119.

**0047272-97.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X POLLEN - GRUPO ASSISTENCIAL POLIVALENTE (MASSA FALIDA)(SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA)

Intime-se a administradora judicial da massa falida (fls. 108/109), da penhora efetivada a fls. 125 para oposição de embargos no prazo legal, através de publicação no Diário Eletrônico. Int.

**0003971-19.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL X PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO)

Tendo em vista a decisão de fls. 72, arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento quando for de seu interesse. Intimem-se.

**0000175-67.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Intime-se a executada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento. Int.

**0031672-02.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORT-COLE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA. - EPP(SP116760 - ROSANGELA XAVIER DE CAMPOS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0030325-94.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUTONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES)

1. Fls. 385: prossiga-se na execução em relação aos débitos não parcelados. 2. Fls. 96: Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - ( Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Angelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

**0011439-13.2013.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X TRANSTECHNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI E SP138836 - JULIANA SIQUEIRA CEREGATO PINHEIRO)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0015368-54.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARNALDO COLONNA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0023068-81.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X M.R. INDÚSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI)

Nos termos do art. 48 da Lei n. 13.043/2014, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente.

**0050607-22.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X NOVA CASAS BAHIA S/A(SP24463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Fls. 30(1:1) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2) Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da alegação de pagamento do débito.

**0018629-90.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONFECOES PURY LTDA(SP221587 - CLAUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0039430-27.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LINO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 37/50:Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0011563-25.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARTEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Prossiga-se na execução.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

**0047937-40.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X ENZOGAS COMERCIO DE GAS LTDA - EPP(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

Fls. 21/30:Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0057168-91.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA. (SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após a regularização, manifeste-se a Exequente (fls. 08/09). Int.

**0065226-83.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FHV PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.(SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0069518-14.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAREVOLUTION - CENTRO DE ESTUDOS, PREVENCAO E(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

**0003495-52.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO PAULISTA DE CIENCIAS DA ADMINISTRAC( SP374761 - EMERSON DOS ANJOS BOBADILHA)

Fls. 21/25 e 42: Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0003853-17.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X V.P.ASSUMPCAO PURIFICADORES - ME(SP295599 - VITOR SIMOES VIANA E SP187925 - SILVIA MARIA QUAGLIO)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração ORIGINAL, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Fls. 69 : tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da averça ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0005336-82.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SISAL EDITORA LTDA(SP320433 - FABIO PETRONIO TEIXEIRA)

Fls. 328/336 -Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0014050-31.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COBERCON CONSTRUCOES LTDA - ME(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Fls. 51/64:Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0023316-42.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADEGA BRASIL TROPICAL EIRELI(SP115109 - EGER FERREIRA DA SILVA)

Fls. 13 e 15/17: Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da averça ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0023493-06.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JETMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP176005 - ANDREIA FIUMI)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0024002-34.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROVITO ADVOGADOS - EPP(SP261898 - ELISANGELA MACHADO ROVITO)

Fls. 32/41:Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0025200-09.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BARROTTE ORTEGA & CIA LTDA - ME(SP081494 - JUSSARA VIBRIO MASSAGLIA ROVITO)

Fls. 30/31: informe a executada se requereu o parcelamento do débito.No silêncio, abra-se vista à exequente para manifestação sobre os bens ofertados à penhora. Int.

**0039229-64.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INPAR PROJETO WAVE SPE LTDA.(SP373436A - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA )

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e substabelecimento originais, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente (fls. 107/111). Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0504976-23.1998.403.6182 (98.0504976-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOIS LEOES ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - ME(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DOIS LEOES ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0052126-86.2000.403.6182 (2000.61.82.052126-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A.(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A. X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Int.

**0018648-09.2008.403.6182 (2008.61.82.018648-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053771-39.2006.403.6182 (2006.61.82.053771-0)) MASSAO DROGARIAS LTDA(SP138351 - HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MASSAO DROGARIAS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.168 em favor da embarcante, que deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

**0021046-26.2008.403.6182 (2008.61.82.021046-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010568-71.1999.403.6182 (1999.61.82.010568-2)) FRANCISCO GERALDO CACADOR X SANDRA REGINA DA SILVA FERREIRA CACADOR(SP174064 - ULISSES PENACHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FRANCISCO GERALDO CACADOR X FAZENDA NACIONAL X NAVARRO ADVOGADOS(SP306158 - THEOTONIO NEGRÃO NETO)

Fls. 365/366: oficie-se ao TRF solicitando o cancelamento do RPV.Após a confirmação do cancelamento, expeça-se novo RPV conforme requerido pelo interessado.Em caso de substituição do advogado beneficiário, deverá ser comunicado imediatamente o juízo, ANTES DA EXPEDIÇÃO do RPV, tendo em vista que o advogado constante do ofício requisitório foi indicado pelo embarcante a fls. 336. Int.

**0035144-79.2009.403.6182 (2009.61.82.035144-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002873-17.2009.403.6182 (2009.61.82.002873-7)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0001645-70.2010.403.6182 (2010.61.82.001645-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE BISCOITOS BIG BEN LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INDUSTRIA DE BISCOITOS BIG BEN LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0014909-57.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002614-22.2009.403.6182 (2009.61.82.002614-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP

Fls. 90/91 : manifeste-se a exequente. Int.

**0043164-25.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DE EDUCACAO COSTA BRAGA X COSTA BRAGA EDUCACAO BASICA S/C LTDA - EPP X COSTA BRAGA ENSINO MEDIO LTDA(SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAUJO E SILVA) X CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA COSTA BRAGA LTDA X COSTA BRAGA ENSINO MEDIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0018496-53.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042276-32.2005.403.6182 (2005.61.82.042276-8)) ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR(SP237336 - JAMES EDUARDO CRISPIM MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0056440-84.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIO ESTEVAO DE CARVALHO FILHO(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X MARIO ESTEVAO DE CARVALHO FILHO X FAZENDA NACIONAL

A 0,15 Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Int.

**0034066-40.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JACKS RABINOVICH(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X JACKS RABINOVICH X FAZENDA NACIONAL

Fls. 74: Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Int.

**0035372-44.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X EDUARDO TUBANDT(SP132995 - JOSE RICARDO SANT'ANNA) X EDUARDO TUBANDT X FAZENDA NACIONAL

Fls. 86 vº: manifeste-se o exequente Eduardo Tubandt. Int.

**Expediente Nº 3861**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011283-88.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013259-58.1999.403.6182 (1999.61.82.013259-4)) VRG LINHAS AEREAS S/A X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Vistos. A fls. 2300/2309, proferi decisão de saneamento e organização do processo, que resultou no seguinte dispositivo: ... Na forma da fundamentação: (a) não conheço da preliminar de ilegitimidade passiva, deixando os aspectos cabíveis para a apreciação do mérito em sentença; (b) Decido sobre o ônus da prova, sem inversão da atribuição natural, como declarado no item apropriado; (c) Declaro, como no item próprio, as questões de fato que serão objeto da instrução; (d) Defiro as provas documentais (requisição do PA) e, apresentado aquele, a pericial; (e) Declaro as preclusões já mencionadas no corpo desta decisão. A parte embargante interpôs Agravo de Instrumento em face da mencionada decisão, no qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de afastar a preclusão decretada somente com relação à questão da ilegitimidade passiva. Reproduzo a liminar proferida pelo Em. Relator: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra parte da decisão de saneamento e organização do processo de embargos à execução, registrado sob o nº 0011283-88.2014.4.03.6182, na qual foi declarada a preclusão da alegação de ausência de grupo econômico, com base na falta de unidade de direção, que não foi objeto da peça preliminar, e de aspectos da alegação de necessidade de comprovação da conduta fraudulenta, pois, embora na inicial haja alegações quanto à constituição do crédito, os embargantes em certo ponto acrescentam a negativa de conduta fraudulenta, que não aparece na preliminar. Sustenta a parte agravante, em suma, que não buscou inovar, mas reforçar os argumentos da petição inicial dos embargos à execução, sendo ademais a questão da ilegitimidade passiva de ordem pública, que pode ser alegada em qualquer tempo. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, a reforma da decisão, determinando-se o acolhimento de todos os argumentos apresentados nos embargos à execução, garantindo-se a ampla defesa. É o relatório. Decido. O magistrado encontra-se vinculado à causa de pedir, não podendo julgar fora dos limites traçados na lide. Em razão disso, observado o princípio da eventualidade, deve a embargante alegar na peça vestibular dos embargos à execução toda a matéria relativa à sua defesa, mesmo que haja contrariedade entre as alegações, dando a omissão causa à ocorrência da preclusão temporal e consumativa. Contudo, tratando-se de matéria de ordem pública, como a da ilegitimidade passiva ad causam, não se opera a preclusão, sendo, inclusive, a matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, ao qual cabe apreciá-la em todos os seus aspectos e a qualquer tempo. A questão do reconhecimento de grupo econômico para autorizar redirecionamento da execução fiscal constitui matéria afeta à ilegitimidade passiva da execução, podendo, pois, ser suscitada a qualquer tempo. E, no caso em exame, a própria decisão agravada, ao relatar os fundamentos trazidos na exordial dos embargos, menciona que um deles foi o de ... ilegitimidade passiva (para a execução fiscal), pois a responsabilidade solidária de membros do grupo econômico somente se caracteriza quando realizam conjuntamente o fato gerador. Ora, no momento dos fatos geradores (02/1995 a 03/1997) as embargantes não existiam. Citam precedentes..., no âmbito do qual se impugna exatamente a caracterização do grupo econômico, questão intimamente ligada à ... falta de unidade de direção... exposta na petição de réplica e que, no entender das embargantes, inviabilizaria a caracterização de grupo econômico do qual adviria sua responsabilidade tributária. Sendo assim, ainda que a questão da ilegitimidade passiva tenha sido aprofundada e desdobrada, sendo trazida em manifestação posterior da embargante arguições a ela relativas embora não constantes na peça vestibular, mas encontrando-se as mesmas inseridas no contexto daquele fundamento dos embargos, devem ser objeto de resolução pelo Juízo. Isto posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, na forma como requerida e preclusão decretada nos autos subjacentes em relação a esta matéria. Comunique-se. Intime-se para contraminuta. Em cumprimento à liminar concedida no Agravo de Instrumento, passo a apreciar a suposta preliminar de ilegitimidade passiva, considerando também os argumentos apresentados a fls. 2.272 e seguintes, no sentido de descaracterização do grupo econômico pela falta de unidade de direção. Faço-o com a ressalva de que, em meu entendimento, cuida-se de mérito nestes embargos à execução fiscal, mas deve ser cumprida a determinação constante da tutela antecipada recursal. O grupo econômico não se confunde com o grupo de empresas previsto em nossa legislação societária (Lei n. 6.404/76). O delineamento do grupo econômico foi realizado ao longo do tempo pela doutrina e pela jurisprudência trabalhista. A configuração desta figura está ligada a três elementos; são eles: a unidade de direção dos diversos estabelecimentos, a falta de relevância de forma jurídica e a predominância dos vínculos fáticos sobre os jurídicos. A hipótese destes autos é semelhante a definida, inicialmente, pela legislação do trabalho. O art. 2º, 2º da CLT dispõe que: 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. A semelhança com a hipótese presente é maior, pois há unidade decorrente de os administradores serem os mesmos. A consequência é a responsabilidade solidária. Isto não autoriza, porém, a transposição pura e simples da norma consolidada, dirigida às relações de trabalho, para o âmbito do Direito Tributário. O que pode ser retido é o princípio, extensível na medida em que o valor social do crédito o recomende. Por influência do diploma anteriormente colacionado - e significando um progressivo desprestígio da noção de pessoa jurídica como patrimônio separado -, a Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/1991) comanda o seguinte, em seu art. 301X - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; (Grifo nosso) Deve-se destacar a expressão de qualquer natureza, indicativa de que se trata tanto do grupo de direito quanto do grupo de fato. O Código Tributário Nacional (lei complementar de normas gerais) dá-lhe suporte, ao dizer que a lei (ordinária) pode fixar hipóteses de responsabilidade solidária. Confira-se: Art. 124. São solidariamente obrigadas (...): III - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Os créditos previdenciários são dotados de importância e significação social similar à dos trabalhistas. Assim, a extensão dos critérios adotados pela legislação trabalhista derivou de uma analogia jurídica aceitável, visto que há identidade de razão (ubi est eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Observa-se que o parâmetro decisivo é a UNIDADE DE DIREÇÃO. Ela pode ser aferida do fato de a instância decisória, no que toca à administração do grupo, ser a mesma em todas as pessoas jurídicas envolvidas, mesmo que se identifique formalmente patrimônios autônomos. É irrelevante a data de constituição da empresa, uma vez verificada a unidade de direção e essa alegação das embargantes fica expressamente rejeitada. Há apoio a esta conclusão na lição do ilustre WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, notório especialista em direito previdenciário. Grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital. O importante na caracterização da reunião dessas empresas é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum. (Curso de direito previdenciário - t. II, São Paulo: Ltr, 2003, p. 273) Identificam-se dois pontos relevantes neste tema. Em primeiro lugar, a participação de uma pessoa jurídica do capital social da outra não é elemento essencial para a configuração do grupo econômico. Ela pode até ocorrer, mas o aspecto decisivo é o controle ou a administração unificados. Em segundo lugar, o objetivo comum é item dispensável, entretanto, quando ele está presente é uma circunstância que auxilia no diagnóstico da existência do grupo. Aliado a tudo o que foi acima explicitado; no âmbito tributário, a doutrina já se posicionou no sentido de que o abuso de direito e a fraude à lei podem ser configurados independentemente de tipificação prévia, nestes termos já se manifestou Marco Aurélio Greco (...). Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem ser aplicadas. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas às qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação a vista das previsões legais. Afimar que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de fato, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É insita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, posto esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas... (omissis) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autorize, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. (Grifo nosso) Assentadas essas premissas, é negável a existência de grupo econômico no caso concreto, advindo dos seguintes fundamentos, devidamente comprovados nos presentes autos a fls. 1.012/1.185- O grupo econômico controlado pela família CONSTANTINO constituiu em março de 2004 a empresa GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A/- Foi possível constatar através de seus estatutos que GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A tem por objeto principal o exercício do controle acionário da GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A/- O capital social da GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A está distribuído da seguinte forma: Razão Social Ações Ordinárias Ações Preferenciais Total de Ações Controlador FUNDO DE INVEST. EM PARTICIPAÇÕES - ASAS 98,3 % (40,24 % / 72,65 % (SIM) Ações em tesouraria 0 0 0 NÃO OUTROS 1,7 % 59,76 % 27,35 % NÃO TOTAL 100 % 100 % 100 % - \* Fonte dos dados informados pela PGFN: Relatório Trimestral, apresentado pela empresa à CVM, obtido através de consulta ao website da CVM e VEOGOL.- Pelos elementos acima indicados verifica-se que o FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES - ASAS é quem detém o controle acionário da GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A/- Também foi possível constatar pelos documentos acostados que o FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES - ASAS é controlado por quatro empresas do grupo econômico: VAUD PARTICIPAÇÕES S/A (25%); THURGAU PARTICIPAÇÕES S/A (25%); LIMMAT PARTICIPAÇÕES S/A (25%) e ALLER PARTICIPAÇÕES S/A (25%)- As empresas VAUD PARTICIPAÇÕES S/A; THURGAU PARTICIPAÇÕES S/A; LIMMAT PARTICIPAÇÕES S/A e ALLER PARTICIPAÇÕES S/A são controladas diretamente por membros da família CONSTANTINO/ Empresa Sócios Participação Vaud Participações S/A Henrique Constantino Ricardo Constantino Joaquim Constantino Ana Carolina Constantino Henrique Constantino Diretor Diretor Diretor Diretor Henrique Constantino Ricardo Constantino 100%/- % Henrique Constantino Presidente Constantino de Oliveira Jr Joaquim Constantino Neto Diretor Diretor Thurgau Participações S/A Joaquim Constantino Neto Constantino de Oliveira Jr 100%/- % Joaquim Constantino Neto Presidente Henrique Constantino Ricardo Constantino Diretor Diretor Limmat Participações S/A Ricardo Constantino Henrique Constantino 100%/- % Ricardo Constantino Presidente Aller Participações S/A Joaquim Constantino Neto Constantino de Oliveira Jr Ricardo Constantino Diretor Diretor Cons. Adm. Constantino de Oliveira Jr Joaquim Constantino Neto 100%/- % Constantino de Oliveira Jr Presidente- Consta-se que cada membro da família controla uma das empresas de participação criada unicamente para ser titular das ações do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO ASAS, que por sua vez detém as ações ordinárias e parte das ações preferenciais da GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES/- O Conselho de Administração da GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A foi constituído por membros da família CONSTANTINO (o número de conselheiros não pertencentes à família atende à exigência mínima definida pela NYSE e Bovespa) Nome Cargo Constantino de Oliveira Presidente do Conselho Constantino de Oliveira Junior Conselheiro Henrique Constantino Conselheiro Joaquim Constantino Neto Conselheiro Ricardo Constantino Conselheiro Ahvaro de Souza Conselheiro Antonio Kandir Conselheiro Luiz Kaufmann Conselheiro Em resumo, foi demonstrado através de farta documentação a fls. 1.012/1.185 que os membros da família CONSTANTINO - HENRIQUE, RICARDO JOAQUIM E CONSTANTINO DE OLIVEIRA JR - alteraram-se no controle de quatro sociedades anônimas, a VAUD, a THURGAU, a LIMMAT e a ALLER, que por sua vez integram o FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES ASAS, o qual, por seu turno, detém o controle acionário da GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A (sendo esta, finalmente, a controladora de GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A). Os próprios membros da mencionada família, HENRIQUE, RICARDO, JOAQUIM e CONSTANTINO OLIVEIRA JR constituíram o Conselho de Administração da GOL e são sujeitos passivos da execução fiscal embargada, por responsabilidade. Como dispõe o artigo 30, IX, da Lei 8.212/91, as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações para com a previdência social. Deste modo, restou comprovado a existência de grupo econômico familiar, assim como demonstrada a existência de unidade de direção em relação às embargantes, independentemente da data de sua constituição. Pelo exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, apreciada em cumprimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0011342-27.2016.403.0000. Comunique-se ao em. Relator. Cumpra-se a decisão de saneamento proferida a fls. 2300/2309. Intime-se.

0053634-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571214-58.1997.403.6182 (97.0571214-0)) MYRIAM MARTELLI ARAP (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias, referentes ao período compreendido entre julho de 1995 e março de 1997. A embargante impugna a cobrança, alegando, em síntese: a) Inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93b) Impossibilidade do redirecionamento da execução fiscal em face da embargante, nos termos do art. 135 do CTN;c) Impenhorabilidade dos valores bloqueados.Com a inicial vieram documentos.Os embargos foram recebidos SEM efeito suspensivo (fls. 64/67).Em sua resposta, a parte embargada concordou com a exclusão da coexecutada, ora embargante, do polo passivo do executivo fiscal.Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. **DECIDO:IMPOSSIBILIDADE DO REDIRECIONAMENTO PARA A EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO**Ante a alegação de impossibilidade do redirecionamento em face da embargante, submeteu-se a exequente-embargada, reconhecendo a ilegitimidade de MYRIAM MARTELLI ARAP.Deste modo, outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente.De fato, com ensinamento de HUMBERTO THEODORO JR.,Reconheça a procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em tom dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico.(Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288)Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência das embargantes, quanto a este aspecto. Ajusta-se à espécie a hipótese fática do art. 487, III, a, do CPC de 2015.DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO Quanto à condenação em honorários de advogado, é inevitável. A solução dada ao processo é de mérito e, tendo as partes embargantes contratado profissional com capacidade postulatória, a fim de se defender da execução, é forçosa a aplicação do princípio da sucumbência.O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos fatos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizada, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e na inicial foi atribuído um valor não contestado, equivalente ao valor exequendo, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais.Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 2º, 3º, I, II e III, 4º, 5º e 6º, do CPC/2015, arbritando-se os honorários sobre o valor exequendo, atualizado, no mínimo legal, por se tratar de causa de processamento simples. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, 4º, CPC) reduzido pela metade do percentual desses honorários, devidos pela parte embargada.DISPOSITIVO:Diante do exposto JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para excluir do polo passivo da execução fiscal a embargante MYRIAM MARTELLI ARAP e determinar o levantamento dos valores depositados em juízo, em vista do reconhecimento da procedência destes pedidos pela parte embargada (artigo 487, inciso III, letra a, do CPC de 2015). Honorários arbitrados, na forma da fundamentação. Determine que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal n. 0571214-58.1997.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001143-58.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059755-23.2014.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal aforados entre as partes acima assinaladas.Verifico que, a fls. 135/136 dos autos da execução fiscal e 464/465 destes embargos, há pedido de extinção, nos termos do art. 26, da Lei n.6.830/80, em razão da ocorrência da denúncia espontânea.Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.Tendo em vista a apresentação dos presentes embargos e que a denúncia espontânea com pagamento integral ocorreu em momento anterior à inscrição, (fls.465v.), condeno a embargada em honorários de advogado, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, nos seguintes termos: a) 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o valor da causa atualizado acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;c) 5% sobre o valor da causa atualizado acima de 2.000 (duzentos) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;Arbitramento no mínimo legal, tendo em vista o alto valor da causa e a pequena complexidade do feito.Finamente, diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, 1º, CPC), reduzido o percentual desses honorários, devidos pela parte embargada, para 5%, 4% e 2,5%, respectivamente, do valor da causa atualizado.Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0032903-88.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010059-52.2013.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SPI64850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese, a ocorrência da decadência e prescrição. Vieram conclusos os autos para decisão. É o relatório. DECIDO:Consta dos autos a fls. 53, que no dia 12.05.2016, o executado foi intimado por Oficial de Justiça, através de seu advogado constituído, quanto à conversão do depósito em penhora e também cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos. Os presentes embargos foram protocolizados em 26.07.2016, conforme se verifica a fls. 02. Logo, o tritidão legal para apresentação de embargos, previsto no art. 16 da Lei n. 6.830/80, escondeu-se, sem manifestação do executado.Conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, embargos apresentados posteriormente ao tritidão contido da intimação da penhora são intempestivos:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.2. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controversia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que o termo inicial para a oposição de Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido (REsp 1.112.416/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9/9/2009).3. Hipótese em que os embargos somente foram opostos quando já expirado o prazo legal de 30 dias. Logo, os embargos à execução são intempestivos, como bem determinou o Tribunal de origem 4. Verificar a alegada ausência de intimação pessoal do devedor, quando o Tribunal de origem expressamente consignou que esta ocorreu, requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1566508/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015)A tempestividade se caracteriza como pressuposto de constituição do processo de embargos à execução. Assim, ante a ausência de pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal (tempestividade), mister se faz a extinção do feito.DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 16, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se, registre-se e intemem-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0018408-78.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048512-97.2005.403.6182 (2005.61.82.048512-2)) FELIPE DA SILVA FERREIRA BOUCINHA X RENATA BUARQUE BOUCINHA(SPI52072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO DA SILVA FERREIRA BOUCINHA JUNIOR X AFB CONFECCOES ARTESANAIS LTDA - EPP

Trata-se de embargos de terceiro que visam o cancelamento da averbação n. 10 da matrícula 65.337 do 15º Cartório de Registro de Imóveis, referente à decretação de ineficácia da alienação registrada sob o n. 08 por fraude à execução. Sustentam os embargantes:Em preliminarAusência de possibilidade jurídica na pretensão da exequente em alienar o bem, porque esse é considerado bem de família. Afirmam que, caso se mantenha a ineficácia da alienação, o bem retornará ao patrimônio do corresponsável ANTONIO DA SILVA FERREIRA BOUCINHA JUNIOR e esposa (Sra. MÁRCIA DA SILVA FERREIRA BOUCINHA), que residem no imóvel e são pais e sogros dos embargantes, mantendo-se, assim, o status de bem de família.No Mérito. Que o imóvel objeto da declaração de fraude à execução e ineficácia da alienação (matrícula n. 65.337 do 15º Cartório de Registro de Imóveis) pertencia ao corresponsável ANTONIO DA SILVA FERREIRA BOUCINHA JUNIOR e MÁRCIA DA SILVA FERREIRA BOUCINHA (pais e sogros dos embargantes). Afirmam que, por problemas financeiros e de saúde, os antigos proprietários tiveram que alienar o único bem imóvel que possuíam (suposto bem de família) ao filho e nora, ora embargantes, com o objetivo de fazer um financiamento junto à instituição financeira, para levantar valores capazes de amenizar sua situação de hipossuficiência. Acrescentam que o imóvel nunca deixou de ser a residência dos pais do embargante Felipe, que residem no local a mais de 30 (trinta) anos ininterruptamente, desde o casamento, como faz prova as declarações de testemunhas anexadas aos autos (fls. 33/34). Concluem que o imóvel é único bem da família e, portanto, impenhorável.II. Que na data de alienação do imóvel não pendia em face do corresponsável Antônio nenhuma restrição, como comprova a certidão de matrícula anexada (fls. 170/175), capaz de comprovar a fraude. Afirma que o instituto da fraude à execução deve ser utilizado quando houver má-fé, o que no caso, não ocorreu, porque não houve nenhuma intenção de lesar a Fazenda Pública.A causa foi dado o valor de R\$ 11.306,05 (onze mil, trezentos e seis reais e cinco centavos) e foram recolhidas custas no importe de R\$ 113,06 (cento e treze reais e seis centavos).Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 15/206.Foi determinada a emenda à inicial (fls. 207), com (i) atribuição de valor que reflita o conteúdo econômico da causa, observando-se o exato recolhimento do valor das custas; (ii) requerimento de intimação do embargado para resposta; (iii) juntada da cópia da certidão de intimação do despacho das fls. 177/180 da execução fiscal; (iv) indicação dos sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil/1973.Os embargantes apresentaram emenda à inicial (fls. 210/211); (i) informando que deveriam integrar o polo passivo da demanda: o Sr. ANTONIO DA SILVA FERREIRA BOUCINHA JUNIOR e MARCIA DA SILVA FERREIRA BOUCINHA, esclarecendo que o imóvel objeto da demanda era de propriedade deles e também residência do casal; (ii) juntando cópias de fls. 177/180 da execução fiscal (fls. 212/215); (iii) requerendo a citação da Fazenda Nacional para, querendo, responder ao processo; (iv) atribuindo à causa o valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais); (v) informando que recolheu as custas no valor referente à dívida cobrada pela Fazenda Nacional; e (vi) requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos Embargantes, esclarecendo que são hipossuficientes e não podem arcar com o recolhimento total das custas.O juízo despachou (fls. 216): Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o despacho da fl. 207, indicando todos os executados da execução fiscal com seus endereços, sob pena de extinção do feito. Indefiro a inclusão de Marcia da Silva Ferreira Boucinha no polo passivo dos presentes autos tendo em vista que não é parte na execução fiscal. Ante a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica, postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita, determinando à embargante que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de hipossuficiência dos embargantes e a cópia do comprovante de renda dos últimos três meses ou a cópia da CTPS (último contrato de trabalho e segunda página). Intime-se.Os embargantes apresentaram petição emendando a inicial (fls. 218): (i) informando a qualificação do corresponsável ANTONIO DA SILVA FERREIRA BOUCINHA JUNIOR; (ii) juntando comprovante de recebimento do Embargante FELIPE (fls. 220/221), bem como esclarecendo que RENATA não exerce atividade remunerada; (iii) juntando declaração de requerimento de Assistência Judiciária Gratuita (fls. 219).Novo despacho foi proferido (fls. 222): Intime-se os embargantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos presentes autos o endereço de AFB CONFECCOES ARTESANAIS LTDA - EPP, sob pena de extinção do feito. Após, ao SEDI para inclusão de ANTONIO DA SILVA FERREIRA BOUCINHA JUNIOR e AFB CONFECCOES ARTESANAIS LTDA - EPP no polo passivo. Cumpridos os itens anteriores, tomem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade e apreciação do pedido de justiça gratuita. Intime-se. Cumpra-se. Os embargantes apresentaram nova petição para emenda da inicial (fls. 223), informando que a empresa AFB não está operando há 5 (cinco) anos, não tendo sido encerrada oficialmente devido a dívida de tributos, e que as intimações em seu nome poderiam ser realizadas na pessoa de seu representante legal (ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA BOUCINHA JUNIOR) em seu endereço: Rua Duarte, 87, Tucuruvi, São Paulo.O polo passivo foi alterado (fls. 224 verso), com a inclusão de ANTONIO DA SILVA FERREIRA BOUCINHA JUNIOR e AFB CONFECCOES ARTESANAIS LTDA - EPP.Os embargos foram recebidos e os benefícios da justiça gratuita foram concedidos aos embargantes, nos seguintes termos (fls. 225): Recebo os embargos para discussão, suspenso a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto de embargos, qual seja, um prédio residencial e respectivo terreno situado na Rua Duarte, n. 87, na Vila Mazzei, matrícula n. 65.337. Cite(m)-se o(s) embargado(o)s). Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Diante da declaração de hipossuficiência acostada aos autos, com fulcro no artigo 2º e parágrafo único da Lei 1.060/50, concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Fica o executado advertido da pena prevista do parágrafo 1º do artigo 4º da lei supra referida. Registre-se.Os Embargados ANTONIO DA SILVA FERREIRA BOUCINHA JUNIOR e AFB CONFECCOES ARTESANAIS LTDA - EPP foram citados em 19/09/2014 (fls. 229), nos termos dos artigos 803, 1.050, parágrafo 3º, e 1.053 do CPC/1973, para, querendo, apresentarem contestação.A serventia certificou o decurso do prazo para AFB CONFECCOES e ANTONIO DA SILVA contestarem a petição inicial (fls. 230)Citada em 28/05/2015, A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA PÚBLICA NACIONAL), apresentou contestação (fls. 233/235), sustentando que: I. A fraude à execução na aquisição do bem imóvel pelos embargantes foi decretada pela constatação de que a alienação deu-se após a propositura da ação executiva, cujo polo passivo é integrado pelo alienante/corresponsável.II. O vendedor do imóvel tinha plena ciência das ações que pendiam contra ele, cabendo eventual ação de indenizatória pela perda do imóvel, caso não tenha informado ao comprador.III. No Direito Tributário a decretação de alienação fraudulenta é muito mais severa do que no processo civil, tendo em vista que a fraude à execução no campo tributário é uma presunção absoluta erigida pela norma e que não depende de comprovação de conluio, bastando que a alienação seja posterior à inscrição em dívida ativa (artigo 185 do CTN);IV. Mesmo que não se entenda que a presunção de fraude seja absoluta, caberia ao adquirente provar sua boa-fé de forma cabal (art. 333, inciso I, do CPC/1973);V. A alegação de que, mesmo que a penhora seja desconstituída, o imóvel não se prestará a servir de garantia à execução fiscal, por ser bem de família do alienante, não merece prosperar, tendo em vista que o próprio corresponsável vendedor se dispôs do bem, não podendo agora o comprador defender que, caso a alienação seja desconstituída, este voltará a conter o status de impenhorabilidade, porque isso seria premiar a quem tentou fraudar um processo judicial,VI. Pela preferência do crédito tributário sobre outras dívidas civis, demonstra-se a irregularidade na alienação para pagamento de outros débitos.Requereu que os Embargos fossem julgados improcedentes, com a condenação dos embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Foi dada ciência aos embargantes da contestação, para que especificassem as provas que pretendessem produzir, justificando sua necessidade (fls. 236).Os embargantes apresentaram petição (fls. 237), alegando que o débito teria sido pago nos autos principais, com pedido de

baixa da penhora sobre o imóvel adquirido pelos Embargantes. O juízo despachou (fls. 238): Fls. 237: Compulsando os autos da execução fiscal, é possível verificar que sequer houve manifestação da exequente sobre a alegação de pagamento. Dessa forma, intinem-se os embargantes para se manifestarem sobre eventual existência dos presentes embargos. Int. A serventia certifique o decurso de prazo para manifestação dos embargantes (fls. 238 verso). Foi determinada a vinda dos autos para sentença (fls. 239). Na execução fiscal (fls. 245), foi informado pela exequente que o crédito encontra-se parcelado nos termos da Lei 11.941/2009 e 12.996/2014. O juízo despachou naquele feito (fls. 247): Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento devem ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da averbação ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

**DECIDÃO EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO.** O propósito dos embargos de terceiro é o de livrar de providência constritiva bem que não esteja albergado pela responsabilidade patrimonial do devedor. Em outros termos, o terceiro embargante comparece para liberar da apreensão judicial bem de que tem o domínio ou a posse e que não poderia, por essa razão, sofrer exação. Resulta daí que o terceiro não possa estar qualificado como devedor ou como responsável porque, se assim fosse, só poderia embargar nesta última qualidade e não naquela. É dizer, neste último caso, até mesmo para negar sua responsabilidade teria de apresentar embargos à execução, pois carceraria de legitimidade para os embargos de terceiro, nos quais se discute, exclusivamente, a impertinência da construção. Outro corolário é o de que alegações estranhas à matéria apropriada aos embargos de terceiro - que digam respeito à existência do crédito, fatos extintivos ou modificativos e aspectos similares - não podem ser conhecidos. Desse modo, nenhuma arguição ou defesa relacionadas com a higidez do título executivo ou dos fatos que o propiciaram - ou que o possam ter modificado - têm cabimento nesta seara. De conformidade com o Diploma Processual Civil/2015, os presentes embargos competem a quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possuía ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. (art. 674, caput). Verifico que o polo ativo está integrado por quem não é parte na execução fiscal, nem como devedor principal, nem como responsável principal. Assim sendo, está legitimado a discutir os aspectos de fundo de que cuida o art. 674/CPC/2015 precitado. Os presentes são oportunos. Os embargos de terceiro são admissíveis, não apenas quando tenha ocorrido a efetiva arrematação, adjudicação ou renição, mas também previamente, como reza o Código de Processo Civil/2015: Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias após da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Os embargos de terceiro consistem em ação impetrativa em que o terceiro senhor ou apenas possuidor rebelar-se contra construção judicial. Nos termos do art. 674-CPC/2015, são cabíveis na seguinte circunstância: Art. 674. Quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possuía ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. O próprio devedor e o responsável tributário não têm legitimidade para embargos de terceiro, simplesmente porque não se revestem dessa qualidade, ainda que argumentem falta de legitimidade. Esse remédio é privativo de quem seja em tese estranho à relação jurídica, por não se revestir de sujeição passiva, nem direta, nem indireta e tal posição seja imediatamente aferível, sem discussão de mérito. Por outro lado, os embargos de terceiro prestam-se tanto à defesa da posse, quanto da propriedade, na dicção do parágrafo 1º do art. 674-CPC/2015. Também servem para tutela de direito real de garantia (art. 674, 2º, IV, CPC/2015) e da meação do cônjuge (art. 674, par. 2º, I, CPC/2015). VALOR DA CAUSA E RECOLHIMENTO DE CUSTAS. Inicialmente os Embargantes estabeleceram como valor da causa R\$ 11.306,05 (onze mil trezentos e seis reais e cinco centavos) e recolheram as custas processuais correspondentes a 1% (um por cento) desse valor, R\$ 113,06 (fls. 47). Às fls. 207, este juízo determinou a emenda da inicial com a atribuição de valor que refletisse o conteúdo econômico da causa, observando-se o exato recolhimento do valor das custas. Os embargantes apresentaram emenda à inicial (fls. 210/211) atribuindo à causa o valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) e informando que o recolhimento das custas foi realizado no valor referente à dívida cobrada pela Fazenda Nacional na execução fiscal. Nos embargos de terceiros o valor da causa deve efetivamente ser atribuído em relação a bem sobre o qual recaia a medida constritiva. Entretanto, este valor não deve ultrapassar o valor do débito objeto da execução. A orientação jurisprudencial do C. STJ está consolidada nesse sentido, conforme precedentes que seguem: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR DA CAUSA. VALOR DO BEM OBJETO DA CONSTRITÃO. LIMITE. VALOR DO DÉBITO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior possui entendimento firmado no sentido de que o valor da causa, nos embargos de terceiro, corresponderá ao valor do bem objeto da construção limitado ao valor do débito. 2. Agravo regimental não provido. EMEN: AGRESPP 201001923626, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:16/10/2012. DTPE. EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA ENTRE O VALOR DO BEM PENHORADO E O VALOR DA AÇÃO PRINCIPAL. 1. Nos embargos de terceiro, o valor da causa corresponderá ao valor do bem penhorado, não podendo, contudo, superar o valor do débito. Precedentes. 2. Agravo regimental provido. EMEN: AGA 200801129316, DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/12/2008. DTPE. EMEN: VALOR DA CAUSA. Embargos de terceiro. Valor do imóvel penhorado. Limite no valor do débito. Nos embargos de terceiro, o valor da causa corresponderá ao do bem objeto da penhora, limitado ao valor do débito. Recurso conhecido em parte e provido. EMEN: RESP 199900434986, RUY ROSADO DE AGUIAR - QUARTA TURMA, DJ DATA:18/10/1999 PG00236. DTPE. Dessa forma, dou como valor da causa o montante inicialmente indicado pelos embargantes (R\$ 11.365,05), porque traduz o valor em cobro no executivo fiscal n. 0048512-97.2005.403.6182. Assim, encontram-se as custas recolhidas (R\$ 113,06 - fls. 47) em consonância com a Lei 9.289/96. PRELIMINAR APRESENTADA PELOS EMBARGANTES. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA AFETA AO MÉRITO. A alegação de impossibilidade jurídica na pretensão da exequente/embargada em alienar o bem imóvel objeto da declaração de fraude à execução confunde-se com o mérito, pois, na verdade, pressupõe a discussão acerca da ocorrência de inpenhorabilidade de suposto bem de família. Essa é questão de fundo e com ele deve ser examinada. Separar os tópicos, para com um deles construir uma preliminar de impossibilidade jurídica do objeto é pressupor a não-incidência que se deve perquirir por ocasião da análise do mérito, incorrendo na fálacia da petição principii. Prossigo, portanto, no julgamento, prejudicada essa preliminar. DO MÉRITO/FRAUDE À EXECUÇÃO. A fraude à execução fiscal dá-se, em princípio, desde o momento da inscrição em dívida ativa, na forma do art. 185, do Código Tributário Nacional. Essa presunção de fraude é absoluta, resultando em ineficácia das alienações promovidas pelos devedores ou responsáveis tributários. Por sua vez, a ineficácia das alienações significa que os bens em questão, perante a execução, serão tidos como se nunca houvessem deixado o patrimônio do sujeito passivo direto/indireto e, portanto, o âmbito da responsabilidade, perante o credor da dívida ativa de natureza tributária. No entanto, uma importante exceção deve ser aberta - em homenagem à orientação palmilhada pelo E. STJ, à qual se rende este Juízo, ressaltando seu entendimento pessoal - em relação aos bens imóveis adquiridos por terceiros, mesmo que essa aquisição decorra de título ainda não registrado, em data anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Nessas circunstâncias, em relação a terceiros adquirentes de imóveis, o momento de definição da existência de presunção de fraude é o da citação na execução fiscal. Antes da citação, não se pode supor o conluio das partes contratantes ou que o comprador tinha conhecimento da execução em andamento. Quanto ao termo da LC n. 118, não pode ser aplicado a fatos ocorridos em data anterior à sua vigência. O seguinte precedente ilustra essa distinção, quanto à data em que ocorreu a alienação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ESPECIAL EFICÁCIA VINCIATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento da inaplicabilidade da Súmula 375/STJ às execuções fiscais e que a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucede a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulenta as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 2. No caso, configurada já a fraude à execução, já que no caso de alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005, presume-se a fraude se o negócio jurídico sucede a citação válida do devedor, independentemente da discussão sobre a boa-fé de terceiro. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 750.038/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015) Por outro lado, a Súmula n. 375 do E. Superior Tribunal de Justiça - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. (Dje 30/03/2009) - não se aplica à execução fiscal de dívida ativa. A fraude para fins tributários, por estar regida em lei especial e denotar particular interesse público, não se rege pelos princípios e regras aplicáveis às dívidas de direito comum. O E. STJ deixou essa questão definitivamente resolvida ao julgá-la, no regime dos recursos repetitivos (RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.990 - PR (2009/009809-0), Relator Min. LUIZ FUX), de modo que o Juízo acolhe os seguintes fundamentos como razão de decidir: O segundo aspecto de extremo relevo para a fixação da tese é o de que os precedentes que levaram à edição da Súmula n.º 375/STJ não foram exarados em processos tributários nos quais se controvertu em torno da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o enunciado não representa óbice algum ao novo exame da questão. Acrescente-se que a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades da sociedade. Deveras, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o conciliun fraudis. Aliás, essa sempre foi a doutrina do tema, como se colhe da seguinte passagem doutrinária: Como se pode observar, a lei pune, no primeiro momento, o atentado contra a dignidade da jurisdição, fato que se verifica quando a alienação tem o escopo de frustrar a satisfação da parte através do juízo, inviabilizando o resultado ideal do processo. O que e preciso comprovar, quando da execução, é que aquela alienação pretérita frustrou a atividade jurisdicional executiva. Assim, a fraude comprova-se no processo de execução, mas considera-se perpetrada antes deste. A sua verificação realiza-se na execução, mas tem caráter declaratório, haja vista que se reconhece o vício processual com eficácia ex tunc. Destarte, pouco importa o elemento volitivo-subjetivo no sentido de que a venda que causa o malogro da execução tenha sido praticada com esse fim específico. A fraude, ao revés, constata-se, objetivamente, sem indagar da intenção dos participantes do negócio jurídico. Basta que na prática tenha havido frustração da execução em razão da alienação quando pendia qualquer processo, para que se considere fraudulenta a alienação ou oneração dos bens. Esta é a expressiva diferença entre a fraude de execução, instituto de índole marcadamente processual e a fraude contra credores de natureza material, prevista no Código Civil, como vício social que acarreta a anulação do ato jurídico. Este vício civil exige vontade de fraudar (conciliun fraudis) para caracterizá-lo, ao passo que a fraude de execução configura-se pela simples alienação nas condições previstas em lei (in re ipsa). Por outro lado, por tratar-se de vício contra os fins de justiça, a fraude de execução e coibida com a ineficácia processual da alienação, de sorte que os meios executivos incidem sobre o bem encontrado no patrimônio de outrem sem a necessidade de qualquer ação judicial para desconstituir a alienação fraudulenta. Diversamente, a fraude contra credores, por versar vício perpetrado antes da pendência de qualquer processo, reclama ação desconstituinte do negócio jurídico (ação pauliana) para que o bem retorne ao patrimônio do alienante e após esta providência iniciar-se um processo incidente sobre a coisa fraudulentamente vendida. A ação pauliana tem curso cognitivo e visa restaurar o patrimônio do devedor alienante. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96) Outrossim, mercê da mitigação da presunção de fraude na execução civil privada, por força da Súmula n.º 375 do Egrégio STJ, o fenômeno é indiferente quanto à execução fiscal, cujo escopo não visa interesse particular, senão público, como destaca a melhor doutrina tributária, verbis: A presunção de fraude na alienação de bens é mais uma garantia do crédito tributário. Presume-se fraudulenta, diz o art. 185 do CTN, a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Assim, se alguém é devedor de tributo e vende ou por qualquer outra forma aliena algum bem depois de inscrito o seu débito tributário como dívida ativa, essa alienação se considera fraudulenta. Presume-se que o ato de alienação teve por objetivo frustrar a execução do crédito tributário. Cuida-se de presunção legal absoluta, isto é, que não admite prova em contrário. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211) Em suma, sem embargo dos desencontros dessas lições, a presunção na redação anterior do preceito legal, instaurava-se a partir da propositura da ação de execução até a penhora. No novo texto, a presunção atua desde a inscrição da dívida. Após a penhora, o crédito fiscal já está garantido, o que afasta a ideia de fraude em eventual alienação de bens que o executado realize. Registre-se, apesar de óbvio, que a presunção só cabe se a alienação puser o sujeito passivo em situação de insolvabilidade. Se o devedor possui outros bens que possam garantir a execução não há motivo para impedir que negociação livremente algum bem de seu patrimônio. (AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473) O CTN, no art. 185, estabelece uma presunção juris et de jure, isto é, sem possibilidade de prova em contrário, de que é fraudulenta, contra o Fisco, a alienação ou oneração de bens, ou seu começo, por sujeito passivo, desde que o crédito tributário contra ele esteja regularmente inscrito. (BALEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604) Aliás, os precedentes que levaram à edição da Súmula n.º 375/STJ não foram exarados em processos tributários nos quais se controvertu em torno da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o enunciado não representa óbice algum ao novo exame da questão. Ademais, mesmo após o advento do aludido enunciado sumular, outros julgados deste tribunal entenderam configurada a fraude à execução independentemente de registro de penhora. E por fim, quando couber, após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (que deu a seguinte redação ao art. 185/CTN: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.), a incidência da lei é clara, dispensando maior comentário para seu correto entendimento. O precitado artigo do E. STJ, proferido no regime do art. 543-C do CPC, também deve ser adotado como razão de decidir. Por outro lado, escoreito na sua jurisdição a corrente que reconhece que, a partir da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 e da nova redação do artigo 185 do CTN, a fraude à execução deve passar a ostentar uma nova disciplina, antecipando-se a presunção de fraude para o momento da inscrição em dívida ativa. Nesse sentido: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (E.Dcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJE 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: (...) b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, entendendo o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) Da ementa do julgado paradigma do E. STJ, no regime do art. 543-C do CPC (RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.990 - PR (2009/009809-0), Rel. Min. LUIS FUX), convém extrair a seguinte síntese conclusiva: Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do



crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. Postas essas premissas, examino o caso concreto. Observa-se que a execução fiscal n.º 0048512-97.2005.403.6182 foi ajuizada em 29/09/2005 contra a pessoa jurídica originalmente executada, sendo o feito redirecionado ao sócio ANTONIO DA SILVA FERREIRA BOUCINHA JUNIOR em 17/10/2006 (fls. 77), a pedido da exequente (fls. 68/69). O corresponsável ANTONIO DA SILVA foi incluído no polo passivo em 25/10/2006 e foi citado por via postal em 19/12/2006 (fls. 80). O mandado de penhora de bens resultou negativo (fls. 86), com a Sra. Oficial de Justiça certificando a não localização de bens passíveis de constrição judicial. Do documento de fls. 170/175 (Matrícula n.º 65.337 do 15º CRI), verifica-se que o bem imóvel foi transmitido pelo corresponsável ANTONIO SILVA e cônjuge (MARCIA DA SILVA FERREIRA BOUCINHA) a FELIPE DA SILVA FERREIRA BOUCINHA e RENATA BUARQUE BOUCINHA, respectivamente, filho e nora dos alienantes, em 10/09/2009 (ou seja, após a entrada em vigor da LC 118/2005). A ineficácia da alienação foi decretada em 22/09/2011 (fls. 177/180) e ainda não houve a formalização da penhora do bem. Há, portanto, comprovação nos autos da anterioridade, em relação à alienação realizada, da: (i) inscrição; (ii) do ajuizamento da ação executiva; (iii) da inclusão do corresponsável titular do bem no polo passivo; e (iv) de sua citação. Isso, demonstrando a tentativa de excluir o bem das consequências processuais da dívida, o que caracteriza a fraude à execução nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional. Conforme leciona o ilustre mestre Luciano Amaral, in *Direito Tributário Brasileiro*, Ed. Saraiva, 2ª edição, 1988, pág. 444, in verbis: Se o sujeito passivo, tendo débito em execução, aliena bens ou rendas, a presunção legal de fraude torna ineficaz o ato praticado, não importando se o devedor o praticou a título oneroso ou gratuito. A presença do alienante no polo passivo de execução fiscal em andamento por ocasião da alienação é elemento suficiente para que se reconheça a fraude à execução. A restrição quanto ao crédito fiscal em cobro na presente execução poderia ser facilmente verificada pelo adquirente, no momento da transmissão do bem, mediante certidão de distribuição junto à Justiça Federal. Assim sendo, absoluta a presunção de fraude nas circunstâncias do caso presente, não resta ao Juízo senão confirmar a decisão anterior, que reconheceu a ineficácia da alienação perante o executivo fiscal subjacente. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO DOS EMBARGANTES. Mantida a decisão quanto à ineficácia da alienação por fraude à execução, em tese, o bem, para os efeitos desta execução, é considerado como integrante do patrimônio do corresponsável ANTONIO DA SILVA FERREIRA BOUCINHA JUNIOR e esposa (Sra. MÁRCIA DA SILVA FERREIRA BOUCINHA), tornando-se passível de alienação judicial pela exequente (Fazenda Nacional). Ou seja, para fins do mérito, é como se o imóvel jamais houvesse deixado o patrimônio das pessoas supra-mencionadas. Nos autos há indícios de que tal bem seria o único imóvel da entidade familiar, inclusive com a afirmação da própria exequente nesse sentido (fls. 150), e de que a residência do casal há 30 (trinta) anos. Isso, possivelmente, demonstraria ser bem de família e, portanto, impenhorável. Entretanto, os adquirentes/embargantes não têm legitimidade para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiros, ainda que sejam promotores de um dos autores. Destarte, não lhes competem vir na defesa de direito alheio, porque não têm qualidade de substitutos processuais. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Ora, os adquirentes não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses dos alienantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei. É o que se infere da dicação do art. 18 do Código de Processo Civil/2015, verbis: Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, não conheço da alegação de que o bem objeto dos presentes embargos de terceiro seja bem de família. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO. SUSPENSÃO DA COBRANÇA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS OU ENQUANTO PERSISTIR O ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO AO FINAL DO PRAZO. No presente feito foi concedida aos Embargantes os benefícios da justiça gratuita (fls. 225). O beneficiário da justiça gratuita, quando vencido na ação, não é isento da condenação nos ônus da sucumbência, devendo o mesmo ser condenado ao pagamento da verba honorária, ficando, entretanto, suspensa a obrigação pelo período de até cinco anos caso persista o estado de miserabilidade, extinguido-se a mesma após findo esse prazo (art. 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015). Os honorários de advogado devem atender aos seguintes elementos: (a) nesta causa a Fazenda Pública é parte e a legislação não faz mais distinção, se vencedora ou vencida; (b) o feito teve simples processamento, sem delongar-se para fins instrutórios; (c) a causa não apresenta complexidade excepcional. Não há outros fatores dignos de nota a considerar (art. 85, 2º, CPC de 2015), justificando-se o arbitramento no mínimo legal. Dessa forma, os honorários devem ser arbitrados, em desfavor do embargante, à razão de 10% do valor do valor da causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafo 3º, inciso I, e 4º, III, do Código de Processo Civil de 2015. DISPOSITIVO. Em face do exposto: I. Fixo o valor da causa em R\$ 11.306,05 (onze mil trezentos e seis reais e cinco centavos), correspondente ao crédito em cobro na execução fiscal n.º 0048512-97.2005.403.6182; II. Dou por prejudicada a preliminar apresentada pelos embargantes; III. Não conheço da alegação de bem de família e julgo IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo-os, com resolução de mérito, em face da alegação de incoerência de fraude à execução; IV. Arbitro, em desfavor dos embargantes, em proporções iguais (art. 87, 1º, CPC de 2015) honorários de advogado, à razão de 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, devendo a obrigação permanecer suspensa na forma do artigo art. 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, tendo em vista serem os embargantes beneficiários da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal correspondente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0459787-81.1982.403.6182 (00.0459787-7)** - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X AABS PROPAGANDA IND/ COM/ LTDA X CARLOS BEVILACQUA(SP208958 - FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI E SP183537 - CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA)

Fls. 304: 1) Oficie-se à CEF para o esclarecimento da divergência entre os valores de fls. 298 e 320, conforme requerido pela exequente. 2) Intime-se o coexecutado para pagamento do saldo remanescente, referente ao período de 12/1974 a 09/1976. Após, dê-se vista à exequente para que requiera o que entender de direito.

**0531930-09.1998.403.6182 (98.0531930-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RUBENS SOARES DOS SANTOS AVICULTURA ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada foi negativa (fls. 13). O feito foi sobrestado em 26.08.1998, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80 (fls. 14). Em 05.11.1998, foi expedido mandado de intimação pessoal ao exequente (fls. 15). E, em 10.12.1999, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 16), de lá retornando em 04.11.2016 (fls. 16v). Em 06.10.2016, foi juntada petição do exequente. Em 09.01.2017, exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. (fls. 21/33). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 10.12.1999 (fls. 16), tendo de lá retomado em 04.11.2016 (fls. 136). Note-se que foi expedido mandado de intimação pessoal da exequente, conforme certidão lançada a fls. 15. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls. 25/26 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (10.12.1999 a 04.11.2016) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0028444-39.1999.403.6182 (1999.61.82.028444-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JARAQUA COML/ LTDA(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA) X JUAREZ GUIMARAES TEIXEIRA(SP177353 - RAMSES BENJAMIN SAMUEL COSTA GONCALVES)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócua ou indolor. Por que tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

**0033802-82.1999.403.6182 (1999.61.82.033802-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLARENG ESCRIT TEC DE PLANEJAMENTO ARQUIT E ENG LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0046320-07.1999.403.6182 (1999.61.82.046320-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAVANDERIA INDL/ CENTENARIO LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do presente feito, tendo em vista que não há motivos que ensejam o redirecionamento da execução, conforme petições de fls. 49 e 79, nos termos do artigo 485, IV, CPC/2015. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0006607-10.2008.403.6182 (2008.61.82.006607-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA. X CELSO PACHECO PIMENTEL(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP213381 - CIRO GECYS DE SA) X SIDNEI MATHIAS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP213381 - CIRO GECYS DE SA) X ANGELO MATIAS

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 74/95) oposta por SIDNEY MATHIAS e CELSO PACHECO PIMENTEL, na qual alegam: (i) ilegitimidade do bloqueio, pela falta de citação dos excipientes; (ii) prescrição; (iv) excesso na cobrança da multa moratória; (v) ilegitimidade. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 104/106) assevera: (i) legitimidade passiva dos excipientes, porque a inclusão no polo passivo deu-se por conta do art. 13 da Lei 8.620/93, vigente à época; (ii) in ocorrência de prescrição. Requeru a expedição de mandado de constatação da atividade empresarial da executada e, após o cumprimento da diligência, nova vista para manifestação. O juízo decidiu (fls. 113): Compulsando os autos, verifico que foi encaminhada carta de citação apenas para o executado principal (fls. 33) e que, apesar de constarem no polo passivo do feito, os coexecutados não foram citados. Dessa forma, tendo em vista que os valores bloqueados (fls. 59/60) já foram transferidos, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em favor de CELSO PACHECO PIMENTEL (fls. 68/69) e de SIDNEY MATHIAS (fls. 70/73). Expeça-se mandado de constatação da atividade empresarial de ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA, conforme requerido pela parte exequente. Com a resposta, dê-se vista à exequente. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intimem-se. Os excipientes (fls. 116/117) indicaram o novo endereço da empresa executada, para diligência de constatação. O juízo despachou (fls. 119): Comunique-se à CEUNI do novo endereço para cumprimento do mandado expedido a fl. 114. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 113, com a expedição de alvará de levantamento em favor dos coexecutados, devendo o patrono regularmente constituído comparecer em secretaria, no prazo de 05 dias, para agendamento da retirada da guia. Int. O mandado de constatação da atividade empresarial da executada resultou positivo (fls. 122). Os alvarás de levantamento foram expedidos (fls. 128/133). O juízo proferiu o seguinte despacho (fls. 134): Por ora, expeça-se novo mandado de constatação da atividade empresarial de ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA, a ser cumprido no endereço de fls. 122. Com a resposta, dê-se vista à exequente. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Novamente foi constatada a atividade empresarial da empresa executada no endereço: Rua Capepe, 38, São Paulo/SP (Fls. 137). A exequente (fls. 139) assevera que, de acordo com a certidão de fls. 137, não se caracterizou a dissolução irregular da empresa executada e requereu a expedição de mandado de penhora do faturamento da pessoa jurídica. A presente exceção foi ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face da empresa ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA e corresponsáveis constantes na certidão de dívida CELSO PACHECO PIMENTEL, SIDNEY MATHIAS e ANGELO MATIAS. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. LEGITIMIDADE PASSIVA/RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO CORRESPONSÁVEL INDICADO NO TÍTULO EXECUTIVO, COM FULCRO NO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/1993. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. POSSÍVEL Apreciação EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE legitimidade passiva do sócio é um tema eminentemente processual e não se confunde com a questão de mérito, isto é, a relativa à responsabilidade. Na verdade, legitimação passiva, tal como sucede com as demais condições da ação, apura-se em tese, em vista do que afirma a inicial e o título executivo. Figurando no título como responsável, o sócio de pessoa jurídica é, só por isso, parte legítima para a demanda. Nada mais é necessário, do ponto de vista estritamente formal. Tendo em vista os predicamentos da Certidão de Dívida Ativa, que ao apresentar regularidade formal reveste-se de presunção de liquidez e certeza, é possível determinar a citação do sócio cujo nome integra a CDA. Pouco importa se tal citação foi requerida originariamente, ou no curso da execução. Se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizado ato ilícito pessoal praticado. Outra questão, que com essa não se deve fazer indevida mistura, é a de fundo - a de saber se o sócio incorreu em hipótese legal que o torne sujeito passivo indireto. Discuti-la já importa em ingressar no mérito e, portanto, no exame do material probatório constante dos autos e dos ônus respectivos. Responsabilidade é questão de mérito e não de legitimidade passiva para a execução fiscal. Assim, quando não se puder determinar prima facie a ausência de requisitos para o direcionamento do executivo fiscal, a matéria não poderá ser examinada nesses autos, mas dependerá da oposição de embargos, porquanto somente nestes será possível a dilação probatória. Assim, considerando a presunção de liquidez e certeza que reveste o título executivo, encontrando-se como responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa, cabe ao sócio de empresa executada provar a sua irresponsabilidade pelo crédito, não sendo possível (em regra) essa discussão em exceção de pré-executividade. Geralmente faz-se necessária a oposição de Embargos à Execução Fiscal, com prévia garantia do juízo, onde seria possível ampla dilação probatória. Entretanto, essa regra tem exceção, porque, quando for possível a comprovação da ausência de responsabilidade apenas por documentos que se encontram acostados nos autos da execução fiscal, será razoável sua apreciação em exceção de pré-executividade. No presente caso, é certo que, por se tratar de crédito tributário previdenciário, os excipientes SIDNEY MATHIAS e CELSO PACHECO PIMENTEL, bem como o sócio ANGELO MATIAS, constaram como responsáveis na certidão de dívida ativa, com base no artigo 13 da Lei 6.820/1993. A responsabilidade tributária atribuída por esse dispositivo não pode mais servir para permanência no polo passivo, porque a matéria em questão encontra-se superada diante da expressa revogação do art. 13 da Lei nº 6.820/1993 pelo art. 79, VII, da Lei nº 11.941, de 27/5/2009, bem como pela declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo legal pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR submetido ao regime previsto no art. 543-B do CPC/1973, o qual foi adotado como razão de decidir pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Recurso Especial nº 1.153.119/MG, tido como representativo da controvérsia, em julgamento que restou assim ementado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010). Desse modo, a responsabilização do sócio sob o fundamento do art. 13, da Lei nº 8.620/93 deve ser afastada, fazendo necessário examinar a presença de requisitos para responsabilização tributária nos termos do artigo 135 do CTN. O direcionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma das hipóteses de dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP nº 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp nº 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp nº 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp nº 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp nº 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constata a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. No curso do presente executivo fiscal ficou demonstrado que a pessoa jurídica executada ainda se encontra em atividade (fls. 122 e 137), não se caracterizando, portanto, a dissolução irregular, inclusive com reconhecimento da exequente neste sentido (fls. 139). Assim, fica claro que a responsabilidade dos sócios deu-se unicamente com fundamento no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, revogado pela Lei nº 11.941/09 e declarado inconstitucional pelo Colendo STF; e não há nos autos, até o presente momento, indícios de dissolução irregular e de ato ilícito praticado, capaz de comprovar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Em que pese a inclusão dos sócios na Certidão de Dívida Ativa ter amparo na legislação e jurisprudência à época, a responsabilização dos sócios sob o fundamento do art. 13 da Lei nº 8.620/93, não mais poderia servir de base para permanência no polo passivo. Dessa forma, caberia a exequente, em uma das diversas vezes em que teve oportunidade, requerer a exclusão. Assim, com base no princípio da causalidade, a exequente deverá ser condenada em honorários advocatícios, uma vez que os excipientes viram-se obrigados a contratar advogado para apresentar exceção de pré-executividade visando a exclusão do polo passivo da ação executiva. Considerando o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos excipientes e que já houve o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, deixo de apreciar as demais matérias aventadas. DISPOSITIVO. Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a ausência de responsabilidade dos excipientes (SIDNEY MATHIAS e CELSO PACHECO PIMENTEL), e, de ofício, do outro sócio (ANGELO MATIAS); determinando as suas exclusões do polo passivo da presente execução. Tendo em vista que os excipientes viram-se obrigados a contratar advogado, condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo - 404), ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC; sujeita a cobrança à extinção do fidei jureto e a ausência de óbice eventual. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão acima determinada. Oportunamente, considerando o valor em cobro na presente execução, dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o regime diferenciado de cobrança. Intime-se.

**0015578-81.2008.403.6182.2008.61.82.015578-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MANOEL DOS SANTOS FILHO

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 75/79) oposta pelo executado (representado pela Defensoria Pública da União), na qual alega a ocorrência de prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 81/88) assevera: (i) a impossibilidade de apreciação da alegação do executado em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória; (ii) a in ocorrência de prescrição. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ANUIDADES) Os profissionais inscritos no Conselho Regional estão sujeitos à prestação de anuidades nos termos do artigo 15 da Lei 6.316/1975, verbis: Art. 15. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade do exercício da profissão. Referidas anuidades cobradas dos membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza de tributo, inelutavelmente. Trata-se de contribuições parafiscais, tratadas expressamente pela Constituição da República: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição em concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III). O fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN. Sendo assim, se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decorso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pendar apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELLO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que princípio, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principlogia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atinentemente à ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspense-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Esta se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decedencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e

Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração.Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entra a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.Aém disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidida Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP/C: lo A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional.Na linha acima esboçada, transcrevo excerto de voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell no Recurso Especial n. 1.235.676/SC - DJ 15.04.2011... O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.Assim, o crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa.Dessa forma, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Quanto ao vencimento da anuidade do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, estabelece, especificamente, no artigo 63, parágrafo 2º, da Lei 5.194/99.O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuada no mesmo exercício. Assim, fica claro que o vencimento da anuidade dá-se no dia 31 de março de cada ano.Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. In casu, o crédito em cobrança é referente às anuidades dos exercícios de 2002/2003. Origem da Dívida VencimentoAnuidade 2002 31/03/2002Anuidade 2003 31/03/2003A execução foi ajuizada em 20/06/2008, com despacho citatório proferido em 26/06/2008, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP.Dessa forma, verifica-se que as anuidades em cobro encontram-se prescritas, tendo em vista o curso do prazo prescricional entre seu vencimento e o ajuizamento da ação executiva. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM FACE DE CONSELHO PROFISSIONAL. DEMANDA PROCEDENTE. CANCELAMENTO DA VERBA.Com efeito, para as hipóteses específicas relativas às causas em que a DPU atua no exercício de curadoria especial, o entendimento já se consolidara na conclusão de que não lhe seria devida verba honorária em razão da vedação contida no art. 46, inc. III da Lei Complementar n. 80/1994.Entretanto, a jurisprudência predominante do E. Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que a função da curadoria especial da DPU não impede o arbitramento da sucumbência, à luz da inovação trazida pela Lei Complementar n. 132/2009, que inseriu o inciso XXI no art. 4º da LC n. 80/1994 e estendeu as funções institucionais da Defensoria Pública, a fim de que possa executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação. Confirmam-se precedentes do E. STJ nesse sentido:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CURADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DESEMPENHO DE FUNÇÃO INSTITUCIONAL. HONORÁRIOS NÃO DEVIDOS. DIFERENCIAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO DA DEFENSORIA PÚBLICA SALVO NA HIPÓTESE EM QUE PARTE INTEGRANTE DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, CONTRA A QUAL ATUA. SÚMULA 421 DO STJ. 1. A Constituição da República, em seu art. 134, com vistas à efetividade do direito de defesa, determinou a criação da Defensoria Pública como instituição essencial à Justiça, tendo-lhe sido atribuída a curadoria especial como uma de suas funções institucionais (art. 4º, XVI, da LC 80/1994). 2. A remuneração dos membros integrantes da Defensoria Pública ocorre mediante subsídio em parcela mensal, com expressa vedação a qualquer outra espécie remuneratória, nos termos dos arts. 135 e 39, 4º da CF/88 combinado com o art. 130 da LC 80/1994. 3. Destarte, o defensor público não faz jus ao recebimento de honorários pelo exercício da curatela especial, por estar no exercício das suas funções institucionais, para o que já é remunerado mediante o subsídio em parcela única. 4. Todavia, caberá à Defensoria Pública, se for o caso, os honorários sucumbenciais fixados ao final da demanda (art. 20 do CPC), ressalvada a hipótese em que ela venha a atuar contra pessoa jurídica de direito público, à qual pertença (Súmula 421 do STJ). 5. Recurso especial não provido.(REsp 1201674/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2012, DJe 01/08/2012, sem grifo no original)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. CURADOR ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO. 1. Discute-se se Defensoria Pública Estadual pode receber honorários sucumbenciais quando seus membros atuarem na qualidade de curadores especiais. 2. O embargante alega não se insurgir contra a orientação adotada no julgamento do REsp 1.108.013/RJ, representativo de controvérsia, que deu origem à Súmula 421/STJ (Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença). Argumenta apenas que descabe a condenação do Município em honorários advocatícios quando os defensores públicos atuarem na qualidade de curadores especiais, ante a vedação prevista no artigo 130, inciso III, da LC 80/94. 3. O artigo 130, inciso III, da LC 80/94 proíbe o recebimento pessoal dos honorários pelos defensores públicos, mas não o auferimento da verba com a destinação aos fundos geridos pela Defensoria Pública, consoante previsto no inciso XXI, do artigo 4º, da LC 80/94, o qual consigna expressamente competir àquela instituição executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação. 4. Concluir-se diversamente implicaria ofensa ao princípio da causalidade e da isonomia. Com efeito, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes. Não é razoável exigir-se os honorários quando a parte vencedora é representada por curador nomeado sem vínculo com o Estado e dispensa-los justamente quando o ente estatal cumpre sua missão constitucional e oferece assistência judiciária por meio da Defensoria Pública. 5. Embargos de divergência não providos.(ERESP 201100715480, CASTRO MEIRA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:01/02/2012 ..DTPB:;)Portanto, são devidos honorários advocatícios ao final da demanda quando a Defensoria Pública restar vencedora. Nesse sentido abdico de minha posição anterior. A verba deve ser destinada ao aparelhamento da instituição e à capacitação profissional de seus membros e servidores, conforme preceito o art. 4º, XXI, da LC 80/1994, salvo quando atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, por imperativo da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Deste modo, na hipótese como a dos autos, em que foi reconhecida a procedência do pedido do excipiente, persiste o direito da Defensoria Pública ao recebimento dos honorários em razão da sucumbência, não estando ela a litigar contra a pessoa jurídica de direito público em cuja estrutura esteja integrada. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafo 2º, do CPC, arbitrando-se os honorários em 10% do valor exequendo, atualizado, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais.DISPOSITIVO:Por exposto, com fulcro no artigo 174 do CTN, acolho a exceção de pré-executividade oposta pela executada, representada pela Defensoria Pública da União, e declaro a prescrição do crédito tributário, referente às anuidades em cobro (2002/2003); julgando extinta a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015.Nos termos da fundamentação acima, arbitro, a cargo do Conselheiro exequente, honorários de advogado, à razão de 10% sobre o valor exequendo, devidamente atualizado.Transitada em julgado a sentença,l. providência a secretária os atos necessários para devolução do valor depositado a fls. 61 (referente à indisponibilidade de ativos financeiros havida as fls. 57/58) para sua conta de origem.II. dê-se vista à exequente para as devidas anotações no livro de inscrição de Certidão de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025716-10.2008.403.6182 (2008.61.82.025716-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, oficie-se à CEF para que informe o saldo remanescente da conta n. 2527.635.37280-5 e, com a resposta, expeça-se alvará de levantamento. Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do referido alvará, tendo em conta seu exíguo prazo de validade.

**0002312-90.2009.403.6182 (2009.61.82.002312-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GAFOR LTDA(SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)

Fls. 650: Deito o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos do processo nº0001205-92.2011.403.6100, em trâmite perante a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, em caráter de reforço.Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo.

**0008107-77.2009.403.6182 (2009.61.82.008107-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X CARLOS ALEXANDRE KERR

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924,II do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrações a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 16. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0033701-59.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EMPREENHIMENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO)

Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Sem prejuízo , regularize o executado sua representação processual, juntando cópia autenticada da procuração e do contrato social da empresa executada .

**0020950-69.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDIFICIO TCE OFFICE TOWER(SP177510 - ROGERIO IKEDA)



legais. Os autos foram recebidos para processamento nesta 6ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 61) e foi proferido o seguinte despacho (fls. 62): Ciência às partes da redistribuição do presente executivo fiscal a este Juízo. Revogo a decisão de fls. 34/5. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao mérito da exceção de pré-executividade oposta no prazo de 30 (trinta) dias. Int. A exequente (fls. 63/65) assevera: (i) falta de interesse processual da excipiente, pela adesão à parcelamento, o que importa em confissão da dívida; (ii) o não cabimento da exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada por demandar dilação probatória. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. O processo de execução de título extrajudicial e o de execução fiscal, em particular, admite cognição limitada. Daí que, alegada matéria que potencialmente leve à necessidade de instrução, ela não poderá ser conhecida pelo Juízo. A contrário sensu, somente quando as partes estão de pleno acordo quanto ao substrato fático que o incidente poderá ser conhecido. Isso porque, mesmo que (a) excipiente esteja certo de que possa comprovar documentalmentemente suas arguições, não é menos verdade que a parte excipta pode ter necessidade de instruir, de modo mais complexo, sua contradição. Por isso a ressalva: se, potencialmente, a matéria implica de instrução dilargada, o incidente não tem como prosperar. Há portanto um paralelismo entre a exceção de pré-executividade e o mandado de segurança. Se este exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, também a exceção exige uma prova de semelhante rigor. Assim procedendo não faço mais do que aplicar literalmente o teor da S. n. 393 do E. STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Esse enunciado condensa o ensinamento de diversos precedentes, citando-se aqui apenas alguns dos mais significativos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DILAÇÃO PROBATORIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao concluir o julgamento do REsp 1.104.900/ES, de relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe do dia 19/4/2009, ratificou o entendimento de que a exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir as matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício, desde que desnecessária a dilação probatória. Tal entendimento ficou consolidado na Súmula 393/STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que o caso dos autos demanda dilação probatória, sendo os Embargos à Execução a via processual adequada. Assim, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, verifica-se que os dispositivos invocados nas razões de recurso especial não têm a virtude de modificar a conclusão do acórdão recorrido de que entendeu pelo não cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, in casu, seria necessária a dilação probatória para o deslinde da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF. Agravo interno improvido (STJ, AgInt no AREsp 901.683/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, de Dje 17/06/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA. INÉRCIA NÃO COMPROVADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. I - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a ausência de inércia injustificada do credor, requisito para a caracterização da prescrição intercorrente e a inadequação da Exceção de Pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. II - É entendimento pacífico desta Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas. III - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 486.674/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 19/08/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. QUESTÃO NÃO DECIDIDA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AOS TEMAS NÃO DEMONSTRADA. 1. As matérias de ordem pública necessitam estar prequestionadas para serem analisadas em recurso especial. A respeito: AgRg no REsp 1192851/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 04/03/2015; AgRg no REsp 1079409/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 19/02/2015; AgRg no REsp 1416289/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, Dje 19/05/2015; AgRg no AREsp 681.659/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Dje 19/05/2015; AgRg no AREsp 113.743/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 12/05/2015. 2. Nessa linha, se o Tribunal de origem não se manifesta sobre a existência de nulidade absoluta em razão da ausência de nomeação de curador especial, não pode o Superior Tribunal de Justiça emitir pronunciamento sobre o tema. 3. A exceção de pré-executividade poderá ser apresentada com a finalidade de extinguir a ação executiva em razão da prescrição da pretensão, desde que não seja necessária dilação probatória. Caso o seja, a parte executada deverá opor embargos do devedor, nos termos da Lei n. 6.830/1980. 4. No caso, o órgão julgador a quo consignou não ter, nos autos, informação sobre as datas de constituição dos créditos tributários, a qual teria-se dado por declaração do próprio contribuinte, sendo, por isso, inviável a análise da pretensão, à luz da Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1.368.606/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Dje de 15/06/2015). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. 2. No mesmo sentido é a Súmula 393 do STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. Assim, rever a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a prescrição ou a legitimidade passiva ad causam, é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. (...) 6. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 678.058/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 05/08/2015). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVIABILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393/STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que a aferição da legitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade demandaria dilação probatória. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 488.151/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje de 19/05/2014). As considerações supra indicam tanto o âmbito de cabimento em tese da exceção (objeção) de pré-executividade, quanto à profundidade em que a cognição possa ser exercida. DEDUÇÕES LEGAIS NÃO COMPROVADAS TEMPESTIVAMENTE PERANTE A RECEITA FEDERAL. ÔNUS DA PROVA. Alega o excipiente que o crédito em cobro deu-se por lançamento suplementar pela não comprovação de deduções legais tempestivamente. Sucede que o deslinde da questão demandaria a produção de prova, incompatível com incidente objeção de pré-executividade. A excipiente, não apresentou documentos, além da cópia da ação anulatória distribuída junto ao juízo civil, capaz de comprovar de forma inequívoca sua alegação e infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo (CDA). É de duvidar que o elemento probatório pudesse esgotar-se na modalidade puramente documental. Haveria, pelo contrário, necessidade de fazer prova técnica. Mais grave: a pesquisa sobre a questão aventada levaria à análise da escrita fiscal da parte excipiente; ou seja, redundaria em trabalho técnico incompatível com o rito da execução. O excipiente não se desincumbiu de seu ônus de comprovar o suposto erro cometido. Sem esse cumprimento cabal dos ônus processuais, não há sequer como conhecer dessa modalidade de defesa. E, ainda que assim não fosse, não estaria cumprido o ônus do artigo 373, I, do CPC/2015. DISPOSITIVO. Pelo exposto, não conheço, por inadequação da matéria arguida, da exceção de pré-executividade apresentada. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0032602-49.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PO40725 - FELIPE CIANCA FORTES)

Tendo em vista a avaliação do imóvel penhorado (fls. 148), prossiga-se nos termos requeridos pela exequente a fls. 124 para o reforço da penhora. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não ímunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regime de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

**0055746-52.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FEPAME SOLDAGENS ESPECIALIZADAS LTDA(SP106911 - DIRCEU NOLLÍ)

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a apropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, penso que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adote-se, em caso, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendido semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - ( Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Mauro Angelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa , esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do competente MANDADO.

**0008491-64.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLOR G INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não ímunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

**0019935-94.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANCHAM S A IND COM(SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY E SP270872 - GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE)

Fls. 519: Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não ímunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

**0034635-75.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJUN LEE CHOI) X INSTITUTO DO GREMIO POLITECNICO PARA DESENVOLV(SPI66271 - ALINE ZUCCHETTO)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não ímunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

**0053473-66.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VERDURAS E LEG(SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP278524 - MARCOS VINICIUS ZENUN)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 30/38), oposta pela executada, na qual alega que o crédito encontrava-se com sua exigibilidade suspensa anteriormente ao ajuizamento da ação executiva, por conta de parcelamento do débito realizado em 20/04/2015. Requeru a extinção do feito executivo ou, alternativamente, a suspensão da execução até o adimplemento total do débito. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 62) afirma que o pedido de parcelamento deu-se em 20/04/2015, data posterior ao ajuizamento da ação executiva (21/10/2014). É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspensão a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. A materialização de qualquer dos eventos do precatado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. Feitas essas considerações, passo ao exame do fato concretamente narrado. A execução fiscal foi ajuizada em 21/10/2014, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa: 37.320.830-8, 37.320.831-6, 37.320.832-4. Conforme informado pela própria exequente (fls. 30/38) e pela executada (fls. 62) o parcelamento foi realizado em 20/04/2015, portanto, após o ajuizamento da ação executiva. Dessa forma, verifica-se que o crédito não se encontrava com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, à época do ajuizamento deste feito. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Considerando que o parcelamento do débito permanece vigente, conforme informado pela exequente, suspendo o curso do feito executivo e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC/2015. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0059755-23.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, fica desconstituída a garantia dos autos; expeça-se o necessário. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0007402-69.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ERIKA HAGER(SP080899 - TEREZA BEATRIZ DIAS CARVALHO)

Preliminarmente, intime-se o executado a regularizar sua representação processual. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora.

**0059584-32.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KGL BRASIL SERVICOS DE LOGISTICA E AGENCIAMEN

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0060240-86.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGA EX LTDA(SPI53883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Preliminarmente, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando cópia autenticado dos documentos de fls. 20/30. Após, com tudo regularizado abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora.

**0060636-63.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALMON MARATA ADVOGADOS(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA)

Fls. 276/7: A executada não apresentou qualquer motivo que justifique a reconsideração da decisão de fls. 275, que indefere o pedido de suspensão cautelar deste executivo fiscal, por não comprovação das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas nos incisos V e VI, do art. 151, do CTN. Ademais, verificado pelo teor da r. sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 0034851-26.2016.401.3400, que tramita perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 280/5), que o pedido de tutela antecipada foi indeferido e a ação julgada improcedente. Diante deste quadro, mantenho o indeferimento ao pedido de suspensão cautelar desta execução fiscal, prossiga-se, abrindo-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção oposta (fls. 231/245), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme já determinado a fls. 275.Int.

**0010490-81.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA HELENA PETERSSON

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas a fls. 08. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 10. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0056695-71.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X COMERCIO DE DESCARTAVEIS SANTA MARTA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004030-69.2002.403.6182 (2002.61.82.004030-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523570-22.1997.403.6182 (97.0523570-8)) CAMAF IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMAF IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, excepa-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

**0015411-69.2005.403.6182 (2005.61.82.015411-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010285-72.2004.403.6182 (2004.61.82.010285-0)) ROMMEL E HALPE LTDA(SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO X ROMMEL E HALPE LTDA

Tendo em vista o pedido implícito de substituição da penhora, fica levantada a(s) penhora(s) efetivada(s) a(s) fls. 163. Excepa-se o necessário para o cancelamento da constrição, se for o caso. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente inpenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2710**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010867-04.2006.403.6182 (2006.61.82.010867-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048244-77.2004.403.6182 (2004.61.82.048244-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOZ SOCIEDADE CIVIL DE ADVOGADOS(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

1. Assiste razão à Caixa Econômica Federal em sua manifestação de fls. 310. O Ofício 486/2016 (trasladado às fls. 315) foi expedido de forma errônea, contendo informações que não se vinculam à presente demanda. 2. No entanto, haja vista o devido cumprimento da conversão em renda determinada pelo Ofício 457/2016 (fls. 306/9), dê-se regular prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 305. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo findo. 3. Publique-se.

**0036154-56.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008940-90.2012.403.6182) ARMANDO PEDRO GUERREIRO(SP129271 - ARMANDO PEDRO GUERREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

1. Cumpra-se a decisão proferida de fls. 45/6, item 8, promovendo-se o desapensamento. II. 1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias. 2) Decorrido o prazo, nada mais havendo, tomem conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0019221-71.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019215-98.2012.403.6182) FABIANE FREITAS SANTANA - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP308645A - ALESSANDRO AUGUSTO FALEIRO RIOS E SP330276 - JESSICA PEREIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 136/139: Diante do lapso decorrido, concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0037844-72.2002.403.6182 (2002.61.82.037844-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X TCA EMPRESA DE APOIO TECNOLOGICO CONS AMB COM X FREDERICO JIMENEZ ROMAN X JOSE DIMAS RIZZATO COELHO X JORGE APARECIDO DE SOUZA(SP090035 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIA TELLO)

I. Fls. 375/378: A Caixa Econômica Federal deve promover as medidas necessárias para convalidação da quantia depositada (cf. fl. 378) em renda da União, nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 314 verso). Para tanto, reitere-se o ofício expedido de fls. 318. Instrua-se com cópia de fls. 256, 314/314 verso, 316, 318, 320, 323 verso, 333, 375/378 e da presente decisão. II. 1. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0046190-75.2003.403.6182 (2003.61.82.046190-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CALCADOS ASDURIAN LTDA(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X EGSABET ASDURIAN X NUBAR ASDURIAN

1. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0006231-63.2004.403.6182 (2004.61.82.006231-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA DE AZEVEDO) X FRANCO NASSETTI**

I) Trata a espécie de execução fiscal em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na ideia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de FRANCO NASSETTI, indicado(s) às fls. 1105, tendo em vista o(s) documento(s) trazido(s) pela exequente, com as consequências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se.II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. Cumpra-se.

**0013172-29.2004.403.6182 (2004.61.82.013172-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COOP PROF SAUDE NIVEL MEDIO COOPERPAS/MED 4 L X PAULO ROBERTO BACOCINA GALVAO X EDINA AUGUSTO POMBO DE ARO(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA E SP195081 - MARCO ANTONIO VIEIRA)**

1. Fls. 158/164: Reitere-se o ofício de fls. 142, devendo a Caixa Econômica Federal promover a liberação dos valores no sistema SDI, conforme requerido pela exequente (fls. 154/155 e 158). Instrua-se com cópia de fls. 84, 86, 98, 124, 126, 124/133, 140, 142, 154/155, 158/164 e da presente decisão.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, imponha-se a suspensão da presente execução com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0059812-56.2005.403.6182 (2005.61.82.059812-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LABORATORIO MEDICO MORUMBI SOCIEDADE CIVIL LI X MARIO VELLONI X AIER BAQUETTE(SP125471 - RONALDO CAMARGO SOARES)**

Fls. 179/182:Tendo em vista as razões apresentadas pela exequente, não há que se falar em prescrição.Fl. 174/5:Antes de decidir acerca da manutenção dos coexecutados no polo passivo, expeça-se mandado para fins de constatação da atividade empresarial da executada a ser cumprido em seu último domicílio fiscal. Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

**0025121-79.2006.403.6182 (2006.61.82.025121-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)**

Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

**0033452-50.2006.403.6182 (2006.61.82.033452-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARIPUANA ENGENHARIA E OBRAS LIMITADA(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI) X JOAO CARLOS COELHO**

1. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0000894-20.2009.403.6182 (2009.61.82.000894-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)**

1. Uma vez(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(ii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO (CNPJ nº 61.085.825/0001-40), limitada tal providência ao valor de R\$ 229.037,37, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá à parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.12. Com a intimação a que se refere o item anterior (11), se a exequente ficar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

**0007616-31.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURAN(SP200638 - JOÃO VINICIUS MANSSUR E SP207772 - VANESSA ZAMAROLLO DOS SANTOS)**



I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercível no tritúdio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes. 1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetivasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURAN (CNPJ 02.286.613/0001-62), limitada tal providência ao valor de R\$ 7.265.541,01, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertencentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada da aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da facilidade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009537-98.2008.403.6182 (2008.61.82.009537-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALAMIM COMERCIAL DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO LTDA X RICARDO KOLBER(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM) X ALEXANDRE PEREIRA PINTO X REGINALDO NUNES WAKIM X FAZENDA NACIONAL

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0014344-64.2008.403.6182 (2008.61.82.014344-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006691-79.2006.403.6182 (2006.61.82.006691-9)) CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0016296-44.2009.403.6182 (2009.61.82.016296-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAMBORE S A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X TAMBORE S A X FAZENDA NACIONAL

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0042980-69.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MC AULIFF CONFECOES LTDA EPP(SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA) X MC AULIFF CONFECOES LTDA EPP X FAZENDA NACIONAL

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0008133-31.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039662-83.2007.403.6182 (2007.61.82.039662-6)) ROBERTO GIUGLIANI(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0056391-29.2003.403.6182 (2003.61.82.056391-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTIMARK REPRESENTACOES LTDA ME(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X JULIO DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0023692-14.2005.403.6182 (2005.61.82.023692-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ) X FAZENDA NACIONAL(SP304935 - RODRIGO FERRAZ SIGOLO)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

### 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 248**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009672-43.1990.403.6182 (90.0009672-3)** - SERGIO STEPHANO CHOIFI ENGENHARIA E COM/ LTDA X COMPANHIA AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0010117-07.2003.403.6182 (2003.61.82.010117-7)** - CONDE COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a conclusão nesta data.Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0066228-74.2004.403.6182 (2004.61.82.066228-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a conclusão nesta data.Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0016502-63.2006.403.6182 (2006.61.82.016502-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GABRIEL SIMAO & CIA/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Recebo a conclusão nesta data.Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0041399-58.2006.403.6182 (2006.61.82.041399-1)** - DROG DROGANITA INDL/ LTDA ME(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a conclusão nesta data.Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0043269-41.2006.403.6182 (2006.61.82.043269-9)** - DOW BRASIL NORDESTE INDL/ LTDA(SP163103 - THAIS DA SILVA SOUZA CARLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a conclusão nesta data.Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0031501-84.2007.403.6182 (2007.61.82.031501-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a conclusão nesta data.Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0021208-84.2009.403.6182 (2009.61.82.021208-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Recebo a conclusão nesta data.Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0038514-95.2011.403.6182** - ROSSI FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a conclusão nesta data.Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

**0029583-69.2012.403.6182** - ELDER DE CAMILLIS(SP061426 - ELDER DE CAMILLIS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Recebo a conclusão nesta data.Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0529088-56.1998.403.6182 (98.0529088-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SARCINELLI INDL/ S/A(SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Em face da decisão supra, determino a exclusão do bem penhorado e incluído nos leilões das hastas 174ª e 179ª. Comunique-se ao setor responsável.3- Comunique-se essa decisão ao relator do agravo (fls. 253/263). 4- Após, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0030616-41.2005.403.6182 (2005.61.82.030616-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CLINICA FENIX S/C LTDA(SP131666 - ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR) X SERGIO FILENTI X ANTONIO ROBERTO ROMANO X MARCUS VINICIUS QUEIROGA(SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. Sem prejuízo, dê vista ao exequente para que se manifeste quanto a regularidade do parcelamento.I.

**0047459-13.2007.403.6182 (2007.61.82.047459-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Recebo a conclusão nesta data.Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0004413-37.2008.403.6182 (2008.61.82.004413-1)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações e cálculos apresentados pela exequente às fls. 71/81.

**0050209-41.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECIDOS M LTDA - ME(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Recebo a conclusão nesta data. 1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

**0064974-17.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERNANDO ANTONIO DOS REIS(SP050706 - WAGNER RAMALHO DE SOUSA)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(is) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.

**0027060-79.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARINA DAYAN KAMKHAJI(SP196659 - ESTEVÃO GROSS NETO)

Recebo a conclusão nesta data.Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0011840-07.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POTENCIA MAXIMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP256373 - ROBERTO ALVES DE MORAES)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0017819-47.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIVACE VILA ROMANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0504080-39.1982.403.6182 (00.0504080-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X AVELINO NUNES BAPTISTA JUNIOR X EQUIPAMENTOS MELLFERR LTDA X BIAGIO DOMENICO PELLEGRINO X WILSON AUGUSTO NASCIMENTO X MARCELLO GRAMOLA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.Por ocasião da expedição do ofício requisitório de pequeno valor verifiquei o subscritor da petição de fls. 267/268 não está regularmente constituído nos autos. Regularize a parte interessada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informe no mesmo prazo, em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício requisitório.Cumprida a determinação supra, expeça-se conforme determinado na decisão de fls. 277.No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo.

**0977970-67.1987.403.6182 (00.0977970-1)** - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X WALDIR LUIZ BRAGA X FAZENDA NACIONAL X WALDIR LUIZ BRAGA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e do artigo 11 da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, a se manifestarem, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido.

**0021836-15.2005.403.6182 (2005.61.82.021836-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMAGIN. ART LTDA X JOSE CARLOS BRASILIO X CLAUDIA CARDIAL(SP278884 - ALEXANDRE UNO E SP183445 - MAURICIO CARLOS PICHILIANI) X MAURICIO CARLOS PICHILIANI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP183445 - MAURICIO CARLOS PICHILIANI)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e do artigo 11 da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, a se manifestarem, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido.

**0017165-75.2007.403.6182 (2007.61.82.017165-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Recebo a conclusão nesta data.1. Cumpra a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente, a Resolução n.º110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.2. Caso prefira, a exequente poderá, indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.3. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução n.º110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.4. De acordo com a manifestação da exequente a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada;b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 5. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, hipótese em que preliminarmente a parte exequente deverá ser intimada, tomem os autos conclusos para sentença de extinção dos honorários. Publique-se. Intime-se

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001264-77.2001.403.6182 (2001.61.82.001264-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTANDER BRASIL S/A CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGU(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI X SANTANDER BRASIL S/A CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGU X VELLOZA & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS X VELLOZA & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e do artigo 11 da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, a se manifestarem, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido.

**0046347-14.2004.403.6182 (2004.61.82.046347-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA-IPEP(SP276889 - ERICO BARRETO BACELAR E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e do artigo 11 da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, a se manifestarem, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido.

**0048458-92.2009.403.6182 (2009.61.82.048458-5)** - WALKIRIA DE PAULO THRANE(SP181483 - VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA X FAZENDA NACIONAL X JOSE PAULO MOUTINHO FILHO X FAZENDA NACIONAL

1 - Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor de número 2016000027, noticiado às fls. 111/117, comprove a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a correta grafia de seu nome (a divergência entre as grafias está demonstrada à fl. 115). Se correta for a grafia cadastrada nestes autos, deverá a exequente providenciar a regularização no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal. Se correta for a grafia cadastrada na Receita Federal, deverá comprovar tal fato mediante apresentação de cópia do documento de identidade afim de que seja retificada a autuação.2 - Cumprido o parágrafo anterior, solicite-se ao SEDI, por meio do correio eletrônico, que retifique o polo ativo, nos termos dos documentos apresentados pelo exequente. 3 - Retificada a autuação, expeça-se ofício requisitório, nos mesmos termos do anteriormente expedido.O ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova intimação das partes, tendo em vista que elas já foram intimadas do ofício anteriormente expedido, e não o impugnaram.4 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5 - No silêncio, arquivem-se os autos.I.

### 1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-20.2017.4.03.6183  
AUTOR: LUISA HELENA DE FREITAS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: QUEZIA DA SILVA FONSECA - SP213290  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

São PAULO, 01 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-84.2017.4.03.6183  
AUTOR: EDNALDO JOSE GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 01 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-68.2017.4.03.6183  
AUTOR: REGINALDO BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 24 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-53.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARILDA APARECIDA CARDIA ESPOSITO MELETTI  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 23 de fevereiro de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000097-09.2016.4.03.6183  
REQUERENTE: LUZIA BESERRA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA BESERRA DA SILVA - SP285704  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação em que se postula a concessão de pensão por morte.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência de comprovação da união estável, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

## Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto ao mérito**, observe-se o seguinte.

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem:

*“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.*

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

*IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.*

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, no caso da companheira, a dependência econômica é presumida de forma absoluta (art. 16, I, e § 4º, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a união estável restou comprovada pelos documentos de fls. 45, 48/50, 51, 52, 54, 59 e 62/71 (comprovantes de endereço, declarações, testamento, filhos em comum, etc.), bem como pelos depoimentos colhidos em audiência.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram inseridas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da ideia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício.

Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é inofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte.

Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

Por fim, dispõe o art. 15, inciso I, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limitação de prazo, aquele que está em gozo de benefício.

No caso dos autos, percebe-se do documento de fls. 74 que o segurado falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado. Além disto, nada mais comum de que a pensão seja gerada a partir de aposentadoria, na forma do art. 102, § 1º, da Lei de Benefícios.

Assim presentes os requisitos legais há que se possibilitar à autora a percepção da pensão pleiteada.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (14/12/2014 – fls. 43), nos termos do art. 74, I, da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal.

**Verifica-se do documento de fls. 33 que a autora é beneficiária do benefício de amparo social ao idoso, não cumulável com a pensão por morte, devendo, portanto, ser cessado no momento da concessão deste.**

Ressalto que os valores já recebidos a título de benefício de amparo social ao idoso deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, a partir da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da pensão por morte, oficiando-se ao INSS.**

**Encaminhem-se cópia dos autos ao Ministério Público Federal, para a análise de, em tese, ocorrência de atos supostamente fraudulentos no que concerne ao benefício da LOAS, concedido anteriormente.**

As partes saem intimadas da presente sentença proferida em audiência.

Publique-se. Intime-se.

## SÚMULA

PROCESSO: 5000097-09.2016.403.6183

AUTOR: LUZIA BESERRA DA SILVA

SEGURADO: ALTAMIRO METÓDIO PEREIRA

ESPÉCIE DO NB: 21/171.694.858-2

RMA: A CALCULAR

DIB: 14/12/2014

RFI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (14/12/2014 – fls. 43), nos termos do art. 74, I, da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal.

**3ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-78.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: JEAN SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, em inspeção.

Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 *et seq.* do Código de Processo Civil.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JEAN SANTOS DE JESUS contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO – ZONA OESTE – SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da validade de rescisão de contrato de trabalho homologada via arbitragem, com amparo na Lei n. 9.307/96, para fins de concessão do benefício de seguro-desemprego e liberação das parcelas correspondentes.

Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

Já nesta sede de cognição liminar, vislumbro prova pré-constituída a apontar o equívoco do ato contra o qual se volta o presente *writ*.

É notório que o Ministério do Trabalho e Emprego sustenta, *in verbis*: “a) a inaplicabilidade, em regra, da Lei nº 9.307/96 às relações decorrentes do Direito Individual do Trabalho; e b) [...] a inexistência de suporte normativo para a homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral e, conseqüentemente, para a concessão do Seguro-Desemprego com base em documento dessa natureza”, nos termos do Parecer CONJUR/TEM n. 72/09, aprovado em 03.03.2009 (v. <<http://www.agu.gov.br/atos/detalhe/255699>>).

A parte apresentou documentação a demonstrar a rescisão do contrato de trabalho por meio de decisão exarada por árbitro regularmente constituído: termo de rescisão do contrato de trabalho e respectivo termo de homologação, ata de sessão de conciliação trabalhista e compromisso arbitral (docs. 599507, 599508 e 599509).

A prática da arbitragem para a solução de conflitos individuais foi regulamentada pela Lei n. 9.307/96, que estabeleceu os requisitos e condições para o reconhecimento do juízo arbitral como fóro para a solução de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Em especial, o artigo 31 do referido diploma legal equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial, prevendo que aquela não ficará sujeita à homologação do Poder Judiciário.

Destarte, dada às sentenças arbitrais a mesma eficácia jurídica das sentenças judiciais, não pode a autoridade impetrada negar-lhe validade e atribuir-lhe caráter de empecilho para o levantamento de seguro-desemprego, quando preenchidos os demais requisitos para obtenção do benefício. Nesse particular, o encerramento do vínculo laboral mediante a utilização da arbitragem certamente não interfere na indisponibilidade de direitos e tampouco descaracteriza o desemprego involuntário.

A jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é na linha de que a regra da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, bem como a norma do artigo 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), devem ser interpretadas como garantias do trabalhador e não podem ser invocadas em seu prejuízo. Nesse sentido, a Corte Superior tem conferido validade a decisões arbitrais para fins de saque de depósitos vinculados ao FGTS ou para o recebimento de seguro-desemprego:

*DIREITO TRABALHISTA. Administrativo. FGTS. Saque dos depósitos. Despedida imotivada. Sentença arbitral. Possibilidade. Precedentes. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96. 2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. O art. 477, § 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 777.906/BA, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 18.10.2005, DJ 14.11.2005, p. 228)*

*FGTS. Sentença arbitral. Homologação de rescisão contratual. Validade. Competência da Justiça Federal. Súmula n. 82 do STJ. Aplicabilidade. [...] 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 867.961/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.12.2006, DJ 07.02.2007, p. 287)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – Levantamento do FGTS – Sentença arbitral. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 860.549/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21.11.2006, DJ 06.12.2006, p. 250)*

Em relação ao seguro-desemprego, faço menção à decisão monocrática proferida no REsp 1.504.206/SP (Rel. Min. Humberto Martins, publ. 10.02.2015: “Assim, por ser a sentença arbitral instrumento válido para documentar a despedida sem justa causa, despedida esta que integra o rol das hipóteses autorizadoras da movimentação da conta vinculada ao FGTS e do seguro-desemprego (art. 20, I, da Lei n. 8.036/1990 e art. 2º, I da Lei 7.998/1990), deve-se entender que a sentença arbitral que reconhece tal modalidade de despedida possibilita, por óbvio, a movimentação de ambos”).

Reporto-me, ainda, a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Sétima Turma, AMS 0000489-57.2010.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 18.10.2016; Oitava Turma, AMS 0016706-23.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 23.01.2017, v. u., e-DJF3 07.02.2017; Nona Turma, AMS 0000330-25.2011.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016; Décima Turma, REOMS 0012350-14.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 11.10.2016, v. u., e-DJF3 19.10.2016.

Ante o exposto, defiro a liminar e determino à autoridade impetrada que promova o exame do requerimento de seguro-desemprego da parte impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sem lhe opor como óbice a homologação do encerramento do vínculo empregatício pela via da arbitragem.

Notifique-se a autoridade impetrada e oficie-se à Procuradoria Regional da União da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2017.

## 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

### 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO Nº 5000564-85.2016.4.03.6183

IMPETRANTE: EDIVAR LIZARDO

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO TAKAHASHI

Vistos, em decisão.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **EDIVAR LIZARDO**, portador da cédula de identidade R.G. nº 5.172.734-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 664.327.078-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO**.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que haja a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.820.445-0), a fim de que sejam acrescidos períodos de labor não considerados e, por consequência, haja incremento de sua renda mensal inicial.

Subsidiariamente, requer a segurança para que seja determinada à administração previdenciária a conclusão de procedimento administrativo referente ao aludido pedido de revisão.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

### II – DECISÃO

Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da juntada de declaração de hipossuficiência (pág. 12) e de formulação expressa de tal pedido.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: **a)** que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e **b)** que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito. Confira-se, a respeito, a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III.

No caso dos autos, encontra-se presente a relevância do fundamento invocado.

O impetrante realizou o pedido de revisão de seu benefício previdenciário em 23-05-2016 (pág. 52) e, até o presente momento, não há notícia de qualquer andamento no que concerne ao requerimento.

Consulta ao sistema específico evidencia a inexistência de revisão do benefício em tela (pág. 73).

Assim, embora não seja o caso de analisar judicialmente os vínculos controvertidos no presente momento, a parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa analise o seu requerimento.

A demora da autarquia previdenciária em julgar o recurso interposto pela parte impetrante constitui um óbice ilegal ao exercício do direito do segurado.

Percebe-se que se trata de um dever da Administração Pública de dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que foi pleiteado.

Sendo assim, formulado o requerimento administrativo de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.820.445-0, deve este ser integralmente analisado pela Administração.

Impende sublinhar que a parte impetrante não visa, com a concessão da ordem, o pagamento de qualquer parcela. Conforme consta, pretende a parte impetrante que a autarquia previdenciária reconheça determinados períodos de labor ou, finalmente, conclua o processo administrativo.

Deste modo, não há que se falar em inobservância ao postulado da Súmula n.º 269 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, resta demonstrado o "*fumus boni iuris*" necessário para a concessão da liminar pleiteada, em face da delonga no processo de audtagem.

O "*periculum in mora*" decorre do caráter alimentar do pedido.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** apenas para determinar que a autoridade coatora conclua o processo administrativo de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.820.445-0, formulado em 23/05/2016, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2016.

**BRUNO TAKAHASHI**

**Juiz Federal Substituto**